

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

**Aspectos práticos de uma teoria absoluta: A monarquia e as Cortes
na Espanha de Felipe II (1556-1598)**

Marcella F. G. M. de Miranda

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em História Social do
Departamento de História da Faculdade de
Filosofia, Letras e Ciências Humanas da
Universidade de São Paulo, para a obtenção
do título de Mestre em História

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Torres Megiani

Este exemplar trata-se de uma versão corrigida

São Paulo
2014

Eu, Prof.^a Dr^a Ana Paula Torres Megiani, estou de acordo com a entrega deste exemplar corrigido da dissertação de mestrado intitulada **Aspectos práticos de uma teoria absoluta: A monarquia e as Cortes na Espanha de Felipe II (1556-1598)** da autora Marcella F.G. M. Miranda.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Paula Torres Megiani', written in a cursive style.

Resumo

Este trabalho pretende pesquisar e analisar as relações de poder que envolviam a monarquia e as Cortes (1590-1598) na Espanha, com enfoque em Castela, durante o reinado de Felipe II (1556-1598). Devido à existência de ampla documentação disponível sobre as Cortes, o recorte definido neste projeto será as últimas Cortes desse período. É nesse momento que os conflitos entre o rei e os procuradores se tornaram mais intensos e os discursos ganharam contornos mais radicais devido, principalmente, aos problemas financeiros enfrentados pela Coroa. Esta pesquisa se propõe a desenvolver um estudo sobre a esfera do poder na Espanha moderna a partir da análise da configuração política da monarquia e suas relações com outros poderes, no caso específico do projeto, as Cortes, que envolve também a disputa pelo discurso político, mobilizado em torno dos interesses almejados pelas duas instituições. Assim, esta proposta pretende investigar as representações políticas elaboradas pelas Cortes, e perceber como se inseriam na cultura e no pensamento político na Espanha quinhentista.

Palavras-chave

Monarquia Hispânica - Cortes – Felipe II

Abstract

This work aims to research and analyse the power relations between the monarchy and the Cortes (1590-1598), with emphasis in Castile, during the reign of Philip II (1556-1598). Due to the large documentation available regarded to the Cortes, the temporal mark defined in this investigation will be that one of the last Castilian Cortes of that time. That's the moment when the conflicts between the king and the proctors became more radical, mainly because the financial problems faced by the Crown. This research has the proposal to develop a study concerned to the power sphere in the Early Modern Spain from the analysis of the political configuration of the monarchy and its relations with another powers, on the specific case of this project, the Cortes, that also involves the contest for the political speech, mobilized according to the interests of both institutions. This proposal intends to investigate the political representations developed by the Cortes and to understand how it was inserted in the culture and political thinking of Spain in the XVI century.

Keywords

Spanish monarchy – Cortes – Philip II

Agradecimentos

Ao longo do percurso desta pesquisa, pude contar com o apoio fundamental de diversas pessoas e instituições, com os quais sou grata e gostaria de mencionar neste agradecimento.

Em primeiro lugar agradeço à FAPESP por financiar esta pesquisa, por meio da bolsa regular no país. O tempo dedicado ao estudo e as avaliações dos pareceristas foram fundamentais para a elaboração desta dissertação. Além disso, fui contemplada com a BEPE (Bolsa de Estágio de Pesquisa no Exterior), com a qual pude fazer pesquisa em arquivos históricos e bibliotecas na Espanha durante três meses, que permitiu o avanço significativo desta pesquisa.

Também agradeço à orientadora Ana Paula Torres Megiani pelo apoio e suporte durante todo o tempo que durou esta pesquisa. Sou grata não só pelas sugestões de leituras, observações do texto e críticas construtivas ao longo desta trajetória, mas também pela confiança no meu trabalho e pela liberdade que me concedeu de escolher e decidir os caminhos da pesquisa. Além de orientadora, também é amiga, e agradeço a grande acolhida em São Paulo.

Ao professor Patrício Tierno, do Departamento de Ciência Política da USP, responsável pela minha aproximação com a teoria política, e a quem pude sempre recorrer nos momentos de incerteza. Ao professor José Manuel Santos Pérez, da Universidade de Salamanca, pela disponibilidade e afabilidade ao me receber na Espanha durante o estágio de pesquisa no exterior.

Aos amigos que se tornaram inseparáveis, mesmo já separados pelas contingências da vida, eternos membros da FAMUSP: Clara Couto, Pedro Nóbrega, Carol Ramos, Hernán Salazar, Augusto Veloso Leão e Ruben Alvarez. Compartilhamos os sonhos e as incertezas que uma grande mudança trouxe nas nossas vidas e aprendemos que com grandes amigos ao lado encontramos força para superar os obstáculos. Sem vocês a vida em São Paulo teria sido muito mais difícil!

Aos membros do GEHIM, agradeço o companheirismo e amizade, em especial aos amigos Daniel Carvalho de Paula, Flávia Preto de Godoy, Ximena León, Marcos Lopes Veiga, Ivan Feijó, Ricardo Cardoso e Aldair Carlos Rodrigues.

Também os amigos de longa data, que podemos contar por toda vida, com quem sempre vivi bons momentos: Grasiela e Felipe Godoy e Tiago Rosa. Ao Pedro Lüscher, amigo e historiador, com quem sempre compartilhei as vicissitudes da vida acadêmica.

Por fim, agradeço especialmente à minha família pelo apoio que tive ao longo desta trajetória, o porto seguro que nos ampara em momentos de incerteza, que nos ajuda a trilhar o caminho escolhido, sempre vibrando com as nossas vitórias.

Muito obrigada!

SUMÁRIO:

Introdução.....	p.8
Lista de Abreviaturas.....	p.18

CAPÍTULO 1

O império cristão e crise fiscal. Entre o universalismo e o pragmatismo políticos.....	p.19
1.1 - O início das Cortes de 1592-1598.....	p.30
1.2 - A razão de Estado de Castela: o memorial sobre o embargo da prata.....	p.47
1.3 - D. Ginés de Rocamora e o discurso providencialista.....	p.54

CAPÍTULO 2

As Cortes Castelhanas no século XVI.....	p.69
2.1 - Um balanço historiográfico.....	p.69
2.2 - Organização institucional, política interna e perfil social dos procuradores das Cortes (1592-1598).....	p.87
2.3 - Comunicação Política e representação do reino.....	p.110

CAPÍTULO 3

Pacto, contrato e liberdade nas Cortes castelhanas: uma questão constitucional?.....	p.121
3.1 - Usos e apropriações da noção de contrato.....	p.128
3.2 - A neoescolástica e o retorno da <i>via antiqua</i> : contribuições e limites para uma questão constitucional.....	p.139
3.3 - Os <i>millones</i> e a nova dinâmica constitucional no final do século XVI.....	p.147
3.4 - Liberdades, privilégios, isenções: os limites do constitucionalismo castelhano.....	p.156

Considerações finais.....	p.172
----------------------------------	--------------

Bibliotecas e Arquivos consultados.....	p.176
--	--------------

Coleções de Documentos.....	p.176
------------------------------------	--------------

Obras consultadas.....	p.177
-------------------------------	--------------

Bibliografia.....	p.178
--------------------------	--------------

Introdução

Vsaremos pues de una distinción importante: porque, o se ha de resolver la question, atento solo el derecho divino y natural, o cõsiderando tambien el humano, que consiste en las leyes de los Reynos, y el título que estos pueden auer adquirido contra sus Reyes, ora por contrato, ora por prescripción de costumbre inmemorial, considerando esto segundo no recibe duda, q no podrá el príncipe por sola su autoridad imponer el nuevo servicio, contra la voluntad del Reyno, [...] como tengo por cierto del de Castilla.¹

No início do século XVII, as palavras escritas pelo frade agostiniano Juan Márquez versavam sobre os elementos práticos e teóricos que poderiam impor restrições à autoridade do monarca de estabelecer novos tributos. Márquez procurava então fazer uma distinção entre os elementos teóricos - a esfera propriamente do *direito divino e natural* - e os elementos práticos - o *direito humano* -, aquilo que os reinos adquiriram, ora *por contrato*, ora pelo *costume imemorial* ao longo do tempo. Levando em consideração estes últimos, Márquez afirmou que o príncipe em Castela não podia impor novos tributos sem considerar a *vontade do Reino* que, neste contexto, se traduzia no consentimento das Cortes.

O título desta dissertação *Aspectos práticos de uma teoria absoluta: a monarquia e as Cortes na Espanha de Felipe II (1556-1598)* nos remete a esta dupla instância em permanente tensão ao longo do século XVI: os *aspectos práticos*, representando a atividade política das Cortes e os seus desdobramentos na Monarquia Hispânica, em um contexto de fortalecimento da autoridade régia e dos discursos que legitimam este poder, a *teoria absoluta*. Dessa maneira, o estudo das relações de poder entre as duas instituições, a monarquia e as Cortes de Castela na Espanha de Felipe II, tem como principal objetivo pesquisar o debate político ocorrido nas Cortes, para compreender as ideias e pensamento políticos que legitimaram o discurso e as pretensões de cada um destes grupos naquele contexto. Na instância prática, investigamos os agentes que proferem os discursos; por um lado, Felipe II, os seus ministros e os secretários e, por outro, os procuradores das Cortes. No que tange a estes últimos, foi feito um estudo de prosopografia, que nos permitiu traçar o perfil social dos procuradores, suas profissões, bem como a trajetória individual ou familiar.

¹ MÁRQUEZ, Juan. *El gobernador Christiano. Deducido de las vidas de Moisés y Josué, príncipes del pueblo de Díos*. Madrid: por Gregorio Rodrigvez, 1652. p.80. A primeira edição é de 1612.

As Cortes de Castela, no século XVI, eram uma instituição parlamentar com características peculiares, se comparadas a outros países na Europa Ocidental. Desde a baixa Idade Média, as Cortes foram marcadas por uma forte presença dos representantes das cidades, chamados de *estamento llano o general*, representando, em última instância, o “terceiro estado”. No século XV, a quantidade de cidades com direito de voto nas Cortes será fixada em 18, e a última a ser acrescentada foi Granada. As cidades, ao serem convocadas, prestavam um auxílio financeiro ao monarca, que respondia, ao final das Cortes, os capítulos gerais com as petições apresentadas por estas. O primeiro e o segundo estados foram menos convocados, e a sua presença se fazia necessária principalmente nas cerimônias de juramento do novo monarca ou dos príncipes herdeiros. Entretanto, a partir de 1538, os nobres deixaram de ser convocados. Desse modo, as Cortes de Castela no século XVI consistem em uma reunião, na corte, dos 36 representantes das 18 cidades com direito de voto com os representantes do rei.

Devido ao grande volume documental que está disponível sobre as Cortes de Castela durante o reinado de Felipe II, foi necessário fazer um recorte temporal. Assim, escolhemos estudar as últimas Cortes do reinado, que ocorreram entre 1592 e 1598. Neste período, as Cortes fizeram maior oposição ao Monarca Católico, devido às dificuldades financeiras enfrentadas pela Coroa e o alto custo dos empreendimentos bélicos da Monarquia Hispânica. Nesta conjuntura, Felipe II se via às voltas com a interminável rebelião dos holandeses, com a guerra civil e religiosa na França e a ameaça dos ingleses nos mares. Desse modo, para manter os seus exércitos e garantir o domínio espanhol e a religião Católica em suas possessões, o rei Prudente dependia cada vez mais dos recursos financeiros que eram concedidos pelas Cortes. Diante da grave crise fiscal e o grande endividamento da Coroa, as Cortes vão se opor à política externa desenvolvida pelo monarca, utilizando o argumento da necessidade de conservação do reino em primeiro lugar. Devido à inflexibilidade dos procuradores e às intermináveis negociações, ocorreu a longa duração destas Cortes, que cessaram a reunião somente com a morte do rei, em 1598.² Foram seis anos e sete meses de intensas negociações, conflitos e resoluções que, no final, deixaram uma documentação valiosa, ainda hoje pouco explorada pelos historiadores espanhóis, no que tange à escrita de uma história do político.³

² As Cortes só foram dissolvidas dois meses depois da morte de Felipe II em setembro de 1598, por ordem de Felipe III.

³ Esta crítica também se encontra no recente livro citado antes de Domingo Centenero de Arce, publicado em 2012. Sobretudo, o autor critica a ausência de uma autêntica escola espanhola de pensamento político

O conceito do *político* tem sido amplamente empregado por historiadores que deram ensejo, a partir dos anos 90 do século XX, à escrita de uma nova história política, como Pierre Rosanvallon e René Rémond.⁴ Ambos os autores foram influenciados pelos trabalhos do filósofo Claude Lefort, que publicou em 1986, na França, a coletânea de ensaios *Pensando o político*. Tinha-se então pela primeira vez um teórico que intencionava problematizar a questão do que é “o político”. Sem pretensão de fornecer um conceito acabado, logo no prefácio o autor deixa claro que este fenômeno era ainda um caminho a ser explorado e por isso evitava estabelecer qualquer limite de antemão que fixasse a essência do político. Entretanto, para Lefort, voltar o olhar para “o político” implicava em primeira instância se deter na análise das *formas de sociedade*, sobre aqueles fundamentos que erigem e legitimam uma comunidade política e sustentam a sua permanência, em diferentes espaços e distintas no tempo. “Esta investigação impede que se designe a política como um setor particular da vida social. Implica, ao contrário, a noção de um princípio ou um conjunto de princípios geradores das relações que os homens mantêm entre si e com o mundo”.⁵

Lançar uma interrogação sobre o político pressupõe, em suma, colocar em questão a origem do poder e as condições de sua legitimidade. Desse modo, o debate sobre o político transcende o espaço da política no sentido institucional, para tratar sobre os fundamentos mesmos da sociedade e do poder que a rege. Nesse sentido, os discursos dos procuradores das Cortes, em um momento de crise política e financeira da Coroa, consistem em uma fonte particularmente importante para a compreensão do político na Espanha do século XVI. Por um lado, a insistência dos procuradores na corte régia em enfatizar o caráter contratual das relações (e negociações) rei-Reino⁶, expressando uma determinada ideia de comunidade política, na qual os poderes do rei estavam limitados pela existência de instituições parlamentares – no caso particular de Castela, representada pelos *poderes* do Reino. Além disso, a apropriação do corporativismo político pelos procuradores da oposição revelava ainda o desejo de

que, quando muito, enfatiza demasiado a interpretação do pensamento político espanhol deste contexto em chave teológica. *De Repúblicas urbanas a ciudades nobles. Un análisis de la evolución y desarrollo del republicanismo castellano (1550-1621)*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2012. p.23-24

⁴ ROSANVALLON, Pierre. Por uma história conceitual do político. In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 15, n.30, 1995, pp.27-39. RÉMOND, René. (org) *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

⁵ LEFORT, Claude. *Pensando o político. Ensaio sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991. p.10

⁶Na documentação, a palavra mais comumente utilizada para se referir às Cortes atuando em conjunto é Reino, como veremos mais adiante. Assim, utilizarei Reino com maiúscula em referência ao conjunto dos procuradores em Cortes.

sustentar uma noção de comunidade política na qual as ações do rei deveriam estar direcionadas ao bem comum do corpo político. Naquele contexto, o que estava em jogo era precisamente a disputa sobre o que seria uma ação legítima em nome do bem comum; as Cortes mobilizam o discurso da razão de Estado contra a projeção do império universal e católico sustentada pela Coroa. As implicações do uso destes argumentos foram nada menos que a eclosão de uma questão “constitucional” em Castela em fins do século XVI. Há ainda outra questão a ser considerada. Ao defenderem uma mudança nos rumos da política externa de Felipe II, os procuradores das Cortes estavam, em última instância, versando sobre o sentido da Monarquia Hispânica.

Nos reinados de Carlos I (1516-1556) e Felipe II (1556-1598), a expressão Monarquia Hispânica vai ser retomada pelos teóricos espanhóis para designar o sistema político inaugurado a partir das heranças dos Habsburgo. De origem medieval, a expressão *monarquía de las Españas* ganhou uma conotação mais integradora, sobretudo após a conquista de Granada pelos Reis Católicos, passando a indicar, no singular *Monarquia Hispânica*, uma única dinastia que governava os diversos territórios que faziam parte da península ibérica. No século XVI, a ascensão de Carlos I de Habsburgo ao trono da Espanha provocou uma grande inflexão teórica sobre o papel que agora cabia a Espanha e, sobretudo, Castela, na Europa ocidental. As heranças de Carlos I abrangiam os reinos de Castela e conseqüentemente os territórios no além-mar vinculados a esta Coroa; Navarra; a Coroa de Aragão, que incorporava os reinos de Aragão, Valência e o Principado da Catalunha; o reino de Nápoles, que incluía a Sicília e a Sardenha; o ducado da Borgonha, que abrangia os Países Baixos e o Francocondado; e o ducado de Milão, conquistado em 1540. Para completar este quadro, em 1519 Carlos I foi eleito imperador do Sacro Império sob o título de Carlos V. O último território a ser anexado à Monarquia Hispânica foi Portugal, conquistado por Felipe II em 1580.

Após um momento primeiro de desconfiança e hostilidade frente a esse papel protagonista que a Espanha passava a exercer na Europa, marcado pela contestação dos *Comuneros* em Castela e das *Germanías* em Valência, este papel acabou por ser aceito e inclusive enaltecido. Contudo, para classificar este verdadeiro império que emergia, os espanhóis retomaram a expressão *Monarquia Hispânica*, sobretudo com intuito de diferenciar e ao mesmo tempo valorizar o modelo espanhol em relação ao império tradicional, representado pelo Sacro Império Romano Germânico. Na ótica dos autores

espanhois, o império paralelo, como Maravall designou o modelo alternativo elaborado pelos espanhóis⁷, era superior aos romanos, cujo poder e superioridade se concretizara com a conquista da América.

O fracasso do imperador de manter todos estes territórios sob a égide da religião Católica, expresso na assinatura da paz de Augusburgo com os protestantes em 1555, levou-o a se retirar da vida política e a renunciar aos seus domínios em nome de Felipe II, príncipe nascido na Espanha. Ao assumir o trono em 1556 e escolher algum tempo depois Madri como sede da corte régia, Felipe II foi o responsável por consolidar a Monarquia Hispânica, agora plenamente revestida com o novo sentido que lhe foi designado: uma dinastia (Habsburgo) governava desde a Espanha (a corte em Madri) todo este conjunto de territórios na Europa e no ultramar, a maior extensão territorial já governada por um monarca. O teórico Juan de Salazar definiu com clareza esta nova aceção:

Con razón se llama *monarquía el dominio y superioridad que tiene al presente España sobre tantos reinos, provincias, tan diversas y tan amplios y ricos estados y señorios*. No solamente por ser el Rey Católico (que es el superintendente de esta máquina y quien la rige y gobierna) único y soberano príncipe, exento y sin dependencia de otro [...], sino también en el significado que ya el uso común le ha recibido, etendiendo por monarca el mayor de los reyes, y *monarquía el casi total império y señorío del mundo*⁸

Assim, em princípios do século XVII, a monarquia era entendida como o domínio que a Espanha exercia sobre uma infinidade de territórios, *o quase total império e senhorio do mundo*. A estratégia para promover a vinculação entre estes vastos domínios e a monarquia foi a consolidação do sistema polissinodal. O sistema de múltiplos conselhos foi edificado por Mercurino de Gattinara, chanceler de Carlos I, para governar estes múltiplos territórios a partir de um centro, a corte em Madri. Dessa maneira, foram criados o Conselho Real de Castela, de Estado, da Guerra, da Inquisição, da *Hacienda*, das Índias, das Ordens e da Cruzada. Referentes aos domínios particularmente, foram criados os Conselhos de Aragão, de Itália, de Flandres e Portugal. Estes conselhos ficavam sediados em Madri e foram compostos, em sua maioria, por funcionários castelhanos. De maneira geral, o Conselho Real de Castela era

⁷ *Estudios de historia del pensamiento español. Serie primera. Edad Media*. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1983. p.75

⁸ SALAZAR, Fray Juan. *Política Española*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1945. p.23-24 A primeira edição é de 1618.

o órgão mais importante, o mais alto tribunal de justiça do reino, do qual os demais estavam vinculados (a exceção do Conselho de Estado e o da *Hacienda*).

Outra instituição relevante no quadro político da Monarquia Hispânica, fundamental para entendermos a instituição das Cortes, é o *concelho municipal*. Em espanhol, são utilizadas as palavras *cabildo* ou *ayuntamiento* para designar esta instituição. Aspecto essencial da administração local na Espanha, os concelhos foram responsáveis pela comunicação política dos lugares do reino com a Coroa. Dentre os cargos mais importantes, vale destacar a figura do corregedor, oficial nomeado pela monarquia e com cargo anual, que presidia o *ayuntamiento*, e o regedor, tradicionalmente eleito entre os *vecinos* da região, mas, diante da crescente venalidade deste ofício, será adquirido por meio da compra. Boa parte dos procuradores das Cortes foi eleita ou sorteada entre os integrantes das *regidurías*.

Os concelhos retinham o direito ao *voto decisivo*, enquanto às Cortes cabia somente o *voto consultivo*. Assim, a concessão de um novo serviço ou a renovação dos tradicionais à Coroa passava por duas instâncias decisórias: a primeira, que ocorria na corte do rei e era protagonizada pelos procuradores, e a segunda, que acontecia nos concelhos de cada uma das cidades com voto em Cortes. Não havia qualquer regra referente aos procedimentos dos votos, que eram emitidos em formas de pareceres sobre o serviço pleiteado pelo rei; dessa maneira, os procuradores podiam versar sobre o tema da convocatória ou os diversos assuntos que iam aparecendo nas Cortes, situação que facilitava a emissão de opiniões e propiciava o debate.

As respostas elaboradas pelas Cortes frente às necessidades de Felipe II e as resoluções do governo da monarquia⁹ sobre as condições colocadas pelos procuradores consistem em uma fonte elucidativa para a compreensão das ideias e do pensamento político na Espanha quinhentista. Se as cidades com direito de voto em Cortes acabam por conceder os ingressos para a Coroa, após uma série de negociações que podiam durar vários anos, estas não o farão sem exigir uma série de contrapartidas. Ao mesmo tempo, é interessante notar os diversos usos e apropriações de um mesmo conceito ou uma expressão para justificar lógicas políticas distintas, tanto entre o rei e o Reino, como entre os próprios procuradores. Se, como afirmou John Pocock, uma história das ideias deve compreender a variedade de linguagens em que o debate político pode-se

⁹ As fontes compreendem os escritos elaborados pelo próprio rei, pelos secretários privados em nome do monarca, e pelos demais membros do Conselho Real de Castela em resolução e despacho direto com os procuradores. Este conjunto documental foi reunido e publicado no tomo 16 das atas das Cortes.

desdobrar,¹⁰ os memoriais das Cortes consistem em uma fonte valiosa para o estudo da história das ideias na Espanha dos séculos XVI e XVII.

A convocatória das Cortes em 1592 estava diretamente relacionada com a intervenção da Monarquia Hispânica nos conflitos civis e religiosos na França. Ao convocar os representantes das cidades, o monarca reiterava o seu papel como único líder e defensor da cristandade na luta contra os hereges. O ideal da Monarquia Universal, caros ao período medieval, foi o eixo pelo qual Felipe II esperava convencer as Cortes a lhe concederem o serviço. Nesse sentido, o discurso político que norteou a campanha de Felipe II para que a infanta Isabel Clara fosse aclamada rainha da França estava embasado nos mesmos argumentos que o rei apresentou às Cortes quando foram convocadas. O ideal da Monarquia Católica ou o Império Universal correspondeu ao principal argumento mobilizado pela Coroa para justificar os seus empreendimentos bélicos, que esperava, pela força ideológica deste marco conceitual, convencer os procuradores.

No final do século XVI e princípios do XVII, o debate sobre a razão de Estado tinha alcançado grande destaque entre os teóricos políticos. Sobretudo, os autores que discutiram este tema se preocuparam com a definição daquele conjunto de princípios que garantissem a segurança e conservação do Estado. As Cortes se opuseram ao projeto da Monarquia Católica de Felipe II a partir do argumento da razão de Estado. Os procuradores demonstraram, com isso, estar em diálogo com o debate político mais amplo na Espanha e Europa, debate este travado em torno da teoria da razão de Estado, que recebeu várias matizes: razão de Estado maquiaveliana ou dos *políticos*¹¹, razão de estado católica e razão de Estado tacitista. Nesse quesito, foram fundamentais as obras sobre a razão de Estado escritas neste contexto, que permitiu conhecer de forma pormenorizada as premissas dos seus autores, para entender como os discursos das Cortes se encaixavam nesta problemática.

Permeando estes discursos, o da monarquia e o das Cortes, encontramos uma variedade de linguagens, medievais e modernas, que são mobilizadas de modo a convencer o outro, o opositor. Assim, por exemplo, é o recurso à analogia orgânica, tão cara ao período medieval, empregado pelos dois lados do campo de batalha. A

¹⁰POCOCK, John. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. p.25

¹¹ Expressão utilizada entre os teóricos da razão de estado católica para se referirem àqueles autores, sobretudo Maquiavel e os seus seguidores, que defendem a autonomia da política em relação à ética cristã.

composição dos discursos das Cortes revelou uma fluidez de referências teóricas. Uma das razões pode ser que os procuradores, embora letrados, não eram propriamente intelectuais (com exceção, talvez, de D. Ginés de Rocamora, procurador de Múrcia e Gerónimo de Salamanca, representante de Burgos), e os memoriais revelavam argumentos retirados da prática política e experiências pessoais. Por outro lado, como mostrou Pablo Albaladejo e Michel Senellart, no discurso político dos séculos XVI e XVII, o novo e o antigo se mesclavam; ao escreverem sobre a razão de Estado, por exemplo, os autores não abandonaram a função instrutiva tão característica do gênero dos espelhos de príncipe medievais.

Nos resulta oportuno perguntar qual o sentido das Cortes no interior da Monarquia Hispânica? Ao longo do século XVI, as Cortes passaram a ter um papel proeminente no quadro político da monarquia, mormente a partir da década de 1570. Esta posição estava diretamente atrelada à crescente necessidade de recursos financeiros por parte da Coroa, uma vez que a totalidade dos recursos votados nas Cortes vai constituir, no final do século XVI, a principal fonte de renda da Coroa. Os gastos *inescusáveis* que comprometiam as rendas e o patrimônio real forçaram o monarca a realizar convocatórias cada vez mais frequentes. Desde a década de 30 do século XVI, os acordos que promoveram o *encabezamiento general* das *alcabalas* e *tercias* tiveram como resultado a implantação de uma política fiscal pactada com as cidades que, ao garantirem o congelamento dos preços das *alcabalas*, concediam ao monarca em contrapartida os servicios ordinários e extraordinários. Após o fracasso da Invencível Armada, esta relação pactada atingirá o seu paroxismo, com a aprovação dos *millones*, um serviço inédito concedido ao rei, que previa a concessão de 8 milhões de ducados em prazo de seis anos. As cidades retiveram ampla autonomia para definir como arrecadar a quantia que fora acordada, e o acordo fora legitimado como verdadeiro contrato político entre o rei e o *Reino* (como os procuradores se referiam ao atuarem em conjunto).

Dentro desta perspectiva, pode-se dizer que houve uma questão constitucional em Castela em fins do século XVI? O acordo dos *millones* trazia consigo toda uma discussão sobre o caráter contratual que revestia as relações rei-*Reino*, conferindo às Cortes um protagonismo político até então inéditos. Longe de pensarmos que as prerrogativas constitucionais estão atreladas somente à capacidade de criar leis, o que as Cortes castelhanas obviamente não possuíam, argumento que as prerrogativas fiscais e administrativas adquiridas reduziam os manejos fiscais da Coroa e impunha limites aos

destinos que seriam dados aos recursos concedidos. O velho contratualismo castelhano será retomado de modo à dar sentido a esta relação pactuada entre as Cortes e a monarquia. As leituras e análises preliminares das fontes permitem inferir que houve uma dimensão constitucional em Castela em fins do século XVI, a partir de eixos: a representação, enquanto promotora de uma comunicação política entre o rei e o reino; e o contrato político, que define as relações de poder entre as duas instituições.

O principal corpus documental utilizado para efetuar esta pesquisa foi as *Actas de las Cortes de Castilla*¹², que reúne o conjunto das atas das reuniões entre a década de 1560 até o fim das Cortes, em 1665. Estes documentos foram transcritos e publicados no século XIX em 19 volumes, dos quais o 12 ao 16 correspondem às Cortes de 1592-1598. Estes volumes correspondem a mais de três mil páginas de documentos, material bastante vasto. O tomo XVI, particularmente, reproduz documentos oficiais produzidos pelo rei, seus ministros e secretários, acerca das negociações com as Cortes. Todos estes volumes foram digitalizados e disponibilizados na internet no site da *Fundación Centro de Estudios Constitucionales*: www.constitucion1812.org.br

No arquivo de Simancas, situado em Valladolid, na Espanha, foram consultados os fundos documentais do *Patronato Real*, cuja seção *Cortes de Castilla* reúne uma gama considerável de papéis sobre as atividades das Cortes. Além disso, encontramos bastantes informações sobre as negociações dos procuradores com as cidades de origem, que não consta nas *Actas de las Cortes de Castilla*. O *Patronato Real* está digitalizado e pode ser consultado no site: <http://www.mcu.es/archivos/MC/AGS/BBDD.html>

Outro fundo documental pesquisado em Simancas foi a *Cámara de Castilla*. Nesta seção, pudemos encontrar os pedidos originais de mercês dos procuradores de Cortes ao final das sessões. As *Actas de las Cortes de Castilla* reproduzem parte destes documentos, de forma resumida, mas não contêm as cartas de *probança* que muitas vezes eram anexadas ao pedido para comprovar os feitos relatados pela família e somar pontos à gratificação final. Dessa maneira, foi recolhido um conjunto de informações sobre a vida destes homens, dados sobre a trajetória e a família destes, o que nos permitiu traçar um perfil prosopográfico e social destes procuradores.

O fundo *Consejo y Junta de Hacienda* contém cartas do *Reino* com pedidos de ajudas de custo e liberação de cédulas para liberar estas ajudas. Além disso, há pedidos dos procuradores para a liberação de salários atrasados das cidades.

¹² *Actas de las Cortes de Castilla*, publicadas por acuerdo del Congreso de los Diputados, a propuesta de su Comisión de Gobierno Interior, Madrid : Imp. Nacional, [1861-186?].

No seção *Estado*, pude encontrar documentos interessantes sobre a intervenção espanhola no conflito civil e religioso na França, que reuniam cartas de agentes da monarquia na França, responsáveis por fazer propaganda da causa católica e da candidatura da infanta Isabel Clara ao trono francês.

No Arquivo Histórico Nacional, em Madri, Espanha, os documentos referentes às Cortes de Castela, na seção *Estado*, tratam de um conjunto de cópias e originais de capítulos das Cortes até meados do século XVI. Além disso, foi encontrado um manuscrito interessante acerca dos eventos que sucederam nas Cortes de 1538, quando os nobres se retiraram das Cortes. Este é intitulado de *Relacion de lo acaecido en las Cortes de Toledo de 1538*, compilado por Don Alonso Suárez de Mendoza, conde de Coruña. Este tinha o objetivo de relatar os acontecimentos destas Cortes para o seu filho, Don Lorenzo. É um dos raros relatos de nobres acerca da instituição das Cortes.

Em relação às Cortes anteriores ao século XVI, foi consultada a seguinte compilação de documentos: *Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla*, vol I-V. Madrid: Real Academia de Historia, 1861-1903. Esta foi digitalizada e pode ser consultada na biblioteca digital de Castela e Leão:

<http://bibliotecadigital.jcyl.es/es/estaticos/contenido.cmd?pagina=estaticos/inicio>

A consulta à legislação de Castela da Idade Média até o século XVI foi realizada principalmente nos seguintes compêndios:

Recopilacion delas leyes destos reynos hecha por mandado... del Rey don Philippe segundo...: contienense... las leyes hechas hasta fin del año de mil y quinientos y sesenta y ocho, excepto las leyes de partida y del fuero y del estilo, y tambien van en el las visitas de las audiencias / [Bartholome de Atiença]. Alcala de Henares: en casa de Andres de Angulo, 1569. Esta foi digitalizada e pode ser consultada na biblioteca digital de Castela e Leão: <http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/consulta/registro.cmd?id=8419>

Colección de fueros municipales y cartas pueblas de los reinos de Castilla, León, Corona de Aragón y Navarra. Madrid: Imprenta de D. José María Alonso, 1847. Esta foi digitalizada e pode ser consultada na biblioteca digital de Castela e Leão:

http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/consulta/resultados_ocr.cmd?id=162&tipo=elem&posicion=1&forma=ficha&tipoResultados=BIB

Lista de Abreviaturas:

AGS – Archivo General de Simancas

AGS,CCA – Archivo General de Simancas →Cámara de Castilla

AGS,CCA,DIV - Archivo General de Simancas →Cámara de Castilla →Diversos de Castilla

AGS,EST – Archivo General de Simancas → Estado

AGS,EST,K - Archivo General de Simancas → Estado → Francia

AGS,CJH – Archivo General de Simancas → Consejo y Junta de Hacienda

AHN – Archivo Histórico Nacional

AHN,ESTADO - Archivo Histórico Nacional →Estado

ACC - Actas de las Cortes de Castilla

CAPÍTULO 1

O império cristão e crise fiscal. Entre o universalismo e o pragmatismo políticos

“Unir alguns domínios a outros não é uma consequência de ter um único governante, pois, embora Aragão e Castela tenham um único governante, eles não estão unidos e sim tão separados quanto quando tinham governantes distintos.”¹³

“Conocidamente es hoy nuestra España la cabeça del vniverso”¹⁴

Às vésperas da conquista de Portugal, as poucas palavras escritas por Felipe II diziam muito a respeito da formação política que tinha moldado a Monarquia Hispânica ao longo do século XVI. Longe de conformar um verdadeiro Estado centralizado, a Espanha, cabeça da Monarquia, estava conectada por vínculos de diferentes naturezas a diversos territórios; alguns destes eram fronteiriços, outros não contíguos e havia também aqueles situados no além-mar. No alvorecer do século XVII, as palavras de Don Ginés de Rocamora, procurador de Múrcia, mostravam o reverso da moeda: o protagonismo exercido pela Espanha – particularmente Castela – no interior da Monarquia Hispânica. Em um dos seus efeitos, este protagonismo, marcado por doses de imperialismo e intolerância religiosa, deu lugar à construção da *leyenda negra*.¹⁵ Por bem ou por mal, ninguém duvidava do domínio que a Espanha exercia no cenário mundial.

Entretanto, a projeção global da Monarquia de Espanha no Ocidente contrastava com um relativo isolamento que, até meados do século XV, tinha caracterizado a península ibérica. Tal situação implicava em pouca participação e ingerência nas disputas políticas internas do continente europeu. A saída deste isolamento começara com os Reis Católicos e o estabelecimento de um sistema de alianças dinásticas na Europa, que resultara em casamentos das herdeiras destes com príncipes europeus, assim como a adoção de uma vigorosa política externa no Mediterrâneo, que resultou em conquistas militares no norte da África e do reino de Nápoles (este último era

¹³ Felipe II ao Duque de Osuna e Cristóbal de Moura. 4 de junho de 1579. Apud: KAMEN, Henry. *Filipe da Espanha*. Rio de Janeiro: Record, 2003 p.253.

¹⁴ ROCAMORA Y TORRANO, Ginés de. *Sphera del Vniverso*. Madrid: por Juan de Herrera, 1599. Esta cópia foi consultada na Biblioteca Histórica da Universidade de Valladolid. p.138.

¹⁵ A *leyenda negra* é uma expressão cunhada por Julián Juderías em seu livro *La leyenda negra*, de 1914, para descrever a propaganda antiespanhola que se disseminou durante os séculos XVI e XVII, que associava o domínio espanhol com ao uso da força e à intolerância religiosa.

reivindicado por Carlos VIII da França). Não foi sem fundamento que Fernand Braudel afirmou que “Carlos de Gante foi um acaso calculado, preparado, pretendido pela Espanha”.¹⁶

O casamento de Isabel de Castela e Fernando de Aragão em 1469 e a posterior ascensão de Isabel ao trono em 1474 representaram um marco na história política da Espanha e modificaram as relações entre os reinos que compunham a península ibérica. A coroação de Isabel I e a pacificação interna de Castela possibilitaram a intensificação das relações de cooperação entre os reinos de Castela e Aragão. Nesse sentido, apesar da preponderância da primeira, os dois reinos iniciaram um período de intensa atividade em conjunto:

Pero encima de ese desequilibrio, se produjo un gran avance hacia la cooperación entre las coronas en cuatro sectores importantes: en la larga reconquista de Granada, en la aplicación de una política religiosa común por medio de la Inquisición y de la expulsión de los judíos, en una política exterior y militar conjunta y en la aceptación de una sola monarquía para toda España. Pese a sus defectos, fue un experimento de colaboración sin igual en su época.¹⁷

Se, em princípios do *Cinquecento*, “Castilla era el reino europeo en el que se habían establecido más firmemente los cimientos de un estado nacional”¹⁸, o equilíbrio alcançado a partir do fortalecimento da autoridade régia se revelara construído sobre bases muito frágeis. Este sistema, posto à prova com a morte de Isabel, a Católica, desmoronou. O testamento da rainha definia que Fernando, despojado do título de rei de Castela, deveria ser administrador do reino em nome de sua filha Juana, que nesta época estava residindo em Flandres, junto a seu marido, o arquiduque Felipe de Gante, da dinastia de Habsburgo.

A ascensão dos Habsburgo ao trono da Espanha em 1516 ocorreu após uma série de infortuitos e vicissitudes que colocaram fim à dinastia de Trastámara e possibilitaram a união dinástica dos vários reinos da Espanha. Em 1506, Felipe o Belo e Juana chegaram à Espanha para reivindicar a Coroa de Castela, e Fernando, questionado por

¹⁶ BRAUDEL, Fernand. *O mediterrâneo e o mundo mediterrânico na época de Filipe II*. Lisboa: Editora Martins Fontes, 1984. vol II. p.33

¹⁷“Mas, acima deste desequilíbrio, se produziu um grande avanço em direção à cooperação entre as coroas em quatro setores importantes: na longa reconquista de Granada, na aplicação de uma política religiosa comum por meio da Inquisição e da expulsão dos judeus, em uma política exterior e militar conjunta e na aceitação de somente uma monarquia para toda a Espanha. Pese a seus defeitos, foi um experimento de colaboração sem igual na sua época. KAMEN, Henry. *Una sociedad conflictiva: España, 1469-1714*. Madrid: Alianza Editorial S. A., 1984. P. 38.

¹⁸ “Castela era o reino europeu em que havia se estabelecido mais firmemente os cimentos de um Estado nacional”. FERNÁNDEZ-SANTAMARÍA, José António. *El estado, la guerra y la paz. El pensamiento político español en el Renacimiento. 1516-1559*. Madrid: Ediciones Akal, 1988. p.17

parte da nobreza e em desavenças com seu genro, se retirou para Aragão. A morte precoce do belo Felipe, em setembro de 1506, provocou uma reviravolta neste caso e agravou os problemas mentais de Juana. Formou-se então uma junta de governo, denominada de Conselho da Regência, presidida pelo enérgico cardeal Cisneiros.

Em 1516, a morte de Fernando o Católico forneceu ao jovem príncipe Carlos, que vivia em Bruxelas, as prerrogativas para se declarar rei de Espanha, contrariando o testamento do seu avô, uma vez que sua mãe, a rainha Juana, era a herdeira legítima e ainda estava viva. Ao conseguir o apoio do cardeal Cisneiros para a sua causa, Carlos de Gante assumiu o título de rei de Castela e dos outros reinos de sua sucessão, juntamente com sua mãe, a rainha, que teria precedência no título e em todas outras insígnias e preeminências reais.¹⁹

A ascensão de Carlos I alterou de forma significativa o destino dos reinos de Espanha. A herança do Ducado de Borgonha somava aos territórios espanhóis o Francocondado e os Países Baixos. Castela tinha sob seu domínio as possessões coloniais, enquanto Aragão exercia o domínio sobre a Itália. Toda esta vastidão de territórios, contíguos, não contíguos e no além-mar estava vinculada a uma mesma dinastia: os Habsburgo. Helmut Koenigsberger definiu este sistema como monarquia compósita, como a maioria dos Estados europeus da Primeira Modernidade.²⁰ Este modelo podia ser classificado em dois tipos, Estados separados ou contíguos:

These composite states or monarchies could consist of completely separated countries, divided by sea or by other states, such as the dominions of the Habsburg monarchy in Spain, Italy and Netherlands, those of Hohenzollern monarchy of Brandenburg-Prussia or, indeed, England and Ireland; or they might be contiguous, such as England and Wales, Piedmont and Savoy, or Poland and Lithuania.²¹

Seguindo o modelo explicativo proposto por Koenigsberger e explorando mais a fundo o problema da conformação política dos Estados europeus, John Elliott

¹⁹SANDOVAL, Fray Prudencio de. *Historia de la vida y hechos del emperador Carlos V*. Barcelona: por Sebastian de Cormelas, 1625. vol 1. p.67 Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=2L5OAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em: 07/02/2014

²⁰“Most states in early modern period were composite states, including more than one country under the sovereignty of one ruler.” Monarchies and parliaments in early modern Europe. *Dominiun Regale or Docminium Politicum et Regale*. In: *Theory and Society*, nº 2, vol 5, 1978. pp.191-217. p.202

²¹“Estes Estados ou monarquias compósitas poderiam consistir em países completamente separados, divididos pelo mar ou por outros Estados, como os domínios da monarquia Habsburgo na Espanha, Itália e Países Baixos, ou aqueles da monarquia Hohenzollern de Brandeburgo-Prússia ou, de fato, Inglaterra e Irlanda; ou eles podem ser contíguos, como Inglaterra e Gales, Piemonte e Savóia, ou Polónia e Lituânia. *Ibid.*”

procurou entender como foi possível manter este conglomerado de territórios sob a autoridade de uma mesma dinastia por tanto tempo. Assim, encontrou o modelo definido pelo jurista Juan de Solórzano y Pereira, membro do Conselho das Índias no reinado de Felipe IV e autor da *Política Indiana*, de 1647, como *aeque principalier* o mais aplicável ao caso da Monarquia Hispânica. Este era definido pela preservação de um grau de autonomia aos territórios adquiridos, com a garantia do respeito às leis, instituições e privilégios anteriores, mantendo mais ou menos o estatuto de reino independente. Para que este sistema pudesse operar com relativo sucesso, foi fundamental contar com o apoio das elites locais:

In other words, composite monarchies were built on a mutual compact between the crown and the ruling class of their different provinces which gave even the most arbitrary and artificial of unions a certain stability and resilience. If the monarch could then go on from here to foster, especially among the higher nobility of his different kingdoms, a sense of personal loyalty to the dynasty transcending provincial boundaries, the chances of stability were still further improved.²²

Para complicar ainda mais esta trama política, em 1519 Carlos I da Espanha foi eleito imperador do Sacro Império. A eclosão da Reforma Protestante e as guerras empreendidas por Carlos na Alemanha decididamente levaram o reino castelhano a integrar ativamente o cenário político europeu. Entretanto, com a renúncia do imperador em 1556, coube a Felipe II a tarefa de manter todos estes territórios vinculados sob a sua autoridade e, em tempos de Reforma, mantidos sob a religião Católica.

No final do século XVI, manter este conglomerado de territórios estava se revelando uma tarefa muito complicada. A década de 1590 apresentou um contexto de recrudescimento dos conflitos entre a monarquia e as Cortes. Isto resultou da crise fiscal que assolava a Coroa, que por sua vez aumentava a pressão para a concessão de serviços pelas Cortes. O custo financeiro da política externa de Felipe II já se fazia sentir, e manutenção do seu vasto império dava os primeiros sinais de esgotamento. Neste momento podemos compreender o papel da instituição – as Cortes – e sua atuação no cenário político castelhano, que consiste em um estímulo para a proliferação de discursos e ideias políticas que buscam fornecer respostas aos problemas enfrentados pela realidade.

²² “Em outras palavras, as monarquias compósitas foram construídas por meio de um acordo mútuo entre a Coroa e as classes dirigentes de suas diferentes possessões, que conferiu até mesmo às uniões mais arbitrárias e artificiais certa estabilidade e resiliência. Se o monarca pudesse então continuar a estimular, especialmente entre a alta nobreza dos seus diferentes reinos, um senso de lealdade pessoal à dinastia transcendendo fronteiras provinciais, as chances da estabilidade seriam ainda maiores”. A Europe of Composite Monarchies. In: *Past and Present*, 137, 1, 1992. pp.48-71. p. 57

O estado das finanças da Monarquia Hispânica era caótico, situação que culminou em mais uma bancarrota declarada por Felipe II, em novembro de 1596. O clima de pesar e desilusão, inaugurado com a derrota da Invencível Armada em 1588, predominou nos anos subsequentes. O fenômeno do arbitramento está diretamente vinculado a este contexto de crise fiscal e econômica em Castela.

Fueron estos hombres, llamados arbitristas, los que dieron a la crisis castellana del cambio del siglo su carácter especial. Pues ésta era no sólo una época de crisis, sino también de conciencia de crisis, de una amarga comprensión de que las cosas no iban bien. Bajo la influencia de los arbitristas, la Castilla de principios del siglo XVII se lanzó a una frenética introspección nacional en un desesperado intento por descubrir hasta que punto la realidad había sido escamoteada por la ilusión. Pero los arbitristas - como su nombre indica - no se limitaban de modo alguno a analizar. También tenían que hallar la solución.²³

A pobreza e mendicância eram temas que estavam na ordem do dia. Cristóbal Perez de Herrera, médico da corte de Felipe II, realizou uma série de discursos ao longo da década de 1590, publicados em 1598 sob o título *Amparo de Pobres*, sobre a temática da reforma da mendicância. Em 1599, um amigo de Herrera, o escritor Mateo Alemán, publicou o romance *Guzmán de Alfarache*, uma das “sátiras mais conhecidas sobre a vida dos pobres na Espanha da Era Dourada”.²⁴

Contudo, não só os arbitristas, letrados e tratadistas políticos foram tomados pelo torpor da crise e pela incumbência de propor reformas e soluções para os problemas postulados. Essa experiência, sem dúvida, pode ser atribuída aos procuradores das Cortes de 1592-1598. A maneira como se enunciavam os votos nas Cortes acabava por facilitar a emissão de opiniões, uma vez que não havia regras e os procuradores podiam discursar sobre o serviço desejado pelo rei. “Lo que en un principio había comenzado como una discusión fiscal se había transformado en una discusión política. Los procuradores eran conscientes de la situación y hacían constante referencia a la guerra.”²⁵ Estes denunciavam em tons exasperados a alta no custo de vida, o declínio da

²³ “Foram estes homens, chamados arbitristas, que deram à crise castelhana da mudança de século seu caráter especial. Pois esta não era somente uma época de crise, mas também de consciência de crise, de uma amarga compreensão de que as coisas não iam bem. Sob a influência dos arbitristas, a Castela de princípios do século XVII se lançou a uma frenética introspeção nacional em um desesperado intento de descobrir até que ponto a realidade havia sido escamoteada pela ilusão. Mas os arbitristas, como o seu nome indica, não se limitavam de modo algum a analisar. Também tinham que encontrar a solução.” ELLIOTT, John. *La España Imperial. 1469-1716*. Barcelona: Ediciones Vicens Vives, 2005. p.326

²⁴ KAMEN, Henry. *Filipe da Espanha...*, p.422

²⁵ “O que em princípio havia começado como uma discussão fiscal havia se transformado em uma discussão política. Os procuradores eram conscientes da situação e faziam constante referência à guerra.”

lavou e do comércio, o despovoamento do norte de Castela e a penosa política externa de Felipe II. Diego de Ordax, representante de Leão, clamara em junho de 1593 que o estado das coisas,

Con lo qual y esterilidad de los años y disminución de los tratos y comercio del Reyno y quiebra en el estado de los labradores y falta de la crianza de los ganados mayores y menores, va el Reyno en un tan miserable estado de pobreza que le corta sus buenos deseos de servir á su rey y Señor natural como lo deue y esta obligado [...].²⁶

Em primeiro lugar, o debate fundamental que inaugurou as Cortes em 1592 diz respeito à validade das guerras externas empreendidas por Felipe II, justificadas em nome da fé Católica e defesa da cristandade. O conflito se desenrola a partir da discussão entre as necessidades do reino de Castela, que sustenta o poder militar da Coroa, e legitimidade do poder político assente na projeção do ideal do império cristão. As confluências e as contradições entre o universo das ideias e o pragmatismo político, aqui entendido como um conjunto de ações cujo objetivo consiste em administrar e reerguer as finanças do reino, a projeção da monarquia universal e a necessidades do Estado, respectivamente, perpassam os discursos dos agentes envolvidos.

La consolidación de las llamadas monarquías nacionales no fue acompañada de la extinción de los planteamientos de poder universal característicos de la edad media. Tal desenlace se produjo desde luego durante la edad moderna, pero no en el siglo XVI. En esta centuria la aspiración a ese tipo de poder – con las matizaciones que más adelante se expondrán – no constituía, ni mucho menos, un ideal defasado u obsoleto.²⁷

No caso particular da península ibérica, sob uma nova roupagem, esta idealização se materializou, a partir da segunda metade do século XVI, na projeção da Monarquia Católica no mundo ocidental. Dentro desta perspectiva, o uso corrente das expressões “Monarquia Hispânica” e “Monarquia Católica”, muito além de fazer menção a uma dinastia que governava os reinos hispânicos, indicava a existência de uma configuração política que transcendia o espaço meramente espanhol,

CENTENERO DE ARCE, Domingo. *De Repúblicas urbanas a ciudades nobles. Un análisis de la evolución y desarrollo del republicanismo castellano (1550-1621)*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2012. p.86.

²⁶ *Actas de las Cortes de Castilla*, publicadas por acuerdo del Congreso de los Diputados, a propuesta de su Comisión de Gobierno Interior, Madrid : Imp. Nacional, 1887. Tomo 12. p.452. A partir da próxima citação, será utilizada a versão abreviada, ACC.

²⁷ “A consolidação das chamadas monarquias nacionais não foi acompanhada da extinção de projetos de poder universal característicos da Idade Média. Tal desenlace se produziu com certeza durante a época moderna, mas não no século XVI. Nesta centúria, a aspiração a este tipo de poder, com as matizações que adiante se exporão, não constituía, nem muito menos, um ideal defasado ou obsoleto.” ALBALADEJO, Pablo. *Fragmentos de monarquía. Trabajos de historia política*. Madrid: Alianza Editorial, 1992. p.60.

compreendendo os diversos territórios vinculados aos Habsburgo, cuja legitimação se revestia de uma linguagem teológica: a regeneração moral da cristandade.

Quien con juicio libre revolviere las historias y mirare el orden que ha habido en las monarquias... Hallará que España es la que falta en el mundo por tener el supremo mando e imperio y que, desde que comenzó a reinar la Majestad del emperador Carlos Quinto de este nombre, se comenzó.²⁸

Por um lado, a ideia da *Monarquia Hispânica* será elaborada menos como rejeição ao modelo imperial tradicional, representado pelo Sacro Império Romano Germânico, e mais como busca de distinguir um modelo alternativo desenvolvido pelos espanhóis, superior aos romanos. Aquele foi designado por José António Maravall de “império paralelo”²⁹, no qual à herança do passado visigótico se somava as experiências, no século XI, de Afonso VI e Afonso VII de Castela, este último intitulado “imperador das três religiões”. Substancialmente, o que definiria este modelo seria a autoridade do imperador de exercer o domínio direto e não compartilhado, em oposição ao modelo tradicional. Neste último, a *auctoritas*, “o poder supremo de estabelecer normas de ação vinculatórias”³⁰ sobre todo um orbe pertence ao imperador, mas a *potestas*, suscetível à divisão, é compartilhada, na medida que o princípio admite o estabelecimento de vários reinos e vários reis neste espaço.

Como mencionamos no início deste capítulo, a conquista do título imperial, em 1519, por Carlos I da Espanha, provocou ao mesmo tempo uma inflexão teórica sobre o papel dos reinos hispânicos no interior desta ordem global. A questão que emergia não estava isenta de conflitos, uma vez que revelava o antagonismo entre dois modelos concorrentes. Foi Mercurino de Gattinara, chanceler de Carlos V, o idealizador do projeto que tentava solucionar este impasse, a partir da apropriação do conceito de “monarquia temporal” exposta por Dante Alighieri, em *Da Monarquia*.³¹ Para este autor, “la monarquia temporal, llamada Imperio, es el Principado único, superior a todos los demás poderes en el tiempo y a los seres y cosas que por el tiempo se miden.”³² Esta concepção, a priori, conseguia fornecer uma justificativa ideológica para o complicado sistema político inaugurado a partir das heranças de Carlos V e, mais do que isso,

²⁸ “Memorial del contador Luis de Ortiz a Felipe II, 1558.” Apud: ALBALADEJO, Pablo. p.19

²⁹ *Estudios de historia del pensamiento español. Serie primera. Edad Media*. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1983. p.75

³⁰ ULLMAN, Walter. *Principios del gobierno y política en la Edad Media*. Madrid: Biblioteca de Política y Sociología, 1971. p.120.

³¹ ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p.64. Ver também MARAVALL, J. A. Op. cit. p.69

³² “A monarquia temporal, chamada Império, é o Principado único, superior a todos os demais poderes no tempo e aos seres e coisas que pelo tempo se meça.” ALIGHIERI, Dante. *De la monarquia*. Buenos Aires: Editorial Losada, S. A., 1941. p.36

reforçava a preeminência do imperador na direção da *monarquia temporal*. Mas esta concepção adquiria sua força maior a partir do momento que subordinava todo este projeto a um fim último, à onipotência da vontade divina. Fernand Braudel, ao colocar em relevo o fundo ideológico que caracterizava as ações do imperador, anunciava que “este não é o lado menos apaixonante daquilo que foi o principal drama político do século”.³³

The precise nature of God’s purpose Charles learnt from many sources, but above all from Gattinara. This Piedmontese lawyer and humanist, a great admirer of Erasmus, saw the imperial title and authority just as Dante had seen it, as ‘ordained by God himself...and approved by the birth, life and death of our Redeemer Christ’. The emperor was to be not so much the direct ruler as the moral and political leader of Christendom, and he was to lead it against the enemies of Christ, the Muslim Turks and, later, the Lutherans and other heretics.³⁴

Este papel de líder espiritual da cristandade, vale a pena ressaltar, nunca implicou a adoção de políticas sempre conciliatórias com a Igreja Romana. Carlos V se envolveu em diversas contendas com o papado e, em um dos conflitos, invadiu e saqueou Roma em represália à invasão das tropas papistas em Milão, no mesmo ano do nascimento de Felipe II, em 1527.³⁵ Mesmo o Monarca Católico adotou durante seu governo atitudes ambíguas para com o papado e, em diversas situações, ambos estiveram em lados opostos do conflito.

A política de Carlos V para a Espanha tentava conciliar os dois modelos, ainda que reconhecesse a superioridade da dignidade imperial. Quando da eleição do imperador, foram enviadas cédulas reais para as principais cidades dos reinos de Espanha, que continham o seguinte conteúdo:

Por la gracia de dios electo rey de romanos emperador sempre augusto, Rey de Castilla de Leon [...] Porquanto después que plugo a la divina providencia por la qual los reyes reynan que fuessemos elegido rey de romanos futuro emperador e que de Rey Catholico de Spaña con que éramos bien contento fuessemos promouidos al Imperio convimos que nuestros títulos se ordenassem dando a cada uno su devido lugar fue necessario conformandonos con razon segun la qual el Imperío precede a

³³ Op. cit. p.36

³⁴ “A natureza precisa do propósito divino Carlos aprendeu através de várias fontes mas, acima de tudo, de Gattinara. Este humanista e jurista piemontês, grande admirador de Erasmo, via o título imperial e a autoridade assim como Dante, como ‘ordenado por Deus...e aprovado pelo nascimento, vida e morte de nosso Cristo Redentor’. O imperador era para ser não tanto o governante direto como o líder político e moral da Cristandade, e deveria liderá-la contra os inimigos de Cristo, os turcos e, depois, os luteranos e outros heréticos.” KOENIGSBERGER, Helmut e MOSSE, George. *Europe in the sixteenth century*. London: Longman Group, 1979. p.176-178

³⁵ KAMEN, Henry. Op. cit. p.19

las otras dignidades seculares por ser la mas alta e sublime dignidad que dios instituyo en la tierra.³⁶

Para consolidar a posição como imperador e concomitantemente vencer o temor e a resistência dos reinos de Espanha em relação às consequências políticas em decorrência da eleição ao Sacro Império, a proposta irênica de Carlos V se apegava à fórmula disseminada na baixa Idade Média, na qual o rei é imperador em seu reino (*rex est imperateur in regno suo*) e não reconhece superior no temporal, que conferia legitimidade ao crescente poder das monarquias territoriais contra, em oposição à intenção de Carlos V e Gattinara, o próprio Sacro Império. Esta fórmula, é importante destacar, ficou mais conhecida na Espanha por meio da expressão *poderío real absoluto*. Nesse sentido, após estipular a hierarquia entre as duas dignidades seculares, a cédula real reconhecia a autonomia dos reinos de Espanha e o não reconhecimento de outra autoridade superior no temporal:

E porque de la dicha prelación no se pueda seguir ni causar permission ni confusion adelante a los nuestros reynos de Spaña ni a los reyes nuestros subcesores ni a los naturales sus súbditos [...] Por onde queremos que sepan todos los que agora son o seran de aqui adelante que nuestra intención e voluntad es que la libertad e esención que los dichos reynos de Spaña e Reyes dellos han tenido e tienen de que han gozado y gozan de no reconocer superior les sea agora e daqui adelante guardada inuiolablemente [...]³⁷

A convergência destes dois modelos será suplantada pela afirmação, cada vez mais latente, do modelo do império paralelo. A conquista da América tem um papel importante neste processo, ao estimular uma profusão de discursos providencialistas e laudatórios sobre os feitos e os destinos dos espanhóis. “Precisamente el interes por subrayar la diferencia y potencial superioridad es lo que lleva escritores y cronistas del reinado a designar esta nueva realidad con el término de monarquía y no con el de império.”³⁸ Nesse sentido, o conceito de monarquia elaborado por Dante Alighieri fornecia o arcabouço teórico para definir esta nova realidade política.

Por outro lado, o fracasso da política imperial de Carlos V e a subsequente renúncia ao poder, em 1556, deixava antever as contradições de uma Europa dividida

³⁶AGS,CCA,DIV, 9,fol.71. Acervo digitalizado. Disponível em: http://pares.mcu.es/ParesBusquedas/servlets/Control_servlet?accion=3&txt_id_desc_ud=2223636&fromagenda=N

³⁷Ibid.

³⁸ “Precisamente, o interesse por ressaltar a diferença e potencial superioridade é o que leva escritores e cronistas do reinado a designar esta nova realidade com o termo monarquia e não com o de império.” ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p.61

pelas lutas confessionais. Com a recolhida do imperador em Yuste, caberá a Felipe II, monarca nascido na Espanha, retomar o antigo sonho imperial. Mas com o título nas mãos do ramo austríaco dos Habsburgo³⁹, o desenlace político somente podia ocorrer a partir da projeção da Espanha no cenário europeu na segunda metade do século XVI.

Esta fórmula de convergência se revelaria momentaneamente exitosa si bien, el império particular acabaria por imponerse dentro de esa composición. [...] La tradicional *christianitas* se metamorfoseava así en *hispanitas*. El planteamiento, como podrá verse, se revelará extraordinariamente fructífero.⁴⁰

No campo do pensamento político, a construção da monarquia universal torna-se um ideal a ser buscado. Mesmo durante um dos momentos mais críticos do governo de Carlos V, a revolta das Comunidades ou *Comuneros*, em 1520, esta perspectiva mantinha-se viva. Na introdução dos Capítulos do Reino apresentados ao monarca com as condições impostas pelos *comuneros*, exigia-se do imperador o retorno à Espanha, de onde iria senhorear o mundo:

Primeramente estos Reynos suplican a vuestra Magestad, que tenga por bien de venir en estos reynos breuemente, y viniendo esto en ellos, y rija, y gobierne. Porque estando en ellos *pueda mandar y señorear al mundo*, como lo han hecho sus antepassados.⁴¹

Apesar dos receios e inconvenientes demonstrados por vários setores da sociedade castelhana quanto à aclamação de Carlos I, em 1516,⁴² estes temores iniciais foram gradualmente suplantados por uma aceitação do papel que agora cabia à Espanha. No final do século XVI, após uma série de vicissitudes enfrentadas pela Monarquia Hispânica, Cristóbal Pérez de Herrera, arbitrista e médico da corte de Felipe II, retomava o mesmo argumento dos *comuneros* ao escrever o discurso “*Do exercício e amparo da milícia destes reinos*”, dirigido ao monarca:

Pois, entre as grandezas que Vossa Alteza tem mostrado, não será de menos importância esta, para que todos se animem a seguir este caminho, e servir a Sua Majestade e a V. A., como é razão, estendendo esta monarquia até sacar do poder dos infiéis a Casa Santa e aquela terra onde o Redentor do mundo padeceu por nós.⁴³

³⁹ A abdicação formal de Carlos V ao título imperial, em nome de seu irmão Fernando, somente ocorreu em 1558. KAMEN, Henry. Op. cit. p.104

⁴⁰ “Esta fórmula de convergência se revelaria momentaneamente bem sucedida se bem, o império particular acabaria por impor-se dentro desta composição. [...] A tradicional *christianitas* metamorfoseava-se assim em *hispanitas*. O projeto, como se poderá ver, vai se revelar extremamente frutífero.” ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p.65

⁴¹ Apud: SALAZAR, Fray Prudencio. Op. cit. p.278

⁴² As razões destes temores foram relatadas por Fray Prudêncio de Sandoval, na biografia que escreveu sobre a vida do imperador. Ibid.; p. 67

⁴³ HERRERA, Cristóbal Pérez. *Amparo de Pobres*. Madrid: Espasa-Calpe, S. A, 1975. p.296

No início do século XVII, o ideal da monarquia universal permanecia, reforçado pelo revivescimento do providencialismo. O início do reinado de Felipe III, com a paz estabelecida com os franceses, ingleses e holandeses, somados à união ibérica, parecia ter finalmente concretizado este grande projeto (ainda que não o fosse da maneira que Felipe II sonhara). Desse modo, o teórico Juan de Salazar podia afirmar, na proposição primeira da sua obra *Política Española*, de 1618, que a monarquia era o domínio e superioridade que Espanha exercia sobre tantos reinos:

Con razón se llama *monarquía el dominio y superioridad que tiene al presente España sobre tantos reinos, provincias, tan diversas y tan amplios y ricos estados y señorios*. No solamente por ser el Rey Católico (que es el superintendente de esta máquina y quien la rige y gobierna) único y soberano príncipe, exento y sin dependencia de otro [...], sino también en el significado que ya el uso común le ha recebido, etendiendo por monarca el mayor de los reyes, y *monarquía el casi total imperio y señorío del mundo*.⁴⁴

Portanto, a utilização do termo monarquia, ao invés de império, não implicava a renúncia de propostas políticas de caráter universalista. José Antonio Maravall reforça ainda mais esta ideia ao dizer que “la monarquia de España no era sino el primer paso para inmediata realización de una monarquia del mundo desde España”.⁴⁵ Se em meados do século XVI esta ideia não passava de um projeto, após a conquista de Portugal, pode-se dizer, tornara-se uma realidade.

Por esta época nadie dudaba en Europa acerca de la naturaleza de la monarquia de Felipe II: se había convertido en Europa en lo mismo que siempre había sido en las Indias, un imperio español. A partir de los años 1590, los propios españoles empezaran a llamarla por este nombre.⁴⁶

Para historiadores como Helmut Koenigsberger e Henry Kamen, não houve a elaboração de um plano político com contornos claros e precisos por Felipe II e seus ministros com vistas a alcançar o império cristão. De modo geral, as ações levadas a cabo pelo monarca foram manejadas com o intuito de aproveitar as oportunidades e contingências que apareciam, como a crise sucessória portuguesa após o desaparecimento de D. Sebastião na batalha de Alcácer Quibir em 1578 e a guerra civil

⁴⁴ SALAZAR, Fray Juan. *Política Española*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1945. p.23-24 Originalmente publicado em 1618.

⁴⁵ “A monarquia de Espanha não era senão o primeiro passo para a imediata realização de uma monarquia do mundo desde Espanha.” Op. cit, p.63

⁴⁶ “Por esta época ninguém duvidava na Europa acerca da natureza da monarquia de Felipe II: havia-se convertido na Europa o mesmo que sempre havia sido nas Índias, um império espanhol. A partir dos anos 1590, os próprios espanhóis começaram a chamar-lhe por este nome.” KOENIGSBERGER, H. G. El arte del gobierno de Felipe II. In: *Rev. de Occidente*, 107, 1987. pp.127-159. p.139

francesa após a morte de Henrique III; a partir de então se criava uma estratégia de fazer valer os interesses da Monarquia Hispânica.⁴⁷ Entretanto, alguns estudos sobre a conquista de Portugal em 1580 permitem relativizar esta perspectiva, como os trabalhos dos historiadores Ana Paula Torres Megiani e Pedro Cardim.⁴⁸ Estes autores estudaram os mecanismos utilizados por Felipe II e seus ministros para efetizar a conquista do reino luso, que implicaram na mobilização de um grande aparato financeiro, militar e cerimonial – uma grande estratégia, sem dúvida, para garantir o apoio dos portugueses e concretizar a União Ibérica. Assim também o foi a participação espanhola nos conflitos no reino de São Luís. Uma análise mais depurada sobre esta intervenção também permite relativizar esta questão, uma vez que Felipe II tratou de negociar com os Guise antes mesmo da morte de Henrique III. Entretanto, enquanto a união com Portugal fora bem sucedida e inclusive resultou na estadia do monarca Católico em Lisboa durante alguns anos, a interferência nos assuntos internos franceses resultou no último grande fracasso de Felipe II, com a assinatura do Tratado de Vervins, em 1598. Este tema será discutido a seguir.

1.1 - O início das Cortes de 1592-1598

A razão mais imediata da convocação está diretamente relacionada ao recrudescimento dos conflitos religiosos e políticos na França e a necessidade de recursos para apoiar os exércitos católicos contra o avanço das forças protestantes de Henrique de Navarra. A interferência do rei Prudente nas lutas confessionais francesas data de meados da década de 1580, quando assinou o Tratado de Joinville com o Duque de Guise, em dezembro de 1584,⁴⁹ passando a apoiar a causa católica na França. A subsequente guerra dos Três Henriques (Henrique III, Henrique de Guise e Henrique de Navarra) desmoronou e ganhou novos rumos com o assassinato do Duque de Guise, em 1588. Um ano depois, do mesmo infortúnio padecera Henrique III.

A partir de 1590, a principal questão que ocupara Felipe II e os membros da Liga Católica (agora liderada pelo irmão mais novo do Duque de Guise, o Duque de Mayenne) era a necessidade de encontrar um pretendente católico ao trono francês

⁴⁷ Esta crítica foi desenvolvida por KOENIGSBERGER, Helmut. G. Op. cit. e KAMEN, Henry. Op. cit

⁴⁸ MEGIANI, Ana Paula Torres. *O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal: 1581 e 1619*. São Paulo: Alameda, 2004. CARDIM, Pedro. *Cortes e cultura política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1998.

⁴⁹ IÑURRITIGUI RODRÍGUEZ, José Maria. “El intento que tiene su Majestad en las cosas de Francia.” El programa hispano-catolico ante los estados generales de 1593. In: *Espacio, tiempo y forma. Historia Moderna*. Série IV, n.7, 1994. pp.331-348. p.332

capaz de fazer frente a Henrique de Navarra. O cardeal de Bourbon, candidato mais aceitável ao trono, morreu em maio de 1590.⁵⁰ Para o rei Prudente, ninguém preenchia melhor os requisitos para o cargo que a sua filha, a infanta Isabel Clara, neta de Henrique II. Entre 1590 e 1593, Felipe II liderou uma intensa campanha para favorecer a candidatura da infanta à coroa francesa.⁵¹ Nesse sentido, os esforços continuados do rei se dirigiam a duas frentes principais: de um lado, a preparação da campanha de legitimidade da infanta, a partir da busca de amparo jurídico para sustentar a reivindicação com vistas a questionar a validade da lei sálica; por outro lado, a formação de uma rede de alianças e o fornecimento de ajudar militar aos católicos na França.

Esta segunda frente de intervenção na França se revelou algo mais complicada, devido à própria ausência de consenso entre os católicos; brotaram diversos grupos, uns mais radicais, ligados à burguesia cidadina, e outros fiéis ao Duque de Mayenne. Mas a própria aristocracia francesa, baluarte da ajuda espanhola, desejava de consolidar suas posições nas províncias, permanecia cerrada em comunidades autônomas. Para complicar a trama política, surgiram em cidades importantes como Paris, Amien, Toulouse, Marselha, comunas católicas de tendências radicais.⁵² Nesse sentido, aumentavam proporcionalmente os recursos financeiros e militares enviados à França, desviados de Flandres, o que complicava ainda mais a já calamitosa presença espanhola nos Países Baixos. A situação atingiu o paroxismo quando Alejandro Farnesio, Duque de Parma, em fins 1592, mais uma vez desviara as tropas de Flandres para socorrer os católicos, desta vez sitiados em Rouen pelas tropas de Henrique de Navarra.⁵³ É precisamente neste horizonte de indefinições e incertezas da política externa espanhola que Felipe II decidiu convocar as Cortes castelhanas.

Em 1592, a carta de convocação das Cortes justificava a necessidade da reunião das dezoito cidades com direito de voto em primeiro lugar “para que se trate lo que conviene proveer y ordenar para el bien comum y beneficio público, y para la seguridad, paz e quietud destes reynos [...]”.⁵⁴ Na sessão de abertura, na qual os procuradores se apresentaram à convocatória na corte, a fala do rei apresentava em primeiro lugar, os

⁵⁰ Foi por um breve período aclamado pelos seus apoiadores como Carlos X. KAMEN, Henry. Op. cit., p.426

⁵¹ IÑURRITIGUI RODRÍGUEZ, José María. Op. cit.

⁵² RUIZ IBÁÑEZ, José Javier. El reino de Francia. In: RUIZ IBÁÑEZ, José Javier (coord) *Las vecindades de las Monarquías ibéricas*. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2013. p.133

⁵³ Ibid.; p.135

⁵⁴ ACC, tomo 12, 1887, p.14

princípios morais pelos quais a autoridade régia estava obrigada, em nome do dever da consciência, a agir:

S. M., con el grande y contínuo cuidado que todos teneis entendido, ha asistido al gobierno destes dichos reynos, atendiendo primeramente como tan cristiano y católico Príncipe al servicio de Dios nuestro Señor y á la defensa y ensalzamiento de su santa fe, cumpliendo con la obligacion del cargo y ministerio en que fué servido de ponerle [...] y así por su misericórdia divina en estos tiempos en que tanta parte de la cristiandad está inficionada y dañada, se conserva y mantiene en estos reynos la verdadera católica santa fé y religion Cristiana y la obediencia de la santa Sede Apostólica Romana, con tanta pureza y con tan grande exemplo [...].⁵⁵

Angariar fundos para enfrentar a ameaça à Cristandade, em tempo das lutas confessionais⁵⁶, consiste no principal objetivo da convocação. Nos derradeiros anos do século XVI, não se pode conceber a religião como esfera apartada da vida política, ainda que seja um contexto marcado por um processo de secularização do poder político. O reconhecimento da autonomia da esfera temporal frente à espiritual, incorporado no discurso da monarquia, não implicava a rejeição do projeto de instituição de um poder universal. Sobre o pressuposto de uma substituição da estrutura de poder da Igreja pela do Estado na Idade Moderna, Michel Senellart ponderou que “isso seria esquecer muito depressa a estreita imbricação do político e do teológico até o final do século XVII e desconhecer a ligação real entre a criação do Estado moderno e o despertar violento das paixões religiosas.”⁵⁷ O efeito alarmante das guerras de religião na França entre os tratadistas espanhóis que escreveram sobre a razão de Estado⁵⁸ foi

⁵⁵ Ibid., p.28

⁵⁶ A ascensão da corrente neoestóica em fins do século XVI está diretamente vinculada às dificuldades do período. A reação conservadora em matéria política, sobretudo com o reforço da intolerância religiosa, é consequência direta da virulência em que despertaram as lutas confessionais e civis na Europa. Assim, Enrique Tierno Galván, em seu clássico artigo sobre o tacitismo na Espanha moderna, definiu este contexto como uma segunda contrarreforma, desta vez de natureza política. “A mi juicio, hay que distinguir cuidadosamente las dos contrarreformas sobre las que tanto insisto: la primera, la del quinientos, de sentido predominantemente religioso, y la segunda, la del seiscientos, de clara primacía política. En la primera, los problemas que se suscitan son fundamentalmente éticos; en la segunda se transforman en políticos. [Em meu juízo, há que se distinguir cuidadosamente as duas contrarreformas sobre as que tanto insisto: a primeira, a dos quinhentos, de sentido predominantemente religioso, e a segunda, a dos seiscientos, de clara primazia política. Na primeira, os problemas que se suscitam são fundamentalmente éticos; na segunda, se transformam em políticos.] *El tacitismo en las doctrinas políticas del siglo de oro español*. In: Murcia: Anales de la Universidad de Murcia. (Curso 1947-1948), 1949. pp.895-988. p.910

⁵⁷ Op. cit. p.225

⁵⁸ José Antonio Fernández-Santamaria classificou os tratadistas espanhóis da razão de Estado em três grupos: os eticistas, que colocaram a finalidade moral cristã acima da razão de Estado, a política subordinada à moral; os idealistas, que idealizam a Monarquia Hispânica como a mais perfeita ordem política; e os realistas que, ainda que não abandonassem a moral cristã, deram ensejo a uma interpretação pragmática – e autônoma - da vida política. *Razón de estado y política en el pensamiento español del barroco. (1595-1640)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987. p.1-2

precisamente o reforço do conservadorismo, um veemente apelo à intolerância religiosa, considerada fundamental para a promoção da unidade e coesão dos súditos e, conseqüentemente, para a conservação do Estado.⁵⁹ Sobre a escola eticista da razão de Estado e o contexto em ela que despontou, José António Fernández Santamaria afirmou:

La escuela eticista era perfectamente consciente de que para comprender el ser de los lazos que vinculaban a Maquiavelo, la revolución religiosa (frecuentemente identificada entre los españoles, por razones de política exterior, con las guerras de religion en Francia) era necesario encajarlos dentro de un contexto histórico abarcador de la totalidad del siglo dieciséis.⁶⁰

No discurso da realeza, é sempre a partir do argumento retórico do exercício da justiça e a manutenção da paz, atrelado ao papel do monarca como defensor da fé católica, que será justificada a conduta política do soberano. A religião constitui o fundamento mesmo da autoridade régia. Mais do que isso, a relação entre a religião e a moral será acentuada uma vez que esta última só adquire sentido e se configura uma virtude se imersa na primeira. Este constructo teórico-filosófico ia ao encontro do debate político travado entre os pensadores espanhóis de fins do XVI e início do XVII. Para o teórico Juan de Salazar, por exemplo, o primeiro fundamento da razão de Estado era a religião, seguido da justiça.⁶¹ Para Cristóbal Perez de Herrera, as mais excelentes virtudes que manejaram a conduta de Felipe II foram, em primeiro lugar, as teológicas. Estas, ao serem ressaltadas no seu elogio, dariam aos súditos motivos para imitá-las.

Y comenzando por las más excelentes virtudes, de todas las de que Nuestro Señor suele dotar á los predestinados de su mano para su gloria eterna, que son: fe, esperanza y caridad, sumamente han adornado á este poderoso Rey, pues la fe estuvo siempre en su alma tan arraigada, que por defenderla gastó con extraordinario valor mucho tiempo é innumerables tesoros.⁶²

Felipe II afirmou, na sessão de abertura das Cortes que: “y porque despues de la religion es la mayor obligacion de los príncipes la administracion de la justicia, S. M.,

⁵⁹Juan de Mariana, considerado um dos teóricos espanhóis deste contexto de maior tendência constitucionalista, coloca limites a esta última ao defender a unidade religiosa dentro do reino, já que as diferenças confessionais são as principais e quiçás mais violentas causadoras de dicórdias civis. O amor à religião, sem qualificativos, é o mais poderoso vínculo entre os homens e, conseqüentemente, a tolerância religiosa é o caminho para a destruição da república. Ibid.; pp.69-72

⁶⁰ “A escola eticista era perfeitamente consciente de que para compreender a existência dos laços que vinculavam a Maquiavel, a revolução religiosa (frequentemente identificada entre os espanhóis, por razões de política externa, com as guerras de religião na França) era necessário encaixá-los dentro de um contexto histórico abarcador da totalidade do século XVI.” Op. cit. p.57

⁶¹ SALAZAR, Fray Juan. Op. cit. p.53

⁶² “HERRERA, Cristóbal Perez. Elogio a las esclarecidas virtudes de Felipe II. In: CÓRDOBA, Luis Cabrera de. *Filipe II, Rey de España*. Madrid: Impresores de Cámara de S. M, 1876. p.339. Disponível em: <http://www.archive.org/index.php>.

cumpliendo con la que tiene, como siempre lo ha hecho, ha tenido gran cuenta y cuidado con que se administre la igualdad y rectitud que todos saueis”.⁶³ Governar com retidão em nome do bem comum, princípio extraído da retórica escolástica, se revestia de uma matriz teológica, fortalecida em tempos de guerras de religião. Nesse sentido, cabia ao monarca reconduzir à unidade a *multitudo* dispersa pela disseminação das heresias, cuja incumbência seria reforçar a união do corpo político.

O príncipe personifica a essência mesma de uma filosofia moral, no qual o sentido das suas ações deveria estar expresso nos valores contidos, mas acima de tudo almeçados, nas relações sociais. O alcance da regeneração da cristandade, cuja quebra da unidade fora provocada pela Reforma Protestante, era o dever do monarca:

Asimismo S. M., entendidas las novedades, movimientos y alteraciones que ha hauido y hay en el reyno de Francia, y considerando quanto importa al servicio de nuestro señor y a la conservacion de su santa fe y religion Cristiana, y a la seguridad destes reynos y de los otros sus estados, el asiento y sosiego de las cosas del dicho reyno de Francia, y correspondiendo a la obligacion que como tan católico príncipe tiene, ha inuiado a diversas partes del dicho reyno en socorro y ajuda de los católicos la gente de pie y caballo [...].⁶⁴

Além do conflito na França, Felipe II lembrava aos procuradores que “en la continuación de la guerra de los estados de Flandes se han hecho muy grandes gastos y expensas sin poderse excusar, que se deuen tener por bien empleados, por hauer sido y ser de tanta importancia para bien de la cristiandad y para el trato del comercio destes reynos”.⁶⁵ O estado das coisas se revelava na acabada e consumida fazenda real, necessitada de um novo alento para recuperar os cofres do rei. E, para finalizar, o rei conclui:

Y huiendo sucedido en el reyno de Aragon los desordenes y excesos que deueis saber y teneis entendidos, y siendo cosas tan dignas de remedio y castigo, para que cesasen los inconvenientes que dellas podian resultar dexándolas así, fué necesario detener en el dicho reyno el ejército de gente de pie y de á cauallo que iua á Francia [...].⁶⁶

E porque o Rei e o Reino são partes de um todo, no qual o primeiro é a cabeça e o segundo o corpo, que juntos formam a *res publica*, as enfermidades que atingem qualquer membro podem infeccionar os demais. Se, para Felipe II, esse todo se concretiza a partir de uma premissa de alcance universal, o império cristão, a maior

⁶³ ACC. Op. cit. p.29

⁶⁴ Ibid., p.30.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ Ibid.,

parte dos procuradores vai ressaltar esta relação a partir de outra lógica. Em torno da questão que motivou a convocação das Cortes, podem ser identificados dois fios discursivos que servem como condutores do debate. O primeiro, em uma linha próxima aos arbitristas e os *realistas*⁶⁷, foi desenvolvido pelo procurador de Burgos Gerónimo de Salamanca e os representantes de Madrid, apoiados pela maioria, que reivindicaram a primazia de uma razão de Estado de Castela acima de qualquer valor moral e justo que poderia ser atribuído à *guerra santa*; o segundo, elaborado pelo representante de Múrcia, constrói toda uma argumentação que, além de reiterar a proposta da monarquia, desejava convencer, pela força ideológica do discurso providencialista, os demais procuradores.⁶⁸

A crise política e a guerra civil na França forneceram aos procuradores a oportunidade de expressarem, em diversos termos, visões do político. As respostas foram lidas em sessão plenária em 19 de maio de 1593 com o presidente do Conselho Real de Castela, Rodrigo Vazquez Arce e os demais membros da *Junta de Cortes*. O primeiro a expor a sua fala é Gerónimo de Salamanca, procurador por Burgos, cujo discurso fora elogiado por Ginés de Rocamora em seu tratado de cosmografia *Sphera del Vniverso*.⁶⁹ Para o primeiro, “el cuerpo desto reyno consta y es compuesto de las ciudades, villas y aldeãs, y el vivir dellas es la labranza, crianza, trato y comercio”.⁷⁰ Frente às impossibilidades financeiras e fraquezas do reino, o mais sensato seria acabar com as guerras externas que Felipe II se envolvera, e assim:

Cesaran los grandes gastos dellas que le ponen en el aprieto en que está, y podrá acudir á la guarda y defensa de las costas de España y de Italia con sus galeras, y á la del mar Océano con armada bastante para su defensa y estirpacion de los corsarios y piratas, y guarda de sus armadas de las Indias [...]⁷¹

Um ano mais tarde, em princípios de maio de 1593, o procurador de Burgos retomou este mesmo argumento da validade da guerra defensiva ao ler um memorial ante à Junta das Cortes no qual acusava os infrutíferos esforços da guerra travada em

⁶⁷ Ver a classificação feita por José Antonio Fernández-Santamaría, citada na nota de rodapé nº56.

⁶⁸ Domingo Centenero Arce destacou, em sua biografia sobre o representante de Múrcia, Don Ginés de Rocamora, que este debate político tem de ser encarado também como um jogo de retórica, e que as decisões práticas – os votos – tomadas por estes procuradores nem sempre estavam de acordo com o discurso professado. Nesse sentido, citou o historiador Manuel Fernández Álvarez, que afirmou que esta dicotomia entre os procuradores de Burgos/Madrid e Múrcia não passava de uma metáfora, que esboçava a divisão das opiniões que marcava o contexto do final do reinado de Felipe II. Op. cit. p.15-16

⁶⁹ Sobre a exposição de Burgos, Ginés de Rocamora disse que os representantes responderam “a la proposicion admirablemente de bien, que lo tiene por excelencia aquella ciudad criar marauillosos entendimientos: y para el oficio de Procuradores de Cortes, no los echa por suertes, sino eligendos de los que parecen mejores”. *Sphera del vniverso...*, p.143.

⁷⁰ ACC. Op. cit. p.445

⁷¹ Ibid.

Flandres. Ciente da gravidade da situação, ele apresentou dados estatísticos que revelavam a dimensão das perdas de dinheiro:

Para atajar y remediar las necesidades de vuestra Magestad se ha de quitar las causas de que proceden, refiriendo en particular los discursos que ha llevado la de Flandes; en viente y siete años que ha que comenzó, y cuán poco se ha mejorado el estado della hasta hoy, habiendo vuestra Magestad gastado ciento quince millones; que aunque las guerras de Flandes e Inglaterra y Francia son santas y justas se debe suplicar à vuestra Magestad que cesen en la forma que se pudiere porque cuánto a lo de Flandes naturaleza enseña que se se podrece um miembro del cuerpo humano, se corte, porque no inficione los demás. [...] Que, teniendo vuestra Magestad en la mar armada de navíos y galeras en orden y guardadas las fronteras destes reynos, será guerra menos costosa, y más útil la defensiva que la ofensiva.⁷²

A aposta na guerra defensiva também foi a saída aventada por Don Pedro Tello, representante de Sevilha, ao chamar a atenção para o alto custo resultante da manutenção de um grande exército para sustentar as guerras no estrangeiro. O problema posto em evidência não é tanto a guerra em si, mas a ausência de resultados após tanto tempo de conflitos. Nesse sentido, estava em acordo com as denúncias de Gerónimo Salamanca. Se a guerra acabasse:

Entiende se que en pocos años su Magestad se desempeñará y sus reynos cobrarán nuevas fuerzas con que servirle, con que no solo podrá defenderse de sus enemigos, pero ofenderlos y sujetarlos y que bien ve y el mundo conoce, que su Magestad procede en estas guerras tan justas con santísimo celo, como único defensor y protector de la fe; pero que tambien ve que por ser tantos los enemigos y tan grande la pertinácia dellos en su error é infidelidad, no se han podido en tantos años como aquí se traen en reducir a mexor estado, y *que Dios nuestro Señor ha visto que en pretensión dello su Magestad ha hecho su último esfuerzo, y que no está con obligacion de hazer mas.*⁷³

Dessa maneira, o procurador de Sevilha buscava argumentar sobre o dever de consciência do monarca, uma vez que, dentro das possibilidades que tinha, fez o que pode para manter a fé católica, e assim, *não está com obrigação de fazer mais*. Uma vez que o argumento mobilizado pela Coroa era a ameaça à Espanha da possível ascensão de um rei herege ao trono francês, Don Pedro Tello revidou ao dizer que, uma vez finda a guerra e restaurada as finanças, os espanhóis terão plena capacidade de se defenderem.

⁷² ACC, tomo16, 1890, p.170

⁷³ Ibid.; p.456

No se persuade á lo que se dize de que si su Magestad no hubiese traído estas guerras ó las trajere, que los enemigos se habrian entrado ó entrarian por nuestras casas, porque, siéndole el rey nuestro Señor, de España, como lo es, nación ta valerosa en las cosas de la guerra [...] no hay que temer desto, pues en qualquier evento podrá su Magestad con ellos resistir á la fuerza de sus enemigos, principalmente, que estando restaurado de sus grandes gastos e estos reynos con sustancia y vigor con que servirle.⁷⁴

A questão militar e a centralidade de Castela em relação aos demais reinos hispânicos são os temas levantados pelos procuradores da vila de Madrid, Gerónimo de Barrionevo e Francisco de Monçon. O fundamento da guerra é mais uma vez considerado justo e santo, e não se questiona o dever do rei de defender a fé católica. Entretanto, como já fora lembrado anteriormente por outros procuradores, a situação econômica do reino não permitia o investimento em mais uma guerra estrangeira, pois colocaria em risco a conservação dos reinos de Espanha. Francisco de Monçon, com um certo tom programático, afirmara:

Que su Magestad se sirva, siendo posible, de alzar mano de los exércitos que trae en Flandes y Francia, pues con esto queda bien y rigurosamente castigados los rebeldes que no quieren platicar la fe santa, y que *pues ellos se quieren perder, se pierdan*, y que su Magestad meta en estos sus reynos los naturales dellos que en estas ocasiones le están sirviendo, y en ellos favorezca y ampare a los católicos que se quisieren venir tomando algun buen medio, y que su Magestad sea sevido de tratar de fortalecer estos sus reynos y costas y puertos de la mar, y sus galeras armándolas y reforzandolas, [...] y en defender el paso del estrecho de Xibraltar, y asegurar la navegacion de las Indias para que las flotas estén seguras y le pueda entrar en España la riqueza que en ellas tiene [...] ⁷⁵

A punição aos hereges por escolher permanecer no erro viria de Deus, e não de Felipe II, que fez o que pode para manter os rebeldes em obediência e isso, por conseguinte, libertava o rei do seu dever de consciência. Daí a famosa expressão dita pelo procurador, *se querem se perder, que se percam*. Mas a proteção dos reinos assumia uma dimensão preponderante, e Monçon, sabiamente, aproveitou a oportunidade para se estender sobre este assunto. E assim, quando a situação estivesse mais calma e as finanças então recuperadas,

Asimesmo dize que en el entretanto que esto se pone en su buen estado, su Magestad sea servido de dar órden cómo para la defensa y su buen gobierno y paz y quietud del reino de Portugal, todo el caudal para esto sea necesario se saque del

⁷⁴ Ibid., p.456-457

⁷⁵ Ibid., p.473

mismo reyno, y lo mismo para los reynos de la corona de Aragón, lo que en ellos se gasta con la gente de guerra que allí su Magestad sustenta de ordinário, sin que sea necesario que destes reynos de Castilla se haya de sacar cosa ninguna [...] ⁷⁶

Uma discussão sobre a guerra externa se deslocou para a questão da própria defesa do reino e o peso financeiro que recaía sobre Castela. Francisco de Monçon não se recordava somente das alterações de Aragão, mas também das agitações que tinham tido lugar em Portugal contra Felipe II. “Y no alcanza de ordenarlo su Magestad así, Portugal ni Aragon tengan qué formar agravio, pues los dichos gastos han procedido para castigar rebeldes perpetradores de la paz en aquellos reynos” ⁷⁷.

A fala elaborada por Monçon é particularmente interessante porque talvez, entre aquelas que foram professadas, foi a que expôs de forma mais pormenorizada os dois eixos discursivos que delinearão o debate político que inaugurou as Cortes. As opiniões estavam divididas, e a narrativa desenvolvida pelo representante de Madrid ilustrava bem este conflito. Ao versar sobre os seus argumentos e também sobre os do rei, ele demonstrava o ponto de embate entre as duas linhas argumentativas. O trecho é longo, mas vale a pena ser reproduzido:

Y porque a lo que arriua se toca, que alze la mano su magestad de los gastos que tiene con exércitos dentro en Francia, se me podria responder que aquellos son tan convenientes quantos justos, pues son favoreciendo la causa católica, y que de no hacerse podria prevalecer lo contrario y seguirse dello notables daños en la cristiandad, no hay duda ni se puede negar que podria asi suceder e que se podria en esta materia discurrir larguísimamente; pero solo se me ofrece replicar á ello, que seria mucho, mas justísima la prosecución de aquellos gastos, si de mantenerlos, no se pusiese á evidente riesgo la conservacion destes reynos, pues ha permitido Dios que estén tan necesitados, y crecido tantos a los enemigos, que tengo por casi imposible poderse acudir á lo uno y á lo otro, y no pudiéndose abarcar con los negocios, se ha de seguir arriscarlos entrambos, y así tendria por más acertado acudir al mas preciso, que es el reparo y conservacion destes reynos.. ⁷⁸

Este longo trecho sintetiza, de maneira geral, os argumentos que o Reino vai reivindicar, ao longo destas Cortes, para questionar a política externa empreendida por Felipe II. Não é a guerra em si que está sendo contestada, nem a sua legitimidade, mas os seus efeitos para Castela. Todos demonstravam a insatisfação com a crise econômica do reino castelhano e os custos de manter a guerra em nome da fé católica. A guerra não poderia mais ser custeada sem que o reino sangrasse mais. Na prática esta batalha não

⁷⁶ Ibid., p.475

⁷⁷ Ibid.,

⁷⁸ Ibid., p.474

poderia mais ser mantida (nem vencida), e esta era a racionalidade que deveria prevalecer. Dessa maneira, os procuradores, ao contestarem o propósito maior da Monarquia Católica, idealizaram o projeto de uma razão de Estado de Castela, pelo qual, citando a frase de Francisco de Monçon, prevalecia o princípio do *reparo e conservación destes reinos*.

Em 1596, várias polêmicas resultaram em mais um pedido de concessão de serviço por parte de Felipe II às Cortes. Em seis de julho, alguns dias após o ataque inglês à Cadiz, o monarca enviou um recado aos procuradores por meio do seu representante, o presidente do Conselho Real de Castela, Rodrigo Vázquez Arce. Este leu uma carta em nome do rei, na qual dizia que:

Mucho há que cré que estuviera concluido en las Cortes el servicio que de mi parte se ha pedido al Reyno, por ser tanta la necesidad y tales las causas y fines del servicio de nuestro Señor, y defensa y beneficio destes Reynos que se han representado, mas, pues, esta por hacer una cosa tan necesaria; y los daños y peligros se aprietan, y la experiencia de lo que se empieza ya á probar en casa nuestra cuán conveniente ha sido tener ocupado el enemigo en su tierra, quando se ha podido, y cuán importante fuera haber hecho ahora lo mesmo, si los medios no hubieran faltado[...]⁷⁹

Ante a invasão dos ingleses em Cádiz, não se tratava mais de justificar se a guerra era ofensiva – portanto injusta – ou defensiva – portanto justa. Agora, a urgente necessidade de fortalecer os mecanismos de defesa do reino provocava um ponto de convergência entre os anseios do monarca e as preocupações das Cortes. O rei católico, é claro, não perdeu a oportunidade de reiterar o seu discurso de inauguração dos trabalhos das Cortes em 1592 e apontar mais uma vez a necessidade da guerra. Em seguida, Felipe II contestava o argumento dos procuradores que se manifestaram contra a guerra:

Pues, ninguna defensa se puede hallar para la causa propia, como hacer la guerra en la ajena, quedará bien claro y entendido que quantas guerras yo he traído por allá fuera, han sido por mantener el sosiego, paz y quietud en estos Reynos, y alejar dellos los trabaxos que trae consigo la guerra.⁸⁰

Mais uma vez o argumento da guerra externa se justificava pela paz interna que velava na Espanha, já que o objetivo daquela era precisamente impedir que as lutas fratricidas alcançassem o reino espanhol. Mas, como em seguida destacou o monarca, todo o esforço empreendido não fora suficiente para impedir que os ingleses se

⁷⁹ ACC, tomo 15, p.45

⁸⁰ Ibid.

aventurassem em terras espanholas e, claro, não vai perder a oportunidade de culpar os procuradores da oposição:

No obstante, que gente inadvertida ó poco bien inclinada, haya querido glosar diferentemente esto, que por puro amor que tengo á mis buenos vassalos y súbditos, en dichas ocasiones he hecho, e pues, la que tenemos en las manos, que es lo de la armada inglesa que ha venido á Cádiz, es caso tan apretado y tan para sentir en todas maneras, y acudir á su remedio, [...] pidiéndoles una muy buena y sustancial resolucion en lo del servicio.[...] Me acudan con tanta sustancia y presteza que se pueda responder por lo que á todos nos toca.⁸¹

Os procuradores, desde o começo das Cortes, insistiam na necessidade de investir na guerra defensiva e no reforço das armadas e galeras do reino – *a gente inadvertida ou pouco bem inclinada* – que acusava o monarca; contudo, ante a presença do forte sentimento antiinglês que predominava em terras castelhanas, não foi preciso insistir em demasia para que os representantes das cidades se sensibilizassem para com a causa da monarquia. Além disso, o ataque surpresa à Cádiz parece ter despertado, não só entre o rei, seus ministros e os procuradores das Cortes, mas também entre os castelhanos de maneira geral, para o verdadeiro despreparo e impotência das forças militares e navais castelhanas para refrear um ataque de potências estrangeiras. Em consequência, a reação esboçada foi a tomada de consciência da urgência de se elaborar um projeto nacional para sanar as deficiências do sistema de defesa do reino. Se havia um ponto de convergência entre o rei e as Cortes – prover recursos para a defesa do reino - à medida que as discussões avançavam e as propostas eram apresentadas, a situação ficou mais complicada para Felipe II.

O debate sobre a concessão do serviço se arrastou até dezembro de 1596 e, nesse ínterim, o monarca decretou a bancarrota e aprisionou a frota que continha o carregamento de prata privada recém-chegado da América. A crise financeira se agravava, e os procuradores não alcançavam uma resolução sobre as condições que o Reino deveria propor para a aprovação do serviço desejado por Felipe II. Neste sentido, a grande questão por detrás desta irresolução não era tanto o serviço em si nem a sua destinação (a defesa do reino), mas as razões da sua necessidade. O questionamento se voltara para as causas que acarretavam a necessidade de dinheiro. Isso não era absolutamente novo, e já as discutimos anteriormente. Mas, no transcurso do ano 1596, o corolário desta polêmica é que chama a atenção. Neste contexto, voltou à tona aquela proposta das Cortes de 1573-1575, com o imperativo e substancial ensejo de encontrar

⁸¹ Ibid.; p.45-46

os meios para promover o *desempeño* da Monarquia. As Cortes assumiram este compromisso – o de moderar e quitar as dívidas do rei – mediante um contrato no qual obteriam a garantia do monarca de não assumir novos *asientos y cambios* com os credores, especialmente com os banqueiros genoveses. Para tanto, as Cortes realizariam um grande empréstimo em nome do Reino com os proprietários de terras castelhanos e se comprometeriam a pagar os credores. Isso promoveu uma clara intervenção das Cortes – e conseqüentemente das cidades com voto – na vida política e econômica da Monarquia Hispânica. No final do século XVI, ao adotar uma política de recorrência sistemática às Cortes como forma de obter recursos, Felipe II abriu o caminho para formas de partilha de poder, conseqüência inevitável desta escolha. Esta relação atinge o seu ponto culminante nos contratos da renovação dos *millones* durante o reinado de Felipe III (falaremos desta questão no último capítulo). Entretanto, ela começara alguns anos antes.

Como sabemos, cabia aos representantes de Burgos o direito à primeira resposta à fala do monarca. Em 29 de julho de 1596, dia marcado para que os representantes dessem os seus votos, Gerónimo de Salamanca leu a sua proposta aos demais procuradores. O arcabouço teórico que compõe o memorial pode ser dividido em dois eixos argumentativos que, juntos, conferem a força motriz dos seus argumentos. Em primeiro lugar, o procurador enfatizou a teoria corporativista do poder, com o objetivo de assinalar a natureza corporativa das relações políticas entre o rei e o Reino. O segundo eixo argumentativo buscava mobilizar os preceitos de uma razão de Estado de Castela, sobretudo no que diz respeito à proposta e adoção de medidas que solucionassem os problemas urgentes de Castela, e, em última instância, a conservação do reino.

A introdução do memorial reiterou os princípios defendidos nas sessões de 1592, aprofundando a discussão sobre o corporativismo político em Castela.

Los males que oprimen esta república son muchos, las fuerzas del reyno pocas, y ansí no las tienen para remediar-lo todos de una vez, por donde parece que conviene considerar los que de cerca y de presente son más dañosos y peligrosos, y acudir del remedio dellos en la forma que fuere más posible, considerando á su Magestad y este Reyno como una misma cosa entera, pues que son cabeça y corpo suyo, e no como dos cosas diferentes, y todas las que son provechosas y dañosas para el uno, lo son tambien para el otro. Y por las mismas causas será visto servir á su Magestad quanto se tratare de la seguridad y conservación de su Reino.⁸²

⁸²ACC, tomo 15, 1889. p.64 e 65.

A representação do reino em analogia ao corpo humano está presente em vários discursos das Cortes, especialmente aqueles professados por Gerónimo de Salamanca, quase sempre para reivindicar o caráter indissociável entre as duas entidades políticas: o rei e o reino. Dessa maneira, este vínculo acarretava um conjunto de responsabilidades que as duas entidades tem para manter este corpo político. Mas, no final do século XVI, diante das dificuldades de sustentar este corpo, o discurso corporativista foi mobilizado de modo a dar ensejo à razão de Estado de Castela, uma vez que o serviço era condicionado, em última instância, à *segurança e conservação do reino*. Ao enfatizar este vínculo, o propósito de Gerónimo de Salamanca era sensibilizar o rei para os efeitos nefastos que a imposição de novos tributos acarretaria ao reino.

Bien se ve claramente que no es remedio para tantos daños cargar ahora de nuevo al mesmo Reyno con nuevas imposiciones y tributos, afligir al afligido, y quitar las fuerzas que no las tiene, hazer nuevas sangrías a un cuerpo debilitado contra sus semejantes: disfrutar desta tierra y sacar della nosotros mesmos el dinero que no tiene, pero, con todo eso, es justo que se procure remedio, haciendoselo á su Magestad y á su Reyno, y se favorezcan y ayuden con un mesmo ánimo.⁸³

Longe de resultar em uma defesa do poder absoluto do rei, o recurso à metáfora do corpo pretendia justamente o inverso: afirmar perante o rei os laços que o prendiam ao seu dever de defensor do corpo político. Sobre os usos desta argumentação política, José António Maravall afirmara que:

Y esto trae, por un lado, limitación del poder, que no podrá ser qualquiera, sino aquel poder rector y protector que a la cabeza corresponde sobre los miembros; y, por outro lado, enaltecimiento del valor del súbdito que, en tanto que miembro, y qualquiera que sea su posición en el conjunto, cumple siempre una función activa en beneficio de los demás.⁸⁴

Após esta introdução, Gerónimo de Salamanca estava pronto para dar o próximo passo: apresentar as suas propostas para solucionar os problemas do reino – aqueles que, no presente, eram considerados *mais danosos e perigosos*. O conjunto de proposições aventadas pelo representante de Burgos reunia o estilo dos arbitristas e os preceitos dos teóricos da razão de Estado. Para o procurador, os dois principais problemas que afligiam a Espanha eram: a pouca defesa que o reino de Castela tinha contra os inimigos e o altíssimo custo oriundo da maneira que o rei empregava para prover-se de dinheiro

⁸³ACC, tomo 15, 1889, p.66

⁸⁴ “Isto traz, por um lado, limitação do poder, que não poderá ser qualquer, mas aquele poder reto e protetor que à cabeça corresponde sobre os membros; e por outro lado, enaltecimento do valor do súdito que, como membro, e qualquer que seja a sua posição no conjunto, cumpre sempre uma função ativa em benefício de todos os demais.” Op. cit. p.183.

para as suas necessidades, mormente o sistema de *asientos* e a venda e alienação do seu patrimônio.⁸⁵ Para solucionar o primeiro caso, o projeto do procurador de Burgos consistia na edificação de um sistema de defesa do reino que deveria estar sempre em alerta e bem guarnecido, tanto em tempos de guerra como de paz. Antes de tudo, propunha a realização de um estudo minucioso sobre as condições climáticas e econômicas de cada parte do reino para que fossem aplicadas as medidas corretas para solucionar as deficiências de cada caso. Assim,

Se ha de considerar el sitio y calidad destes Reynos, qué contienen de mar y tierra, qué fuerzas, qué fortificaciones tienen de naturaleza, [...] qué enemigos tienen por todas partes, así vecinos como apartados, por qué partes ha sido dagnificados tiempos atrás, y agora de quién se debe temer; que fuerzas, qué condiciones tienes los enemigos, como se debe preparar para todo.⁸⁶

O conhecimento das condições gerais do reino pelo príncipe é defendido por boa parte dos tratadistas da razão de Estado como um elemento fundamental para a conservação do Estado. Dentre as obras relevantes que tratam deste tema, podemos citar as *Relazioni Universali*, publicadas por Giovanni Botero em 1592. Este manual apresentava uma listagem e um panorama de todos os Estados do mundo e demonstrava “como a arte de governar se deslocou, em um século, da prudência hábil do príncipe para a ciência, por mais rudimentar que esta ainda seja, das condições gerais da vida dos Estados.”⁸⁷ Ginés de Rocamora, procurador das Cortes por Múrcia, destacou em seu tratado de cosmografia, publicado em 1599, a necessidade de se fazer uma ampla listagem sobre os lugares da Espanha:

Bien saben los que tratan y entienden estas materias que no ay ninguna España que este del todo ni aun en la mayor parte verdadera en las graduaciones, y este daño se aura de padecer, hasta que los señores Reyes quieran dar este trabajo a personas peritas y expertas en el arte, que por sus personas hagan las descripciones y demarcaciones de todos los lugares con sus latitudes y longitudes [...], pues conocidamente es oy nuestra España la cabeza del universo [...].⁸⁸

⁸⁵ Havia leis e pragmáticas que proibiam a alienação do patrimônio régio. A pragmática de Juan II, de 1442, foi a primeira a introduzir mais claramente proibições nesse sentido. Os testamentos e juramentos régios também enfatizavam o compromisso em não vender os lugares e jurisdições, para evitar a decomposição do reino. MARTÍN, Alberto Marcos. De Monarquía Compuesta y Reinos descompuestos: La idea de conservación y las enajenaciones del patrimonio régio en la Castilla de los siglos XVI y XVII. In: *Actas de la XI reunión científica de la Fundación Española de Historia Moderna*. Granada: Editorial Universidad de Granada, 2012. p.49. Ao longo do século XVI, a queixa sobre a alienação do patrimônio régio se tronará uma constante nos discursos das Cortes.

⁸⁶ ACC. Op. cit, p.66-67

⁸⁷ SENELLART, Michel. *As artes de governar...*, p.60-61

⁸⁸ ROCAMORA Y TORRANO, Ginés de. Op. cit.

Conservadores em matéria política, os neoestóicos, dentre eles Justo Lúpsio, também sustentavam a necessidade do príncipe de conhecer detalhadamente o seu Estado, para compreender a medida da força do mesmo. A prudência civil, para Lúpsio, não deveria ser baseada somente na experiência adquirida pela história, mas também levar em conta o estudo acerca das relações de força do Estado. “Critério de ponderação, sublinhado, certamente, pela maior parte dos teóricos do século XVI. Mas Lúpsio o faz passar da ordem do cálculo empírico à da quantificação estatística”.⁸⁹ O estudo das condições do reino era, portanto, fundamental para o sucesso do governo da monarquia e, sobretudo, para a vitória sobre os seus inimigos externos (e internos).

Em fins do século XVI e princípios do XVII, o debate sobre a razão de Estado tinha assumido um papel importante no campo do pensamento político, influenciando toda uma produção intelectual sobre a natureza do poder e os princípios subjacentes à conservação do Estado. Neste mesmo contexto, os autores da segunda escolástica, como Pedro de Ribadeneira, Juan de Mariana, Francisco Suárez, se depararam com a grande repercussão que o discurso da razão de Estado teve na Espanha, e seus trabalhos não deixavam de refletir também sobre os rumos da Monarquia Hispânica e o domínio que esta exercia no cenário europeu. “[...] Ao findar o século XVI, duas moralidades políticas antagônicas se encontravam em confronto em todos os Estados europeus. Uma delas era teoria da lei natural [...]. A outra era a teoria de ‘Maquiavel e os políticos’ [...]”.⁹⁰ Assim, longe de seguir o caminho trilhado por Maquiavel, os tratadistas espanhóis vão desenvolver toda uma discussão sobre uma *razão de estado antimachiaveliana*.⁹¹ Nesse sentido, esta alternativa se dirigia à edificação de um conjunto de princípios que promoveriam a conservação e prosperidade do Estado, mas que evitava a perigosa discussão, levada a cabo por Maquiavel, sobre os mecanismos de conquista, dominação e manutenção do poder do príncipe “ímpio” que desconsideravam o papel da religião cristã como norte e fundamento da vida política. Não somente em relação ao cristianismo, mas a própria ausência de uma concepção teleológica do mundo, nem platônica, aristotélica ou cristã foi alvo de espanto e ataque de diversos

⁸⁹ SENELLART, Michel. Op. cit. p.257

⁹⁰ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p.448

⁹¹ Esta situação fez Pablo Albaladejo definir este período, em uma clara analogia à principal obra de John Pocock, *The machiavellian moment*, como “pleno momento antimachiaveliano”. *Materia de España: cultura política e identidad en la España moderna*. Madrid: Marcial Pons Ediciones de Historia, 2008. p.96

críticos de Maquiavel.⁹² Mais grave ainda, para a escola espanhola, era o pressuposto de que a religião deveria ser considerada um instrumento – dentre muitos outros - da vida política, servindo aos interesses do Estado, uma vez que aquela tinha uma função social, a promoção da cooperação entre os súditos. Esvaziada de conteúdo e retirada a sua finalidade, a religião em si retinha a sua importância apenas como promotora da solidariedade e coesão do povo.⁹³

Mas, resulta oportuno fazer uma ponderação em relação à interpretação da escola espanhola sobre o papel de Maquiavel na edificação da teoria da razão de Estado. Em primeiro lugar, se reconhecia a contribuição do autor florentino no que se refere à descoberta da natureza da realidade política.⁹⁴ O problema derivava precisamente daquele conjunto de ensinamentos que o funcionário da embaixada florentina colocava à disposição do príncipe para assegurar o seu poder e domínio. Dessa maneira, a escola espanhola vai classificar a proposta maquiaveliana como má razão de Estado ou sem-razão.⁹⁵ Vale lembrar, a expressão “razão de Estado” não foi utilizada por Maquiavel, mas foi associada ao autor florentino graças ao tratado de Giovanni Botero, *Della Ragion di Stato*, publicado em 1589. Este livro foi traduzido para o castelhano pelo famoso impressor Antonio de Herrera e publicado na Espanha em 1593 sob o título *Diez libros de la razón de estado*. Amplamente difundida na península ibérica,⁹⁶ esta obra contribuiu para associar também à má razão de Estado o pensamento de Tácito, autor que foi classificado pelos eticistas como *político*, junto com Maquiavel.⁹⁷

A refutação de Maquiavel orquestrada pelos tratadistas espanhóis, mais do que negar os seus ensinamentos, tencionava construir um modelo alternativo que pudesse conciliar a prática política, representando as novas contingências da arte de governar, com os princípios morais da fé católica. A dificuldade, como o próprio Ribadeneira reconheceu, residia no fato de que “entre esses dois modelos políticos de pensar, praticamente inexistem um terreno comum, pois a verdade de um acarreta a falsidade do

⁹² BERLIN, Isaiah. A originalidade de Maquiavel. In: *Estudios sobre a humanidade. Uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, p.306

⁹³ Ibid.;

⁹⁴ Isaiah Berlin relativiza essa pretensa “descoberta” de Maquiavel. “Cruel, mas pouco original”, é como define o realismo de Maquiavel, citando diversos autores, como Tucídides, Heródoto, Platão e Aristóteles, e também passagens bíblicas, onde as ações imorais, como o uso da força e da fraude, direta ou indiretamente foram consideradas parte da vida política. Op. cit. p.300 e 308.

⁹⁵ FERNÁNDEZ-SANTAMARIA, J. A. *Razón de Estado y política...*, p.114

⁹⁶ Ibid., p.12

⁹⁷ *Político*, neste contexto, quer dizer qualquer seguidor das ideias de Maquiavel, sobretudo aqueles que defendem a independência da política em relação à moral. De acordo com Giovanni Botero, Tácito (cujos trabalhos estavam sendo recuperados nesta conjuntura) também poderia ser classificado como *político*.

outro, e cada um é apontado por seus defensores como a única análise correta dos padrões morais a serem aplicados na vida política.”⁹⁸ Ao mesmo tempo, as contingências políticas do final do século XVI, sobretudo as consequências drásticas das guerras de religião, levaram os escolásticos a reconhecer que a ferrenha defesa da lei natural não era mais por si só suficiente para rebater os teóricos da razão de Estado. “[...] Se deviam ter êxito em sua resposta aos adeptos do maquiavelismo, seria mister avançar além da repetição de suas próprias premissas; precisariam transpor o abismo entre as duas moralidades, procurando, por assim dizer, derrotar o maquiavelismo com as suas próprias armas”.⁹⁹ Desse modo, estes teóricos procuravam então encontrar uma matriz que pudesse “definir la verdadera razón de Estado, [...] aquella forma de labor política capaz de proteger al Estado sin poner en peligro la integridad ética de su base.”¹⁰⁰ Quais seriam então os fundamentos da razão de Estado antimaquiaveliana?

O historiador Pablo Albaladejo destacou que os princípios desta razão de Estado antimaquiaveliana eram constituídos por três pilares: religião, prudência e justiça, substituindo, no plano do autor florentino, a fortuna, virtude e ocasião.¹⁰¹ O frade Juan de Salazar, copiando a obra *Monarchia Hispánica*, escrita na década de 1590 e publicada em 1620, de Tommaso Campanella, definia três elementos que foram responsáveis pela instituição do Império de Espanha: a providência, a prudência e a ocasião.¹⁰² O jesuíta Pedro de Ribadeneira classificou a razão de Estado em duas categorias: a verdadeira e sólida *versus* a falsa e aparente. Esta última, atribuída a Maquiavel e seus seguidores, os chamados *políticos*, seria a causa da ruína dos Estados, uma vez que rejeitava os pilares da moral cristã.

La escuela española entiende la razón de Estado ser el conjunto de aquellas medidas políticas que descubiertas por la razón humana hacen posible la conservación del todo político. Si estas medidas en todo momento permanecen dentro de su esfera de acción legítima, entonces se puede hablar de la razón de Estado como algo bueno y deseable; si ellas, por el contrario, atentan contra la religion y pretenden hacerse independientes de todo control ético, la razón de Estado resultante se ha de juzgar como abominable.¹⁰³

⁹⁸ SKINNER, Quentin. Op. cit.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ “Definir a verdadeira razão de Estado, [...] aquela forma de labor político capaz de proteger o Estado sem por perigo a integridade ética de sua base”. FERNÁNDEZ-SANTAMARIA, J. A. Op. cit. p.17

¹⁰¹ ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p.97

¹⁰² TIerno GALVÁN, Enrique. Op. cit. p.936-937

¹⁰³ “A escola espanhola entende que a razão de Estado é o conjunto daquelas medidas políticas que, descobertas pela razão humana, tornam possível a conservação do todo político. Se estas medidas permanecem, em todo momento, dentro de sua esfera de ação legítima, então pode-se falar da razão de

Em resposta às pretensões da Coroa, os procuradores das Cortes que fizeram oposição ao rei vão mobilizar o discurso da razão de Estado, apropriando-se do vocabulário político, a partir do qual elaboraram uma versão própria, que arrisco chamar de razão de Estado de Castela. Nesse sentido, esta se aproximava bastante, retomando a classificação de Fernández-Santamaria, com a escola realista. Prefiro, aqui, a ideia de uma versão, pois não chegaram (e nem tinham a pretensão de) a contruir uma teoria política. As ideias postuladas estavam, decerto, em diálogo com o ambiente intelectual e com o debate político mais amplo na Europa ocidental.

1.2 - A razão de Estado de Castela: O memorial sobre o embargo da prata

Em fins de 1596, uma das grandes polêmicas envolvendo a política financeira de Felipe II consistiu no aprisionamento, pelo rei, da prata privada recém-chegada da América. A ousadia do monarca contrastava com a incredulidade dos procuradores que, em 22 de novembro do mesmo ano, se reuniram para discutir a aprovação de um memorial que seria encaminhado ao rei solicitando o fim do embargo. O início do memorial procurava destacar precisamente uma virtude cara ao príncipe guiado pela boa razão de Estado, a prudência:

Señor. El Reyno dice que para mostrar quan útil y necesaria sea la contratación, así al servicio de vuestra Magestad como al aumento de sus reales rentas, y para la opulencia y abundancia de sus vasallos, no es necesario cansar a vuestra Magestad, pues como tan sabio y prudente, lo tendrá mejor entendido y en muchas ocasiones experimentado, y tambien el daño que causa el perderse ó disminuirse, y quanto obliga á que se busque su remedio, y que se puede y debe temer que se ha de omitir y suspender a causa del decreto que vuestra Magestad ha sido servido de mandar hacer.¹⁰⁴

De modo geral, seguindo os ensinamentos de Platão, Aristóteles e fundamentalmente Cícero, os tratadistas políticos consideravam a prudência uma virtude essencial ao exercício do bom governo. Na Idade Média, com a leitura da obra *De Inventione* de Cícero e a sua definição da virtude, a memória artificial tinha se tornado uma parte fundamental da prudência. A virtude, seguindo uma tradição estoíca, consistia para o orador romano em “un hábito de la mente en armonía con la razón y el

Estado como algo bom e desejável; se estas, pelo contrário, atentam contra a religião e pretendem fazer-se independentes de todo controle ético, a razão de estado resultante há de se julgar como abominável. FERNÁNDEZ-SANTAMARIA, J. A. Op. cit. p.36

¹⁰⁴ ACC, tomo 15, 1889. p.265

orden de la naturaleza”.¹⁰⁵ Esta era dividida em quatro partes, que mais tarde foram denominadas virtudes cardeais: Prudência, justiça, constância e temperança. A prudência, por sua vez, era composta pela memória, inteligência e providência.¹⁰⁶ No período medieval, a discussão sobre a virtude se deslocou do campo da retórica para o da ética, agregando às virtudes cardeais as virtudes teológicas: a fé, a esperança e a caridade.

No final do século XVI e princípios do XVII, a ascensão da corrente neoestóica tornou a prudência uma palavra de ordem que deveria guiar a conduta dos governantes em um contexto extremamente difícil, o das guerras civis e confessionais na Europa. Para Justo Lísio, autor neoestóico e um dos mais influentes entre os escritores espanhóis do início do século XVII¹⁰⁷, a prudência é fundamental na medida em que serve como base do cálculo político, medida de força: toda ação do governante será avaliada tendo como horizonte o inimigo - externo, mas também interno - uma vez que o súdito emergia como perigo potencial, a *multitudo* desgovernada.¹⁰⁸

Agir com prudência e sabedoria implicava também levar em consideração a experiência adquirida pelo governante e seus ministros no dia a dia da governança. Esta passou a ser valorizada porquanto se transformava em conhecimento prático adquirido ao longo dos anos, que fornecia ao príncipe um escopo de saberes, um “remédio” de conhecida eficácia, que deveria ser aplicado a esta ou aquela situação que demandava uma resolução da autoridade política. Justo Lísio destacava, em sua obra Política, que a experiência era a mestra eficaz de todas as coisas:

Haziendo la experiencia ventaja a los preceptos de todos los maestros. El que la tiene mucha, cõ derecho se alabe de saber particularmente lo que es bueno y malo. La experiencia es útil, o antes necesaria, a todas las artes [...]. Pero es necesaria principalmente al arte de la uida civil. Qualquiera que quisiere ser tenido por inteligente en negocio civil, ha menester experiencia.¹⁰⁹

¹⁰⁵ “Uma disposição da mente em harmonia com a razão e a ordem da natureza”. APUD: YATES, Francis. *El arte de la memoria*. Madrid: Siruela, 2005. p.36

¹⁰⁶ Ibid.;

¹⁰⁷ FERNÁNDEZ-SANTAMARIA, J. A. Op. cit. p.83

¹⁰⁸ SENELLART, Michel. Op. cit. pp.256-259.

¹⁰⁹ “Dando a experiência vantagem aos preceitos de todos os Mestres. Aquele que a tem em demasia, com direito se vanglorie de saber particularmente o que é bom ou mal. A experiência é útil, ou antes necessária, a todas as artes. [...] Mas é necessária principalmente à arte da vida civil. Qualquer pessoa que quisesse ser tido como inteligente em matéria civil, necessita da experiência. LIPSIO, Justo. *Los seys libros de las politicas o doctrina ciuil de Iufto Lipfio, que firuen para el gouierno del Reyno o Principado*. Traduzidos de lengua Latina en Castellana, por don Bernardino de Mendoza. Madrid: Imprenta Real, 1604. p.17 Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=6JMEL_bpoToC&pg=PA5&hl=ptBR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false

Nesse sentido, para o autor, a experiência adquire grande importância por implicar a aquisição de um conhecimento próprio (do governante), não alheio ou externo, permeado por exemplos experienciados e não remotos. A partir de então, Lúpsio definiu a sabedoria como “uso y experiencia, una noticia de las cosas humanas, por hauerlas visto, o tratado: y por la memoria, una noticia semejante alcanzada por el oido, o por lectura.”¹¹⁰ Notícia, vale lembrar, tem um significado diferente na Era Moderna. A notícia quer dizer conhecimento, erudição, letras. Um *homem noticioso* era alguém com ampla sabedoria.¹¹¹ Rafael Bluteau, em seu famoso dicionário escrito no século XVIII, definia a inteligência como uma notícia natural.¹¹²

A valorização da experiência pessoal do governante é um discurso que está presente também nas Cortes. Já na baixa Idade Média, os memoriais do Reino ressaltavam a importância da experiência como guia para a prática governativa. Nas Cortes de Ocaña, em 1469, os procuradores alertavam o rei Henrique IV dos perigos da dissensão que tomava conta do reino e exigiam uma ação positiva do monarca ao lembrá-lo, pela notícia verdadeira adquirida pela experiência e pelo estudo, qual era enfim o dever do monarca.¹¹³ Lembrar as obrigações do rei tinha o intuito de denunciar as consequências que o descumprimento destas obrigações tinham para o reino:

Muy poderoso sennor. Somos ciertos que vuestra alteza, asy por la espiriencia como por lo que ha leydo tiene verdadera noticia que toda muchedumbre es materia o causa de confusion e dela confusion viene la disension por la pluralidad de los que contienden, y por esto fueron los hombres constrennidos por necesidad de enseñorear entre muchedumbre y congregacion dellos a uno que las disensiones o por mandado de superioridad las departiese [...] y que su oficio era rregir, conuenible cosa fue que se llamase rey [...].¹¹⁴

¹¹⁰“Uso e experiência, uma notícia das coisas humanas, por tê-las visto, ou tratado: e pela memória, uma notícia semelhante alcançada pelo ouvido, ou por leitura.” Ibid.; p.16-17

¹¹¹ MIRANDA, Tiago C. P. dos Reis. *Gazetas Manuscritas da Biblioteca Pública de Évora: notícias de história*. In: MEGIANI, Ana Paula Torres & ALGRANTI, Leila Mezan. *O Império por escrito. Formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico. (séc. XVI-XIX)* São Paulo: Alameda, 2009. p.189 Sobre a circulação das notícias e expansão do gênero das relações de sucesso durante a União Ibérica, ver o artigo: MEGIANI, Ana Paula Torres. Contar coisas de todas as partes do mundo: as Relaciones de Sucesos e a circulação de notícias escritas no período filipino. In: ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. SILVA, Gian Carlo de Melo. RIBEIRO, Marília de Azambuja. (org). *Cultura e sociabilidades no mundo atlântico*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

¹¹² Ibid.

¹¹³ Este discurso foi copiado e lido nas Cortes de Madrigal, em 1576, já no reinado dos Reis Católicos.

¹¹⁴ *Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla / introducción escrita y publicada de orden de la Real Academia de la Historia, por su individuo de número, don Manuel Colmeiro*. Madrid: Establecimiento tipográfico de los sucesores de Rivadeneyra, 1883-1884. vol III, p.767. Disponível em: <http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/consulta/registro.cmd?id=4882>

Mais de um século depois, os procuradores das Cortes de 1592-98 apelavam para a mesma retórica. É este o ponto de inflexão que inaugura o longo memorial das Cortes sobre o aprisionamento da prata americana. Em primeiro lugar, os procuradores expuseram ao rei os princípios que até então direcionaram a sua conduta política, *como tão sábio e prudente, terá melhor entendido e em muitas ocasiões experimentado*. Esta estratégia intencionava mostrar o efeito contrário, ou seja, denunciar de forma implícita a ausência mesmo destas virtudes no ato do embargo da prata americana. A exortação das qualidades do rei foi seguida da exposição das consequências que a falta destas provocariam em todo o reino, *o dano que causa o perder-se ou diminuir-se*. A tríade sabedoria, prudência e experiência é a essência do arremate final: o discurso sobre a razão de Estado.

Na mesma época em que os procuradores redigiam o memorial, Felipe II decretou a bancarrota. Era a terceira do seu reinado e a crise financeira atingira o seu paroxismo. “A delicada máquina de crédito viu-se, entretanto, seriamente danificada. As grandes feiras de Medina del Campo nunca recuperaram verdadeiramente dessa nova catástrofe. A situação piorou ainda devido à coincidência do colapso financeiro com uma série de desastres naturais.”¹¹⁵ As previsões negativas expostas no memorial do Reino não poderiam estar mais alarmadas. As consequências da suspensão dos pagamentos e das dívidas contraídas pelos comerciantes com a compra e venda de mercadorias iriam acarretar a ruína de todo o trato e o comércio e acabariam com o crédito e a confiança dos homens:

Y con ello una notable ruína y mudanza en la república, porque en ella, la contratacion es como el estómago del cuerpo humano, el cual si está bien compuesto, envia nutrimento á todo él, y quando está lleno de malos humores envia y reparte enfermedades y pasión a los miembros, y en lo que mas se señalan y conocen sus efectos, es en los daños que en la sustancia de la cabeza causa, de la misma manera que si la contratación está desconcertada y sin hacienda ni crédito, ha de participar de necesidad desto todo el Reyno [...].¹¹⁶

Em 1596, a discussão voltava-se mais uma vez para os chamados *gastos forçosos* que consumiam as rendas reais e que, conseqüentemente, levaram à atitude arbitrária do rei que violava a propriedade privada dos súditos. Dessa maneira, os procuradores encontraram o argumento central no pressuposto da razão de Estado, de onde retiraram o arcabouço teórico para desenvolver a crítica ao ato do monarca. A

¹¹⁵ ELLIOTT, John. *A Europa dividida*. 1559-1598. Lisboa: Editorial Presença, 1985. p.259

¹¹⁶ ACC, tomo 15, 1889. p. 266

partir daí as Cortes expuseram os inconvenientes que se seguiriam caso o embargo não fosse desfeito. E o memorial continuava,

De la misma manera que si la contratacion está desconcertada y sin hacienda ni credito, ha de participar de necesidad de esto todo el Reyno, y principalmente lo sentirán las rentas reales de vuestra Magestad, por lo qual la dilacion en esta resolucion, podrá causar daños irreparables, así en el real patrimonio de vuestra Magestad como en las materias de su estado, pues los enemigos se desvelan en considerar por donde se podrán atrever y causar desasosiego.¹¹⁷

Para Fernando Alvia de Castro, provedor da armada real e exército do mar oceano do reino de Portugal na época de Felipe III, a matéria de Estado, em um governo de um príncipe cristão, “es un discurso sabio, una disposiciõ, y execucion ajustada a la ley diuina, y razon natural, con que, quando alcança el saber humano, se dispongan las cossas para conseguirse buenos sucessos, pero justos”.¹¹⁸ Outros tratadistas políticos da mesma época, como Francisco Quevedo e Fadrique Moles, também trocaram a expressão razão de Estado por “matéria de Estado”.¹¹⁹ Para o Reino, um princípio e um ensinamento extraídos da razão de Estado deveriam ser considerados pelo monarca afim de reverter a decisão tomada. Assim, o memorial fez alusão à experiência vivenciada por outros lugares em outros tempos, nos quais a ruína resultante do fim do trato e dos empréstimos levou à decadência geral.

Y no es de pequeña consideracion que la mayor contratación que hoy hay en el mundo es la destos Reynos, y que diversas veces, por accidentes, se ha mudado de unas provincias en otras, y en pocas ó ninguna se ha visto tornar á resucitar en la provincia donde una vez salió, y *desto nace una razón de Estado muy considerable*, que siendo un Príncipe riquísimo á causa de la contratacion que hay en sus Reynos, con la abundancia que el haberla en ellas causa, y el aumento de sus rentas y patrimonio, si se pasa y muda á otras provincias, se muda con ella aquella opulencia, riqueza y abundancia que causó y vienen por este camino á ser mas poderosos los enemigos.¹²⁰

O prenúncio da catástrofe pelas Cortes estava amparado, portanto, no argumento da razão de Estado. Somente o rei poderia mudar o curso dos acontecimentos ao promover o comércio e favorecer o crédito. O franciscano Juan de Santa María, em seu tratado sobre a república e o governo dos príncipes, alertava sobre os perigos que resultavam da quebra de confiança e fidelidade dos súditos em seu soberano:

¹¹⁷ Ibid.

¹¹⁸ ALVIA de Castro, Fernando. *Verdadera razón de Estado*. Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1616. p.15 Disponível em: www.bnpp.pt

¹¹⁹ FERNÁNDEZ-SANTAMARIA, J. A. *Razon de Estado y política...*, p. 54

¹²⁰ ACC. Op. cit, p.266-267

La fidelidad es fundamento de la justicia, y toda contratación, y que quitada de por medio espira el comercio de las gentes, sin que no se podría conseruar el mundo, porque no estando fequros, de que lo que se promete se ha de cumplir, no se fiarian vnos de otros.¹²¹

A partir de um problema central acerca da violação da propriedade, o memorial das Cortes mobiliza o argumento da metáfora do corpo, que representa a vinculação entre as diversas partes do reino, em um mesmo plano discursivo da razão de Estado. A arbitrariedade da conduta do rei violava a harmonia do corpo político, quebrava a confiança dos súditos e consistia no primeiro passo que levaria à ruína do Estado. O jurista português Pedro Barbosa Homem, seguidor de Botero, ao escrever em princípios do século XVII sobre as partes que compunham a chamada razão de Estado, recorria ao mesmo escopo teórico que as Cortes:

En esta doctrina llamada razón de Estado de que tratamos; la materia subjeta es el Estado de los Principes en commun, en quanto respecta a la necesidad que tienen de remedios para su conferuaciõ o aumento. Y la forma desse Estado (que le viuifica, sustenta y tiene en ser) es la razon, que por via de doctrina, a el especialmente se applica. Por lo qual viene aqui en cierta manera la razon a hazer con el Estado aquel officio que el arte de la Medicina haze con el cuerpo humano: en quanto efte por la necesidad que tiene de conseruacion, se dize ser el natural al subjecto de aquella arte.¹²²

Para Michel Senellart, no século XVI, “os fluxos discursivos perdem a sua individualidade, decompõe-se e misturam entre si”.¹²³ É certo que esta fluidez diz respeito tanto à mistura de estilos (espelho de príncipe ou tratado político, por exemplo) como ao conteúdo. É preciso entender o discurso também como um espaço de circulação de ideias. Pablo Albaladejo também apontou para esta mesma direção, quando tratava do discurso sobre a Catalunha na época do Conde Duque de Olivares:

Contra lo que en un primer momento pudiera parecer, la situación se desenvolvería de una manera relativamente fluida, lejos de posturas definitivamente

¹²¹ SANTA MARÍA, Juan de. *Repblica y policia christiana. Para reyes y principes: y para los que en el gouierno tienen fus vezes*. Barcelona: por Geronymo Margarit, 1617. fol 173. Disponível em: <http://rebiun.absysnet.com/cgi-bin/rebiun/O7554/ID151d4734/NT1>

¹²² “Nesta doutrina chamada razão de Estado de que tratamos; a matéria sujeita é o Estado dos Príncipes em comum, enquanto diz respeito à necessidade que tem de remédios para a sua conservação ou aumento. E a forma deste Estado (que lhe vivifica, sustenta e o tem em existência) é a razão, que por via da doutrina, a ele especialente se aplica. Pelo qual aqui vem em certa maneira a razão a fazer com o Estado aquele ofício que a arte da medicina faz com o corpo humano: enquanto este, pela necessidade que tem de conservação, se diz ser o natural o sujeito daquela arte.” HOMEM, Pedro Barbosa. *Discursos de la jurídica y verdadera razón de Estado, formados sobre la vida y acciones del Rey don Juan el II de buena memoria, Rey de Portugal, llamado vulgarmente el Príncipe Perfecto. Contra Maquiavelo, Bodino y los demás políticos de nuestro tiempo, sus secuaces*. Coimbra: Imprenta de Nicolau Caruallo, 1629. p.2 Disponível para consulta em: <https://alejandria.um.es/fondoantiguo/textocompleto/S-B-1989 Parte1.pdf>

¹²³ SENELLART, Michel. *As artes de governar...*, p.48

enrocadas. Por lo mismo, la inexistencia de posturas de ese tipo por parte de quienes protagonizaran el debate plantea aquí también algunas dudas sobre la pertinencia de una caracterización organizada en términos de contraposición esencialista, al modo de *absolutistas vs constitucionalistas* o *regalistas vs patriotas*.¹²⁴

O memorial redigido pelo Reino foi aprovado e encaminhado pelos comissários das Cortes ao palácio do Pardo para ser discutido com Felipe II. A fala dos procuradores revelava subjacente uma distinção entre a esfera pública e os interesses privados do monarca, as matérias de seu Estado e o patrimônio real, respectivamente. Mas acima disso, seguindo a lógica da razão de Estado, a violação da propriedade privada correspondia a um ato de descumprimento de um dos fundamentos da autoridade pública, a defesa do bem comum e a promoção da prosperidade dos súditos. Juan de Santa María mais uma vez alertava o rei que faltava com a sua palavra e quebrava os acordos estabelecidos que este estava violando, acima de tudo, a Lei de Deus. Para o autor, o cumprimento da palavra dada e o seguimento de uma conduta dentro dos preceitos morais cristãos eram princípios da verdadeira razão de Estado.

Considerese primero profundamente, lo que se dize, y promete, que vaya regulado con la ley de Dios, y preceptos de la Iglesia, y despues infalliblemente se guarde, que en esto consiste la conservacion, y aumento de los grandes Estados, y la verdadera razon de estado.¹²⁵

A preocupação e cuidado dos procuradores em redigir o memorial e elaborar a composição dos argumentos contrastavam com a maneira um tanto irônica que Felipe II respondeu a este memorial. Os procuradores responsáveis por encaminhá-lo ao Pardo relataram a resposta do rei na sessão das Cortes de 28 de novembro de 1596, na qual o monarca colocava a responsabilidade do ocorrido na intransigência das Cortes em votar o serviço que ele pleiteara. Assim, Felipe II lamentava que:

Le pesaba más que a nadie que sus necesidades hubiesen sido causa del dicho decreto sin poderlo escusar, y que si su Magestad pudiera defender estos reynos con sola su persona, la aventurara, pero que no siendo posible hacerse sin hacienda, y hallandose sin ninguna, habia sido forçoso hacer el dicho decreto, y que tambien habia sido alguna causa della la dilacion que el Reyno habia tenido en lo que trataba de su servicio.¹²⁶

¹²⁴ “Contra o que em um primeiro momento pudesse parecer, a situação se desenvolveria de uma maneira relativamente fluida, longe de posturas definitivamente enrocadas. Por isso mesmo, a inexistência de posturas deste tipo por parte daqueles que protagonizaram o debate levanta aqui também algumas dúvidas sobre a pertinência de uma caracterização organizada em termos de contraposição essencialista, ao modo de absolutistas vs constitucionalistas ou regalistas vs patriotas.” *Materia de España....*, p.116.

¹²⁵ Op. cit. fol.174

¹²⁶ ACC. Op. cit. p.272-273

Os argumentos utilizados pelo Reino colocam em evidência expressões do político, ao enumerar os princípios que fundamentavam e regiam as relações sociais no reino espanhol. Como o corpo humano, a harmonia das relações sociais e econômicas dependia da boa relação entre as partes. A questão econômica é fundamental, uma vez que o trato é a base da prosperidade do reino. O desenvolvimento das relações comerciais dependia validade e confiança dos contratos e o respeito à propriedade privada. Assim como o estômago, quando está saudável, envia os nutrientes para todo o corpo, quando não está, espalha moléstias e enfermidades, a falta de confiança dos credores e ausência de créditos afetaria a todos, tanto o reino como o próprio rei. Por outro lado, o aprisionamento do carregamento privado de prata era um desestímulo para a expansão ultramarina, cujos benefícios foram e ainda eram inestimáveis para os aventureiros e comerciantes, para a extensão da Monarquia Hispânica e para a expansão da fé católica. O resultado da atitude arbitrária da monarquia será a ruína da república, e a prudência, um dos princípios da razão de Estado, o meio para evitá-la.

1.3 - D. Ginés de Rocamora e o discurso providencialista

Contra a sensatez e certa dose de pragmatismo dos procuradores de Burgos e Madrid, Ginés de Rocamora, representante de Múrcia, elaborou o memorial mais extenso e emblemático. Regedor do cabildo de Múrcia e *capitán de caballeros cuantiosos*¹²⁷, Rocamora pertencia a uma das famílias *hidalgas* da cidade e ingressou ao regimento de Múrcia em 1577. Na Invencível Armada, organizara uma companhia de infantaria, com a qual embarcou e serviu nas galeras da Espanha.¹²⁸ Homem das armas e também das letras, familiar do Santo Ofício, ele foi membro da *Academia de Matemáticas* e professor de cosmografia. Escreveu três obras: um manuscrito, sobre a história da cidade de Múrcia, intitulado *Antigüedades de la ciudad de Murcia*; um impresso, o já citado *Sphera del Vniverso*, publicado em 1599; o terceiro, um livro ainda desaparecido, sobre o quarto mandamento.¹²⁹

¹²⁷ A *caballería de cuantía* era uma instituição medieval, criada em 1348 pelo rei Alfonso XI, que estabelecia a obrigatoriedade a todos aqueles que tivessem uma determinada quantidade de renda, que mantivessem armas e cavalo. Sobretudo, era um tributo *per capita* com o qual certas famílias contribuíam com a defesa da cidade. Felipe II iniciou um processo de reativação desta instituição como tentativa de guarnecer as costas da porção sul do território castelhano. CENTENERO DE ARCE, Domingo. Op. cit. p.64-65

¹²⁸ ACC, tomo 16, 1890, p.580

¹²⁹ CENTENERO DE ARCE, Domingo. Op. cit. p.15 e p.114

Percebendo que boa parte dos *caballeros* iria aderir à posição de Burgos e decidir contra a intervenção na França, o representante de Múrcia resolveu expor uma fala em que listava os princípios pelos quais a guerra deveria ser levada adiante:

Haiéndole hecho Dios nuestro Señor tan poderoso Príncipe y cristianísimo, y juntamente tan sauío, obligacion tiene con estas partes y con otras muchas de que está dotado, patrocinar su Iglesia, y amparar y defender los católicos que hay en ella. Que los cristianos en Francia, oprimidos y vexados de los hereges, han acudido á pedir favor al protector de la cristiandad, que es el Rey nuestro Señor, al qual casi lo pueden pedir por justizia, pues para eso le hizo Dios tan gran señor y tan gran cristiano. Que si por no ser favorecidos, los católicos viniesen á acauar, ó á estenderse y dilatarse mas las heregías, sería culpa de su Magestad, porque el que no favorece pudiendo, ese mata.¹³⁰

A ênfase na imagem do rei como defensor da fé e da justiça servia para lembrá-lo dos seus deveres para com a cristandade. O rei, escolhido por Deus, tem uma missão a cumprir, da qual não pode se esvaír. Este é um ponto fundamental dentre os teóricos da razão de Estado ibéricos. O jesuíta Pedro de Ribadeneira, citando passagens do Deuteronômio, exortava o monarca a ser sempre fiel à lei de Deus.¹³¹ De acordo com J. A. Fernández-Santamaría, “toda la tradición política española está basada en un profundo respeto por la religión y su importancia para la política.”¹³²

Na Europa dividida pelas guerras de religião, o apelo à figura do rei como representante da unidade cristã era essencial para a vitória da fé católica, e o clamor de Rocamora não tinha nada de excepcional. Para este, os recursos para a empresa seriam garantidos pela Providência, e se descobrissem novas Índias, minas de Potosí e Guadalcanal, como os Reis Católicos descobriram depois de expulsar os hereges da Espanha e conquistar Granada. Relembrar a memória dos feitos dos Reis Católicos serve aqui como recurso retórico semelhante aos espelhos de príncipe, na medida em que expõe o modelo do bom governante (os Reis Católicos), assimilado a partir do papel que Deus conferiu ao príncipe como seu representante na terra. Saavedra Fajardo, alguns anos mais tarde, exortava Felipe IV a seguir o modelo da política de Fernando o Católico, que “durante los reinados de Felipe III y Felipe IV, [...] emerge como el príncipe ideal, parangón de virtudes políticas.”¹³³ O procurador, por sua vez, alertou a

¹³⁰ ACC, tomo 12, 1887, p.458

¹³¹ FERNÁNDEZ-SANTAMARIA, J. A. Op. cit.p.33

¹³²“Toda a tradição política espanhola está baseada em um profundo respeito pela religião e sua importância para a política.” Ibid.; p.35

¹³³ “Durante os reinados de Felipe III e Felipe IV, emerge como o príncipe ideal, modelo de virtudes políticas.” Ibid.; p.21

Felipe II sobre as consequências que adviriam caso este não cumprisse com o seu dever, deixando antever que, no fim, o maior temor que se deveria ter é aquele que se instaura no íntimo da consciência por ter sido um fracasso.

Voltando-se mais uma vez para a França, Rocamora esbravejava contra Henrique de Navarra:

Que si Vandoma¹³⁴ se enseñorease enteramente de aquellos reynos, siendo como es herege, se puede presumir, y casi con certidumbre creer, que luego mandaria echar un general bando y pregon para que todos sus vasallos obervasen y guardasen la falsa secta de Lutero, llamándola católica y verdadera. Qué tristeza y sentimiento para los verdaderos católicos!¹³⁵

Rocamora não poderia estar mais enganado em suas previsões; quase no mesmo dia em que Henrique IV estabelecera a paz com a Espanha por meio do tratado de Vervin, mandou publicar o Edito de Nantes, estabelecendo a tolerância religiosa na França. Aos procuradores que insistiram na necessidade da guerra defensiva ao invés da ofensiva, Rocamora respondeu que é precisamente por causa das nefastas consequências que advirão caso Henrique de Navarra assuma o trono francês que esta guerra não poderia ser chamada de ofensiva, senão de defensiva. A manutenção da guerra no exterior servia precisamente para impedir que esta chegasse às portas da Espanha, e por isso deveria ser chamada de “defensiva”. Esta perspectiva não era exclusiva de Rocamora; Felipe II, algum tempo mais tarde, vai mobilizar argumento semelhante para responder aos críticos das guerras no estrangeiro. O arbitrista espanhol Pedro Fernández Navarrete também defendeu esta mesma relação:

Saben poco de razón de Estado, los que no juzgan que la paz interna, de que goza España, se origina de las continuas guerras de Flandes, que siendo solamente defensivas, acarrear la quietud destes Reynos, pues el día que los españoles dexaren de tener las armas en aquellas Prouincias, sera forçoso que veamos en España las suyas: siendo cierto el aforismo Latino: Qui foris hostem non habet, domi inveniet.¹³⁶

Para arrebatar seu apelo e tocar no sentimento antiinglês dos procuradores, Ginés de Rocamora afirmava,

Tambien seria facilitar grandemente la conquista de aquel perverso seminario de heregías, reyno de Inglaterra y Escocia, que tanto importa para nuestra paz y quietud y para beneficio de nuestra santa Sede Apostólica, pues con el mas nuevo modo de

¹³⁴ O rei de Navarra também tinha a titulação de Duque de Vandoma.

¹³⁵ ACC. Op. cit. p.459

¹³⁶ “Quem não tem um inimigo externo, em sua casa encontrará”. Trad. Nossa. FERNÁNDEZ NAVARRETE, Pedro. *Conservacion de Monarqvias, y discvrsos políticos*. Madrid: Imprenta Real, 1626. p.124. Trad. Nossa.

heregía que se ha visto, se llama aquella perversa maligna reyna, papisa, y quita y pone descomuniones àquellos siempre descomulgados de sus sequazes.¹³⁷

A reconquista da unidade da cristandade, o império cristão, é o móvel do argumento de Ginés de Rocamora. O moralismo é revelado à medida que responde a questão colocada por Gerónimo de Salamanca sobre as más condições econômicas do reino. Contra a ociosidade, a cobiça e a exuberância,

Los excesos son gran causa de andar tan alcanzados estos nuestros reynos, lo cual no tiene duda, pues vemos en los vestidos, adornos de casa, comidas y otras cosas, casi tanta igualdad en los oficiales como en los caualleros, y en los caualleros como en los titulados, y en los titulados como en los grandes, y finalmente nadie se regula con sus fuerzas, sino con no parecer menos que el otro.¹³⁸

Em tons de indignação e perplexidade, Ginés de Rocamora faz uma denúncia sobre os maus costumes dos espanhóis, cujos pecados eram a causa de tanta lamúria e pobreza.¹³⁹ Não eram, portanto, os excessos de gastos do rei a verdadeira causa dos problemas financeiros, mas tudo resultava do castigo de Deus. “Y que sean los pecados la causa de estar enflaquezidos y adelgazados estos reynos, y que nos quite Dios las victorias en las guerras, el dinero que viene de las Indias, los frutos de la tierra, y los temporales, la salud y otras infinitas cosas, para mi es cosa muy llana y averiguada.”¹⁴⁰ Contudo, a conduta do procurador de Múrcia deveria ser compreendida também a partir da força do ideal de império universal no século XVI. Este império, dividido pela Reforma Protestante, deveria ser recomposto, mas acima de tudo, regenerado pela força das armas. E em consequência, a Inquisição deveria ser instalada nas regiões reformadas. O trecho seguinte do discurso pode corroborar esta hipótese:

Que desta manera los reynos de Flandes, Francia, Inglaterra y Escocia se restituirian ao gremio de nuestra santa fé católica, y con facilidad se les podrian poner inquisiciones de nuestro Santo Oficio, para que no pudiesen volver jamás a sus falsos errores y heregías, y siendo así, y volverá a florecer en cristandad esta nuestra Europa, y con la unidad de los fieles, si los reynos circunvezinos de Alemania, Dinamarca, Polonia y Moscovia y los demas, no siguiesen esto intento,

¹³⁷ ACC. Op.cit. p.462

¹³⁸ Ibid., p.463

¹³⁹ Vale ressaltar que Ginés de Rocamora foi o responsável por analisar a viabilidade dos projetos de reforma da mendicância do canônico Miguel Giginta, em 1581; Múrcia foi uma das primeiras cidades a levar a cabo esta proposta de reforma. De igual maneira, já procurador das Cortes pela dita cidade, Rocamora foi o responsável para verificar a liberação para publicação da obra *Amparo de Pobres*, do arbitrista Cristóbal Pérez de Herrera, publicada em 1599. CENTENERO DE ARCE, Domingo. Op. cit. pp. 82-83.

¹⁴⁰ ACC. Op. cit. p.465.

podrían ser con mas facilidad contratados y reducidos á la obediencia de la santa Sede Apostólica.¹⁴¹

Pablo Albaladejo demonstrou como, na primeira metade do século XVII, ocorreu o fortalecimento, no campo do pensamento político, do discurso providencialista, ancorado nos exemplos do Antigo Testamento e no modelo do rei pastor. A instituição da sociedade estava diretamente vinculada aos ensejos da providência divina. O autor citou como exemplo integrante desta concepção a obra *Soberanía e independencia de outro principe temporal que gozan los índitos reyes de España*, de Alonso Carrillo Lasso de La Vega, escrita em 1616, cuja exposição demonstra a clara relação entre as vitórias dos reis de Espanha e a intervenção divina.¹⁴²

A interferência da Providência nas condições de conservação do Estado é considerada por Pablo Albaladejo uma característica da razão de Estado antimaquiaveliana que se difundiu na Espanha em fins do século XVI, e particularmente na primeira metade do século seguinte. No cerne da razão de Estado antimaquiaveliana e católica, os desígnios da providência eram causa tanto do acréscimo dos Estados como também da sua destruição. Era isso que Ginés de Rocamora tinha em mente ao concluir seu memorial:

Y por no salir en este memorial de los limites de lo que pide la profesion de capa y espada, no traigo aqui muchos lugares de la Sagrada Escritura donde conocidamente Dios nuestro señor quitó a los suyos las victorias por pecados; dió hambres, pobrezas, pestilencias y otros muchos trauajos y en estos nuestros tiempos y de quinientos años à esta parte se ha visto mucho desto, con evidencia clara e manifesta.¹⁴³

A proposição de Rocamora era, acima de tudo, um apelo ao rei, cuja intenção era instigá-lo a agir em nome do seu papel como defensor da fé católica. O futuro da Espanha se encontrava nas mãos da providência e, para que esta atuasse a favor dos espanhóis, fazia-se necessário a reforma dos pecados públicos. Tanto Felipe II como outros procuradores deram ensejo a esta proposta. I.A.A. Thompson classificou Ginés de Rocamora como um representante da vertente anti-razão de Estado, “oposicion devota que se encuentra en los círculos alrededor de Lucrecia de León, por ejemplo, o lo que se expresa en los escritos del jesuita Ribadeneira.”¹⁴⁴

¹⁴¹ Ibid.,

¹⁴² ALBALADEJO, Pablo. *Materia de España...*, p.108

¹⁴³ ACC. Op. cit. p.466

¹⁴⁴ “Oposição devota que se encontra nos círculos ao redor de Lucrecia de León, ou o que se expressa nos escritos do jesuíta Ribadeneira.” Oposicion política y juicio del gobierno en las Cortes de 1592-98. In: *Studia Historica, Historia Moderna*. 17, 1997, pp.37-62, p.43 Vale lembrar também que D. Ginés de

Lucrécia de León, presa pelo Santo Ofício em 1590, tinha tido uma série de visões por meio de sonhos, que continham uma forte crítica à Felipe II. As profecias de Lucrécia, repletas de imagem de destruição e morte, prenunciavam a ruína da Espanha.¹⁴⁵ Por volta de 1590 havia um pessimismo geral sobre o estado das coisas na Espanha, situação que se irá se agravar após a invasão e saque de Cádiz pelos ingleses, em 1596. Cercado pelas lamúrias entreouvadas de todos os cantos, o secretário Juan Vázquez de Salazar confidenciou a Felipe II que “o povo está cheio de queixas, e muitos dizem que as coisas não estão certas [...]. Há críticas e lamentações e muito temor de grandes castigos dos céus.”¹⁴⁶ O clamor de Ginés de Rocamora decerto fazia parte desta conjuntura, embora o procurador acuse os maus costumes e pecados públicos de ser a razão da perda dos favores da providência, e não o mau governo, se diferenciando, portanto, da imagem construída por Lucrécia. Este propõe, então, a tarefa de reformar os costumes.

O tema da reforma dos pecados públicos não era insignificante. O profundo pesar causado pela derrota da Invencível Armada em 1588 na consciência de Felipe II teve como resultado uma série de iniciativas, tanto práticas como teóricas, que buscavam reformular as ações de governo da monarquia com intuito de recuperar os favores divinos.¹⁴⁷ Uma profunda introspecção atingira a Espanha.¹⁴⁸ O monarca demonstrava renovado interesse sobre a reforma dos pecados, dando aval aos projetos do seu secretário e esmoleiro García de Loaysa de promover a censura e adotar medidas que coibissem ações pecaminosas. Foi acatado um breve de Sixto V que proibia a

Rocamora se refere a este mito para explicar as razões da rivalidade entre Toledo e Burgos acerca do privilégio de ter a primeira fala nas Cortes.

¹⁴⁵ KAGAN, Richard. *Los sueños de Lucrecia. Política y profecía en la España del siglo XVI*. Madrid: Editorial Nerea, 2005. p.97-99

¹⁴⁶ Apud: KAMEN, Henry. *Filipe da Espanha...*, p.406.

¹⁴⁷ EZQUERRA Revilla, Ignacio. *El Consejo Real de Castilla bajo Felipe II. Grupos de poder y luchas faccionales*. Madrid: Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V, 2000. p.211-213

¹⁴⁸ Autores como John Elliott e Henry Kamen chamam a atenção para os efeitos psicológicos do fracasso da Invencível Armada. Entretanto, ambos ressaltam que a frota espanhola não fora totalmente destruída, Medina Sidonia voltara para Espanha com oito galeões (quatro foram perdidos) e a aproximadamente 60 dos 130 navios que embarcaram conseguiram retornar. KAMEN, Henry. Op. cit. p.396. Elliot afirma que a marinha mercante foi a maior atingida pelo desastre. “Em termos de poder de combate, portanto, a derrota da Armada representou um golpe grave, mas não esmagador, para a Espanha. Só se haviam perdido quatro galeões e, passados dois anos, Filipe tinha reconstruído as suas frotas das Índias. [...] O golpe assestado à marinha mercante espanhola foi, porém muito mais pesado, incluindo a perda de dezoito dos quarenta e um navios mercantes e grande número de marinheiros experimentados. Mas, se bem que a vitória permitisse aos ingleses recuperar a iniciativa no Atlântico, o monopólio espanhol do comércio americano mantinha-se, e as suas rotas para as Índias continuavam intactas. *A Europa dividida...*, p.240

presença de membros seculares nos monastérios.¹⁴⁹ Neste mesmo contexto, Felipe II conferia bastante atenção aos projetos do médico arbitrista Critsóbal Pérez de Herrera de iniciar uma ampla reforma da mendicância. A proposta de moldar a sociedade ao modelo confessional foi seguida por um projeto de reformular o Conselho Real de Castela, o mais alto tribunal de justiça do reino, órgão que reunia tanto as funções governativas e judiciárias, com o intuito de reduzir a corrupção e promover a solvência e rapidez nos despachos de governo. As denúncias dos *excessos*, a corrupção e uso de influência dos secretários e ouvidores desta instituição, somadas às queixas contra corregedores e juízes de residência, levou o rei a fazer uma reforma administrativa no Conselho, implantada entre os anos de 1589-1591.¹⁵⁰ Além disso, Felipe II, logo no início das Cortes, propôs aos procuradores que formassem uma comissão para discutir o assunto da reforma dos pecados públicos, projeto este que teve boa recepção nas Cortes, apesar de não ter resultado em ações efetivas.

A incumbência atribuída ao rei, a regeneração moral da cristandade, na ótica do procurador de Múrcia, não deveria ser levada a cabo a partir da imposição de novos tributos. O ideal do império universal permanecia vivo na mente de Rocamora; entretanto, como integrante ativo do *ayuntamiento* de Múrcia, este tinha ampla consciência da dificuldade dos tempos e da grave condição financeira do reino. Antigo membro do cabildo, o autor de *Antiguedades de Murcia* deveu à escrita deste livro muito do tempo que permaneceu vasculhando o arquivo da cidade, a pedido do próprio *ayuntamiento*, para reunir os contratos – privilégios e sentenças – favoráveis à cidade na disputa contra as pretensões fiscais da Coroa.¹⁵¹ D. Ginés não poderia ignorar este conhecimento, esta trajetória. Apesar de defender a continuidade da guerra na França, o procurador não acreditava que esta deveria ser levada a cabo por meio de novas imposições ao reino. Para este, outros meios deveriam ser empregados, como o reforço das leis e pragmáticas que remediasses os excessos e os maus costumes, procurando erradicar os pecados públicos e escandalosos do reino. Assim, Ginés de Rocamora respondia à proposição do presidente do Conselho de Castela:

Que por las mismas causas que en ella se representan, como es estar estos reynos tan alcanzados y debilitados, así por no hauer sido los tiempos acertados, como por hauer servido a su Magestad con tanto esfuerzo, así con el servicio de los ocho millones, como con el gravoso y el empréstido, servicio ordinario y extraordinario

¹⁴⁹ EZQUERRA Revilla, Ignacio. Op. cit. p.214

¹⁵⁰ Ibid.;p.216-217

¹⁵¹ CENTENERO DE ARCE, Domingo. *De repúblicas urbanas a ciudades nobles...*, p.95-96

[...] me parece que no hay cosa en que poder poner la mano para servirle que no sea con notable daño de su Magestad y de sus reynos, porque si por entero le acauan las fuerzas dellos, será acauar las suyas [...].¹⁵²

Para Domingo Centenero Arce, em sua biografia sobre o regedor de Múrcia, “su defensa de la continuación de la guerra, desde un providencialismo escatológico, heredero de una fuerte religiosidad, [...] no se contradecía con una visión política que anteponía a las necesidades del rey las del reino [...]”¹⁵³ Apesar de afirmar a possibilidade desta conciliação, não fica claro como o autor pensa que esta se concretizaria. Talvez na teoria, seja possível, mas na prática, como harmonizar as duas posturas? Será que D. Ginés de fato acreditava ser possível levar a cabo a guerra sem os recursos que serviam de base, os *servicios*, votados pelas Cortes? Ou o seu discurso professado era acima de tudo um jogo de retórica, a dialética, como o historiador salientou anteriormente?¹⁵⁴ Neste trabalho, sinto não poder dar uma resposta à altura, uma vez seria necessário investigar mais a fundo os detalhes da formação de D. Ginés. À despeito desta polêmica, ao traçarmos a sua trajetória nas Cortes a partir dos votos, não temos dúvida de que estava comprometido, em primeiro lugar, com os interesses do reino, e de Múrcia.

No início deste capítulo, ressaltamos a situação em que se encontrava a intervenção espanhola na França e o impasse que a guerra civil enfrentava em 1592, às vésperas da convocatória das Cortes. Resulta oportuno retomarmos a discussão sobre as razões do envolvimento do monarca católico na França, razões estas que confluíam com o pensamento de Don Ginés de Rocamora. Este, ao dar o voto sobre a guerra, mostrava estar a par dos recentes acontecimentos:

Es mi voto y parecer que á su Magestad no se le suplique deje de continuar las guerras comenzadas, particularmente la de Francia a favor de los católicos, antes de nuevo la esfuerze aunando los ejércitos, añadiéndolos copia de más gente, para que aún y con brevedad si fenezca y acaue, pues no es la primera vez que los nuestros han llegado ganando hasta Paris,¹⁵⁵

¹⁵² ACC. Op. cit. p.467

¹⁵³ “Sua defesa da continuidade da guerra, desde um providencialismo escatológico, herdeiro de uma forte religiosidade, [...] não se contradizia com uma visão política que antepunha às necessidades do rei as do reino.” Op. cit. p.143

¹⁵⁴ Ver nota nº56

¹⁵⁵ ACC. Op. cit. 466-467. Ginés de Rocamora se alude aqui às intervenções do exército de Flandres, liderado por Alejandro Farnesio, Duque de Parma e governador dos Países Baixos, na França. O cerco de Paris pelas tropas de Henrique de Navarra, em 1590, forçou Felipe II a ordenar que Parma entrasse na cidade. Em 1591, outra intervenção ocorreu, desta vez em Rouen, de onde Parma saiu ferido. Em novembro de 1592, Parma recebeu outra ordem para interferir na França, aonde viria a morrer em decorrência dos ferimentos de guerra. Apesar de acatar as decisões do rei e conduzir a vitória do exército

Dois interesses estratégicos, além da questão religiosa, instavam Felipe II a se envolver nos conflitos franceses. O primeiro dizia respeito à ameaça que a ascensão de um rei protestante provocaria sobre os Países Baixos, aliados dos ingleses e em guerra arrastada contra a dominação espanhola. A ameaça, no horizonte, de uma aliança entre França, Países Baixos e Inglaterra era difícil de encarar, e Ginés de Rocamora estava tão ciente da gravidade da situação quanto o rei. Mais perigoso, talvez, eram as consequências nefastas para as possessões coloniais espanholas e portuguesas. O próprio Bernardino de Mendoza, embaixador espanhol na França, enviou uma carta ao rei em 1590 na qual descrevia o relato de um espião português na Inglaterra, Manuel de Andrada, sobre um possível ataque às possessões coloniais portuguesas. Este último contara ao embaixador,

Hauer sido presso en Londres por cartas q escriuiuo a Don Bernardino de Mendo^a que fueron tomadas en q le auisaria como Don Ant^o estaua preste por salirse fuera de Inglat^a en un nauio flamenco q el dho (dicho) Manuel de Andrada tenia fletado secretamente, al qual determinaua yr a Drepa a hablar con el P^{te} (príncipe) de Bearne p ver si podrá alcançar del 1U500, ó, 2U soldados franceses p juntaren con otros tantos ingleses q Draqs le queria dar y yr en persona con el dho don Ant^o a tomar el Reyno del Brasil y todo lo mas que pudiesse de la conquista de Portugal....¹⁵⁶

O segundo, derivado da primeira questão, era precisamente o problema sucessório. Como vimos anteriormente, o rei iniciou uma campanha para que a infanta Isabel Clara, fruto do seu casamento com Isabel de Valois e neta do finado Henrique II, fosse aclamada rainha da França. Para dar prosseguimento aos seus intentos, havia instruído seu representante na França, Jean Baptiste de Tassis, para abordá-la na reunião dos Estados Gerais, convocados pela Liga Católica, que iniciaram as sessões em janeiro de 1593. Em maio, Tassis tornou oficial a proposta sobre a infanta Isabel.¹⁵⁷ Os esforços de Felipe foram barrados pela incompetência do embaixador, que entregou o plano de casamento da infanta com o arquiduque Ernst, filho do imperador Maximiliano e da irmã de Felipe, Maria. A esta altura, o propósito maior e mais ambicioso do rei Prudente era casar Isabel com seu sobrinho, embora o monarca Católico estivesse aberto para

na França, foi notória a sua crítica à condução da política externa de Felipe II, sobretudo em relação à intransigência do monarca em fazer acordo com os holandeses com base em concessões religiosas. Quando Parma morreu na França, em dezembro de 1592, Felipe II já tinha ordenado a sua substituição pelo Conde de Fuentes; Parma, no entanto, faleceu sem saber da notícia. KAMEN, Henry. Op. cit. p.424-428

¹⁵⁶ AGS,EST,K,1571,fol.47-69

¹⁵⁷ KAMEN, Henry. Op. cit. p.428

outros pretendentes que fossem aventados durante as reuniões. O sonho imperial estava mais vivo que nunca.

Por su parte, Felipe le daría en dote a la infanta los Países Bajos y, de esa manera, rigiendo Francia y finalmente Austria y el Imperio, Ernesto y la infanta reinstaurarían el Imperio de Carlomagno. Con el dominio de tan grandes territorios, podrían someter a los rebeldes holandeses, implantar un gobierno fuerte en Alemania y hacer que sus protestantes regresaren al seno de la Iglesia de Roma.¹⁵⁸

Desde o início dos conflitos havia muita especulação entre os católicos sobre a sucessão do trono, e uma resolução se tornava cada vez mais urgente frente às vitórias conquistadas por Henrique de Navarra. A falta de consenso sobre o candidato católico ao trono na assembleia dos Estados Gerais, particularmente em torno da infanta Isabel, se relacionava com a presença da lei sálica, que excluía a sucessão feminina. Como Tassis revelou a possibilidade do casamento com um Habsburgo austríaco, a situação ficara irreversível para a causa da infanta, já que os membros dos Estados Gerais não desejavam um governante estrangeiro, muito menos oriundo das terras germânicas, no trono francês.

Se Felipe II, já velho e doente, acreditava de fato poder restaurar o império cristão, como salientou Peter Pierson na citação anterior, é difícil dizer. Mas a sua imagem da Monarquia Hispânica estava claramente marcada por este ideal. Em seu *Tratado de los derechos de La infanta Isabel al trono de Francia*, Pedro Rodrigo de Zapata enaltecia, além dos argumentos que visavam neutralizar a lei sálica, os princípios morais, maiores, que revestiam a candidatura da infanta. Este tratado, redigido em 1589 a pedido de Juan Idiazquez, secretário do rei, expressava o ponto de vista da versão oficial sobre o papel do monarca católico na geopolítica europeia. O autor concluiu o tratado afirmando que:

Poniendo en aquel Reyno [Francia] Rey Catholico, no sólo se recuperará Francia, empero ha de aguardarse que bolverá a cobrarse en Alemania la Religión Cathólica por la serenísima Casa de Austria, que teniendo a su mano lo de Francia, juntándose con lo de España y Alemania, pondrá ley a todo lo demás, para lo cual havemos de juzgar que ha ordenado Dios con grande providencia que suceda en tantos Reynos y Señoríos.¹⁵⁹

¹⁵⁸“Por sua parte, Felipe II lhe daria em dote à infanta os Países Baixos e, dessa maneira, regendo França e finalmente Áustria e o Império, Ernesto e a infanta restaurariam o Império de Carlos Magno. Com o domínio de tão grandes territórios, poderiam submeter os rebeldes holandeses, implantar um governo forte na Alemanha, e fazer com que os protestantes dali voltassem para o seio da Igreja de Roma.”
PIERSON, Peter. *Felipe II de España...*, p.274-275

¹⁵⁹ Apud: IÑURRITEGUI RODRÍGUEZ, José Maria. Op. cit. p.335

O conteúdo expresso deste tratado, que estava em consonância com o pensamento de Ginés de Rocamora, tinha atravessado os Pirineus, tornando-se mote de muitos grupos católicos rebelados na França. As diversas solicitações de ajuda originadas da França mostravam no íntimo uma divisão no próprio seio do partido católico; entretanto, a recorrência a Felipe II decorria precisamente do seu papel como líder militar da cristandade no embate contra a Reforma Protestante. Algumas propostas foram concebidas entre a nobreza para reconhecer Felipe II como protetor da França ou mesmo imperador; entre os radicais pertencentes aos núcleos urbanos, o rei Prudente era visto como o modelo principal de um monarca genuinamente cristão, considerando que uma das condições da liga radical era a implantação das decisões do Concílio de Trento em terras francesas.¹⁶⁰ Sem dúvida, este era a imagem de Felipe II na Europa. Momentos antes da terrível noite de São Bartolomeu, ocorrida quase vinte anos antes, o almirante protestante Gaspard de Coligny confienciava ao agente inglês em Paris que o intuito do rei espanhol era “transformar-se no monarca da cristandade ou, pelo menos, governar como tal”.¹⁶¹ Entretanto, com a presença de tropas espanholas (ou sob comando espanhol) em quase todo o continente europeu, não é difícil entender porque esta imagem esteve impregnada de conotações negativas, sobretudo o uso da força e a intolerância religiosa. E foi precisamente esta opinião sobre a Espanha que ficou para a posteridade.

Embora o monarca não tivesse encorajado esta proposta, alguns líderes da facção católica aventaram a candidatura de Felipe II ao trono francês. Em 1591, dois anos antes da reunião dos Estados Gerais, o agente espanhol na França Antônio de Frias Salazar enviou um memorial da Normandia ao rei, no qual relatava uma queixa de dois membros da nobreza católica da região, o Monsenhor de Upont, ouvidor da Corte do Parlamento de Roan e o Monsenhor de Adres, catedrático da Igreja de Roan, sobre os conflitos e dizia qual a solução que propunham.

Dizen tambien que es bien claro que no puede ser rey de aquel reyno otro q v Mg visto que la cassa de Boruon esfuerza que se escluya para conseruar la rellig^{on} por que los tienen a todos enemigos de ella y que con esto cessa en el Reyno subcession y queda en eleccion, y esta ning^a se puede hazer tan para su remedio como en V Md lo qual no será solo eleccion pues por ser V Md subcessor de la casa de Borgoña lo puede ser tambien de Francia [...] por cossa que en ning^a man^a combiene a la christiandad ni aquel Reyno el casar la senora ynfanta con ning^o de el ni tan poco

¹⁶⁰ RUIZ IBÁÑEZ, José Javier. Op. cit. p.133-134

¹⁶¹ Apud: ELLIOTT, John. Op. cit. p.219

con el hijo de Lorena, pues esto no seria tener ellos mas seguridad en su estado siendo necess^o en el un gran monarcha tanto para derriuar al de Bearne y su casa de Boruon como para tener en paz los de Lorena y subjetar a la nobleza orgullosa de Francia [...] ¹⁶²

Por ironia do destino e para a ira do monarca Católico, os acontecimentos se precipitaram; Henrique de Navarra, em julho de 1593, se converteu ao catolicismo. *O grande monarca*, capaz de sujeitar a orgulhosa nobreza francesa, a que se referia monsenhor de Upont, tornara-se Henrique IV. Assim, foi retirado o último empecilho à aceitação de Henrique como o sucessor legítimo do trono de São Luís. Em janeiro de 1595, Henrique IV declarava guerra contra a Espanha. A Santa Sé reconheceu Henrique IV como rei em setembro de 1595 e, meses depois, o Duque de Mayenne se rendeu às forças realistas. Somente em maio de 1598, quatro meses antes da morte de Felipe II, é que foi assinado o Tratado de Vervins, colocando fim à guerra entre as duas nações.

Em setembro de 1594, pouco depois da coroação de Henrique IV, Felipe II voltava a insistir às Cortes a necessidade de *manter o corpo unido de toda a cristandade*. O rei escreveu uma relação e encaminhou para consulta às Cortes para apressar a votação do tributo sobre a farinha. Instando os procuradores a apressar a decisão final, Felipe II aproveitou para responder uma das principais queixas proteladas pelas Cortes, a ineficácia das guerras externas.

La gran necesidad en que su Magestad se halla, incurrida por los gastos excesivos é inexcusables que se le han ofrecido para conservacion de nuestra santa fé católica, cuya obligación y sustento no se ha de considerar solamente de cada Reyno y provincia dentro de sí, sino como de *un cuerpo unido de toda cristiandad*, cuya cabeza es el Papa, si se tiene en poco la corrupción de algunos miembros, y no acuden los sanos á la cura de los enfermos facilmente podria cundir (lo que Nuestro Señor no permita) el cáncer de las herejías por donde menos se piensa. ¹⁶³

A representação da cristandade como um corpo místico, ressaltada por Felipe II, será desenvolvida de modo a submeter este orbe a um mesmo fim universal. E assim, o rei, após lembrar as possíveis desgraças caso a guerra chegasse até a Espanha e a necessidade de combater o inimigo, apelava para a figura de pai e protetor: “Su Magestad, como Señor y Padre que tanto le ama, trae siempre esto entre los ojos, como cosa tan de su beneficio y defensa, y conservación de lo espiritual y temporal.” ¹⁶⁴

¹⁶² AGS,EST,K,1579,fol.89-93

¹⁶³ ACC, tomo 16, 1889, p. 326

¹⁶⁴ Ibid., p.326-327

No âmbito do debate político travado nas Cortes, uma variedade de linguagens, medievais e modernas, é utilizada de modo a compor os discursos.

Lo que nos permite ver el debate de las últimas Cortes de Felipe II son los diferentes intereses en liza y el uso más o menos libre que hacían de los grandes conceptos para idealizar el mundo que los rodea. Por tanto, no existía en ellos una homogeneidad discursiva sino la conjugación de diversas tradiciones políticas que eran productos de su propia experiencia.¹⁶⁵

O período compreendido entre a agitação maquiaveliana e a paz de Vestfália marca uma fase de transição, quando o velho projeto da monarquia universal começava a dar lugar à realidade dos Estados soberanos.¹⁶⁶ E eram precisamente os efeitos desta transição que os tratadistas políticos estavam tentando decifrar.

Hasta qué punto puede la autoridad política ser controlada por la razón de Estado sin que como resultado el carácter cristiano de la justicia quede irremesiblemente comprometido? Este es el dilema fundamental encarado por gran parte del pensamiento político europeo durante la primera mitad del siglo diecisiete.”¹⁶⁷

Entre o tradicional gênero dos espelhos de príncipe e uma nascente ciência política, o discurso político não deveria ser compreendido a partir do binômio continuidades e rupturas mas, como lembrou Michel Senellart, devem ser descritos em termos de deslizamentos.¹⁶⁸

Contrariamente ao esquema historiográfico convencional, que opõe a nova racionalidade estatal dos séculos XVI e XVII à ideologia medieval do *bonnum comune*, a arte de governar não foi substituída por um só golpe pela ciência do Estado, mas transformou-se gradualmente para infiltrar-se em sua armação, nela introduzindo, sob uma linguagem moderna, sedimentos discursivos às vezes muito antigos.¹⁶⁹

Esta mescla de sedimentos discursivos é mais contundente, creio, no caso da península ibérica. Ainda que tenham mantido uma maior fidelidade aos princípios

¹⁶⁵“O que nos permite ver o debate das últimas Cortes de Felipe II são os diferentes interesses em disputa e o uso mais ou menos livre que faziam dos grandes conceitos para idealizar o mundo que os rodeia. Portanto, não existia neles uma homogeneidade discursiva, mas a conjugação de diversas tradições políticas que eram fruto de sua própria experiência.” CENTERENO ARCE, Domingo. *Entre la teoría y la práctica de las razones de Estado católica: Las últimas Cortes de Felipe II*. In: Res Publica, 19, 2008, pp.263-273. p.273

¹⁶⁶ SENELLART, Michel. Op. cit. p.225

¹⁶⁷ “Até que ponto pode a autoridade política ser controlada pela razão de Estado sem que, como resultado, o caráter cristão da justiça fique irremesivelmente comprometido? Este é o dilema fundamental encarado por grande parte do pensamento político europeu durante a primeira metade do século XVII.” FERNÁNDEZ-SANTAMARIA, J.A. *Razón de Estado y política...*, p.37

¹⁶⁸ Op. cit. p.48

¹⁶⁹ Ibid., p.47-48.

característicos da ordem política medieval¹⁷⁰, se comparados à França e Inglaterra, as ideias políticas estavam em constante diálogo com a realidade, uma vez que foram elaboradas pelos homens que experienciaram as guerras, tanto políticas como confessionais, e sofreram, direta ou indiretamente, os seus resultados. O salto apresentado pelos teóricos da razão de Estado em relação ao gênero dos *Specula* não implicou na renúncia da função instrutiva; entretanto, esta se apresenta a partir de duas facetas, “mostrando ao príncipe não apenas o que ele deve fazer e como aparecer, mas igualmente o que lhe é necessário esconder”.¹⁷¹

Ainda que não se abrisse mão dos conselhos ao príncipe, à maneira do gênero dos *specula*, a reflexão sobre o político circulava entre as virtudes do príncipe cristão e a necessidade da conservação do Estado. De modo geral, vimos que os teóricos da razão de Estado católica intencionavam conciliar as duas vertentes. Se levarmos em conta a posição assumida pelas Cortes, através dos memoriais encaminhados ao rei, arrisco-me a dizer que, se porventura estas duas variantes se chocassem, as Cortes não hesitariam em privilegiar a conservação do Estado.

Entretanto, a minha hipótese é que os procuradores das Cortes de 1592-1598, na construção da oposição à política externa de Felipe II, edificaram uma outra razão de Estado, que proponho chamarmos de *razão de Estado de Castela*. Nesse sentido, concordo com a conclusão de Domingo Centenero Arce em relação à discussão sobre a concessão dos serviços pelas Cortes: “Lo que en realidad se discutía en Castilla no era la concesión o no del servicio, sino cuáles debían ser las causas suficientes para concederlos”.¹⁷² Ao ponderar acerca da crítica encabeçada pelas Cortes à política externa do monarca Católico, ao mesmo tempo em que os procuradores concederam o serviço ordinário e extraordinário e também aprovaram o serviço dos 500 contos, tal conclusão me parece bastante pertinente.

A negociação travada nas Cortes entre os procuradores e os representantes do rei, em termos tensos, deixava antever o dilema fundamental entre o projeto da Monarquia Católica e as condições efetivas de colocá-lo em prática. Até o final destas Cortes, em 1598, será em torno deste dilema fundamental que o debate político será travado. Da tentativa de resolver este impasse, arrisco-me a dizer, resultou o grande paradoxo da política externa desenvolvida pelo monarca católico.

¹⁷⁰ ALBALADEJO, Pablo. *Fragmentos de monarquía...*, p. 74.

¹⁷¹ SENELLART, Michel. Op. cit. p.56.

¹⁷²“O que na realidade se discutia em Castela não era a concessão ou não do serviço, mas quais deveriam ser as causas suficientes para concedê-los.” Op. cit. p.272.

La Corona realizó grandes esfuerzos para manejar un imperio fragmentado y organizar una política supranacional. Y ciertamente no se puede decir que no cosechara éxitos importantes en este sentido y durante bastante tiempo, en buena medida debido a que contó con el apoyo que a esa política prestaron, como auxiliares eficaces, imprescindibles, los señores y oligarcas locales. Pero también es verdad que al obrar de la manera en que lo hizo no evitó la disgregación y las contradicciones dentro de los reinos, y menos aún el desbaratamiento y la "pérdida de sustancia" que la dicha política se derivaba para ellos, en particular para los reinos de la Corona de Castilla.¹⁷³

Para manter e sustentar este verdadeiro império, Felipe II admitiu fazer concessões e sacrificar parcelas da sua própria autoridade direta em Castela (falaremos disso no último capítulo). Por um lado, a Coroa promovia no reino castelhano a alienação do patrimônio régio, por meio de *asientos*, da venda de ofícios, terras baldias, rendas perpétuas e outros, na tentativa de obter fundos para os seus empreendimentos, mas que enfraqueciam a autoridade direta da Coroa no território castelhano. Por outro lado, Felipe II estava disposto a aceitar, ainda que com reservas, o modelo contratual de governo, admitir as Cortes como parte da vida política e fiscal do reino, para obter os recursos necessários para a guerra no exterior.

¹⁷³“A Coroa realizou grandes esforços para manejar um império fragmentado e organizar uma política supranacional. E certamente não se pode dizer que não colhera êxitos importantes neste sentido e durante bastante tempo, em boa medida devido a que contou com o apoio que prestaram a esta política, como auxiliares eficazes, imprescindíveis, os senhores e oligarcas locais. Mas também é verdade que ao trabalhar da maneira que o fez não evitou a desagregação e as contradições dentro dos próprios reinos, e menos ainda a descomposição e a “perda de sustância” que a dita política resultava para eles, em particular para os reinos da Coroa de Castela. MARTÍN, Alberto Marcus. Op. cit. p.75

CAPÍTULO 2

As Cortes castelhanas no século XVI

“Don Luis Riquelme, caballero de la órden de Santiago, Regidor y procurador de Cortes de la misma ciudad de Múrcia, representa lo mucho y bien que sus padres y pasados sirvieron...”¹⁷⁴

“[...] Por mandado del presidente del consejo fue a ella [Burgos] a donde se occupo seis meses sin lo qual por mandado de su m^dg q esta en el cielo diverssas vezes fue a Toledo y a san lorençio *para cosas que mandaua comunicar con el* [...]”¹⁷⁵

2.1: Um balanço historiográfico

Entre 1986 e 1988, três importantes congressos foram promovidos pelo *Instituto de Estudios Castellanos* e pela *Junta de Castilla y León* para comemorar os oitocentos anos da cúria leonesa de 1188, cujo resultado foi a publicação das atas do evento sob o título “Las Cortes de Castilla y León 1188-1988.”¹⁷⁶ A assembleia de 1188, convocada por Afonso IX no primeiro ano do seu reinado, é considerada as primeiras Cortes do reino de Leão¹⁷⁷, uma vez que foram convocados, além do clero e da nobreza, os representantes das cidades, dando início à representação corporativa do reino, que somente iria se consolidar no século seguinte.

A origem das Cortes de Castela e Leão está envolta em uma polêmica discussão acerca da datação e interpretação do documento considerado fundacional, as *decretais* de Afonso IX. Sem data, a este foi atribuído o ano de 1188, já que seria tradição convocar *consilium* no primeiro ano do reinado, no qual o monarca confirmava o cumprimento dos *fueros* e a observância das leis e costumes do reino. Esta é a opinião de Tomás Muñoz y Romero, na nota explicativa da publicação do texto das *decretais*:

Estas cortes, aunque no tienen fecha, puede asegurarse fundadamente se celebraron en el año de 1188 al suceder D. Alfonso IX a su padre D. Fernando [...]. Los reyes al ocuparen el trono reunian las cortes para jurar la observancia de los

¹⁷⁴ Pedido de mercê de D. Luis Riquelme ao final das Cortes, em 1598. ACC, tomo16, p.581.

¹⁷⁵ Descrição do pedido de mercê de D. Martín de Porras, procurador de Burgos, ao secretário da Câmara de Castela, Luis de Salazar, após o fim das Cortes em 1598. AGS,CCA,LEG,805,fol.98.

¹⁷⁶ *Las Cortes de Castilla y León 1188-1988: actas de la tercera etapa del Congreso Científico sobre la historia de las Cortes de Castilla y León*. Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1988-1990.

¹⁷⁷ Os reinos de Castela e Leão somente foram unificados em 1230 por Fernando III, o Santo. Entretanto, os dois reinos vivenciaram processos históricos semelhantes e eram governados por membros da mesma família. DÍEZ, Carlos Estepa. La Curia de Leon en 1188 y los orígenes de las Cortes. In: *Ibid.*; p.33-34

fueros del reino, dar fuerza y vigor á las leyes, mejorar la administración de la justicia y los diversos ramos de la administración del Estado.”¹⁷⁸

A datação de 1188 é também aceita por Wladmiro Piskorsky¹⁷⁹, Juan Beneyto¹⁸⁰ e José Antônio Maravall¹⁸¹. Entretanto, a autenticidade das *decretais* de Alfonso IX foi tema da discussão inaugural do congresso científico supracitado de 1986, cuja polêmica fora protagonizada pelo medievalista Carlos Estepa Díez e o professor de direito canônico Alfonso Prieto Prieto.

Carlos Díez realizou um minucioso estudo sobre as *decretais* de Afonso IX, comparando-os com outros testemunhos do mesmo período e com toda a produção legislativa do monarca leonês. Para o autor, tanto as *decretais* como a expressão “et cum electis civibus ex singulis civitatibus”¹⁸² devem ser entendidas em um contexto mais amplo.¹⁸³ Se de fato esta última pode ser atribuída à presença de setores sociais inferiores aos magnatas da nobreza e ao clero, isso não implicava que, naquele momento, se referisse aos representantes das cidades nem que estivessem institucionalizados os mecanismos de representação cidadina; mais provavelmente, a expressão se referia à participação na cúria régia de funcionários, juízes e assistentes da própria assembleia, oriundos de grupos não privilegiados.

Alfonso Prieto questionou, por sua vez, uma possível redação a posteriori das *decretais*. Para este, o documento é de uma coleção jurídica, cuja essência da composição, no período medieval, seria a imutabilidade. Do ponto de vista jurídico, alterar uma coleção como esta é inconcebível e Prieto reforça essa ideia ao dizer que “resulta impensable, repito, que un texto de 1188 haya sido modificado, en una colección legislativa antes de mediados del s. XIII”.¹⁸⁴ Ainda assim, para o autor, uma

¹⁷⁸ “Estas Cortes, ainda que não possuem data, pode-se assegurar com fundamento que se celebraram no ano de 1188 ao suceder D. Alfonso IX a seu pai D. Fernando. Os reis, ao ocuparem o trono, reuniam as Cortes para jurar a observâncias dos forais do reino, dar força e vigor às leis, melhorar a administração da justiça e dos diversos ramos da administração do Estado.” *Colección de fueros municipales y cartas pueblas de los reinos de Castilla, León, Corona de Aragón y Navarra*. Madrid: Imprenta de D. José María Alonso, 1847. p.102-103. Acervo digitalizado. http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/consulta/resultados_ocr.cmd?id=162&tipo=elem&posicion=1&forma=ficha&tipoResultados=BIB

¹⁷⁹ PISKORSKI, Wladmiro. *Las cortes de Castilla en el período de tránsito de la Edad Media a la Moderna 1188 - 1520*. Barcelona: Universidad de Barcelona, Facultad de Derecho, 1930. p. 13. Disponível em: Biblioteca PixeLegis (acervo digital). Universidad de Sevilla.

¹⁸⁰ BENEYTO, Juan. *Historia de la administracion española e hispanoamericana*. Madrid: Aguilar, 1958. p. 170.

¹⁸¹ MARAVALL, J. A. *Estudios de historia del pensamiento español...*, p.170

¹⁸² “Com cidadãos eleitos a partir de cada uma das cidades”. Trad. Nossa

¹⁸³ Op. cit. p.25

¹⁸⁴ “Resulta impensável, repito, que um texto de 1188 tenha sido modificado em uma coleção legislativa antes de meados do século XIII.” La autenticidad de los Decreta de la Curia leonesa de 1188. Notas de urgencia. In: *Las Cortes de Castilla y León 1188-1988 y León...*, p.50

crítica interna do documento revelaria um contexto de entronização régia, reforçado pela fala do monarca em primeira pessoa ao proferir os juramentos e promessas.¹⁸⁵

Por outro lado, Carlos Díez retrucou que “si hay que esperar a mediados del siglo XIII para hallar ya plenamente madura la institución de las Cortes, no es menos cierto que el marco social y institucional que envuelve la Curia de León de 1188 nos permite estudiar las orígenes de las Cortes”.¹⁸⁶ As *decretais*, de acordo com o autor, foram elaboradas ao longo do reinado de Afonso IX (1188-1230) e não somente em 1188; este período é, portanto, “decisivo en el conjunto de transformaciones que constituyen la transición de la llamada Curia Plena a las Cortes”.¹⁸⁷

Longe de entrar no debate polêmico acerca da datação das *decretais*, é importante destacar duas passagens no texto de Afonso IX: a primeira é precisamente aquela em que aparece o uso de uma expressão que denotava a presença de setores citadinos na assembleia; e a segunda era a menção da palavra *cúria* no lugar de *consilium* para definir a natureza desta mesma assembleia. A declaração do rei Afonso IX se iniciava da seguinte forma:

In Dei nomini. Ego dominus Aldefonsus, Rex Legionis et Gallicie, cum celebrare curiam apud Legionem cum archiepiscopo et episcopis et magnatibus regni mei, et cum electis civibus ex singulis civitatibus, constitui et iuramenti firmavi, quod omnibus de regno meo, tam clericis, quam laicis, servarem moros bonos, quos á predecessoribus meis habent constitutos.¹⁸⁸

Além da referência a uma assembleia com presença de figuras das cidades, as *decretais* de Afonso IX também detiveram importância porque, no terceiro parágrafo, o rei estipulava um compromisso de que não iria declarar guerra, paz, nem estabelecer pactos com outras nações sem contar primeiro com todos que devem tomar parte em seu conselho, ou seja, *o clero, a nobreza e os homens bons*.¹⁸⁹

¹⁸⁵ Ibid.; p.51

¹⁸⁶ “Há de se esperar até meados do século XIII para encontrar já plenamente madura a instituição das Cortes, não é menos certo que o marco social e institucional que envolve a Cúria de Leão de 1188 nos permite estudar a origem das Cortes.” Op. cit. p.27

¹⁸⁷ “Decisivo no conjunto de transformações que constituem a transição da chamada Cúria Plena às Cortes”. Ibid.; p.33

¹⁸⁸ “Em nome de Deus. Eu, senhor Alfonso, rei de Leão e Galícia, celebro cúria com a multidão de soldados, os arcebispos, bispos e magnatas do meu reino, e com cidadãos eleitos por cada uma das cidades, constitui e firmei juramento, a todos os homens do meu reino, tanto clérigos quanto laicos, de preservar os bons costumes, como meus antecessores constituíram.” *Colección de fueros...*, p.102-103.

¹⁸⁹ “Promissi etiam, quod non faciam guerram, vel pacem, vel placitum, nisi cum consilio episcoporum, nobilium, et bonorum hominum, per quorum consilium debeo regi.” Ibid.; p.103

De acordo com Juan Beneyto, dessa promessa de Afonso IX resultou a criação, por excelência, do parlamento castelhano.¹⁹⁰ Também José Antônio Maravall destacou a participação do “terceiro estado” na assembleia do reino de Leão em 1188, e que, posteriormente, revestiram-se de um caráter democrático, ao estipular a escolha da maioria como mecanismo de representação na assembleia.

Desde que en 1188 aparecen en las Cortes de León, como elemento fijo y permanente de las mismas, los representantes de las ciudades, lo cierto es que la presencia de ese elemento popular no se justifica sólo por la conveniencia del consejo, ni aun entendido con la mayor exigencia de amplitud, sino que apela a un derecho de participación de los interesados.¹⁹¹

Maravall baseou o seu argumento em duas fontes. Em primeiro lugar, as cartas convocatórias das assembleias do reino, que evocavam a necessidade de representar e fazer ouvir os três estados para compor o conselho do rei. Em seguida, a difusão da máxima *Quod omnes tangit ab omnibus debet approbari* (o que toca a todos deve ser por todos aprovado) do código de Justiniano no vocabulário jurídico e político em Castela da baixa Idade Média. Para o autor, o sentimento democrático se consolidara quando “se acuda al principio de mayorías como procedimiento para lograr un acuerdo común, estableciendo un lazo de naturaleza claramente democrática entre mayoría y unidad corporativa”¹⁹² situação que iria se concretizar nas Cortes de Burgos de 1315.

Apesar de estes autores atribuírem ao ano de 1188 o início das Cortes, não se pode esquecer que neste contexto a organização política da cúria régia medieval ainda era bastante rudimentar. Somente em fins do século XIII ocorreu um processo de diversificação e complexificação das atividades do governo na corte régia. A partir daí é que podemos falar em “Cortes” como uma instituição dotada de funções específicas, caracterizada pela presença dos três estados.

Por una parte, de la Curia se desgajan las grandes reuniones extraordinarias de magnates, eclesiáticos y representantes de ciudades, y tomam forma bajo en nombre de Cortes. Por otra, las reuniones ordinarias de asesores regios adquieren el perfil, cada vez más nítido, de Consejo Real. En tercer lugar, se completa la singularización y la definición de funciones de los diversos oficios de que se rodea el rey para atender a su servicio personal [...].¹⁹³

¹⁹⁰ BENEYTO, Juan. Op. cit.

¹⁹¹ Op. cit.

¹⁹² “Se recorre ao princípio de maioria como procedimento para lograr um acordo comum, estabelecendo um elo de natureza claramente democrática entre maioria e unidade corporativa”. Ibid., p.171

¹⁹³ Por uma parte, da Curia se desgarram as grandes reuniões extraordinárias dos magnatas, eclesiáticos e representantes das cidades, e tomam forma sob o nome de Cortes. Por outro, as reuniões ordinárias de assessores régios adquirem o perfil, cada vez mais nítido, de Conselho Real. Em terceiro lugar, se

Se a participação dos três estados pode ser justificada pela necessidade de consentimento de todos os estamentos do reino, não menos importante, e isso Maravall não aprofunda a discussão, é a crescente relevância do comércio e o desenvolvimento dos centros urbanos em Castela na baixa Idade Média. Daí resultava o interesse do rei na convocatória do terceiro estado, *estamento llano o general*, e de onde vem, sobretudo, a importância e a autoridade das cidades que eram convocadas às Cortes.

Todo indica que, a finales de la Edad Media, se había producido un importante desarrollo de la vida urbana en España, y, de las 20 ciudades con más de 10.000 habitantes que se contabilizaba hacia 1500, 17 de ellas se encontraban en Castilla, lo que lleva a reconocer el potencial urbano de este reino como factor condicionante de su historia.¹⁹⁴

Em 1393, as Cortes de Madri encaminharam ao monarca uma petição, onde declararam que “o rei não podia exigir nenhum tributo novo antes que fossem convocados e reunidos os três estados, que deveriam concorrer às Cortes”.¹⁹⁵ Este talvez tenha sido o primeiro compromisso firme neste aspecto. O terceiro Estado era heterogêneo, composto pelo restante dos súditos sem privilégios de nascimento, desde os membros dos grupos urbanos, *os caballeros* (isentos da contribuição), *os pecheros* (os contribuintes) e o campesinato; entretanto, os *ayuntamientos* eram dominados pelas oligarquias urbanas, representados pelos *caballeros*, de onde saíam boa parte dos Procuradores de Cortes.¹⁹⁶

De acordo com Wladimiro Piskorsky, um dos trabalhos mais clássicos sobre Cortes na baixa Idade Média, a participação das cidades nas assembleias pode ser dividida em duas etapas:

El que se extiende, hasta fines del siglo XIV, fue época de paulatino crecimiento y florecimiento de las comunidades. Por el contrario el que empieza a comienzos del siglo xv lo fué de permanente disminución del número de ciudades con derecho de participación en las Cortes. Ya em 1435 había 17 ciudades que reclamaban para sí el derecho exclusivo de voto en Cortes. A fines del siglo xv se

completa a singularização e definição de funções dos diversos ofícios de que se rodeia o rei para atender o seu serviço pessoal. LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. La casa real en la baja edad media. In: *Historia. Instituciones. Documentos*, 25 (1998), 327-350. p.327-328

¹⁹⁴ “Tudo indica que, em fins da Idade Média, havia-se produzido um importante desenvolvimento da vida urbana na Espanha e, das 20 cidades com mais de 100.000 habitantes que contabilizavam ao redor de 1500, 17 delas se encontravam em Castela, o que leva a reconhecer o potencial urbano deste reino como fator condicionante de sua história.” ASENJO-GONZÁLES, María. Las ciudades castellanas al inicio del reinado de Carlos V. In: *Studia. Historia. Moderna*, 21, 1999. pp.49-115. p.58

¹⁹⁵ Apud: PISKORSKI, Wladimiro. Op. cit. p. 17.

¹⁹⁶ HERNANDO, Máximo. *La representación ciudadana en las asambleas estamentales castellanas: Cortes y Santa Junta Comunera. Análisis comparativo del perfil sociopolítico de los procuradores*. In: Anuario de Estudios Medievales, Madrid, maio de 2004.

añadió a ellas una 18ª: Granada, y desde entonces cristalizó por largo tiempo la representación del Estado llano en las Cortes en estas 18 ciudades privilegiadas.¹⁹⁷

Para María Asenjo Gonzáles, a explicação mais plausível para a redução do número de cidades (de realengo) convocadas pela Coroa de Castela se refere à crescente importância dos centros comerciais e urbanos no reino, que conquistaram a independência jurisdiccional frente aos nobres *vecinos* a partir da concessão dos *fueros* e privilégios pela monarquia.

A fines del siglo XV el fenómeno de la señorialización destaca por la importancia de su alcance y el hecho que sólo se libraron de él 13 ciudades de la Meseta que acabaran consolidando su condición de ciudades con voto en Cortes: León, Burgos, Toledo y Valladolid; además de Zamora, Toro, Salamanca, Ávila, Segovia, Soria, Cuenca, Guadalajara y Madrid.¹⁹⁸

Veja a seguir o mapa da Espanha e a localização das dezoito cidades com voto em Cortes:



Fonte: UBIETO, Agustín. Génesis y desarrollo de España, II. Zaragoza: Diapositivas, Instituto de Ciencias de la Educación, 1984. (Colección Materiales para la clase, nº3, vol 2). Disponível em: <http://clio.rediris.es/n32/atlas/atlasubiето.htm> (Acesso em 05/2014)

¹⁹⁷ “A que se estende até fins do século XIV, foi época de paulatino crecimiento e florecimiento das comunidades. Ao contrário, a que inicia em começos do século XV foi de permanente diminuição no número de cidades com direito de participação nas Cortes. Já em 1435, havia 17 cidades que reclamavam para si o direito exclusivo de voto nas Cortes. Em fins do século XV, se acrescentou uma 18ª: Granada, e desde então cristalizou por longo tempo a representação do Estado *llano* nas Cortes nestas 18 cidades privilegiadas. Op. cit., p. 46.

¹⁹⁸ “Em fins do século XV, o fenómeno de senhoriação se destaca pela importância do seu alcance e o fato de que somente se livraram dele 13 cidades da Meseta que acabaram consolidando a sua condição de cidades com voto em Cortes: León, Burgos, Toledo e Valladolid; além de Zamora, Toro, Salamanca, Ávila, Segóvia, Soria, Cuenca, Guadalajara e Madrid.” Op. cit.

Ao analisarmos o mapa das cidades com voto em Cortes, percebemos uma nítida divisão entre norte e sul. As treze cidades anteriormente mencionadas por Asenjo-Gonzales estão situadas na porção norte e ao menos um dos seus procuradores eram eleitos entre as linhagens tradicionais. Somada a estas, estão as cinco cidades restantes da porção meridional, situadas nas áreas de fronteiras e também cidades mercantis, como Sevilha. Os procuradores destas cidades eram eleitos entre os regedores dos cabildos, muitas vezes denominados de *veinticuatro*s, em referência à quantidade de regedores.

Na baixa Idade Média ocorreu uma diminuição progressiva da convocação dos dois primeiros Estados, uma vez que as Cortes vão se transformar, sobretudo em princípios do século XVI, em uma instituição que presta auxílio financeiro ao monarca em troca da resposta às petições enviadas pelas cidades. No que diz respeito à contribuição do estado eclesiástico, o papa Alexandre VI concedeu aos Reis Católicos, em 1494, o direito perpétuo de obter o *tercio real*, a terceira parte da renda dos dízimos cobrados na Espanha. Além disso, os ingressos fornecidos pela Igreja incluíam também as *tres gracias* (subsídio do clero, indulgências e escusado), rendas renováveis, e que se tornaram fundamentais para as relações entre o poder temporal e o espiritual na Espanha, e que justificavam a ausência do clero nas Cortes.¹⁹⁹

Em fins do século XV e princípios do XVI, os serviços concedidos pelas Cortes passaram a sustentar o prosseguimento de uma política hegemônica na Europa ocidental, sobretudo o estabelecimento do domínio na Itália e a luta contra Carlos VIII da França. Antes da ascensão de Carlos I e a configuração da monarquia compósita, Fernando de Aragão começou a transformar estes recursos em uma fonte mais ou menos permanente para o sustento da política exterior. Entre 1500 e 1515, os serviços concedidos pelas Cortes foram marcados por uma crescente regularidade, que possibilitou alcançar índices de arrecadação fiscal cada vez mais elevados. Fernando de Aragão pode-se dizer, dera início a uma política fiscal que seria mantida ao longo do século XVI: a recorrência ao crédito dos banqueiros e grande endividamento, voltado, sobretudo, para a manutenção do poderio bélico da Espanha na Europa ocidental. Os ingressos concedidos pelas Cortes passaram a preencher esta crescente demanda por recursos financeiros por parte da Coroa.

¹⁹⁹ PIERSON, Peter. *Felipe II de España*. México: Fondo de Cultura Económica, 1984. p. 145.

En efecto, una valoración de conjunto del torrente de datos suministrados por los servicios de Cortes, muestra fehacientemente que los mismos, desde 1500, estaban orientados al servicio de la política exterior de la monarquía católica.²⁰⁰

As heranças de Carlos V para Felipe II corresponderam muito mais que a aquisição de um conjunto de territórios e possessões ultramarinas. As guerras empreendidas e os acordos estabelecidos pelo imperador com banqueiros comprometiam de antemão os rendimentos da Coroa, provocando um crescente endividamento. “La inclusión de Castilla como eje político y, sobre todo, financiero de la política imperial tendrá reflejo inmediato en la evolución cuantitativa y técnica de los servicios.”²⁰¹ Em nome de uma vigorosa política externa, aumentava a dependência com os credores da Monarquia, e foi precisamente este estado preocupante das finanças que levou ao decreto da primeira bancarrota de Felipe II, em 1557.

As Cortes de 1525, convocadas por Carlos V, tiveram como resultado da negociação com o rei, em termos institucionais, duas decisões importantes. A primeira foi a criação da *Diputación*, um comitê permanente que seria responsável por garantir a observância dos acordos definidos com o rei, após o encerramento das sessões. A segunda determinava que o presidente do Conselho de Castela também seria o presidente das Cortes. Sem dúvida, estas medidas procuravam dar mais relevância a esta instituição.²⁰² Entretanto, durante o governo do imperador, a medida mais importante, e de consequências duradouras, foi o estabelecimento do primeiro *encabezamiento general* que congelou o rendimento das *alcabalas* e *tercias*, duas das principais fontes de renda da Coroa. Estas, juntas, chegavam a alcançar um terço do total dos rendimentos do erário régio. As *tercias*, como mencionamos anteriormente, correspondiam à terceira parte do rendimento oriundo da cobrança do dízimo. As *alcabalas*, herança da presença muçulmana, eram encargos desiguais que incidiam sobre as transações de compra e venda nas principais regiões do reino.²⁰³

²⁰⁰ CARRETERO ZAMORA, Juan Manuel. Los servicios de Cortes y las necesidades financieras de la monarquía castellana. In: *Cuadernos de Historia Moderna y Contemporánea*, nº 8, Ed. Universidad Complutense de Madrid. p. 35.

²⁰¹ “A inclusão de Castela como eixo político e, sobretudo, financeiro da política imperial terá reflexo imediato na evolução quantitativa e técnica dos serviços.” CARRETERO ZAMORA, Juan Manuel. Los servicios de las Cortes de Castilla en el reinado de Carlos V. In: *Las Cortes de Castilla y León 1188-1988...*, p.418.

²⁰² FORTEA PÉREZ, J. I. *Las Cortes de Castilla y León bajo los Austrias. Una interpretación*. Valladolid: Junta de Castilla y León, 2008. p.81

²⁰³ ULLOA, Modesto. *La hacienda real de Castilla durante el reinado de Felipe II*. Madrid: Fundacion Universitaria Española, 1986. p.171

Para Fortea Pérez, este foi “el mayor logro de la política fiscal desarrollada en la primera mitad del siglo XVI”.²⁰⁴ Juntamente com o *encabezamiento general*, as Cortes concediam os serviços ordinários e extraordinários, que passaram a ser renovados a cada três anos (a partir de 1528 foram renovados por períodos mais longos). Dessa maneira, os serviços agora votados e renovados pelas Cortes se transformaram em uma fonte regular de ingressos para a Coroa, cujo corolário foi precisamente aquisição de uma “posición preeminente en el entramado institucional de la Corona de Castilla”.²⁰⁵

Em um primeiro momento, as decisões de Felipe II referentes à tributação ocorreram às margens das Cortes, cujo resultado foi o decreto de novos impostos sem o consentimento das cidades. “De esta forma, en 1558-61, se decidió por elevar los derechos sobre la exportación de lanas. En 1564 incorporó las salinas a la Corona y, poco después, en 1567, obtendría el excusado eclesiástico.”²⁰⁶ Os novos ingressos à *Real Hacienda* não foram suficientes para aplacar o endividamento da Coroa e o insistente recurso aos banqueiros. Após a assinatura do tratado de Cateau-Cambrésis em 1559, que estabeleceu a paz com a França e confirmou a hegemonia espanhola sobre a península itálica, os esforços bélicos de Felipe II voltaram-se para o Mediterrâneo e a crescente ameaça turca, situação que culminou na batalha de Lepanto, em 1571. Ao mesmo tempo, o início da guerra em Flandres, em meados da década de 1560, se transformou em um permanente incômodo e uma constante fonte de gastos para a Monarquia Hispânica.

Na segunda metade do século XVI, os serviços ordinários e extraordinários, o *encabezamiento general das alcabalas* e os *millones* (1590), votados pelas Cortes, corresponderam à maior parte das rendas do erário régio. A partir de 1579, os rendimentos do *encabezamiento* aumentaram drasticamente, após o aumento arbitrário dos valores estabelecido por Felipe II sem consentimento das Cortes; estes valores, como veremos na tabela a seguir, se estabilizaram até princípios do século XVII. A estatística elaborada por Modesto Ulloa revelou que o *encabezamiento general* rendia, em quantidades aproximadas, pouco mais de dois milhões de ducados no final do século XVI:

²⁰⁴ FORTEA PÉREZ, J. I. Op. cit. p.70

²⁰⁵ Ibid.; p.83

²⁰⁶“Desta forma, em 1558-61, decidiu-se elevar os direitos sobre a exportação de lã. Em 1564, incorporou as salinas à Coroa e, pouco depois, em 1567, obteria o *excusado* eclesiástico.” FORTEA PÉREZ, J. I. *Monarquía y Cortes en la Corona de Castilla. Las ciudades ante la política fiscal de Felipe II*. Salamanca: Cortes de Castilla y León, 1990. p.43

Precios aproximados de los encabezamientos (en millones de maravedís)²⁰⁷

Anos	Encabezamiento <i>general</i>	Encabezamientos <i>locales</i>	Totais
1547-56	333	17	350
1557-61	352		352
1562-74	456	23	479
1575	1.159		
1576-77	1.393		
1578-87	1.018		
1588-1601	1.033 ²⁰⁸		

Segundo John Elliott, as principais fontes de renda da Coroa eram aproximadamente:

(I) Taxas pagas por Castela	
	Valores (em ducados)
<i>Alcabalas</i>	2.800.000
<i>Millones</i>	3.000.000
<i>Serviços votados pelas Cortes</i>	400.000
Total	6.200.000

(II) Dinheiro recolhido na Monarquia Hispânica pela concessão papal	
<i>Cruzada</i>	912.000
<i>Subsídio</i>	420.000
<i>Escusado</i>	271.000
Total	1.603.000

(III) Prata americana	
Total	2.000.000²⁰⁹

²⁰⁷ A unidade monetária do ducado equivalia a 375 maravedís até 1566. Após esta data, passou a equivaler 400 maravedís. VIGO, Abelardo del. *Cambistas, mercaderes y banqueros en el siglo de Oro español*. Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 1997. p.36

²⁰⁸ ULLOA, Modesto. Op. cit. p.181

²⁰⁹ ELLIOTT, J. H. *La España imperial...*, p. 311

Era Castela, portanto, pelo suporte financeiro, que sustentava a política externa de Felipe II.

La verdad es que, aparte de Castilla e de las Indias castellanas, sus demás dominios sólo le ofrecían apoyo simbólico; e incluso cuando lo conseguía no era una cuestión sencilla. Los problemas financieros, ‘lo de hacienda’, era la razón que Felipe daba constantemente para quedarse en Castilla o cerca de allí.²¹⁰

Se, até a década de 1570 Felipe II preferiu agir às expensas das Cortes, aumentando arbitrariamente os impostos sem o consentimento destas, a partir de então, a situação vai mudar. A experiência das Cortes 1573-75 pode ser descrita como o ponto de partida de uma mudança que terá como ponto culminante a votação do imposto dos *millones*, quinze anos depois. Apesar do fracasso da proposta feita pela Coroa (falaremos a seguir) e o subsequente decreto do aumento das *alcabalas*, aquela dera um passo inicial em direção a uma política mais integradora, que somente será efetivada em 1590. Esta experiência, confirmada pelas Cortes subsequentes, mostrou que a pressão fiscal estava levando a Coroa a transformar as Cortes em um suporte fundamental para o prosseguimento da política exterior de Felipe II.

Nesse sentido, o recurso às Cortes castelhanas será alternativa escolhida por Felipe II e seus ministros para promover o chamado *desempeño de la Real Hacienda*.²¹¹ A proposição de meios para reduzir o endividamento da Coroa implicava alterar o sistema até então equilibrado de concessão dos serviços ordinários e extraordinários e o *encabezamiento* geral das *alcabalas* pelas Cortes em troca da resposta aos *capítulos generales* apresentados pelo Reino. A convocatória das Cortes em 1573 atendia pontualmente ao objetivo da Coroa. A proposta dos ministros do rei apresentada aos procuradores se resumia em aumentar temporariamente os impostos até que o objetivo final, a quitação das dívidas da *Hacienda* real, fosse alcançada. Além disso, esta:

Se acompañaba de otras menores. La alcabala, por ejemplo, se extendería a determinados bienes de los que hasta entonces no se había cobrado. La sal se daría también en encabezamiento al reino para que introdujese en ella el crecimiento que estimase oportuno.²¹²

²¹⁰ “A verdade é que, à parte de Castela e das Índias castelhanas, seus demais domínios somente lhe ofereciam apoio simbólico; e, inclusive quando o conseguia não era uma questão simples. Os problemas financeiros, o de *hacienda*, era a razão que Felipe II dava constantemente para ficar em Castela ou em torno dali.” PIERSON, Peter. Op. cit.

²¹¹ A palavra espanhola *desempeño*, neste contexto, quer dizer quitar as dívidas contraídas.

²¹² “Acompanhava-se de outras menores. A alcabala, por exemplo, se extenderia a determinados bens dentre aqueles que até então não havia sido cobrado. O sal também seria dado a *encabezamiento* ao reino para que se introduzisse neste o crescimento que estimasse oportuno.” FORTEA PÉREZ, J. I. Op. cit. p.46

A partir da década de 1570 que começam as primeiras tentativas de Felipe II de propor uma ampla política, iniciada cerca de quarenta anos antes por seu pai, de integração das [dezoito] cidades castelhanas, mediante participação nas Cortes, ao governo da Monarquia Hispânica. A proposta do *desempeño* da *hacienda real* foi o primeiro grande passo nesta direção:

Las crecientes necesidades de la hacienda real multiplicaron las demandas fiscales de la Monarquía introduciendo una fuerte presión sobre el complicado sistema de equilibrios establecido por el emperador treinta años antes. Es, por ello mismo, en la época de Felipe II cuando se empieza a debatirse sobre la naturaleza y funciones de lo oficio de procurador, para determinar si aquellos eran más ministros del reino que mandatários de las ciudades.²¹³

Este projeto não dera certo. O modo autoritário de governo que o monarca adotara até então gerou desconfiças nas cidades, que foram incapazes de oferecer um consenso em torno do serviço que poderia proposto. Ao fim, Felipe II, atentando para o *poderio absoluto* da Coroa, decretou a dissolução das Cortes e o aumentou o preço das alcabalas. Apesar do fracasso dos acordos das Cortes de 1573-1575, onde a falta de consenso entre as cidades em aceitar a proposta do rei e oferecer uma contrapartida unificada à Coroa levou à dissolução das mesmas, a preocupação com *desempeño* vai se tornar uma questão permanente nas negociações entre as duas instituições. Dessa maneira, o papel dos procuradores de Cortes passou a ser uma peça fundamental no funcionamento desse sistema. Assim, despertava-se também para necessidade de definir, com maior precisão, quais competências cabiam a esta função.

Os procedimentos de eleição dos procuradores eram uma questão polêmica, que envolviam disputas e jogos de interesses para receber as mercês (estas passaram a ser concedidas com mais frequência na segunda metade do século XVI), que muitas vezes eram mais vantajosos do que a possibilidade de tomar parte nas decisões centrais do governo. Cada cidade tinha uma forma tradicional de escolher os procuradores, e a única disposição da Coroa era que estes não deveriam exercer trabalhos na lavoura e deveriam ser homens bons (honrados).

Uma lei do período dos Reis Católicos, que foi incorporada na *Nueva Recopilación* promulgada em 1567, determinava que:

²¹³“As crecentes necesidades da Hacienda real multiplicaram as demandas fiscais da Monarquía introduzindo uma forte pressão sobre o complicado sistema de equilibrios estabelecido pelo imperador trinta anos antes. É por isso mesmo, na época de Felipe II quando começa a ser debatido sobre a natureza e as funções do ofício de procurador, para determinar se aqueles eram mais ministros do reino que mandatários das cidades.” FORTEA PÉREZ, J. I. *Las Cortes de Castilla y León bajo los Austrias...*, p. 373

Los procuradores que nos enbiaremos llamar para nuestras cortes ordenamos que las dichas cibdades y billas que libremente los puedã elegir en sus conçejos tanto que sean personas honrradas y no sean labradores ni sesmeros y sean dos procuradores y non mas de cada cibdad y billa.²¹⁴

A partir 1538, sob o reinado de Carlos I, houve uma mudança significativa na composição das Cortes. Ocorreram divergências entre os interesses da Coroa e os nobres, que se recusaram a fornecer o serviço pedido pelo rei, cuja intenção era conseguir a aprovação para impor uma *sis*a (imposto que incidia sobre bens de consumo) geral no reino de Castela. Ademais, os nobres solicitaram uma reunião conjunta dos três estados para que se propusesse uma solução unificada, já que, Carlos I, como estratégia, havia convocado cada estado separadamente.²¹⁵ A resistência dos nobres fez com que o imperador ordenasse que se retirassem, e a partir de então o primeiro estado não foi mais convocado. Após 1538, as Cortes se definiram como um conjunto de reuniões com trinta e seis procuradores, representando dezoito cidades e vilas privilegiadas.

As Cortes não tinham poder para decretar leis, e não havia determinações específicas sobre a periodicidade das reuniões nem o tempo em que deveriam se juntar. A participação legislativa das Cortes era indireta, por meio da apresentação de petições no encerramento das sessões, por meio da apresentação dos *capítulos gerais*, cujas petições podiam ser transformadas em lei se assim fosse o desejo do monarca. Muitos historiadores afirmaram que o declínio das Cortes ocorreu no momento em que as pretensões absolutistas da Coroa minaram as tentativas dos procuradores de se afirmarem representantes do Reino. Esta é a tese defendida por Maravall. “Después del momento culminante que alcanzan en la primera mitad del siglo XV, desde que la doctrina del poder absoluto empieza a ser francamente desenvuelta, las Cortes, como es sabido, van perdiendo cada vez más fuerza.”²¹⁶ O historiador espanhol baseia sua afirmação nas obras de autores decimonônicos, como M. Colmeiro e Sánchez Albornoz, por sua vez comprometidos com a visão historiográfica liberal sobre a era moderna. Para estes, o absolutismo representava um sistema de poder no qual o rei, ao

²¹⁴ *Compilación de leyes, a saber, ordenanzas reales de los Reyes Católicos*. In: RECIO, Luis Miguel E. *Textos clásicos para historia de Castilla y León*. Madrid, 1999, vol I. CD-Rom. p. 105.

²¹⁵ ALBALADEJO, Pablo. *Fragmentos de Monarquía. Trabajos de Historia Política*. Madrid: Alianza Editorial, 1992. p.256

²¹⁶ “Depois do momento culminante que alcançam na primeira metade do século XV, desde que a doutrina do poder absoluto começa a ser francamente desenvolvida, as Cortes, como é sabido, vão perdendo cada vez mais força.” MARAVALL, J. A. *Estado Moderno y mentalidad social*. Madrid: Alianza Editorial, 1986. I vol. P.358

centralizar o poder, reduz e submete os órgãos constitucionais. Assim, as Cortes nunca chegaram a alcançar “fuertes y eficaces prerrogativas, [...] perdieron su posibilidad de constituirse en un límite institucionalizado del poder absoluto”²¹⁷. A derrota da rebelião dos *Comuneros*²¹⁸ em Villalar (1521) e o fracasso das Cortes de Valladolid, em 1523, de tentarem impor a Carlos I a resolução e despachos das petições demandadas pelas cidades antes que os serviços fossem votados, teriam contribuído para o triunfo do absolutismo.

The defeat of the Comuneros was seen as the decisive moment in the history of the Cortes, crushing municipal liberties, local democracy and the incipient Castillian bourgeoisie. Finally, with the defection of the aristocracy and the clergy in 1538, the only groups in society still capable of resisting the new Absolutism, the Cortes ceased to play any effective part in the constitution.²¹⁹

Outro argumento utilizado para explicar a anuência das Cortes em votar os serviços desejados pela Coroa seria o fato de que, após Villalar, o imperador começou a nomear funcionários e corregedores que tinham apoiado as forças realistas para ocupar os cargos nos cabildos, fato que transformou as elites urbanas que controlavam o Concelho em uma grande aliada das pretensões da Coroa.

Essa afirmação não pode ser generalizada para todo o século XVI e pode ser questionada após uma análise mais acurada das fontes e dos dados quantitativos sobre as Cortes no reinado de Felipe II. Estes demonstram que, se em meados do século as cidades foram pouco convocadas, no transcurso do governo de Felipe II cresceu a dependência do monarca sobre os serviços votados pelas Cortes, ao mesmo tempo em que os discursos e os embates com os procuradores se tornaram mais intensos.

Na segunda metade do século XVI ocorreu um aumento significativo das convocações e, em muitos casos, as Cortes permaneceram reunidas durante vários anos. Para Irving Thompson,

²¹⁷ “fortes e eficazes prerrogativas, [...] perderam a possibilidade de se constituírem um limite institucionalizado do poder absoluto” Ibid.

²¹⁸ Entre os trabalhos clássicos, estão: MARAVALL, J. A. *Las Comunidades de Castilla. Una primera revolución moderna*. Madrid: Revista de Occidente, 1963. PEREZ, Joseph. *La revolución de las comunidades de Castilla (1520-1521)*. Madrid: Ed Siglo XXI, 1977. GUTIERREZ NIETO, José Ignacio. *Las comunidades como movimiento antiseñorial: la formación del bando realista en la guerra civil castellana de 1520-1521*. Madrid: Editorial Planeta, 1973.

²¹⁹ “A derrota dos Comuneros foi vista como um momento decisivo na história das Cortes, aniquilando as liberdades municipais, a democracia local e a incipiente burguesia castelhana. Finalmente, com a deserção da aristocracia e do clero em 1538, os únicos grupos na sociedade capazes de oferecer resistência ao novo absolutismo, as Cortes cessaram de deter uma parte efetiva na constituição. Depois de 1538, a História perde interesse nas Cortes.” THOMPSON, I. A. A. Crown and Cortes in Castile, 1590-1665. In: *Parliaments, Estates and Representation*. Vol 2, nº 1, June 1982. pp.29-45. p.29

The Cortes had a far more active role in the political life of Castile from the later sixteenth century that it had had before. From being a very occasional institution until the middle of the reign of Philip II, it became a more or less permanent part of the political scene. [...] Five Cortes met between 1539 and the abdication of Charles V; twelve under Philip II, 1556-1598, six under Philip III, 1598-1621, ; eight under Philip IV, 1621-1665. Between 1539 and 1572 ten Cortes were in session for 15.9% of the time, an average of 58 days a year, between 1573-1665, twenty-one Cortes were in session for 62.7 of time, 228.9 days a year.²²⁰

No final do reinado de Felipe II, as Cortes permaneceram reunidas por mais tempo em comparação com todo o período da dinastia de Habsburgo: entre 1556-1572 se juntaram o equivalente a 74 dias por ano, totalizando 20.3% do tempo e, no período de 1573 a 1598, as reuniões duraram 265,8 dias por ano, ou 72.8% do tempo.²²¹

Ao longo do século XVI, foi sendo desenvolvido um conjunto de práticas em relação aos procedimentos de votação dos *servicios* ordinários e extraordinários, já que havia duas instâncias e espaços decisórios – os procuradores na corte – e – os regedores nos cabildos. Este sistema se consolidou através da distinção entre o voto *consultivo*, que caberia aos procuradores, e o voto *decisivo* retido em última instância pelas cidades. A palavra final sobre a aprovação dos serviços ficava, portanto, com as cidades.

Um dos elementos chave para se pensar a história das Cortes castelhanas no último decênio do século XVI é a aprovação dos *millones*, uma concessão feita a Felipe II para além dos serviços votados tradicionalmente pelos procuradores, logo após a derrota da Invencível Armada (1588). Esta concessão levou dois anos de intensas negociações entre os procuradores e a Coroa para finalmente ser aprovada, e consistia numa concessão de 8 milhões de ducados ao rei num prazo de 6 anos. Foi a maior quantia já aprovada na história da instituição e, pela natureza excepcional, foi encarada pelos procuradores como uma concessão que deveria ser regulamentada por meio de um contrato, “an accord negotiated by various levels of government for the sharing or

²²⁰ “As Cortes tiveram um papel mais ativo na vida política de Castela no final do século XVI do que tinham tido antes. De uma instituição muito ocasional até meados do reinado de Felipe II, esta se tornou uma parte mais ou menos permanente do cenário político. [...] Cinco Cortes se reuniram entre 1539 e a abdicação de Carlos V; doze sob Felipe II, 1556-1598; seis no reinado de Felipe III, 1598-1621; oito sob Felipe IV, 1621-1665. Entre 1539 e 1572 as dez Cortes estiveram em sessão por 15.9% do tempo, numa média de 58 dias por ano; entre 1573 e 1665, vinte e uma Cortes estiveram em sessão por 62.7% do tempo, 228,9 dias por ano.” Ibid.; p. 31.

²²¹ Ibid.

transferring public revenues”²²² Desse modo, foi exigido ao monarca que fossem incluídas as condições de cada cidade particularmente para que se outorgasse a escritura do contrato.²²³

O resultado dos *millones* foi uma alteração no sistema de forças políticas com a aquisição de maiores poderes administrativos e fiscais pelas Cortes e também pelo aumento de sua influência política, uma vez que a responsabilidade sobre o recolhimento e a forma de cobrança do imposto recaía individualmente sobre as 18 cidades castelhanas que tinham o direito de voto em Cortes. Cada concelho escolheria quais taxas ou impostos seriam utilizados para pagar os *millones*, e acordaria particularmente com o Conselho Real de Castela o repasse da quantia devida. Desse modo, a oligarquia urbana que dominava o *ayuntamiento* teve maior controle sobre a tributação e buscou, também, regulamentar os destinos que a Coroa daria para o dinheiro. Em 1601 foi criada uma agência chamada de “Comissão dos *Millones*”, composta por quatro procuradores eleitos por um período de seis meses, cujo papel seria de regulamentar e verificar o processo de transferência do serviço para a Coroa. Para Charles Jago, “The millones, for a brief period, began to alter the balance of political forces within Castile”.²²⁴ I. A. A. Thompson afirmou que o papel político desempenhado pelas Cortes, a partir de então, só aumentou e, inclusive, começou a se transformar num inconveniente para a Coroa²²⁵. Após a ascensão de Felipe III (1598-1621), os ministros do rei procuraram de várias formas diminuir o grande custo e as inconveniências da convocação das Cortes, sem grande sucesso. Para o autor, o fim da convocação das Cortes de Castela no reinado de Carlos II (1665-1700):

[...] Should be seen not as part of continent-wide victory of centralizing, absolutism monarchy over the tradicional dualism of King and Kingdon, but essentially as one aspect of a general process of devolution and decentralization [...]. The Cortes was destroyed not by the power of the Crown, but by the power of the cities.²²⁶

²²² “Um acordo negociado por vários níveis do governo para a partilha ou transferência de rendas públicas”. JAGO, Charles. Habsburg Absolutism and the Cortes of Castile. In: *The American Historical Review*. 86, 2, 1981, pp. 307-326. p. 312

²²³ ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p. 265

²²⁴ “Os *millones*, por um breve período, alteraram a balança da política de forças dentro de Castela”. JAGO, Charles. Op. cit.

²²⁵ Op. cit. p. 41.

²²⁶ “Não deve ser visto como uma vitória continental da centralização, do absolutismo monárquico sobre o tradicional dualismo rei e reino, mas essencialmente como parte do processo geral de delegação e descentralização [...] em outras áreas do governo de Castela. Para colocar de forma mais dramática: as Cortes foram destruídas não pelo poder da Coroa, mas pelo poder das cidades.” THOMPSON, I. A. A. *Ibid.*, p. 44-45

José Ignacio Fortea Pérez, um dos principais estudiosos das Cortes de Castela no período moderno, concorda com Thompson. Para o primeiro, “lo que se decidió por entonces no fue suprimir las Cortes, sino dejar de convocarlas. Esto habia sido siempre una prerrogativa regia nunca discutida como tal.”²²⁷ Nesse sentido, na segunda metade do século XVII, a ausência das Cortes significou uma nova guinada na direção política empreendida pela Coroa, que optou por negociar diretamente com as cidades sem intermédio das Cortes. O ato de 1665 significou o fim das Cortes de Castela na era moderna, mas tal desfecho não implicou que o reino ficasse de todo desprovido da representação política.²²⁸

O fim do século XVI foi marcado por uma nova história das relações entre as Cortes e a Coroa. A centralidade adquirida pelas Cortes como espaço por excelência de negociação conferiu aos procuradores um protagonismo até então desconhecido, inclusive chegando a gerar protestos das próprias cidades, que almejaram controlar os seus representantes e o curso dos acordos que seriam estabelecidos. Para a Coroa, a maior liberdade de ação dos procuradores era uma grande vantagem, porque tornava a negociação mais ágil. Por isso, Felipe II instruíu seus corregedores a influenciarem os demais regedores nos cabildos – e também os teólogos com que se consultavam - de maneira que não impusessem o juramento de *pleito homenaje* e diminuíssem as restrições impostas à atuação dos seus representantes. O juramento de *pleito homenaje* implicava em não conceder nenhuma autorização ao monarca antes de consultar a cidade e obter a sua licença. De qualquer maneira, as cidades passaram a compreender o novo papel atribuído às Cortes e buscaram reformular, a partir daí, a sua relação com a Coroa. Uma ação em conjunto poderia trazer mais resultados que protestos isolados, e esta poderia ser levada a cabo através das Cortes. Frente à oposição das Cortes, Felipe II morreu sem conseguir a renovação dos *millones*.

Las ciudades, por contra, iniciaban el siglo XVII si no eufóricas si ao menos con cierta moral de victoria. Desde luego en un punto estaban totalmente de acuerdo. Ante la amenaza que para ellas suponían los manejos de la finanza internacional, deberían abandonar su anterior localismo.²²⁹

²²⁷ “O que se decidiu por ora não foi suprimir as Cortes, senão deixar de convocá-las. Isto havia sido sempre uma prerrogativa régia, nunca discutida como tal.” FORTEA PÉREZ, J. I. Op. cit., p. 380.

²²⁸ Ibid.; p.384

²²⁹ “As cidades, pelo contrário, iniciavam o século XVII senão eufóricas, ao menos com certa moral de vitória. Sem dúvida, em um ponto estavam totalmente de acordo. Frente à ameaça que para elas supunha os manejos da finança internacional, deveriam abandonar seu anterior localismo.” ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p.269

J. I. Fortea Pérez também chamou a atenção para esta mudança de percepção das cidades em relação às possibilidades de ação por meio das Cortes.

Se manifiesta, en concreto, a fines del siglo un intento de superar os particularismos urbanos a través de una acción más concertada entre las ciudades. Todavía seguían adoptando atitudes individualistas, pero los cabildos, o por lo menos algunos de sus miembros, comenzaron a comunicarse entre sí intercambiándose las condiciones con las que cada una pretendía servir, algo que, evidentemente, podía favorecer su posición negociadora en las Cortes.²³⁰

As últimas Cortes castelhanas, antes das revoluções liberais do século XIX, se reuniram entre 1660-1664, sob o reinado de Felipe IV (1621-1665). Precisamente, o começo do reinado do enfermo Carlos II, ainda menor de idade, a nomeação de uma regência, em acordo com o testamento de Felipe IV, formada por uma junta de governo composta pela rainha viúva Mariana e alguns ministros, representou um contexto de extrema debilidade da Coroa. A luta entre diversas facções na corte para a conquista do poder, cuja pretensão maior era a monopolização do cargo de valido, contribuía ainda mais para acentuar este quadro, cujo esboço foi desenhado pela polarização entre o partido da rainha Mariana e o jesuíta estrangeiro Juan Everardo Nithard, *el Confesor de la Reina*, e o grupo de D. João da Áustria, que reunia uma gama considerável de apoio por diversos setores da sociedade espanhola.²³¹ Foi a partir deste contexto que Irving A. Thompson desenvolveu o argumento central para justificar o fim das convocatórias na Idade Moderna:

The Queen Regent's revocation of the writ of summons is much more explicable as an act of weakness and fear than as an assertion of sovereign power. Whatever gains Philip IV had made in his last years were too recent for there to be any certainty that they could be maintained, and the obvious danger was that the Cortes might either claim some share in the government of the Regency or, even more likely, become involved with the claims of Don John of Austria.²³²

²³⁰ “Se manifiesta, em si mesmo, em fins do século, uma tentativa de superar os particularismos urbanos através de uma ação mais ordenada entre as cidades. Todavia, seguiam adotando atitudes individualistas, mas os cabildos, ou ao menos alguns dos seus membros, começaram a comunicar entre si intercambiando-se as condições com as quais cada uma pretendia servir, algo que, evidentemente, podia favorecer a sua posição negociadora nas Cortes.” FORTEA PÉREZ, J. I. *Monarquía y Cortes en la Corona de Castilla...*, p.413

²³¹ TOMÁS y VALIENTE, Francisco. *Los validos en la monarquía española del siglo XVII*. Madrid: Siglo Veinteuno de España Editores, S. A., 1990. p.71-72

²³² “A revogação da carta convocatória das Cortes pela rainha regente é explicada muito mais por um ato de fraqueza e temor que por uma afirmação do poder soberano. Quaisquer que tenham sido os ganhos que Felipe IV obteve nos seus últimos anos de reinado, estes eram ainda muito recentes para que houvesse qualquer certeza que pudessem ser mantidos; e o perigo óbvio era que as Cortes pudessem tanto reivindicar alguma forma de partilha do governo da regência ou, ainda mais provável, se envolver nas reivindicações de D. João da Áustria”. THOMPSON, I. A. A. Op. cit. p.42

Na conjuntura do reinado de Carlos II, o que estava em jogo era precisamente esse caráter constitucional que revestia as relações rei-Reino, mais do que um fenômeno próprio de delegação e descentralização encabeçado pela Coroa. Esta irresolução constitucional estava pautada pela problemática da “continuidad o no del dualismo de la constitución estamental. [...] Lo que tenía lugar no era tanto una pugna centralismo *versus* descentralización, quanto autoritarismo monárquico *versus* poderes del reino”.²³³

É precisamente a história desta mudança a grande importância das Cortes de 1592-1598, a mais longa de todo o reinado de Felipe II.

2.2 - Organização institucional, política interna e perfil social dos procuradores das Cortes – 1592-1598

Para além de uma estrutura de dominação vertical, representada pelas disputas entre as dignidades seculares e eclesiásticas, o exercício do poder dependia de uma correlação de forças e negociação entre o rei e os poderes concorrentes, notadamente, as Cortes representando o poder concelhio. Homens alfabetizados, decerto, pertencentes às oligarquias urbanas e/ou membros do *ayuntamiento*, os procuradores se deslocaram do seu núcleo de pertencimento para a corte em Madri, onde passaram a integrar o séquito em torno do monarca. A representação política, como “possibilidade de uma ou mais pessoas representarem grupos ou setores sociais específicos perante autoridades”,²³⁴ ocorria em uma dupla instância: particular, na qual os procuradores defendiam os interesses específicos de sua cidade ou vila, a partir das instruções e cartas enviadas; e coletiva, onde a dimensão simbólica é revelada e o conjunto dos procuradores se transformam no Reino, cuja fala é autorizada em nome da comunidade como um todo. Daí a expressão por excelência utilizada pelos procuradores quando tomavam decisões em conjunto: *El Reyno esta junto en Cortes*.

A condição de delegado do reino resultava ser mais delicada devido à ausência de um consenso geral sobre os poderes que seriam concedidos aos escolhidos. Algumas cidades exigiam destes o juramento de *pleito homenaje*, outras não. À medida que a convocatória das Cortes se tornara cada vez mais frequente, urgia resolver esta questão,

²³³ “Continuidade, ou não, do dualismo da constituição estamental. O que tinha lugar não era tanto uma luta centralismo *versus* descentralização, quanto autoritarismo monárquico *versus* poderes do reino.” ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p.282-283

²³⁴ FALCON, Francisco. História e Representação. In: CARDOSO, Ciro F. & MALERBA, J. Representações. *Contribuições a um debate transdisciplinar*. Campinas: Papyrus, 2000. p. 47.

situação que levava os procuradores a consultarem um teólogo sobre os poderes que deveriam ser atribuídos ao cargo que ocupavam. A ausência de diretrizes específicas sobre as competências dos procuradores das Cortes, por um lado, ampliava as possibilidades de atuação – e intervenção - dos mesmos, uma vez que dava a eles uma certa liberdade de examinar os diversos assuntos de diferentes naturezas acabavam por cair nas mãos dos procuradores, já que estes detinham o acesso - o canal de comunicação - ao rei.

O que interessa neste ponto é que, nestas Cortes de 1592-1598, a gama de assuntos era extensa e às vezes complicada, e isso fazia com que os procuradores se amparassem em pareceres emitidos a partir de consultas feitas aos *letrados do Reino* e teólogos. Em primeira instância, a questão em discussão era se a interferência – e a decisão tomada pelo Reino– em determinado assunto, quebrava o acordo que caracterizava as relações entre as Cortes e as cidades, o sistema do *voto consultivo* e *voto decisivo*.

Em uma destas situações de conflito, a divergência dizia respeito à proposta de concórdia feita pela Coroa às Cortes sobre o conflito em relação à nomeação de administradores para tratar das novas áreas que ingressariam o sistema do *encabezamiento*. De competência da *Diputación* das Cortes, a nomeação dos funcionários foi violada pelo *Consejo de Hacienda*, que começou a encaminhar às regiões os seus próprios administradores, passando por cima da jurisdição das Cortes. A consulta encaminhada aos letrados (um dos letrados do Reino era Jerónimo Castillo de Bobadilla, escritor do famoso livro *Politica para corregidores*, publicado em 1597) questionava se a aceitação desta concórdia pelas Cortes – sem consultar primeiro as cidades – rompia o contrato com o qual se fez o acordo do *encabezamiento* geral das alcabalas.²³⁵ O parecer fornecido pelos letrados foi favorável às Cortes:

Atento á que esta concordia cae sobre la duda que por los señores de la Contaduría mayor se le ha movido, sobre el entendimiento de la condicion del asiento, y esta es propriamente declaracion por la cual no se altera ni innova el contrato, qui el Reyno la puede aceptar sin consultar a las ciudades. Y por aceptar la dicha concordia no se contraviene ni innovan las demas condiciones del asiento[...]²³⁶

Para que fosse possível dar um parecer e votar nas sessões das Cortes, os procuradores também deveriam ser, em maior ou menor proporção, versados nos

²³⁵ ACC, tomo 12, 1887, p.369-370.

²³⁶ Ibid.;

complicados assuntos de finanças e tributações de Castela, tema central das negociações das Cortes com a Coroa; por isso a maior parte das cidades, como veremos a seguir, escolhia os procuradores entre aqueles que integravam as *regidurías*. Vale lembrar, o sistema de votos nas Cortes não seguia uma regra, o que permitia uma maior fluidez nos discursos. Cabia à Coroa a elaboração do discurso inaugural, no qual explicava os motivos da convocatória. Após o formalismo das sessões iniciais, começavam os preparativos para a votação do serviço ordinário e extraordinário. Os procuradores não votavam a partir da resposta sim ou não, mas eram livres para darem os seus pareceres, o que dificultava a realização de um consenso.

El boto no era un simple si o no a una propuesta determinada, sino que la expresión de una opinión sobre una materia. Este carácter discursivo del voto era una razón clave de que a la corona le fuera difícil reunir siempre una mayoría simple sobre un asunto particular en la asamblea.²³⁷

Precisamente, este caráter discursivo do voto, como salientou Thompson, emitido em forma de memoriais, lidos em plenária, ampliava bastante o escopo de assuntos discutidos, situação que abriu brechas consideráveis para a emissão de opiniões e críticas à condução da política externa da Monarquia. Foi em torno da discussão sobre a intervenção na guerra civil e confessional na França que os procuradores puderam versar sobre os sentidos da Monarquia Hispânica. Dessa maneira, elaboraram discursos que, mais do que projetar imagens da monarquia, almejavam pôr em relevo o significado da Monarquia Hispânica e, em seguida, influir nos seus rumos, ao indicar um caminho alternativo assente na edificação de uma razão de Estado de Castela. O que importa, neste momento, é ressaltar a formação de uma opinião contrária, uma oposição, que tentava emergir como a voz do reino, os verdadeiros representantes da comunidade política.

A polêmica sobre os poderes atribuídos às Cortes em relação ao voto *consultivo* ou *decisivo* gerava divergências de interpretação e conflitos de interesses entre as cidades e a Coroa. Esta última, por sua vez, tentava conferir mais liberdade de ação aos procuradores, enquanto os municípios reivindicavam para si, em última instância, a primazia do voto *decisivo*. “A la vista de la resistencia urbana será el proprio monarca quien intente promover y dar mayor consistencia a las Cortes, pretensión que las

²³⁷ O voto não era um simples sim ou não a uma proposta determinada, mas a expressão de uma opinião sobre uma matéria. Este caráter discursivo do voto era uma razão chave de que à Coroa fora difícil reunir sempre uma maioria simples sobre um assunto particular na assembleia. THOMPSON, I. A. A. *Oposición política y juicio del gobierno...*, p. 44.

ciudades rechazarán de plano”.²³⁸ Na corte, Felipe II intencionava promover um espaço de diálogo com os procuradores, de modo a agilizar as decisões e, ao menos, tentar conseguir um consenso dos votos antes que começassem as diligências com as cidades.

Nesse sentido, em meio a este paradoxo, as Cortes emergiram como um bloco político que, ainda que não deixasse de estar vinculado às cidades representadas, não dependia exclusivamente delas. O próprio Felipe II, buscando ganhar a confiança e favor dos representantes das cidades, advertia constantemente à *Junta de Cortes* cautela na hora de lidar com os procuradores. Quando dos embates sobre a votação do tributo da farinha, em 1594, o monarca escreveu uma nota à margem da minuta que havia recebido da Junta recomendando que:

[...] Los de la Junta solo atiendan con mucho cuidado a procurar disponer los ánimos de los Procuradores (por entenderse que muchos de ellos están muy duros y desviados de lo que conviene para la buena direccion del negocio) y de encaminarlos y reducirlos a lo que se pretende y es tan necesario para la conservacion de todo, sin apretarlos, convenciéndoles con las razones que para ello hay tan eficaces...²³⁹

Por outro lado, a relação entre os procuradores e a cidade que estes representavam nem sempre estava em consonância, e as tentativas de ingerências do rei neste campo complicava ainda mais a situação. Em um contexto de crise fiscal e uma aguda percepção desta crise em toda Castela²⁴⁰, a tendência dos cabildos era bloquear qualquer nova imposição ao menos até o fim dos *millones* em 1596. Diante desta situação, Felipe II e seus ministros cooptaram vários procuradores para atuar em favor da Coroa nas Cortes. Em consequência, houve conflitos entre os procuradores e as cidades representadas. Foi este, por exemplo, o caso da cidade de Burgos, onde os dois representantes escolhidos estavam em lados diametralmente opostos na luta política. Gerónimo de Salamanca liderava a oposição nas Cortes com seus discursos inflamados, enquanto D. Martín de Porras era um notório agente da monarquia. Este último, por esta posição, encontrou uma série de dificuldades no *ayuntamiento*, como revelam as cartas escritas por ele ao rei que estão conservadas no Arquivo de Simancas. Em uma destas cartas encaminhadas de Burgos, D. Martín de Porras revelou ao monarca, sobre a

²³⁸“À vista da resistência urbana, será o próprio monarca que intenta promover e dar maior consistência às Cortes, pretensão que as cidades rechaçarão inteiramente.” ALBALADEJO, Pablo. *Fragmentos de monarquía...*, p.322

²³⁹ ACC. Op. cit. p.253

²⁴⁰ Neste contexto, proliferava em diversas cidades pasquins contra os *millones*, cujo pagamento queria ser adiantado pela Coroa. Foi no calor destas críticas que Diego de Bracamonte, membro da nobreza de Ávila, foi preso e degolado por fazer críticas ao rei e ao governo. CENTENERO DE ARCE, Domingo. *De Repúblicas urbanas a ciudades nobles...*, p.85

resolução do serviço pleiteado, que “aca no ha avido mejoria aora sea por q Gerónimo de Salamanca ha escrito a la ciudad q hasta que vea firmado lo del decreto que no creyera sea por q ellos estan resueltos en la negativa...”²⁴¹

Nesse sentido, alguns procuradores eram homens de confiança do secretário Juan Vázquez de Salazar e tinham boas relações na corte. Outros integravam redes clientelares e serviam como *bisagras*²⁴² de partidos maiores, alguns inclusive atuavam como agentes duplos. O Marquês de los Vélez, *adelantado* do reino de Múrcia, com o objetivo de reabilitar a sua imagem na corte, empregou os serviços do procurador Alonso de Sandoval, que atuou nas primeiras Cortes de Felipe III. O procurador, além de mediar os interesses da cidade, era também agente do marquês.²⁴³

A *Junta de Cortes*, liderada por Rodrigo Varquez Arce, era um órgão subalterno ao Conselho Real de Castela, este também presidido por Rodrigo; a Junta era composta ainda pelos licenciados Juan de Guardiola e Juan Gomez, o doutor Juan de Amezqueta, do Conselho e câmara do rei, e Juan Vazquez Salazar, do Conselho e secretário do rei. Este grupo de letrados era responsável pelos trâmites das negociações das Cortes com o monarca, encarregada de fornecer minutas sobre os andamentos dos processos nas Cortes e o estado de ânimo dos procuradores em relação ao determinado serviço que estava em pauta.

Por meio destes registros, é possível conhecer um pouco os bastidores das negociações, assim como extrair um conjunto de informações sobre os procedimentos, como o significado do juramento de *pleito homenaje*. Em um destes registros, a Junta descrevia ao monarca o comportamento petulante de alguns procuradores, sobretudo os de Sevilha, e dava conselhos ao rei sobre as providências a serem tomadas:

El pleito homenaje que los Procuradores de Córtes de Sevilla hicieron, no es cosa nueva, pues los que de allí han venido á otras Córtes, también les han traído, y por esto ha parecido a la Junta que no será necesario escribir á Sevilla lo que vuestra Magestade envía á mandar, porque el daño no esta en el dicho pleito homenaje, sino en la voluntad de los dichos Procuradores, que no es tal como la de otros, y aunque los de Burgos le tienen hecho (como le hacen siempre en todas las Córtes), no por eso dejan de hablar en el negocio, especialmente D. Martin de Porras; y el mismo

²⁴¹ AGS,PTR,LEG,85,DOC.34

²⁴²Palavra que significa “dobradiça”. De acordo com o dicionário da língua espanhola da *Real Academia Española*, *bisagra* é utilizada em sentido figurado, junto à expressão *partido bisagra*, que indica a existência de um partido pequeno ou minoritário que atua formando alianças com partidos maiores, e assim garante a governabilidade destes últimos. Disponível em: <http://lema.rae.es/drae/?val=bisagra>. Acesso em 08/01/2014.

²⁴³ CENTENERO ARCE, Domingo. Op. cit. p.116

tienen los de Granada y no ponen dificultad en tratar de él; y a lo que el dicho pleito homenaje les obliga es a no conceder cosa alguna sin comunicarlo á sus ciudades, pero no les impide a poder tratar de las [cosas] que se ofrecieren.²⁴⁴

As instruções de Felipe II aos secretários e membros da Junta também são notórias, e não se limitavam a maneira de lidar com os procuradores. Havia toda uma lógica operacional – uma política interna - que incluía em primeira instância a elaboração de consultas que objetivavam preparar os argumentos necessários para convencer os procuradores a aderirem ao projeto do governo. Este *modus operandi* já tinha sido adotado em Cortes anteriores. Quando estas estavam reunidas em 1579, o monarca revelou ao seu secretário Mateo Vázquez que estava ciente do memorial escrito pelo licenciado Agustín Alvarez de Toledo (cliente do secretário e parente do Duque de Alba) e aconselhava que fossem feitas algumas moderações:

He visto la memoria del Reyno que va aqui, y pudese remytir a Juan Vazquez para que se vea los que tratan de aquello, y lo que en ello convendra.... Tambien he visto el papel de Agustin Aluarez, y para aquel proposito y moveer a los Procuradores es bueno, aunque para conducirle abria algunas cosas en que myrar y asi creo que las ha puesto el para moberlos como dice en vuestro papel...lo muestre a Hernando de Vega para ver si algunas cosas de aquellas es bien moderarlas antes de proponerlas al Reyno...²⁴⁵

Em 1594, a Coroa colocou em prática o projeto de adotar o tributo conhecido como *medio de la harina*, que outrora havia sido pleiteado – e fracassado- nas Cortes de 1573 e 1579.²⁴⁶ Agustín Alvarez de Toledo, que tinha sido membro da *Junta de Cortes* em 1588-1590, recebeu a incumbência de redigir outro memorial – a pedido da Junta - sobre as causas que moviam a monarquia a adotar este serviço.²⁴⁷ Dessa maneira, a Coroa teria a sua disposição um conjunto de argumentos para contrapor às objeções que poderiam ser levantadas pelos procuradores. Nesta ocasião, o monarca adotou uma estratégia inversa; no lugar de apresentar ao Reino as suas razões para adotar o serviço, Felipe II advertiu os membros da Junta das Cortes – especialmente o presidente - que

²⁴⁴ *Minuta enviada ao rei em 5 de maio de 1594, em que trata da resistência dos procuradores a aprovar o serviço chamado de medio de la harina.* ACC, tomo 16, 1890, p.250-251.

²⁴⁵ Apud: GARCÍA, Carlos Riba. *Correspondencia privada de Felipe II con su secretario, Mateo Vázquez. 1567-1591.* Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Instituto Jerónimo Zurita, 1959. pp.209-210

²⁴⁶ Apesar de proposto às Cortes somente em 1594, I. A. A. Thompson revela que desde 1591 estavam sendo preparados os meios para a solicitação deste serviço, que inclusive teria sido uma das razões da convocatória das Cortes. Op. cit. p.40

²⁴⁷ O mesmo realizara, em 1575, um primeiro memorial em que expunha as razões pelas quais deveriam ser adotadas o *medio de la harina*. Em 1594, o segundo memorial argumentava não só a razão do serviço, mas também divagava sobre a legitimidade da política externa de Felipe II, razão da principal queixa dos procuradores.

guardassem estes papeis para utilizá-los em um momento oportuno, quando o Reino se manifestasse sobre a proposta. À medida que o Reino postulasse as suas objeções, o presidente Rodrigo Vazquez Arce teria em mãos um arsenal de contra-argumentos para tentar convencer os procuradores. O monarca escreveu à margem da minuta:

Tengo por mas conveniente que no se lea en el Reyno, sino que se aguarde á que por él se propongan, y conforme á las que fueren, se les vaya satisfaciendo [...]. Y el Presidente estará advertido, que fuera de lo que ha de decir ao Reyno (que es lo referido) tenga cuenta en la Junta de Cortes de que quando el Reyno les vaya confiriendo por sus comisarios las razones de pro y contra que hallaren, se valgan entonces (como dicho es) del papel de Agustín Álvarez, para que en cada punto de los que el Reyno tocare, se responda á las objeciones...²⁴⁸

Em segunda instância, Felipe II pretendia mobilizar toda uma engrenagem que possibilitasse construir uma rede de apoio nos *ayuntamientos* ao serviço que este desejava aprovar por meio das Cortes. A Coroa pressionava os procuradores a chegarem a uma resolução do serviço pedido e, quando havia uma votação em aberto, instruía os corregedores a fazerem consultas com os integrantes do *ayuntamiento* e também com teólogos e membros das ordens religiosas; todo este empenho tinha o propósito facilitar tanto a concessão do tributo pelas Cortes como a aceitação deste nas cidades e suas vizinhanças.

Nesse sentido, o rei recorria ao principal instrumento a sua disposição – o corregedor. O ofício do corregedor foi institucionalizado pelos Reis Católicos, apesar de existir – com frequência intermitente – desde princípios do século XV. Nomeado pelo monarca, o corregedor tinha a função de presidir o *ayuntamiento* e o seu cargo era rotativo. O funcionário indicado para agir em uma determinada cidade deveria ser *vecino* de outra comunidade, para garantir uma atuação imparcial, já que estaria fora da sociedade política local.²⁴⁹ Em última instância, este ofício correspondia a uma tentativa de intervenção direta da Monarquia Católica nos concelhos, situação que vai se consolidar nos tempos do imperador, após o fim da revolta das Comunidades (1521).²⁵⁰

De antemão, a Junta desejava preparar o terreno nos núcleos urbanos, ao mesmo tempo que enviava a proposta ao Reino, para fomentar um ambiente favorável às pretensões da Coroa. A demora na diligência das cidades em tomar resolução foi razão de várias queixas de Felipe II. Em 1592, o rei prudente escrevia a D. Gerónimo de

²⁴⁸ ACC, tomo 16, 1890, p.290-293

²⁴⁹ DIAGO HERNANDO, Maximo. El papel de los corregidores en los conflictos políticos en las ciudades castellanas a comienzos del siglo XVI. In: *En la España Medieval*, 2004, n.27. p.196.

²⁵⁰ *Ibid.*; p.197

Montalvo, corregedor de Burgos, que a irresolução das cidades estava emperrando a liberação do serviço anteriormente aprovado pelas Cortes:

Los Procuradores de Cortes que están juntos en las que al presente se celebran en la villa de Madrid, en nombre destos Reynos, ha muchos dias que me concedieron el servicio ordinario y extraordinario (como habeis entendido) [...], y como quiera que se haya ido y va platicando en ello y hasta agora no se ha tomado resolución en cosa alguna, porque para tomarse (cuando el negocio esté mas adelante) se habrá de dar cuenta dél a esa ciudad y a las demás ciudades y villas de voto en Cortes y hacerse con su voluntad y consentimiento [...].²⁵¹

Alguns anos mais tarde, em um contexto de tentativa da Coroa de aprovar nas Cortes o *medio de la harina*, Felipe II e os seus secretários iniciaram uma grande operação para facilitar a adesão das cidades e do estado eclesiástico (que também seria atingido) ao novo tributo. Na minuta da reunião da *Junta de Cortes* em 11 de março de 1594 em que se discutiram os meios para a implementação do arbítrio, há uma nota escrita à margem, com a rúbrica de Felipe II, na qual revelava a estratégia da Coroa para alcançar os fins desejados:

[...] Se tiene por conveniente e necesario que antes que los Procuradores de Cortes puedan escribir a las ciudades, *por los Corregidores estén prevenidas*, y puedan hacer con los religiosos y otras personas graves y acreditadas el oficio que convenga, para que admitan bien este arbitrio, *será bien por ganar tiempo que Juan Vázquez, con secreto*, el mismo dia que se leyere el papel a los comisarios [del Reyno] despache correos con cartas suyas y copias del mismo papel á todos los Corregidores para que entiendan lo que pasa, y *las prevenciones que han de hacer* para que reciban bien el dicho arbitrio...[...]²⁵²

Do outro lado do campo de batalha, os corregedores iniciavam a peregrinação, ou melhor, as *prevenções*, como relatou o documento anterior, para convencer as pessoas de interesse a aderirem ao propósito do rei. Em fevereiro de 1597, em torno das discussões para a efetivação do serviço dos *Quinhentos Contos*, o corregedor de Ávila enviava um informe a Felipe II no qual revelava ter despachado as “diligências” e feito as prevenções solicitadas pelo monarca no município de Ávila.

En recibiendo la [carta] de V M^d de once deste. Hice la diligencia necesaria para que cada Regidor desta ciudad en particular quedase satisfecho y enterado de la mucha mrd que V M^d hace al rreyno en concederle tantas cosas... [...] Tambien tengo prevenidos los teologos con quien se han de aconsejar para que les digan

²⁵¹ ACC, tomo 16, 1890. p.26.

²⁵² Ibid.; p.219

como derecho devino y humano deven acudir a este servicio y a todos los demas que
V M^d les mandare [...].²⁵³

Dentre os agentes mobilizados pela monarquia para levar adiante a tarefa de favorecer as pretensões da Coroa nas Cortes, talvez os mais importantes tenham sido aqueles infiltrados, ou seja, os próprios procuradores. Eram os chamados confidentes. Mencionamos anteriormente que esta era a função do procurador de Burgos, D. Martin de Porras. De acordo com I. A. A. Thompson, havia três principais agentes da Coroa nas Cortes: o licenciado D. Garcia de Medrano, representante de Soria, Juan Pérez de Granada, procurador por Salamanca e o já citado D. Martin de Porras.²⁵⁴ O historiador inglês fez um estudo pormenorizado dos votos dos procuradores ao longo das sessões das Cortes e, analisando-os sob a luz das informações contidas nos relatórios feitos por D. García de Medrano ao rei, classificou os procuradores destas Cortes em dois grupos principais: a oposição, liderada por D. Gerónimo de Salamanca, e os confidentes, encabeçados por D. García de Medrano. O grupo ao entorno de D. García foi classificado por este como “os que estão bem” e a oposição como “os que vão mal”.²⁵⁵

D. Martin de Porras enviava *avisos* desde a cidade de Burgos, onde estava para introduzir o pedido do serviço dos 500 contos pela Coroa. Este fornecia ao rei detalhes minuciosos da operação e do estado de ânimo dos regedores. Em carta enviada em outubro de 1597, D. Martin relatava ao rei que “aquí hay beinte y quatro botos. De estos ay ocho del servicio de V M^d que estan conmigo. Tres estan dudosos y tres ausentes. Ay que ninguno combiene que venga aca. Diez pertinazmente obstinados en contra [...]”.²⁵⁶ Conseguir o apoio das cidades foi o verdadeiro desafio de Felipe II nas últimas Cortes de seu reinado e, à despeito da pressão exercida, a oposição se mantinha irreduzível. Os dois projetos propostos nas Cortes, o *medio de la harina*, em 1594, e o dos 500 contos, em 1596, foram derrotados. Essa situação acarretou uma verdadeira guerra de teólogos, como o próprio D. Martin lamentara nesta mesma carta.

[...] Ynfinidad de teologos dicen q so pena de pecado mortal y de impiedad estan [regidores] obligados a otorgar este servicio [...] / y ellos confiesan q sus teologos no dicen q se pecara en hacerlo pues adonde unos dicen q se pecara en no

²⁵³ Avila. *El Corregidor a 19 de hebrero de 1597. Avisa del recibo la carta de Su Mg^d y de las dilig^{as} que a hecho con los regidores y con los religiosos*. AGS, PTR, LEG, 85, DOC.5. Acervo digitalizado. Disponível em:

http://pares.mcu.es/ParesBusquedas/servlets/Control_servlet?accion=3&txt_id_desc_ud=2211438&froma_genda=N Consulta em: 20/01/2014

²⁵⁴ Op. cit. p.42

²⁵⁵ Ibid; p.43

²⁵⁶ AGS,PTR,85,DOC.31

lo hacer y de los contrarios el q mas dizen q poden dejar de acerlo sin q poner pecado...²⁵⁷

Apesar dos esforços da Coroa em mobilizar as suas redes clientelares, nem tudo ocorria conforme os desejos do monarca e, particularmente nas Cortes de 1592-98, a oposição enfrentada foi razão de constantes preocupações para o Monarca Católico. Os corregedores encontraram resistência por parte dos membros do cabildo, das pessoas *graves y acreditadas* e também dos membros das ordens religiosas que foram consultados. Alguns corregedores, inclusive, foram recebidos com vitupérios; outros relatavam os boatos que chegavam das ruas após os rumores da cobrança de um novo tributo. D. Martin de Porras relatou em carta ao rei que, após o seu retorno a Burgos para tratar do serviço dos *Quinhentos Contos*, alguns homens o tinham apedrejado.²⁵⁸

O corregedor de Leão respondeu, em um relato pormenorizado ao secretário do rei, Juan Vázquez de Salazar, que apesar da demonstração de boa vontade do *ayuntamiento*,

Ha oido del medio de la harina en diferentes lugares, y á una voz há oido decir en general que será este un medio para destruir á España, y que el vulgo se va trás estas generalidades sin discurrir, ni abrazar la razón, y por esto le parece que acomete una gran obra [...].²⁵⁹

Em outra carta, o mesmo corregedor revelou que escreveu a regedores *amigos suyos* e que encontrou boa acolhida, entretanto, o mesmo não pôde ser dito sobre os religiosos da abadia de San Claudio.

En la relacion que envia, dice que habló al Abad de San Claudio, y al Prior, y al Maestro Vanegas, Predicador, y que, en oyendo la materia, comenzaron a echar centellas y decir que era la cosa que peor estaba á Espanha, y que habiéndoles desmenuzado el negocio, quedaron mas blandos, especialmente habiéndose de quitar otros tributos... [...].²⁶⁰

Em Leão, a recepção dos religiosos foi bastante dura, o que não é tão difícil de entender, já que o arbítrio atingiria também o estado eclesiástico. Nesta mesma carta, o corregedor relatou que “habló al Licenciado Canseco, Arcediano de Saldanha (que es hombre de letras y gran virtud), e hizo lo que los demás, y dijo que no era posible sino que el demónio había inventado este arbitrio [...]”.²⁶¹ O corregedor encontrou uma audiência não muito diferente dos corregedores de outros cabildos, já que os ânimos

²⁵⁷ Ibid, DOC.32

²⁵⁸ AGS,PTR,85,DOC.5

²⁵⁹ *Relacion de lo que han respondido los Corregidores á quien se ha escrito y enviado copia del papel que se dió al Reyno. ACC, tomo 16, 1890.; p.231*

²⁶⁰ Ibid.; p.233

²⁶¹ Ibid.; p.234

estavam exaltados com a já pesada cobrança dos *millones*, cujo prazo ainda não havia terminado.

De maneira geral, estes exemplos foram reproduzidos com a intenção de revelar como funcionava a estratégia de Felipe II de tentar facilitar a concessão do serviço pleiteado nas Cortes. Toda a engrenagem extrapolava o espaço - físico e político - da corte - e exigia a mobilização de toda uma rede de comunicação política entre a Coroa e os demais grupos – nas cidades - envolvidos na negociação.

As contingências que marcaram a realização das últimas Cortes de Felipe II influíram decisivamente no protagonismo que o *Reino* teve ao longo dos seis anos e sete meses de reuniões. A crise fiscal, o altíssimo custo da política externa, a idade avançada do monarca (que, como vimos, estava menos inflexível) e a mudança no comportamento das próprias cidades em relação às Cortes, permitiram uma maior capacidade de atuação e coesão por parte dos procuradores no final do reinado de Felipe II. A maior duração destas Cortes está diretamente relacionada com a oposição liderada por uma parte dos procuradores, não somente em relação à concessão do serviço, mas ao projeto maior ao qual este seria destinado, uma crítica direcionada à política externa da Monarquia Hispânica. De acordo com I. A. A. Thompson, dos quarenta e cinco procuradores que passaram pelas Cortes, ao menos vinte e oito estiveram presentes desde o começo até a dissolução decretada por Felipe III.²⁶²

Para fazer a solicitação junto à Câmara de Castela, os procuradores das Cortes, ou os seus herdeiros, realizavam uma listagem dos serviços prestados à monarquia e os ofícios exercidos e/ou acumulados ao longo dos anos (em alguns casos, foram encontradas cartas de *probança* anexadas junto ao processo). Desse modo, os pedidos de mercê procuravam ressaltar, sobretudo, as proezas - militares e administrativas - dos antepassados, além da participação nas Cortes de 1592-1598.

Abaixo apresentamos a relação dos procuradores das últimas Cortes de Felipe II e os cargos que ocupavam no concelho da respectiva cidade:²⁶³

Nome	Posição	Cidade
------	---------	--------

²⁶² THOMPSON, I. A. A. Op. cit. p.41-42

²⁶³ ACC, tomo 12, 1887, p.24-25.

Gerónimo de Salamanca Santa Cruz Don Martin de Porras	<i>Alcaldes Mayores</i>	Burgos
Diego de Ordax Valencia Diego Perez de Quiñones (falecido em 1595) Tristan de Obregon Cereceda	<i>Regidores</i> <i>Regidores</i>	Leão
Diego Diez Auxnuñovero Hernando de Varela (morto em 1594) Francisco Maldonado de Ayala	<i>Veintiquatros</i> ²⁶⁴	Granada
Don Pedro Tello de Guzman Rodrigo Sanchez Doria	<i>Alcalde Mayor e caballero de la orden de Santiago</i> <i>Jurado</i>	Sevilha
Don Xínés de Rocamora y Torrano Don Luiz Riquelme	<i>Regidor</i> <i>Regidor e caballero de abito de Santiago</i>	Múrcia
Alonso de Godoy Antonio de Talavera	<i>Veintiquatros</i>	Jaén
Don García de Medrano (<i>Alcalde del crimen de la Real Chancilleria de Granada</i>) Pedro de Neyla (morreu em 1594) Juan de Neyla	<i>Vecinos de la ciudad</i>	Soria
Gaspar de Bullon Don Diego de Rivera Vazquez	<i>Regidores</i>	Ávila
Don Gerónimo Barrionuevo Francisco de Monçon	<i>Regidor</i> <i>Vecino de la ciudad</i>	Madri
Antonio de Mampaso (morto em 1597) Pedro de Aguilar ²⁶⁵	<i>Regidores</i>	Segóvia
Don Rodrigo de Tordesilhas	<i>Regidor y contino de la casa de su Magestad</i>	
Diego Vazquez de Miranda Juan de Vega Briceño	<i>Regidor</i> ²⁶⁶ (Não informado)	Zamora

²⁶⁴Na Andaluzia, os regedores também eram conhecidos como *veintiquatros*, em alusão à quantidade de regedores (24) presentes nos cabildos. Esta quantia começou a ser alterada quando Felipe II retomou a política de acrescentamento e venda de ofícios. TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. La venta de oficios publicos en Castilla durante los siglos XVII y XVIII. In: *Gobierno y instituciones en la España del Antiguo Régimen*. Madrid: Alianza Editorial, 1982. p.159

²⁶⁵AGS, CCA, LEG,797, fol. 112.

²⁶⁶Esta informação foi encontrada em uma carta enviada pelo cabildo de Zamora ao rei pedindo confirmação da eleição de dois regedores, em 1592. AGS,CCA, LEG,713, fol.172.

Juan Perez de Granada Lorenzo de Medrano	<i>Regidor</i>	Salamanca
Juan Vaca de Herrera Juan de Castro (morto em 1592) Juan Castellanos de Rojas (morto em 1594) Juan de Salcedo	<i>Regidor</i> <i>Jurado</i> <i>Jurado</i>	Toledo
Luis de Guzman Juan Suarez Cañizares	<i>Regidor</i> <i>Vezino de la ciudad</i>	Cuenca
Gomes de Henebro (até 1593) Licenciado Alonso de Santisteban Gaspar Vazquez (excluído em 1593) ²⁶⁷ Licenciado Cariaço de Otálora (morto em março 1597) Juan Alderete (de 12 de junio de 1597 até a dissolução)	<i>Regidor</i> <i>Vezino de la villa</i> <i>Oidor de la real audiencia de grados-Sevilla</i> <i>Consejo de las ordenes</i>	Valladolid
Don Gonzalo Manuel de Lando Fernando Arias de Saavedra y Caycedo	<i>Veintiquatros</i>	Córdoba
Diego de Espinosa de los Monteros don Euxenio de Çuñiga	<i>Regidor</i> <i>Vezino de la villa</i>	Guadalajara
Don Pedro de Velasco Don Luis de Ulloa (morto em 1596) Alonso de Fonseca	<i>Regidor</i> <i>Regidor</i>	Toro

Como podemos perceber, a maior parte dos procuradores detinha o cargo de regedor dos núcleos urbanos. O procedimento de escolha dos mesmos cabia ao próprio cabildo e ocorria de acordo com os costumes da cidade. A lei da *Nueva Recopilación* definia que deveriam ser enviados dois representantes às Cortes, mas não estipulava regras de eleição. Como mencionamos no primeiro capítulo, o procurador de Múrcia D.Ginés de Rocamora y Torrano escreveu um tratado de astrologia e filosofia natural em 1599, no qual incluiu também informações sobre a sua participação nas últimas Cortes de Felipe II. O livro elaborado por Rocamora é composto por cinco tratados

²⁶⁷Em um bilhete do secretário Luis de Salazar sobre os pedidos de mercê dos procuradores de Valladolid, é explicado a razão da exclusão: “Gaspar Vasquez vino a servir por procurador de Cortes de la ciudad de valladolid en las ultimas passadas y siruio en ellas desde cinco de mayo del año passado de Mill y quy^os y nouenta y dos que se propusieron hasta veinte de mayo de nouenta y tres que por auto del consejo se mando que no fuese mas admitido en el reyno por hauerse adjudicado la procuracion de cortes quel seruya al li^{do} Di^o Carriaco de Otalora que con el litigo sobre Ila en 25 de junio del dho año de nouenta y tres el dho licen^{do} Carriaco presento el poder que la dha ciudad le dio para servir la dha procuracion de cortes y desde entonces la siruio hasta el mes de março de quynit^{os} y nouenta y siete que fallecio [...]”. AGS,CCA,LEG,805,fol.114

sobre a “fábrica, orden y compostura de los cielos, y de los elementos, y de las impresiones que en ellos se causaban”²⁶⁸; acrecidos de:

- 1) Descrição dos lugares e províncias mais destacadas do mundo que até o momento se tinha descoberto;
- 2) Epítome e sumário dos reis de Espanha e feitos memoráveis, desde a criação do mundo até o ano de 1599;
- 3) Descrição dos continentes do mundo: Europa, Ásia, África e Novo Mundo, que se chama América;
- 4) “Forma, asientos y lugares de los Reynos de Castilla, quando estan en Cortes”;
- 5) “Competencia que pasa entre Burgos y Toledo, en presencia de su Magestad, sobre quales destes procuradores ha de tener mejor asiento, y responder a su Magestad.”
- 6) Tradução da obra *Sphera* de Ivan Sacrobosco.²⁶⁹

Os item 4 e 5, que tratam das últimas Cortes de Felipe II que Rocamora participou, revelam uma série de informações importantes sobre o funcionamento das Cortes. Desse modo, pudemos extrair diversos dados sobre as cidades e os procedimentos de eleição dos seus representantes, que foram listados a partir do conteúdo informado por Ginés de Rocamora:²⁷⁰

Cidade	Estatuto	Posição nas Cortes	Forma de seleção dos procuradores
Burgos	Cabeça de Reino	Primeiro voto	Escolha entre os próprios regedores
Leão	Cabeça de Reino	Segundo lugar e voto	dois regedores por sorteio
Granada	Chancelaria e cabeça de Reino	Terceiro voto e assento	dois <i>veintiquatros</i> por sorteio
Sevilha	Cabeça de Reino	Quarto lugar e voto	um <i>veintiquatro</i> , ou <i>alcalde mayor</i> e um <i>jurado</i> por sorteio
Córdoba	Cabeça de Reino	Quinto voto e lugar	dois <i>veintiquatros</i> por sorteio

²⁶⁸ ROCAMORA Y TORRANO, Ginés de. *Sphera del Vniverso*. Madrid: por Juan de Herrera, 1599. p.4

²⁶⁹ Ibid.; Tabla.

²⁷⁰ Ibid.; p.137-145.

Múrcia	Cabeça de Reino	Sexto voto e lugar	dois regedores por sorteio
Jaén	Cabeça de Reino	Sétimo lugar e voto	dois <i>veintiquatros</i> por sorteio
Zamora	Cabeça de província	Voto em Cortes	um regedor por sorteio e um <i>caballero</i> por nomeação dos <i>hijosdalgo</i> e dos comuns
Toro	Cabeça de província	Voto em Cortes	dois regedores por sorteio
Soria	Cabeça de província	Voto em Cortes	dois <i>caualleros</i> das doze casas das linhagens
Valladolid	Cabeça de província e Chancelaria	Voto em Cortes	dois <i>caualleros</i> das casas de Tovar e de Reoyo
Salamanca	Cabeça de província	Voto em Cortes	dois regedores por sorteio
Segóvia	Cabeça de província e responde pelas Extremaduras	Voto em Cortes	dois regedores por sorteio
Ávila	Cabeça de província	Voto em Cortes	dois regedores por turno
Madri	Cabeça de província	Voto em Cortes	Um regedor por sorteio e um <i>cauallero hijodalgo</i> escolhido pelo primeiro entre os membros da paróquia, que vão por rodadas.
Guadalajara	Cabeça de província	Voto em Cortes	Um regedor por sorteio e um <i>cauallero hijodalgo</i> por sorteio entre doze eleitos para participar
Cuenca	Cabeça de província	Voto em Cortes	Um <i>cauallero</i> regedor por sorteio e um <i>cauallero hijodalgo</i> , ou <i>cauallero aguisado</i> a cavalo por sorteio
Toledo	Arcebispado, primado das Espanhas e cabeça de Reino.	Vota depois de terem votado os Reinos e Províncias, pela pretensão que tem de ser o primeiro voto e lugar nas Cortes de Castela	Um regedor e um jurado por sorteio

A cidade de Burgos é a primeira com direito de voto e conseqüentemente detém o privilégio de responder à fala do monarca. Como vimos no capítulo anterior, Gerónimo de Salamanca, procurador da cidade, proferiu o primeiro discurso na sessão

de abertura das Cortes, que foi elogiado pelo próprio Ginés de Rocamora, ainda que estivessem em lados opostos no debate que se seguiu à fala do rei.

A rivalidade entre Toledo e Burgos é notória no que diz respeito ao direito de ser a primeira cidade com voto. Apesar da preeminência de Burgos, Toledo sempre reivindicava o primeiro lugar, situação que dava lugar a um ritual simbólico na cerimônia de inauguração das Cortes.

Acauada de leer la dicha proposición, los procuradores de la ciudad de Búrgos y los de la de Toledo se levantaron en pie, y á la par, y quisieron juntos responder á S. M., y S. M. les mandó callar y dixo: ‘Toledo hará lo que yo mandare; hable Búrgos’, con lo qual los procuradores de Toledo pidieron por testimonio el mandato de S. M. y los de Búrgos asimismo [...] y Gerónimo de Salamanca Santa Cruz, estando él y los demás procuradores en pié y sin gorras, respondió en nombre del Reyno á la dicha proposición [...]²⁷¹

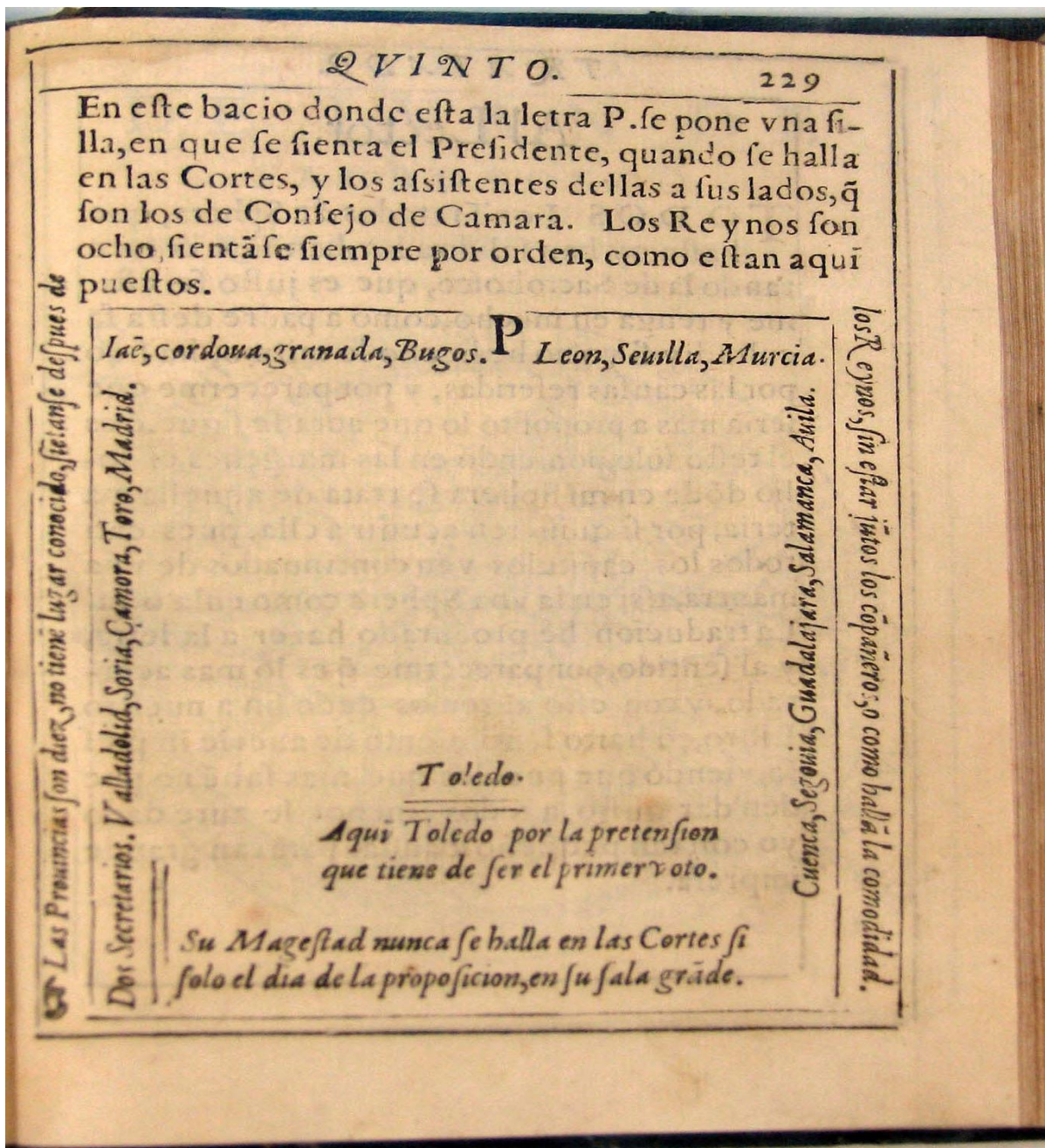
D. Ginés de Rocamora relatou que Toledo desejava recuperar a posição preeminente por tê-la tido antes que o rei D. Rodrigo tivesse perdido os reinos de Espanha para os muçulmanos e que Burgos alcançara esta posição quando o infante D. Pelayo promoveu a restauração dos reinos.²⁷² Em seguida, o autor revelou a tentativa de Toledo de responder primeiro à proposição do rei, que por sua vez ordenou que Burgos falasse primeiro. Por causa desta demanda simbólica, os representantes de Toledo se sentavam em um lugar à parte, ao centro do salão, separado das demais cidades.

Ainda como adendo ao seu tratado de cosmografia, Ginés de Rocamora traçou um mapa dos assentos das cidades – o Reino – e a disposição dos lugares, revelando a primazia das cidades “cabeça de reino”, a hierarquia entre elas, e as cidades “cabeça de província”, com direito ao voto somente após as primeiras se manifestarem. Dentre as cidades que pertencem à primeira categoria estão: Burgos, Córdoba, Granada, Toledo, Jaén, Leão, Sevilha e Múrcia. Dez cidades são chamadas *Províncias*: Valladolid, Soria, Zamora, Toro, Madrid, Cuenca, Guadalajara, Salamanca, Segóvia e Ávila. Veja a seguir o desenho esboçado por D. Ginés:

²⁷¹ ACC, tomo 12, p.32-33

²⁷² Ibid.; p.143

Y aunque no viene muy a tiempo, por ter gufto de todos, pongo en esta plana figuinte de la manera que fe fienta el Reyno en las Cortes de Castilla.²⁷³



Além da ausência de normas gerais no que diz respeito aos procedimentos de escolha dos procuradores, a mesma ausência de regra se aplicava no caso da forma de pagamento dos representantes eleitos, sorteados ou escolhidos. Algumas cidades costumavam pagar salários, mas a regra não se aplicava a todas, situação que provocava a dependência dos procuradores em relação às ajudas de custo liberadas pelo monarca.

²⁷³ ROCAMORA Y TORRANO, Ginés. Op. cit. p.229

Tal condição levou a uma demanda quase desesperada dos procuradores por ajuda de custo. Em um dos memoriais encaminhados à Câmara de Castela, situado no Arquivo de Simancas, o Reino revelava que onze procuradores, dos trinta e seis, não recebiam salários das suas cidades. Além de postular a longa [e excepcional] duração destas Cortes, o Reino manifestava também o surgimento de uma nova concepção dos *servicios* votados:

El Reyno supp^{Ca} V s^a se sirva de considerar que ay en el onze procuradores q no llevan sal^o (salario) de sus ciudades ni otra recompensa ni ayudas de costa dellas y que ha sesenta y tres meses que estan las cortes juntas y ellos asistentes en ellas tratandose conforme a su calidad y la del offi^o que tienen. [...] El Reyno dize que para que V^{as} [Vuestra señoría] vea con quanta justificación pretende se le de ayuda de costa supp^{Ca} se sirva de considerar q estas Cortes an sido dos no solo en la largueza del tiempo sino tambien en la concepcion de los servizios. [...] ²⁷⁴

Os recorrentes memoriais sobre a ajuda de custo às vezes revelavam mais detalhes sobre os bastidores do funcionamento das Cortes. Em 1597, o Reino encaminhou um memorial ao Marquês de Poza, presidente do *Consejo y Junta de Hacienda*, no qual relatavam quais eram as cidades não pagavam salários aos representantes:

Señor. Los onze procuradores destas cortes que siruen sin salario de sus ciudades son los de Burgos. Leon. Salam^a Soria Valladolid y unos de los dos de quença diçen que a quatro años que estan en ellas siruiendo a V mag^d y en este tpõ los demas que tienen salario an lleuado de sus ciudades mas de tres mill ducados cada uno y a ellos solamente les ha echo V mag^d mrd (merced) de çiento y viente y cinco mill mrs (maravedís) de ayuda de costa en dos veçes – a cuya caussa estan con nueba necessidad y sus creditos perdidos y gran parte de sus haciendas gastadas
... ²⁷⁵

Muitas vezes, os salários não eram pagos em dia. Foram encontrados vários pedidos dos procuradores de liberação de cédula pelo monarca para ordenar que as cidades pagassem os salários atrasados. Após um levantamento feito entre os procuradores que deram entrada com memoriais na Câmara de Castela entre 1592-1598, o nome mais recorrente é o de D. Rodrigo de Tordesilhas, procurador de Segóvia, com desesperados pedidos de cédula para a liberação dos salários atrasados.

Em um destes memoriais, D. Rodrigo de Tordesilhas, além do pedido de pagamento dos salários, também revelava que não tinha residido na corte no ano de

²⁷⁴ AGS,CCA,LEG,798,fol.19

²⁷⁵ AGS,CJH,LEG,358,fol.21

1597, onde estava obrigado como procurador de Segóvia. Junto a este cargo, D. Rodrigo acumulava o posto de *contino* da casa real²⁷⁶ e tesoureiro dos reais *alcáceres* de Segóvia. Por fim, o procurador, ao demandar a mercê, enaltecia a trajetória da família e revelava que o seu bisavô tinha perecido a serviço de Carlos V durante a revolta das *Comunidades*.

Don Rodrigo de Tordessillas contino de la casa de Vmgd suplica a Vmgd sea seruido de hacerle md como siempre de mandar se le libren los quarenta Mill mrds de su quitacion deste anno de nobenta y siete no embargante q no aia residido lo que era obligado atento que Vmgd le hace siempre esta md por los seruios de sus pasados y muerte de su bisaguelo en las comunidades en seruios del emperador nro señor de gloriosa memoria y atento que assiste en la ciudad de Segouia en seruios de V Mgd en el oficio de tesorero de los reales alcaçares de ella [...] (hecha)²⁷⁷

Outros procuradores também se queixaram da falta de pagamento dos salários. Foi o caso dos regedores de Toro, D. Pedro de Velasco e Alonso de Fonseca; este último pedia a liberação de uma cédula para que a cidade de Toro pagasse o que faltava “de todo su salario del dho tiempo se le restan deuiendo setecientos y quarenta mill ochocientos y veynte y ocho mrs”.²⁷⁸ Alonso de Godoy, *veintiquatro* da cidade de Jaén, reclamava em 1593 que ainda não havia recebido o salário por parte da cidade:

Alonso de Godoy veinte y quatro de la ciudad de Jaen y su procurador de Cortes dije que en las que en presente se celebran a seruido por la dicha ciudad desde que se comencaron hasta agora y no se le a pagado el salario que le pertenezia y a de aber en la forma que se acostumbra// a Vmg^d pide y supp^{Ca} mande se le de una real cédula para que la dicha ciudad de sus propios y rrentas le pague lo corrido del dicho salario y para que conste que a seruido hacer presentacion desta certificacion firmada desde las dichas cortes.²⁷⁹

De modo geral, a composição social dos procuradores pode ser dividida em duas categorias de ofícios: os das armas e os das letras. Agustín González Amezúa, erudito espanhol e membro da *Real Academia de Historia*, brindou-nos com uma narrativa de cunho literária sobre o perfil social dos procuradores e suas respectivas trajetórias, baseada nas informações extraídas do tomo 16 das atas das Cortes:

²⁷⁶ Este ofício parece ter sido criado no tempo dos Reis Católicos, era composto por membros de famílias fidalgas de todo o reino. Os *continos* eram dedicados às mais variadas tarefas administrativas, atuando conforme a vontade e determinação do rei, de quem eram agentes pessoais e diretos. Também recebiam um salário, um juro ou renda fixa. O nome *contino* (em português, contínuo) faz menção à disponibilidade – continuidade – dos serviços prestados ao rei. LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. Op. cit. p.341-342

²⁷⁷ AGS,CCA,LEG,782,fol.4

²⁷⁸ AGS,CCA,LEG,811,fol.40

²⁷⁹ AGS,CCA, LEG,732,fol.125

Aquel hombre fornido, canoso ya, con aire marcial, es don Diego de Ribera, representante de Avila; de cinco hermanos, tres han muerto en campaña; él también ha peleado durante ocho años en diversas guerras, y hallose además en la gloriosa *batalla naval* o de Lepanto. Al lado suyo está otro milite, el capitán don Alonso de Fonseca, procurador por Toro, cautivo un tiempo en La Goleta, de donde se rescató con su propia hacienda, para asistir lustros después a la conquista del reino lusitano.²⁸⁰

Uma parte significativa dos procuradores das Cortes de 1592-98 participou dos empreendimentos bélicos da Monarquia Hispânica, servindo como soldados, capitães ou provedores das armadas do rei, etc. Alguns tiveram a mesma sorte de Alonso de Fonseca, e foram aprisionados pelos inimigos em campo de batalha.

Francisco Maldonado, que lo es por Granada, ha servido con una pica más de treinta y dos años, y en la desdichada rota de Alcazarquivir peleó junto al infortunado Rey don Sebastián, quedando cautivo de los moros. Más veterano aún en la milicia es Juan Vega de Briceño, procurador por Zamora; desde 1545, casi medio siglo, tiempos aún del Emperador, viste el coselete y el morrión; la familiaridad con la muerte ha acerado su carácter: es hombre rígido, severo, enemigo de fiestas y de toros, amigo tan solo de la verdad.²⁸¹

Após o fim da campanha ou da carreira militar, estes voltaram para os núcleos de pertencimento e integraram a rede de sociabilidade dos grupos oligárquicos urbanos, através dos laços familiares, de amizade ou por meio da graça alcançada pelas mercês dadas pelo rei. A partir de então, os futuros procuradores ingressaram no *ayuntamiento*, por meio de compra ou renúncia do ofício, sendo o mais comum o de regedor. Algumas cidades, como vimos anteriormente, escolhiam ou sorteavam os seus procuradores entre os membros das linhagens tradicionais, conferindo um perfil mais aristocrático aos representantes das Cortes.

Francisca de la Torre, viúva de Antônio de Mampaso, regedor de Segóvia, apresentou junto ao pedido de mercê diversas cédulas concedidas para a sua família desde os tempos de Carlos V. No memorial que enviou ao rei, disse que a família serviu a Coroa de Castela desde os tempos de Henrique IV com os cargos de *Alcayde del bosque de Segovia* e *Veedor general de las fortificaciones de España*. Além disso, a viúva destacou os feitos militares do falecido marido, que:

Siruió a la Mag^d del rey don Phelippe que esta en el cielo en diferentes partes en la guerra del reyno de Granada y despues en la vatalla naval y otras ocasiones en

²⁸⁰ GONZALEZ DE AMEZÚA, Agustín: Andanzas y meditaciones de un procurador castellano en las Cortes de Madrid de 1592-1598. In: *Opúsculos histórico-literarios III*. Madrid: C.S.I.C, 1953. p.184-185

²⁸¹ Ibid.

toda la jornada de levante que el sereníssimo señor don Juan de Austria hizo de donde salio con algunas heridas y en esto consumio parte de sua hazienda. [...] ²⁸²

Pedro de Aguilar, regedor de Segóvia que entrou no lugar de Antônio de Mampaso em 1597, revelou em seu memorial ter tido uma longa carreira nas Índias antes de voltar à Espanha e ser eleito procurador de Cortes. O regedor disse que:

Sirbio al rey nrõ señor que esta en el çielo las Indias I rreyno de tierra firme de su alferez mayor ms de çinco a^os (anos) asistiendo a la defensa del puerto de la ciudad de n^e (nombre) de dios contra los corsarios que alli binieron y saliendo en los nabios de armada contra ellos y en su busca con el estandarte// q como tal alferez tenía assi cargo y ansi mismo las probinçias del piru la ciudad de la plata y billa de potosi sirbio a su mag^d catorce a^os en todas las ocasiones que el dho (dicho) tiempo se ofrecieron [...] ²⁸³

A seguir, fizemos uma listagem dos procuradores e suas famílias que, direta ou indiretamente, participaram das empresas bélicas da Monarquia Hispânica: ²⁸⁴

Nome	Posição	Cidade
Gerónimo de Salamanca Santa Cruz Don Martin de Porras	*O filho Juan Rodrigues de Salamanca foi capitão da Infantaria na Itália e França; capitão de arcabuzeiros e da guarda do <i>adelantado</i> de Castela. *Serviu como comissário da Infantaria espanhola	Burgos
Diego de Ordax Valencia Diego Perez de Quiñones (falecido em 1595) Tristan de Obregon Cereceda	*Não informado *Não informado *Contador e provedor geral do exército de Milão	Leão
Diego Diez Auxnuñovero Hernando de Varela (morto em 1594) Francisco Maldonado de Ayala	*Serviu na guerra de Granada, serviu na guarda da costa e no socorro de Ceuta e Tânger em 1589 *Não informado *Serviu na guerra mais de 32 anos, lutou na batalha de Alcácer Quibir com D. Sebastião, onde foi capturado e resgatado mediante pagamento.	Granada
Don Pedro Tello de Guzman Rodrigo Sanchez Doria	*Tenente de uma companhia de cavalos do reino de Nápoles; capitão da Infantaria de Nápoles; Defendeu Cádiz em 1587 e Sanlúcar com companhias de infantes levantados por ele. *Não informado	Sevilha
Don Xinés de Rocamora y Torrano Don Luiz Riquelme	*Capitão de cavalos do reino de Múrcia, participou da Invencível Armada *Não informado	Múrcia
Alonso de Godoy Antonio de Talavera	*Não informado *Não informado	Jaén

²⁸² AGS,CCA,LEG,805,fol.108.

²⁸³ AGS,CCA,LEG,805,fol.115.

²⁸⁴ Os procuradores que mencionaram outras carreiras ou que não mencionaram a trajetória da família tiveram a legenda “não informado” colocada ao lado dos nomes. ACC, tomo 16, pp.574-597

Don García de Medrano Pedro de Neyla (morreu em 1594) Juan de Neyla	*Não informado *Não informado *Não informado	Soria
Gaspar de Bullon Don Diego de Rivera Vazquez	*O filho mais velho é alferez de uma companhia de Infantaria em Nápoles há seis anos *Serviu oito anos na guerra da Batalha naval e em outras ocasiões, e dos cinco filhos que teve, três morreram servindo a Monarquia.	Ávila
Don Gerónimo Barrionuevo Francisco de Monçon	*Não informado *Serviu nas visitas das galeras do porto de Santa Maria	Madri
Antonio de Mampaso (morto em 1597) Pedro de Aguilar Don Rodrigo de Tordesilhas	* Vedor geral das fortificações em Espanha *Serviu nas Índias em diversas ocasiões por tempo de 19 anos *Não informado	Segóvia
Diego Vazquez de Miranda Juan de Vega Briceño	*Serviu na guerra de Portugal *A partir de 1545 serviu em Flandres e Alemanha e desde então tem servido em muitas ocasiões nas guerras da Monarquia	Zamora
Juan Perez de Granada Lorenzo de Medrano	*Seu avô serviu ao imperador como mestre de campo na Alemanha e Flandres. *Não informado	Salamanca
Juan Vaca de Herrera Juan de Castro (morto em 1592) Juan Castellanos de Rojas (morto em 1594) Juan de Salcedo	*Não informado *Não informado *Não informado *Não informado	Toledo
Luis de Guzman Juan Suarez Cañizares	*Gabriel Guzman (Parente de Luis de Guzman) serviu como mestre de campo na batalha de Algeciras, onde morreu *Não informado	Cuenca
Gomes de Henebro (até 1593) Licenciado Alonso de Santisteban Gaspar Vazquez (excluído em 1593) ²⁸⁵ Licenciado Carriço de Otálora (morto em março 1597) Juan Alderete (de 12 de junio de 1597 até a dissolução)	*Não informado *Não informado *Não informado *Não informado	Valladolid
Don Gonzalo Manuel de Lando	*Serviu na guerra de Granada junto na companhia do capitão, D. Juan Manuel, e que quatro irmãos perderam a vida em batalhas em nome da Monarquia *Participou da guerra de Granada e	Córdoba

²⁸⁵Em um bilhete do secretário Luis de Salazar sobre os pedidos de mercê dos procuradores de Valladolid, é explicado a razão da exclusão: “Gaspar Vasquez vino a servir por procurador de Cortes de la ciudad de valladolid en las ultimas passadas y siruio en ellas desde cinco de mayo del año passado de Mill y quy^os y nouenta y dos que se propusieron hasta veinte de mayo de nouenta y tres que por auto del consejo se mando que no fuese mas admitido en el reyno por hauerse adjudicado la procuracion de cortes quel seruya al li^{do} Di^o Carriço de Otalora que con el litigo sobre Ila en 25 de junio del dho año de nouenta y tres el dho licen^{do} Carriço presento el poder que la dha ciudad le dio para servir la dha procuracion de cortes y desde entonces la siruio hasta el mes de março de quynit^{os} y nouenta y siete que fallecio [...]”. AGS,CCA,LEG,805,fol.114

Fernando Arias de Saavedra y Caycedo	diversas outras guerras; o pai serviu como capitão de cavalos do imperador e o avô serviu nas Jornadas da África	
Diego de Espinosa de los Monteros Don Euxenio de Çuñiga	*Não informado *Não informado	Guadalajara
Don Pedro de Velasco Don Luis de Ulloa (morto em 1596) Alonso de Fonseca	*Não informado *Não informado *Capitão de Infantaria, serviu nas jornadas de Túnis e Navarino e também nas jornadas de Portugal	Toro

Se estabelecermos uma estimativa, temos a informação de que 41,3% dos 46 procuradores que participaram das últimas Cortes estiveram envolvidos em atividades militares. Creio, no entanto, que este número deve ser maior, dado a quantidade de procuradores que não mencionaram a trajetória das famílias. Além da carreira militar, encontramos o segundo grupo mais significativo, o de homens das letras. Às vezes, as duas carreiras sobrepujam-se. Este é o caso do já citado D. Ginés de Rocamora, procurador de Múrcia e capitão de cavalos da mesma cidade. Este encaminhou um pedido de mercê a Felipe III no qual enumerava os feitos militares empreendidos em nome da Monarquia Hispânica e, em seguida, exaltava as suas qualidades de homem das letras. Assim, ele dizia que durante a Invencível Armada de 1588:

Levanto por orden de su mag^{ad} una compania de infanteria con que se embarco y siruio en las galeras de españa, todo a su costa. [...] A 20 anos serve a su mg^{de} de regidor de Murcia. [...] Pide y supplica a vuestra mag^{ad} se sirva de habersela de un auito y un asiento de la voca de vra mag^{ad286} o el gobierno de Aranjuez donde entiendo sera de mucho prouecho, por ser aplicado a curiosidades semejantes, y a las artes mathematicas que sirben a todas sciencias artificiales, que en esto recibira mucha md (merced).²⁸⁷

Desse modo, os procuradores das últimas Cortes de Felipe II estavam ligados em duas categorias de ofícios, o das armas e o das letras. Às vezes, como vimos pelo exemplo anterior, poderiam reter ambas as funções. Pertenciam à categoria das elites urbanas e faziam parte das redes clientelares, que disputavam e controlavam os *ayuntamientos* dos municípios que estes representaram nas Cortes.

Y junto a las armas, las letras: veintecuatros, regidores, licenciados, oidores de Chancillería, algún que otro burocrata; sobre todos descuella Jerónimo de

²⁸⁶ De acordo com o dicionário da *Real Academia de Historia*, a definição do ofício de gentilhombre de boca do rei é: “Criado de la casa del rey, en la clase de los caballeros, que seguía en grado al mayordomo de semana, y cuyo destino propio era servir a la mesa del rey. Posteriormente solo acompañaba al rey cuando salía a la capilla en público o a otra fiesta de iglesia, y cuando iba a alguna función a caballo.” Disponível em: <http://lema.rae.es/drae/?val=gentilhombre+de+boca> Acesso em 05/02/2013

²⁸⁷ AGS, CCA, LEG,805,fol.102.

Salamanca, temperamento libre, franco, la voz más arrojada y elocuente de aquellas Cortes...²⁸⁸

Os procuradores das Cortes eram homens letrados e fizeram parte da projeção e domínio da Monarquia Hispânica na Europa e América. A edificação deste Império, se assim pudermos chamar, engendrou todo um mecanismo de concessão de mercês pelos serviços prestados à Coroa, situação pela qual os homens podiam obter ascensão social. Felipe IV já podia reconhecer em seu testamento os enormes recursos - de gente e dinheiro - que os Habsburgos tinham extraído de Castela, e os grandes *serviços* e *derramamento de sangue* que foram realizados em nome da fé católica.²⁸⁹ As experiências pessoais dos membros das últimas Cortes de Felipe II nos campos de batalha, no cativeiro do inimigo, - *os serviços e derramamento de sangue* - possivelmente contribuíram para o clamor pelo fim das guerras externas, entendidas como a principal causa do *empeño* da *Hacienda real*. Mas, por outro lado, estes homens estavam imersos em um sistema de agraciamento e recompensas que são próprios de uma sociedade de corte. Este espaço de sociabilidade e política promovia a formação de uma rede clientelística cujos vínculos estabelecidos conferiam o grau de influência e proteção na corte, lugar modelo da distinção social.²⁹⁰

2.3 - Comunicação política e representação do reino

A questão que se pretende analisar é como as fontes estudadas – sobretudo as atas das Cortes – em fins do século XVI, nos permite entender o *político*, a partir do conceito proposto por Claude Lefort. Talvez pela posição que ocuparam no cenário político, elo intermediário na corte entre os interesses da municipalidade e as ambições do poder real, não seria exagero afirmar que o campo da reflexão dos procuradores das Cortes estivesse situado em um patamar diferente daquele que Salustiano de Dios atribuiu ao pensamento jurídico:

De lo que sí debatían en cambio los jurisperitos, civilistas y canonistas y mucho, muchísimo, hasta la saciedad, era acerca del poder del príncipe o monarca, fuese papa, emperador o rey, y de las relaciones entre estas potestades, desde los

²⁸⁸ “E junto às armas, as letras: vinte e quator, regedores, licenciados, ouvidores de Chancelaría, algum que outro burocrata, sobre todos sobressai Gerónimo de Salamanca, temperamento livre, franco, a voz mais arrojada e eloquente daquelas Cortes. GONZALEZ DE AMEZÚA, Agustín. Op. cit.”

²⁸⁹ MARTÍN, Alberto Marcus. Op. cit. p.75

²⁹⁰ MARTÍNEZ MILLÁN, José. La corte de la Monarquía Hispánica. In: *Studia Historica. Historia Moderna*. 28, 2006. pp.17-61. p.57

albores de la jurisprudência culta del ius commune, en parangón con los teólogos y la teología escolásticas.²⁹¹

Discutimos anteriormente as possibilidades que se abriam aos procuradores ao atuarem em conjunto, tanto em oposição ao monarca e os seus projetos políticos, como também pela possibilidade de extrapolar, pela emissão de opiniões, o tema central das Cortes, a política fiscal da Coroa. Nesse sentido, podiam tanto dar uma opinião como elaborar verdadeiros projetos de reformas, como a adesão ao plano do médico e arbitrista Cristóbal Pérez de Herrera para a reforma da mendicância, ou a proposta de reforma do sistema de avaliação e exame dos protomédicos, ou mesmo a edificação de um amplo plano para fortificar as defesas marítimas do reino. A iniciativa política dos procuradores não se manifestava somente na redação dos capítulos gerais ao final das Cortes, mas despontava durante os trabalhos delas.

Contudo, o *corpo do Reino* se fazia representar não só pelas propostas de reformas, à maneira dos arbitristas, mas também pela possibilidade de transformar-se em um interlocutor das demandas dos súditos da monarquia. A pesquisa documental permite inferir que as Cortes de 1592-98 constituíram um dos caminhos possíveis aos quais parcelas da sociedade recorreram para a resolução de conflitos, precisamente pela autoridade (e proximidade) que esta tinha de pleitear demandas e petições junto à Coroa. Por isso mesmo, os procuradores não poderiam estar alheios ao papel tradicionalmente conferido às Cortes como uma instituição representativa do Reino, ainda que os outros estados, desde 1538, não estivessem mais sendo convocados. Talvez tenha sido do tratadista castelhano Carrillo Lasso de la Vega, na obra *Soberanía e independência de outro príncipe temporal que gozan los índitos reyes de España*, de 1626, a expressão que melhor definia o papel simbólico das Cortes: “un consejo extraordinário de toda la nación, establecido precisamente para conservar los bienes comunes y el amor de la comunicación.”²⁹² Esta curta frase de Lasso de la Vega revelava um aspecto essencial da cultura política espanhola: a importância dos modos de comunicação, tanto orais como escritos.²⁹³ Esta palavra é corriqueira no vocabulário

²⁹¹ “Do que se debatiam em contrapartida os jurisprudentes, civilistas e canonistas e muito, muitíssimo, até a sociedade, era acerca do poder do príncipe ou monarca, fosse para, imperador ou rei, e das relações entre estas potestades, desde o alvorecer da jurisprudência culta do ius commune, em comparação com os teólogos e a teologia escolástica.” DIOS, Salustiano de. El papel de los juristas castellanos en la conformación del poder político. (1480-1650) In: PÉREZ, Francisco. RODRIGUES, José. (eds) *De Re Publica Hispaniae. Una vindicación de la cultura política en los reinos ibéricos en la primera modernidad*. Madrid: Sílex, 2008. p.137

²⁹² Apud: ALBALADEJO, Pablo. *Materia de España*.... p.111

²⁹³ BOUZA, Fernando. Comunicação, conhecimento e memória na Espanha dos séculos XVI e XVII. In: *Revista Cultura*. 14, 2002. pp.105-171.

das esferas político-administrativa do governo da monarquia. Era, precisamente, o fator da comunicação – política - que garantia a vinculação da monarquia aos seus territórios. Esta forma de comunicação política, que conectava a corte ao reino, era caracterizada tanto por formas verbais como não verbais, todas revestidas de um aspecto simbólico. Entre as primeiras podemos citar a arenga e os pregões, por exemplo, mas eu acrescentaria também as informações que circulavam, as “notícias”, a partir dos deslocamentos de funcionários do governo e enviados/delegados do rei, de cortesãos, mercadores, clérigos etc, que escreviam as famosas *relaciones de sucesos*.²⁹⁴ Dentre as formas de comunicação não-verbal entre o rei e reino, vale destacar aquelas definidas como semi-permanentes, representadas aqui pelas instituições, por funcionários e enviados do rei, e as manifestações pontuais, como é o caso das viagens oficiais, das cerimônias públicas e também da reunião das Cortes.²⁹⁵

Dentre as diversas formas de comunicação política entre rei e reino, as Cortes eram talvez aquelas de maior importância simbólica. Apesar da ausência dos outros estados e da presença de somente dezoito cidades, as Cortes nunca perderam a imagem de instituição representante do reino. Mas, além desta dimensão simbólica, as Cortes, através da mediação dos seus procuradores, demonstraram uma capacidade e uma vontade de fazer valer a função, na medida que a instituição se tornou um dos caminhos possíveis pelos quais os súditos podiam encaminhar pleitos à monarquia. A partir dessa lógica, o Reino emergia como um potencial interlocutor entre os conflitos que, para além das questões específicas negociadas entre as Cortes e a Coroa, envolveram a participação de outros grupos, estados e jurisdições. Fora da competência das Cortes, as relações entre as jurisdições nobiliárquicas e eclesiásticas também foram tratadas nas sessões. Os conflitos chegavam até as Cortes quando uma das partes envolvidas na querela interpelava a instituição para defender a sua causa junto ao rei. Este foi o caso, por exemplo, da contenda entre o senhorio de Viscaya e o conde de Pondebao:

Por parte del señorío de Viscaya se represento, que perteneciéndole las minas de aquel señorío, y teníndolas por suyas, por sus fueros y de tiempo inmemorial, pretende el Conde de Pondebao que su Magestad hizo merced de ellas á sus pasados, y ha suplicado el señorío de la dicha cédula que tiene el Conde de Pondebao en el Consejo Real, y suplica al Reyno le favorezca su pretension por los inconvenientes grandes que resultarian al dicho señorío si se le quitasen las dichas minas, y estar ao

²⁹⁴ MEGIANI, Ana Paula Torres. *Contar coisas de todas as partes do mundo...*, p.472.

²⁹⁵ Sobre este assunto, ver o trabalho: MEGIANI, Ana Paula Torres. *O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal: 1581 e 1619*. São Paulo: Alameda, 2004.

conde de Pondebao pretendiendo en el Consejo de Hacienda, si le de sobre cédula.²⁹⁶

Embora o recurso às Cortes não seja o principal meio de resolução de desavenças entre os membros da nobreza, o fato é que o canal institucional estava aberto às solicitações que lhe eram encaminhadas. Se as Cortes, após discutirem o caso, resolveram interpelar pelo senhor de Viscaya, estas terão mais receio ao tratar dos temas envolvendo jurisdição eclesiástica.

Esta matéria será discutida em janeiro de 1594, quando duas cartas foram recebidas nas Cortes, enviadas pela cidade de Soria e pela igreja colegial desta para tratar do apelo à elevação da cidade de Soria à condição de sede do bispado. As cartas “suplican al reyno les haga merzed de suplicar á su Magestad se divida el obispado de Osma, y haya obispo en aquella ciudad é iglesia, por muchas causas que hay convenientes para ello”.²⁹⁷ Este pedido para intermediar a criação de um bispado foi considerado de certa maneira até ousado pelos membros das Cortes. Os procuradores de Burgos foram os primeiros a responder. Gerónimo de Salamanca argumentou que,

Esta materia no pertenece al Reyno por ser espiritual, y que quando fuera cosa que le tocara, es novedad, y que el Reyno no la deue tratar, y que si Soria tiene justas razones para pedirlo, que las presente ante su Magestad, porque la justizia suya hablará, sin tener necesidad de intercesion del Reyno.²⁹⁸

Embora tenha acatado a negativa do companheiro, D. Martin de Porras aproveitou a oportunidade para dar a sua opinião sobre o caso. Assim, acrescentou que

Este negocio es pleito entre partes, que entrambas son miembros deste Reyno, el qual no deue acudir mas á la una que á la otra, en intercesion con su Magestad, mayormente siendo el obispado tan pequeño de tierra y pobre de hazienda, que en ambas cosas es de los menores de Castilla, y adonde menos se sufre la division, y seria un absurdo grande quedar en la iglesia de Osma muchas dignidades mas ricas que el próprio obispo, como lo serían, y que así es en que el Reyno no trate dello.²⁹⁹

Entretanto, a maioria dos procuradores presentes na sessão pediu a nomeação de uma comissão para tratar de verificar primeiro as razões e justificativas do pleito de forma minuciosa. O resultado foi a decisão favorável a Soria:

Teniendo atención á las justificadas causas en que la dicha ciudad de Soria funda su pretension para la division del dicho obispado, se nombren dos calleros

²⁹⁶ ACC, tomo 15, 1889. p.14.

²⁹⁷ ACC, tomo 13, 1887, p.157

²⁹⁸ Ibid.; p.158

²⁹⁹ Ibid.;

comisarios que favorezcan la pretension de Soria y hagan en ello las diligencias que convinieren.³⁰⁰

Em alguns casos, os próprios procuradores se encarregaram de mediar uma causa e expô-la nas sessões das Cortes. Esta ação podia ocorrer tanto com o intuito de favorecer a rede familiar ou clientelar como também defender uma causa considerada justa. Em alguns casos, encontramos pedidos de mediação eclesiástica, cuja interlocução se destinava a resolver a pendência entre a parte demandada e o papado. Foi este, por exemplo, o caso do procurador de Múrcia, D.Luiz Riquelme, ao propor que:

El cardenal de Toledo hauía dado una canongía de la iglesia de Toledo á un hijo del licenciado Hinoxosa, del Consejo de Indias, y que le falta año y medio de Edad para tenerla; que suplica al Reyno escriua á su Santidad suplicándole dispense con él. Y entendido por el Reyno, se acordo que se escriua por esta conformidad a su Santidad.³⁰¹

Pedro Neyla, representante de Soria, aproveitou esta questão para acrescentar mais uma solicitação ao papado, em nome da cidade de Soria. O procurador pedira que “el Reyno escriua a Su Santidad suplicándole conceda licencia á la iglesia del lugar de Hinoxosa, tierra de Soria, para que en altar del cruzifixo de la dicha iglesia haya altar privilegiado adonde se saquen ánimas del Purgatorio.”³⁰² Também foram enviadas cartas ao papa para pedidos particulares dos procuradores. Na sessão de 4 de maio de 1593 os membros presentes decidiram que Ginés de Rocamora e Juan Vaca redigissem, em nome do Reino, duas cartas para Sua Santidade. O objetivo era conseguir dispensa para que “Francisco Guil, regidor de Murcia, para poderse casar con una prima hermana suya, y la outra para que Alonso de Castro se pueda casar con otra prima hermana suya, hija de Juan de Castro, procurador que fue en estas Cortes por Toledo.”³⁰³ Por outras vezes, o pedido de mediação com o papado decorria de solicitação oriunda do próprio estado eclesiástico. Em outubro de 1594, alguns clérigos foram pessoalmente às Cortes para expor um litígio com Roma.

Entraron en el Reyno el prior de San Agustin y el ministro del monasterio de la Trinidad de Valladolid, y representaron como su Santidad por un *motu próprio* que ha dado, proibe que los religiosos, por ninguna causa puedan dar ninguna cosa a nadie, so las penas en el contenidas [...];³⁰⁴

³⁰⁰ Ibid.; p.168

³⁰¹ Ibid., p.202

³⁰² Ibid.

³⁰³ ACC, tomo 12, 1887, p.427

³⁰⁴ ACC, tomo 13, 1887, p.369

Em seguida, o Prior expôs os inconvenientes da decisão do papa, e explicava qual o sentido de recorrer às Cortes para tentar resolver a contenda. Nesse caso, ressaltava o papel das Cortes como instância de poder que tinha autonomia para encaminhar o pleito e incentivá-lo ante o poder superior, o monarca. Este, por sua vez, interpelaria ao trono de São Pedro.

Se juntaron las órdenes que se hallaron en Valladolid y se les cometieran á los que vienen en el poder que traen para esto, para que procuren con su Magestad [...] hagan diligencia con su Santidad para que suspenda la execución deste breve. *Y para conseguirlo mexor, suplica al Reyno los favorezca y haga diligencias con su Magestad, suplicándole interceda su Santidad [...]*.³⁰⁵

Para entender melhor o que se passava, foi lido na sessão o *motu próprio* divulgado pelo papa e razão de queixa dos frades agostinianos. Foi selecionada uma comissão de licenciados, os letrados do Reino, para estudar o caso e redigir um parecer que seria entregue ao restante do Reino.

Leyóse el *proprio motu* de su Santidad, tocante á que los religiosos no puedan dar ninguna cosa, traducido do latin en romance, y visto, se confirió sobre ello, y se votó y acordó por mayor parte, que don Martin de Porras, Hernando Arias de Saavedra, don García de Medrano y don Gerónimo de Barrionuevo, comuniquen este negocio con teólogos que no sean religiosos, y traigan al Reyno parecer de lo que en esto se puede y debe hazer.³⁰⁶

A maior parte dos casos de intermediação de pleitos dizia respeito aos litígios envolvendo os poderes locais com outros setores da sociedade, tratando tanto de interesses econômicos como propriamente políticos. Citarei dois casos de pedidos de resolução que foram intermediados pelas Cortes. Em outubro de 1594, o concelho de Badajoz, cidade ausente das Cortes, encaminhou um memorial ao Reino.

Vióse un memorial de Sancho Sanchez de la Rocha, regidor de Badajoz, en nombre della, en que suplica al Reyno favorezca a la dicha ciudad en el pleyto que trata con los arrendadores de los puertos de Portugal, sobre que pretenden se ha de registrar el ganado que estuviere dentro de las doze leguas de la raya.³⁰⁷

Em muitos casos, a queixa dirigia-se à própria Coroa, mormente tratando-se do descumprimento das normas acordadas em Cortes anteriores sobre a venda e acrescentamento de ofícios, venda de terrenos baldios, de encostas e florestas. Em 17 de dezembro de 1596, foi lida uma petição enviada pelos escrivãos do crime da chancelaria de Valladolid,

³⁰⁵ Ibid.

³⁰⁶ Ibid.; p.373

³⁰⁷ Ibid., p.343

En que dicen que el Consejo de Hacienda les quiere crear outro Escribano del crimen, y que dello resultarán inconvenientes, y suplican al Reyno que los favorezca, como lo hizo en las cortes pasadas, para que el dicho oficio no se acrescente. Y se acordó que Lorenzo de Medrano y Juan de Neyla hagan en esto, en nombre del Reyno, todas las diligencias que convinieren, para que se consiga lo que los dichos Escribanos pretenden.³⁰⁸

Para concluir, a formação de diligências entre os procuradores das Cortes para tratar com o monarca ou o Conselho de Castela das questões discutidas e dos pleitos e memoriais enviados foi, por excelência, o *modus operandi* das Cortes de 1592-1598. Ainda que as questões fiscais assumissem uma centralidade nos negócios tratados nas Cortes³⁰⁹ e das quais estas tinham *poder de fato*, a consolidação deste *modus operandi* permitiu também que as Cortes retivessem o papel de instituição representante do reino. Pablo Albaladejo problematizou a crítica da historiografia sobre as Cortes em relação à falta de competência legislativa desta instituição:

Quando se afirma que en el siglo XVI la competencia de las cortes se redujo tan solo a cuestiones de orden fiscal, convendremos ao menos que tal reducción no era una nimiedad. La constitución de un sistema fiscal descaradamente prourbano permitió praticamente la libre manipulación en la distribución social y espacial de la carga tributaria.³¹⁰

Para o autor, a força das Cortes castelhanas estava mais na sua capacidade de negociação do que numa inexistente faculdade jurisdicional. I. A. A. Thompson, por sua vez, ressaltou a importância das Cortes no interior do sistema administrativo do Estado espanhol.

The history of Castillian Cortes needs to be integrated not with the history of the state as an instrument of command but with the history of the state as a system of administration. If we look for the strenght of the Cortes in the seventeenth-century in terms of political power, we shall not find it. What the Cortes held was the key to unlock the administrative power of the cities.³¹¹

Assim, para Thompson, a decisão da Coroa revelava subjacente o interesse em descentralizar as instâncias decisórias dos votos em Cortes, implicando uma negociação

³⁰⁸ ACC, tomo 15, 1889. p.290

³⁰⁹ Como vimos anteriormente, essas discussões rapidamente ganharam uma conotação política.

³¹⁰ “Quando se afirma que no século XVI a competência das Cortes se reduziu tão somente a questões de ordem fiscal, convenhamos ao menos que tal redução não era sem importância. A constituição de um sistema fiscal descaradamente pró-urbano permitiu a livre manipulação na distribuição social e espacial da carga tributária.” ALBALADEJO, Pablo. *Fragments de monarquía...*, p.255.

³¹¹ “A história das Cortes castelhanas precisa ser integrada não à história do Estado como um instrumento de comando, mas com a história do Estado como um sistema de administração. Se procurarmos pela força das Cortes no século dezessete em termos de poder político, não iremos encontrá-la. O que as Cortes tinham era a chave para destravar o poder administrativo das cidades.” THOMPSON, I. A. A. *Crown and Cortes in Castille, 1590 – 1665...*, p.44.

direta com os próprios cabildos das cidades. Além disso, o autor postula que a opção de não convocar mais as Cortes fazia parte das prerrogativas régias, (os Reis Católicos, por exemplo, ficaram 19 anos sem convocar as Cortes após as Cortes de Toledo, de 1480). Por isso, o fim da convocatória não deveria ser entendido como um ato arbitrário garantido pela *potestas absoluta* do monarca, mas como uma ação amparada pela tradição. Historiadores especialistas neste tema como Pablo Fernández Albaladejo, José Ignacio Fortea Pérez e I. A.A Thompson reconheceram a dimensão representativa das Cortes dos séculos XVI e XVII, a despeito da participação de somente 18 cidades com seus 36 delegados. Apesar de enfatizarem aspectos diferentes, os autores sustentaram que as Cortes eram um órgão institucional de representação da comunidade política castelhana. Fortea Pérez destacou a materialização de uma consciência coletiva por parte dos procuradores ao longo da trajetória da instituição desde fins da Idade Média.

La mayor regularidad y duración de las sesiones de las tales asambleas en el transcurso de la baja Edad Media fue generando, sin embargo, entre sus miembros, una mayor conciencia de grupo, de forma y manera que la evidencia que cada delegado o procurador actuaba como portavoz de los particulares intereses de sus respectivas comunidades se hizo pronto compatible con la idea de que todos ellos representan al conjunto del Reyno.³¹²

Se é complicado afirmar que existia um sentimento de coletividade entre os procuradores, ao menos podemos assegurar que existia uma vontade de tomar parte dos negócios da monarquia, sobretudo a partir da década de 1570. Felipe II conferiu uma incumbência às Cortes de 1573-75 para que os procuradores discutissem e acordassem sobre os meios mais eficazes para promover a solvência das dívidas da Monarquia – *el desempeño de la hacienda real*. Tal situação resultou em uma participação mais ativa – e consciente - dos procuradores na tentativa de remediar e reduzir o crescente endividamento da Coroa. Nesse sentido, reforçou o ensejo das Cortes para um compromisso que dizia respeito a todo o reino de Castela e, mais do que isso, incentivava os procuradores a refletir, e questionar quando oportuno, as razões que levavam ao excessivo endividamento do rei e à alienação de seu patrimônio. Entre os diversos acordos que o *Reino* propôs a Felipe II, uma das mais correntes e enfáticas

³¹² A maior regularidade e duração das sessões de tais assembléias no transcurso da baixa Idade Média foi gerando, não obstante, entre seus membros, uma maior consciência de grupo, de forma e maneira que cada delegado ou procurador atuava como portavoz dos particulares interesses de suas respectivas comunidades se fez rapidamente compatível com a ideia de que todos eles representam o conjunto do reino. FORTEA PÉREZ, J. I. Las ciudades, las Cortes y el problema de la representación política en la Castilla moderna. In: *Imágenes de la diversidad. El mundo urbano en la Corona de Castilla (s. XVI-XVIII)*. Santander: Ed. Universidad de Cantabria, 1997. p.423

exigências tratava precisamente do compromisso em não alienar o patrimônio régio por meio de *asientos* com banqueiros estrangeiros (sobretudo genoveses). Em última instância, este processo demandava um posicionamento sobre o papel que a Monarquia Hispânica deveria ocupar na geopolítica europeia e na validade das guerras externas empreendidas em nome da fé católica. Foi o que ocorreu nas Cortes de 1592-1598.

Não seria exagero dizer que as Cortes constituíam a expressão da comunicação simbólica entre o rei e o reino, por meio do qual se renovava o pacto entre ambos e conferia legitimidade às ações da Coroa. Como vimos no início deste capítulo, as contingências políticas do final do século XVI levaram Felipe II a recorrer à instituição como um importante suporte financeiro da Monarquia Hispânica, ainda que, como veremos no próximo capítulo, essa atitude implicasse alguma forma de partilha e concessão do poder político.

Não discordo dos autores mencionados anteriormente, mas acredito que é preciso dimensionar a especificidade da reunião de 1592-1598, que nos permite reconhecer, para além das questões tributárias e administrativas, uma dimensão simbólica das Cortes como espaço de diálogo entre os súditos e o monarca. Em primeiro lugar, pelo conjunto das propostas com intuito de reformar os males da Monarquia Hispânica, à maneira dos arbitristas, a partir da já mencionada tarefa de promover o *desempeño* da *Hacienda real*. Vimos também que os procuradores, como Gerónimo de Salamanca, criticando a guerra no exterior, elaboraram amplos projetos de fortalecer o sistema de defesa do reino de Castela, apostando na guerra defensiva ao invés da ofensiva. Em segundo, a longa duração permitiu que se institísse um *motu proprio*, a formação de diligências entre os procuradores para elaborar um parecer sobre uma questão – própria ou delegada – e apresentá-lo ao conjunto do *Reino*. Dependendo da complexidade do tema, a questão era encaminhada para consulta a um letrado ou teólogo, e o subsequente resultado compartilhado nas sessões. Após a aprovação do parecer e a redação de um memorial, os comissários (como eram chamados) se dirigiam ao palácio onde estava o rei, para tratar com ele ou mais frequentemente com o presidente do Conselho de Castela uma solução para a pendência relatada no memorial.

Portanto, pretendo colocar em questão a afirmativa de que as Cortes de Castela possuíam um caráter anômalo, uma vez que eram compostas por representantes de dezoito cidades, ao invés do tradicional modelo parlamentar composto por representantes dos três estados. Se comparada a outras instituições parlamentares da

Europa da primeira modernidade³¹³, claro que serão encontradas diferenças ou particularidades. Mas se, ao invés disso, olharmos para a trajetória da instituição desde meados do século XV, é fácil traçar o caminho alternativo seguido por Castela. No princípio do século XVI, a ascensão de Carlos V promoveu a vinculação de diversos territórios herdados pelos Habsburgos à Espanha, forçando-a a assumir um papel protagonista no cenário europeu. O *Reino junto en Cortes* vai se transformar em um suporte financeiro fundamental para o desenvolvimento da política externa do imperador. A complicada herança assumida por Felipe II implicava na tarefa árdua de manter todos estes territórios reunidos sob a sua autoridade – e, em tempos da Reforma Protestante, da religião católica. No final do seu reinado, a totalidade dos ingressos votados pelas Cortes tinha se transformado no principal suporte financeiro da Monarquia Hispânica, até mais do que a prata americana. Mas, em contrapartida, a Coroa teve de considerar as Cortes como parte da vida política de Castela, cujo corolário foi o revivescimento do caráter contratual entre ambas as instituições, especialmente após a concessão dos *millones* em 1590.³¹⁴

Contudo, a retenção de uma representação política por parte das Cortes não implica a defesa de uma visão idônea desta instituição. Na prática, os conflitos e tensões entre as três entidades – as cidades, as Cortes e a Coroa, eram constantes e às vezes nunca chegavam resolvidos de forma satisfatória. A ambiguidade na atuação das primeiras e o oportunismo da última podiam inclusive anular as iniciativas dos procuradores. O funcionamento deste sistema podia ser, em muitos casos, travado pela autoridade reivindicada pelas cidades sobre o voto *decisivo* dos serviços que seriam concedidos ao rei, como aconteceu com o projeto do serviço dos 500 contos, que foi aprovado pelas Cortes em 1597, mas foi rejeitado pelas cidades. “Las Cortes podian identificarse con el Reyno tomado en su conjunto. A ello, al menos, aspiraban. Pero el problema empezaba precisamente aqui”.³¹⁵

A partir das questões levantadas anteriormente, até que ponto as mudanças ocorridas na trajetória das Cortes no final do século XVI, sobretudo os poderes adquiridos com a assinatura do contrato dos *millones*, permitem vislumbrar uma questão constitucional em Castela em fins do século XVI e princípios do século XVII? Como

³¹³ A expressão primeira modernidade (early modern Europe) é utilizada pelos historiadores americanos e europeus para se referirem aos séculos XVI e XVII. Assim, a história moderna para estes autores se equivale ao que chamamos de período contemporâneo.

³¹⁴ Este tema será discutido no próximo capítulo.

³¹⁵ “As Cortes podiam identificar-se com o Reino tomado em conjunto. A isso, ao menos aspiravam. Mas o problema começava precisamente aí”. FORTEA PÉREZ, J. I. Op. cit. p. 426

interpretar esta tensão inerente a uma instituição que, ainda que estivesse vinculada às cidades e aos seus particularismos, de fato nunca abriu mão da expressão de uma representatividade – *el Reyno junto en Cortes* -?

CAPÍTULO 3

Pacto, contrato e liberdade nas Cortes castelhanas: uma questão constitucional?

A proposta deste capítulo, ainda que não seja propriamente inédita, está permeada de dificuldades. A primeira que nos deparamos nos remete à própria insuficiência do conceito de *constituição* para se aplicar à época Moderna. Este conceito é próprio da sociedade contemporânea pós-revolucionária, onde se consolidou a ideia de uma constituição a partir do estabelecimento de um documento formal que sintetizasse os princípios originários e fundacionais daquela sociedade. Dentro desta perspectiva, o período moderno figurava como um momento pré-constitucional, no qual as diversas instâncias de poder estavam submetidas à *potestas* do monarca absolutista e não havia uma constituição escrita nem garantias individuais. No dicionário de política organizado por Norberto Bobbio, o autor do verbete *constituição* destacou como este conceito estava intimamente atrelado ao conjunto de pressupostos pós-revolucionários de 1789:

As primeiras constituições se inseriram no quadro de um processo de limitação e fragmentação do poder absoluto, tal como o que se consolidou nas monarquias europeias. Por isso, ainda hoje o próprio conceito de constituição é frequentemente considerado como coincidente com o de poder político repartido entre diversos órgãos constitucionais, sendo reconhecidas aos cidadãos, além de uma série de direitos fundamentais, adequadas garantias contra os abusos cometidos pelos titulares dos órgãos do poder político.³¹⁶

Dessa maneira, um sistema político constitucional era aquele em que os poderes instituídos encontraram limites formais ao exercício mesmo do poder e, mais do que isso, reservava um conjunto de direitos civis e jurídicos aos – agora- cidadãos. Esta concepção foi difundida a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que preconizava que “toda sociedade, em que não for assegurada a garantia dos direitos e determinada a separação dos poderes, não tem constituição.”³¹⁷

Por outro lado, para entender o significado político que as Cortes tiveram, é preciso evitar uma análise comprometida com o dualismo *absolutismo* versus *constitucionalismo*. Citando historiadores como Otto Brunner e C. H. McIlwain, Pablo Albaladejo destacou a emergência de uma historiografia, em princípios do século XX, que procurava se desvencilhar de uma perspectiva apriorística no que tange à escrita de uma história parlamentar. “Su principal reivindicación metodológica, como es sabido, consistió en poner de manifiesto la necesidad de abordar el orden político antiguo desde

³¹⁶BOBBIO, Norberto et alli: *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p.258

³¹⁷ Ibid.; p.248

sus próprios supuestos – no desde los del moderno derecho público burgués [...]”³¹⁸
Nesse sentido, a proposta metodológica centrava-se na premissa do estudo da história política e parlamentar deste contexto a partir dos seus próprios termos, sem compromissos apriorísticos.

A crítica ao preconceito liberal burguês sobre o absolutismo teve como corolário o surgimento de outra corrente, que sublinhava o papel das instituições parlamentares como colaboradoras e instrumentos do governo do rei. Na introdução do seu artigo clássico sobre a oposição política desencadeada pelos procuradores das últimas Cortes de Felipe II, I. A. A. Thompson denunciou o que considerava uma perspectiva historiográfica *consensualista*, em voga nos últimos vinte anos, demasiadamente conciliatória a respeito da questão constitucional na Europa da Primeira Modernidade:

El actual consenso presenta las instituciones parlamentarias no como oposiciones de carácter constitucional, que pugnaban por el control del gobierno del país, restringiendo el poder arbitrario de los reyes de forma conciente y limitándolo deliberadamente, sino como leales intermediarios del rey, cuya obligacion era darles aviso y consejo, constituyiendo puntos de contacto que representaban al país ante al rey y al rey ante al país.³¹⁹

Ao tratar da polêmica questão constitucional na Europa da Primeira Modernidade, é inevitável recorrer a um estudo comparativo, sobretudo com a Inglaterra, considerado o país onde o modelo parlamentar foi precocemente desenvolvido. A perspectiva comparativa resulta oportuna na medida em que permite visualizar os diferentes caminhos pelos quais foram se constituindo as chamadas instituições parlamentares – Cortes, *État-generaux*, *Parliament*, etc. Neste capítulo, farei algumas comparações com a Inglaterra, procurando destacar as diferenças e/ou semelhanças com Castela. Não tenciono, decerto, esgotar este tema, mas apenas ressaltar alguns elementos comparativos que contribuam para o melhor entendimento da questão constitucional em Castela do século XVI.

No que diz respeito a esta discussão, as diferenças entre Castela e Inglaterra são comumente enfatizadas por uma longa tradição historiográfica. Em primeiro lugar, a distinção está na composição da instituição e o seu significado no interior do sistema político de cada país. O *Parliament* inglês é marcado pelo caráter tripartido: é

³¹⁸ Op. cit. p.303

³¹⁹“O consenso atual apresenta as instituições parlamentárias como oposições de caráter constitucional, que lutavam pelo controle do governo do país, restringindo o poder arbitrário dos reis de forma consciente e limitando-o deliberadamente, mas como leais intermediários do rei, cuja obrigação era dá-lhe aviso e conselho, constituindo pontos de contato que representavam o país ante ao rei e o rei ante o país.” THOMPSON, I. A. A. *Oposicion política y juicio del gobierno en las Cortes de 1592-1598...*, p.38.

encabeçado pelo rei e composto pelos lordes (espirituais e temporais, formam dois grupos superiores) e a câmara dos comuns (representantes dos *boroughs, shires, counties*). Para David Sacks, é preciso desconstruir a ideia de que o rei é membro do Parlamento, expressa pelo mau entendimento da expressão *king-in-parliament*.

Although it was composed of three estates of the realm – the lords spiritual and temporal and the commons – it was not yet an exemplification of both the head and the members of the whole body politic. Laws were made by the King and Parliament acting together, not by the king-in-parliament forming a unified, single, though mixed body.³²⁰

Sem dúvida, a associação da fórmula do governo misto à peculiaridade da Inglaterra remonta a um texto considerado fundacional do século XV, *The governance of England: otherwise called the Difference between an Absolute and a Limited Monarchy*, escrito por Sir John Fortescue em 1470. Esta obra “has been called the first book to be written in English on the English constitution.”³²¹ O autor estabeleceu uma tipologia dos dois principais sistemas políticos existentes na Europa: o *dominium politicum et regale* e o *dominium regale*, que correspondiam aos modelos inglês e o francês, respectivamente. Neste último, a monarquia absoluta francesa poderia estabelecer tributos para a população sem restrições, isentando os nobres do pagamento.³²² Sobre a Inglaterra, o *dominium politicum et regale*, Fortescue afirmara que o país era governado por uma lei maior, com a qual o rei não poderia taxar a população sem o consentimento do Parlamento. A Inglaterra era, portanto, uma monarquia constitucional, em oposição ao modelo da monarquia absolutista, presente no continente.³²³ Dessa maneira, Fortescue contribuiu para mitificar a singularidade da política inglesa ao criar uma tipologia que foi amplamente abraçada nos séculos seguintes.

³²⁰“Embora fosse composto [o parlamento] pelos três estados do reino – os lordes espirituais e temporais e os comuns – isso não era ainda a exemplificação de ambos - cabeça e membros - de todo o corpo político. As leis foram feitas pelo Rei e pelo Parlamento atuando juntos, não pelo rei-no-parlamento formando um unificado corpo misto.” SACKS, David Harris. *The paradox of taxation. Fiscal crises, Parliament, and Liberty in England. 1450-1640*. In: HOFFMAN, Philip e NORBERG, Kathrin. (org) *Fiscal Crises, liberty and representative government 1450 – 1789*. Stanford: Stanford University Press, 1994. p.22

³²¹“Foi considerada o primeiro livro escrito em inglês sobre a constituição inglesa.” McLLWAIN, Charles Howard. *Constitutionalism: Ancient and Modern*. Indianapolis: Liberty fund, 2008. p.53

³²² KOENIGSBERGER, Helmut G. *Monarchies and parliaments in early modern Europe...*, p.191

³²³ *Ibid.*;

His work provided the foundation myth on which many in early modern England grounded their rights as Englishmen and many in Britain and America today base their devotion to ideals of popular sovereignty.³²⁴

Em Castela, como vimos nos capítulos anteriores, as Cortes se caracterizaram pela composição de somente dezoito cidades com direito de voto, marcando a ausência da nobreza (excluída em 1538) e do clero, primeiro e segundo estados respectivamente. Por esta particularidade, as Cortes foram representadas por trinta e seis representantes enviados por cada cidade à corte para negociar o serviço desejado pelo monarca. Assim, o parlamento em Castela foi considerado de menor relevância, já que perdera a chance de se consolidar como uma instituição representativa dos estamentos do reino que impusesse limites formais ao absolutismo régio. No interior do modelo explicativo construído por Fortescue, o conceito do *dominium regale* seria o que melhor se aplicaria a Castela, uma vez que o monarca reivindicara para si o monopólio da atividade legislativa.

Outra diferença substantiva entre as instituições inglesa e castelhana no que diz respeito à dimensão constitucional estaria na aquisição de competências legislativas por parte do Parlamento inglês, que constituía o mais alto tribunal de justiça do reino, situação que não teria ocorrido em Castela, já que esta função estava reservada ao Conselho Real de Castela e não às Cortes. Em seu artigo *Monarquías, guerras y parlamentos en Inglaterra, Francia y España. 1580-1640*, o historiador Conrad Russel destacava precisamente a particularidade inglesa ao explicar qual era o grande sentido do Parlamento no interior do sistema político da Inglaterra. Russel constatou que aquele era a fonte de um ordenamento jurídico uniforme, situação que poderia ser comparada, em toda a Europa, somente ao caso da Catalunha.³²⁵ Entretanto, algumas ponderações devem ser feitas. As prerrogativas do Parlamento somente foram consolidadas após a Revolução Gloriosa de 1688; anteriormente, os procedimentos e poderes dos membros desta instituição ainda estavam em construção. Além disso, esta autonomia legislativa deve ser questionada, uma vez que as decisões do Parlamento só tinham força de lei se aprovadas pelo monarca:

Although technically only the king made law by statute, since without his assent a parliamentary bill had no legal status, it was already clear by 1500, and a matter of

³²⁴ “Seu trabalho forneceu o mito fundacional no qual muitos, na Inglaterra da primeira modernidade, basearam seus direitos como ingleses e por meio do qual muitos, hoje em dia na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, baseiam a sua devoção aos ideais da soberania popular.” SACKS, David Harris. Op. cit. p.9

³²⁵ RUSSEL, Conrad. *Monarquías, guerras y parlamentos en Inglaterra, Francia y España. 1580-1640*. In: *Revista de Cortes Generales*, nº 6, 1985. pp. 231-254. p.250

strict legal formula by the 1530's, that a statute became Law not only by the kings will but the authority of Parliament as well.³²⁶

A diferença em relação ao caso inglês, as Cortes castelhanas nunca tiveram poderes no âmbito legislativo. Embora tenham tentado sem sucesso impor a ordem da resposta das petições pela Coroa antes da concessão dos serviços, como ocorreu nas Cortes de Valladolid de 1523, a prática de responder aos capítulos gerais ao final das Cortes resultava em leis publicadas pelo rei. Desse modo, a ausência desta competência “no quiere decir, sin embargo, que no intervinieron en la legislación del reino. Antes al contrario, pero lo hicieron de forma indirecta, por la vía de presentación de capítulos generales que el rey era muy libre de aceptar o no.”³²⁷ Durante o reinado de Carlos V, ao menos um terço dos 1.696 capítulos apresentados pelo Reino foram acatados pelo monarca e se transformaram em leis que foram posteriormente incorporadas na *Nueva Recopilación*.³²⁸

A demanda pela resposta das petições das instituições parlamentares anteriormente à concessão dos serviços não parece ter sido exclusividade das Cortes castelhanas, e sim uma demanda constitucional mais ampla no cenário europeu. No caso dos Países Baixos, esta era uma regra; já em relação à Inglaterra, esta “never established it systematically. Parliaments during both the Tudor and early Stuart periods usually granted the crown's financial demands first and argued about grievances afterwards”³²⁹

A imbricação entre o modelo inglês e a emergência precoce do constitucionalismo foi destacada, ainda que com ênfase em diferentes aspectos, por vários historiadores. Dessa maneira, Charles McIlwain ressaltava que: “the history of constitutionalism in the critical sixteenth and seventeenth centuries is therefore mainly a history of some aspects of the English constitution. On the other hand, it would be a serious mistake to assume that these principles of constitutionalism were confined to England alone.”³³⁰ Apesar de sustentar a presença do constitucionalismo em outros

³²⁶ “Embora tecnicamente apenas o rei fizesse a lei por estatuto, sem o qual o seu consentimento a um projeto parlamentar não tinha estatuto legal, isso estava claro por volta de 1500, e uma questão de fórmula estritamente legal por volta de 1530, que o estatuto tornou-se lei não apenas pela vontade do rei como também pela autoridade do parlamento.” SACKS, David Harris. Op. cit. p.17

³²⁷ “Não quer dizer, não obstante, que não interferiram na legislação do reino. Antes o contrário, mas o fizeram de forma indireta, pela via da apresentação dos capítulos gerais que o rei era bastante livre para aceitar ou não.” FORTEA PÉREZ, J. I. *Las Cortes de Castilla y León bajo los Austrias...*, p.82

³²⁸ Ibid.

³²⁹ “Nunca fora estabelecida sistematicamente. Os Paramentos durante os períodos Tudor e os primeiros Stuart, normalmente concederam os auxílios financeiros à Coroa e discutiam sobre as petições posteriormente.” KOENIGSBERGER, Helmut G. Op. cit. p.214

³³⁰ “A história do constitucionalismo nos críticos séculos XVI e XVII é, portanto, principalmente a história de alguns aspectos da constituição inglesa. Por outro lado, seria um erro grave assumir que estes

lugares, McIlwain procurou encontrar elementos constitucionais (na França, o exemplo que utiliza) a partir do então parâmetro inglês.

[...] England was more fortunated than her other neighbors in retaining limitations on arbitrary government; and even in England a desperate civil war and a constitutional revolution were finally necessary before adequate sanctions could be found for her medieval constitutionalism [...]³³¹

Partindo do pressuposto que o constitucionalismo é, em síntese, este movimento que procura impor limitações legais à autoridade do monarca, McIlwain parece tatear no escuro quando tenta explicar o “constitucionalismo” francês. Ainda que eu não discorde das conclusões do autor em seu estudo sobre a Inglaterra, que demonstra com muita competência como as referências da antiguidade clássica (sobretudo o direito romano) e a herança medieval (sobretudo a interpretação de Bracton sobre este mesmo direito) moldaram as bases com as quais o constitucionalismo inglês vai se estabelecer, se definirmos a priori um modelo (o inglês) e a partir daí buscarmos em outros lugares “medidas” de constitucionalismo, esta perspectiva vai se revelar demasiado complicada para ser frutífera.

Dessa maneira, a dificuldade de lidar com este tema está relacionada com a impossibilidade de estabelecer modelos gerais para serem aplicados aos diversos sistemas políticos da época, nos quais as instituições parlamentares assumiram trajetórias bastante diferentes. Para complicar ainda mais este quadro, não podemos perder de vista que a maior parte destes Estados eram monarquias compósitas, o que muitas vezes implicava a existência de múltiplos parlamentos em uma mesma monarquia. Esta crítica foi desenvolvida por Helmut Koenigsberger em seu já citado artigo, *Monarchies and parliaments in early modern Europe*. Após traçar um panorama geral das instituições representativas na Europa, o autor se pergunta: qual teoria poderia ser edificada de modo a abarcar todos os exemplos citados anteriormente? “A theory which, we recall, is to answer our original question: how do we account for the relative success or failure of different monarchies and parliaments in their struggle for power?”³³²

princípios do constitucionalismo estiveram confinados apenas na Inglaterra.” McLLWAIN, Charles Howard. Op. cit. p.58

³³¹. “A Inglaterra foi mais bem sucedida que os seus outros vizinhos em reter limitações ao governo arbitrário; e mesmo na Inglaterra uma guerra civil desesperada e uma revolução constitucional foram finalmente necessárias antes que sanções adequadas pudessem ser encontradas pelo seu constitucionalismo medieval.” Ibid.; p.59

³³² “Uma teoria que, nós recordamos, deve responder nossa pergunta original: como contabilizamos os relativos sucessos e fracassos das monarquias e parlamentos em sua disputa pelo poder?” Op. cit. p.212

Como o próprio historiador reconhece, é difícil estabelecer uma teoria geral para um fenômeno complexo e distinto em lugares e no tempo. Desse modo, longe de adotar uma postura apriorística, mas também sem cair na armadilha do modelo consensualista, denunciado por I. A. A. Thompson, a análise da questão constitucional na Primeira Modernidade deveria, por um lado, pesquisar os mecanismos de representação política das instituições parlamentares e o seu alcance e, por outro, a capacidade real e concreta de negociação e oposição com a Coroa, cujo resultado implicava alguma forma de participação política – direta ou indireta – destas instituições. Dessa maneira é preciso relativizar a afirmação de Koenigsberger, para quem “[...] the history of the relations between monarchies and parliaments is the story of a struggle for power.”.³³³ Certamente, as relações de força entre as instituições implicavam em disputas políticas, mas não podemos concluir que havia um projeto dos parlamentos e os seus membros em disputar o poder com o rei, imputando a estas instituições o *dever natural* da resistência; isto seria anacrônico.

Se, na Inglaterra, esta participação política se traduziu na retenção de uma maior capacidade legislativa por parte do Parlamento, em Castela, não menos importante, a participação das Cortes vai se manifestar na disposição de competências tributárias. “No obstante, fue en el ámbito de la fiscalidad donde las relaciones de la Corona con las ciudades de Castilla resultaron realmente más fructíferas.”³³⁴ Em uma época em que Jean Bodin afirmara que “os nervos do Estado estavam nas suas finanças”,³³⁵ a capacidade de arrecadar, administrar tributos e definir os seus usos deveria estar entre as prerrogativas constitucionais mais avançadas da época.

No século XVI, uma das possibilidades de estudar e entender a dimensão constitucional na Europa ocidental é a pesquisa dos usos e apropriações da ideia de contrato e como esta adquire uma verdadeira conotação política. Ao procurar diferenciar a proposta da história das ideias com o projeto da história dos conceitos de Koselleck, Quentin Skinner afirmou que “the properly historical task seems to me that of studying not the history of words but the history of the uses to which these words were put at

³³³ “A história das relações entre monarquias e parlamentos é a história da luta pelo poder” Op. cit. p.195

³³⁴ FORTEA PÉREZ, J. I. Op. cit. p.83

³³⁵ S’Il est ainsi que les nerfs de la Republique sont aux finances d’icelle, comme disoit un ancien Orateur”. BODIN, Jean. *Les six livres de la Republique*. A Lyon: de L’inprimerie de Iean de Tovrnes, 1579. p.595 Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=Ah0Lz-at014C&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=nerfs&f=false Acesso: 24/03/2014

different times in argument.”³³⁶ Além disso, podemos traçar, arrisco-me a dizer, uma espécie de genealogia da palavra. Tal situação é possível porque os procuradores precisavam conhecer os conteúdos dos capítulos das Cortes anteriores a que estavam presentes, inclusive para tentar verificar quais cláusulas foram ou não cumpridas pela Coroa. No caso das Cortes de 1592-1598, são constantes os pedidos de consulta aos cadernos anteriores, para verificarem os acordos estabelecidos. Assim, os procuradores, na construção dos seus discursos, fizeram uso de vocabulários e conceitos, que os permitia reiterar argumentos ou conferir outras conotações a uma palavra, criando assim novos argumentos.

Dessa maneira, a proposta deste capítulo é essencialmente distinta do primeiro capítulo; enquanto neste optamos por uma aborgagem sincrônica do debate político travado nas últimas Cortes de Felipe II, naquele buscaremos uma abordagem diacrônica da trajetória das Cortes de Castela e os usos e apropriações da noção de contrato político ao longo deste contexto. No primeiro capítulo, a partir de um objeto específico, pudemos traçar as linhas gerais do pensamento político mais amplo na Europa Ocidental no contexto de fins do século XVI e princípios do XVII. No presente capítulo, o debate sobre a dimensão constitucional das Cortes nos remete a uma proposta diferente: o estudo da trajetória da instituição ao longo do século, com referências, quando oportuno, a períodos anteriores. Procurar-se-á ressaltar as mudanças ou inovações introduzidas pela Coroa que conferiram a esta instituição um apecto constitucional.

3.1 - Usos e apropriações da noção de contrato

Uma das principais queixas proteladas pelas Cortes dizia respeito à alienação do patrimônio real por meio do acrescentamento e venda dos ofícios e de jurisdições, juntamente com a venda de terrenos baldios. Desde meados do século XV, encontramos constantes queixas dos procuradores nas Cortes em relação à venda de cidades, vilas e lugares do reino pela Coroa. Ainda que esta prática fosse proibida por lei desde a pragmática de Juan II em 1442 (que também foi incluída na *Nueva Recopilación*), os monarcas posteriores continuaram alienando o patrimônio com a venda de *lugares* do reino. No século XVI, a Coroa acrescentou a esta antiga prática a criação de novos ofícios (sobretudo de regedores) para serem vendidos. Mas no final do século, mediante

³³⁶ “O objetivo propriamente histórico me parece ser o estudo não da história das palavras, mas a história dos usos pelos quais essas palavras foram mobilizadas em tempos diferentes.” Intellectual History, Liberty and Republicanism: An Interview with Quentin Skinner. *Contributions to the history of concepts*, n. 3 (2007), 103-123. p. 115.

a grave crise financeira, a venalidade dos *lugares* e ofícios foi levada ao paroxismo, situação que provocava críticas exasperadas por parte das Cortes. A recorrência da Coroa aos mecanismos “extraordinários” de obtenção de dinheiro, sobretudo a venda de jurisdições de lugares de realengo, terras baldias, rendas reais, acrescentamento e venda de ofícios de *alferazgos*, *regimiento*, *juradurías*, *escrivanías* etc, causava exasperação dos procuradores das Cortes e queixas dos municípios e vilas que tinham sido apartados dos seus *lugares* de jurisdição. As consequências econômicas também não eram menos importantes. Para o historiador Alberto Marcos Martín, a atitude da Coroa comprometia setores bases da economia em Castela, porque correspondia a:

Un ataque frontal contra uno de los pilares básicos de la estructura social y económica de la vida rural – el sistema comunitario – modificaron las condiciones de acceso de muchos campesinos al usufructo de la tierra y alteraron la estructura de la propiedad en una dirección que no era precisamente la más idónea para garantizar el crecimiento agrario.³³⁷

Em última instância, a crítica sistemática feita pelas Cortes se dirigia ao perigo da *pérdida de sustancia*, para citarmos a expressão da própria época, que a alienação do patrimônio régio produzia. Como *o corpo do reino era composto pelas cidades, vilas e aldeias*, como afirmou Gerónimo de Salamanca, o efeito da alienação seria a própria descomposição do reino, o *perder-se ou diminuir-se a república*, como lembrava o memorial sobre o aprisionamento da prata citado no segundo capítulo. Esta crítica, é claro, não era uma exclusividade das Cortes, fazia parte do discurso da própria monarquia. Em teoria, dever-se-ia evitar, a todo custo, a fragmentação do reino, situação que se tornou mais necessária a partir da ascensão de Carlos V e a configuração de um sistema político supranacional, do qual este era o líder. O compromisso da Coroa com a conservação do reino figurava nos juramentos do rei ao ascender ao trono, juntamente com a promessa de manter e conservar os privilégios e direitos das cidades e vilas do reino. Ainda assim, até o reinado de Carlos II (1665-1700), por razões de necessidade ou oportunidade da Coroa, a alienação do patrimônio real vai ser uma constante.³³⁸ Em torno deste tema maior - a conservação do reino – e os seus desdobramentos, as Cortes deram ensejo à elaboração de uma razão de estado de Castela, como vimos no capítulo primeiro; contudo, foi também através da discussão

³³⁷ “Um ataque frontal contra um dos pilares básicos da estrutura social e econômica da vida rural – o sistema comunitário – modificaram as condições de acesso de muitos camponeses ao usufruto da terra e alteraram a estrutura da propriedade em uma direção que não era precisamente a mais idónea para garantir o crescimento agrário.” MARTÍN, Alberto Marcus. Op. cit. p.58-59

³³⁸ Ibid.; p.53

sobre a alienação do patrimônio régio que conseguimos perceber de modo mais preciso como a ideia do contrato permeou o discurso das Cortes entre os séculos XV e XVI.

O debate sobre a natureza contratual das relações entre o rei e Reino nas Cortes está embebido em duas fontes principais: uma propriamente político-teológica e outra jurídico-econômica. A primeira trata-se da ética medieval da realeza, assente no pacto por meio do qual o rei foi instituído por Deus mediante escolha do povo. Esta premissa está fundamentada na passagem bíblica do Deuteronômio 17. Esta parece ter predominado até princípios do século XVI. A segunda fonte, mais recorrente na segunda metade do século XVI, diz respeito à assimilação do modelo jurídico do contrato privado estabelecido entre particulares. Apropriado do universo das relações econômicas, o contrato é então formalizado entre duas partes – se torna jurídico - em situação de igualdade. Não em termos absolutos, mas a partir do momento que o acordo estipulado satisfaz ambas as partes, se estabelece uma igualdade fictícia.

Os ordenamentos de 1442, do reinado de Juan II, foram chamados de lei-pacto de 1442, estatuto reafirmado nas Cortes de Valladolid, em 1523.³³⁹ Para Pablo Albaladejo, os acordos estabelecidos tinham a conotação de pacto, uma vez que deviam ser jurados pelo rei, pela rainha e o herdeiro, situação que conferia a estes, na ótica do historiador, um estatuto de lei fundamental.³⁴⁰ Juan II de Trástanara decretou a pragmática a partir de petições enviadas pelos procuradores das cidades. Esta última foi incorporada a *Nueva Recopilación* publicada no reinado de Felipe II. Após vários compromissos feitos pelos monarcas de não fazer doações de cidades, vilas e lugares da Coroa real em Cortes anteriores, Juan II tomou iniciativa de elaborar uma lei que delimitasse a proibição da alienação e estipulasse em quais circunstâncias – excepcionais - esta poderia ocorrer. Nos interessa, sobretudo, a maneira como o monarca iniciou o discurso:

[...] A peticion y supplicacion de los procuradores de las ciudades y villas y lugares de sus reynos en las cortes que hizo en Valladolid año de la encarnacion de nuestro señor de mil y quatrocentos y quarenta y dos, estatuyo y ordeno por *ley pacto y contrato firme y estable* hecho y firmado entre partes, q todas las ciudades, y villas y lugares que el rey tenia y poseya, y las fortalezas, aldeas y términos y jurisdicciones de su natura fuessen inalienables, y perpetuamente imprescritibles y permanesciessen y quedassen siempre en la real corona de sus reynos [...] ³⁴¹

³³⁹ ALBALADEJO, Pablo. *Fragmentos de monarquía...*, p.320

³⁴⁰ Ibid.

³⁴¹ *Recopilacion delas leyes destos reynos hecha por mandado... del Rey don Philippe segundo...* ;, p.295. Disponível em: <http://bibliotecadigital.jcyl.es/118n/consulta/registro.cmd?id=8419> Acesso: 11/03/2014

O contrato estabelecido, chamado lei-pacto, foi firmado nas Cortes entre o rei e as cidades, e definia naquele momento, as relações políticas entre as duas instituições. Além disso, Juan II procurava esclarecer que não se poderia fazer uso do *poderio absoluto* para revogar a decisão, expressão essa que começou a ser disseminada no século XV. No contexto de consolidação das monarquias territoriais, o fortalecimento da autoridade real foi embasado na prerrogativa da *potestas absolutas* (na Espanha, encontramos a expressão *poderío real absoluto*), que procurava sustentar a autonomia do poder temporal em relação ao poder espiritual ao mesmo tempo em que proclamavam a não submissão do rei às leis decretadas por ele. Neste contexto, para conferir mais força à lei, Juan II tivera o cuidado de proibir a aplicação desta prerrogativa no que tange à alienação do patrimônio real.

[...] Aunque el Rey de su motu proprio y absoluto poderio quiera usar en tales enajenamientos: ca el dicho señor rey don Iuan de su cierta sciencia y motu proprio y absoluto poderio lo abrogo y derogo caso y anulo, y q no tenga firmeza alguna...³⁴²

No século XV, a noção de contrato ainda estava permeada por um sentido feudo-vassálico. O contrato firmado trazia consigo a ideia de uma contraprestação pelos serviços oferecidos pelos reinos ao monarca, pelos quais acudiam ao rei nos momentos de necessidade.³⁴³ Há ainda um longo caminho até que a noção de contrato adquira um sentido inteiramente político, implicando uma relação de poder que pressupunha as Cortes como parte integrante da vida política de Castela, como foi na outorga e renovação do contrato dos *millones*, em 1590 e 1603, respectivamente.

Na baixa Idade Média, houve o desenvolvimento de um vocabulário mais técnico e jurídico em relação à noção de contrato, relacionado com a expansão das relações mercantis e financeiras nas cidades castelhanas. As palavras em uso também são caras ao vocabulário referente às transações comerciais e financeiras: escritura, cláusula, outorga, execução, emenda, testamento etc. Ao analisarmos as menções da palavra *contrato* e *pacto* nos capítulos gerais das Cortes da baixa Idade Média³⁴⁴, percebemos que, de uma palavra ainda pouco recorrente em meados do século XIII

³⁴² Ibid.; p.296

³⁴³ MARTÍN, Alberto Marcus. Op. cit. p.50

³⁴⁴ Foi possível fazer uma busca geral das menções da palavra contrato, uma vez que os documentos, reunidos na copilação *Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla*, estão disponíveis em pdf na biblioteca digital de Castilla y León: <http://bibliotecadigital.jcyl.es/es/estaticos/contenido.cmd?pagina=estaticos/inicio>. Neste documento, constam os capítulos gerais (quando há cópia manuscrita, já que algumas se perderam) do primeiro *consilium* do ano de 1020 (o primeiro que está documentado) até as Cortes de 1555, já no reinado de Carlos I.

passou a ser uma referência constante já em princípios do século XV. Dessa maneira, à medida que o comércio em escala mundial ia se consolidando, concomitantemente ia disseminando o direito privado, de onde surge o vocabulário jurídico do contrato, cada vez mais presente nos ordenamentos das Cortes de Castela.

Entre meados do século XV e princípios do século XVI, as Cortes reiteravam o princípio contratual das relações entre o rei e o reino também a partir da ética medieval da realeza, enfatizando o caráter justiceiro da figura régia. Da fonte bíblica foram extraídos vários modelos de governante, como Davi, Salomão e Jó. O conteúdo da passagem bíblica do Deuteronomio 17 forneceu aos teóricos medievais o principal modelo da figura régia. Esta passagem relata a história da rejeição do profeta Samuel pelo povo de Israel e o desejo deste de ser governado por um rei. Deus, então, concede ao povo um rei. Se, na passagem bíblica o monarca instituído deveria dominar os súditos, demonstrando a figura de um rei dominador, os padres cristãos vão desenvolver uma interpretação que buscava diferenciar o *regimen* e a *dominatio*.³⁴⁵ O primeiro se traduz no bom governo, reto e justo, a partir do qual se constitui o modelo do rei bíblico protetor; o segundo encarna o governo tirânico, sem limites, que não obedece à lei de Deus. É, portanto, essa imagem do rei justo, expressa na ética medieval da realeza e amparada nas sagradas escrituras, que fornece às Cortes da baixa Idade Média o modelo ideal do governante.

A introdução dos capítulos gerais das Cortes de Ocaña em 1469 denunciava o mau governo, as guerras intestinas e as dissensões que tinham tomado conta do reino de Henrique IV há pelo menos quatro anos. Em seguida, o monarca Trastámara era exortado a cumprir o mandamento principal que o seu cargo exigia, o exercício da justiça.

Pues mire vuestra Alteza si es obligado por contrato callado a los tener e mantener en justicia (los subditos) e considere de quanta dignidad es cerca de Dios, aquesta virtud deifica, a Dios se intitula en la Santa Escritura Juez Justo, e mas considere vuestra Alteza, que como quiere que se llame por el Salmista misericordioso, nunca tomo titulo de la misericordia, sin que tomase junto con verdad o justicia que son dos hermanos que tanto son semejantes [...] pues si la justicia es tanto amiga de Dios bien se puede afirmar que el ministro della grande amigo es suio.³⁴⁶

³⁴⁵ SENELLART, Michel. *As artes de governar...*, p.113

³⁴⁶ AHN,ESTADO, L.773,fol.147

Sobretudo, o que chama a atenção é a utilização da expressão *contrato calado* para classificar a natureza das relações entre o rei e os súditos. Esta é o *leitmotiv*, que nos remete a um texto bíblico do Velho Testamento, que tinha um lugar chave nos manuais de instrução ao príncipe durante a Idade Média.³⁴⁷ A passagem do Deuteronômio 17, na qual ao povo de Israel é concedido um rei por Deus, após os pedidos ao profeta Samuel, é considerada o momento fundacional do poder do príncipe justo. A interpretação acerca da concessão de um rei por Deus, que ocorreu mediante o pedido – e desejo – das tribos de Israel de serem governadas por um monarca, deu ensejo à construção da ideia de uma realeza consentida, “vinculada a uma obrigação de justiça.”³⁴⁸ Esta passagem define os limites da autoridade secular, uma vez que o rei está submetido à lei divina e a sua obrigação de governar com justiça.

O estado do reino de Castela, marcado pela confusão e discórdia entre os súditos exigia, mais do que nunca, que o monarca fizesse uso dos seus atributos de defensor da paz e da justiça, com a finalidade de promover a coesão da multidão desgovernada. O exercício da justiça e o cumprimento dos seus deveres foram os elementos destacados pelas Cortes. O discurso destas Cortes, dirigido ao rei Henrique IV, foi amparado em trechos bíblicos, mormente aqueles que vinculam a função soberana do rei ao exercício da justiça. “Pues quiera e ame vuestra Alteza la justicia porque si esta ama, sera cierto que oyra quando mas menester le fuere lo que decia el profeta: Amaste la justicia aborreciste la maldad, por esto te ungió Dios.”³⁴⁹ Este trecho foi retirado dos Salmos, capítulo 45: “Tu amas a justiça e odeias a impiedade; por isso Deus, o teu Deus, te ungiu com óleo de alegria mais do que a teus companheiros”.³⁵⁰ Em seguida, as Cortes conclamam ao rei que seja sábio, associando o governo da justiça ao uso da sabedoria, utilizando como referência uma passagem da bíblia retirada de *Provérbios*, capítulo 8, versículo 15: “Por mim [a sabedoria] reinam os reis e os príncipes decretam justiça”.³⁵¹

El oficio de Rey ansi por su primera invencion como por su nombre es de regir, por quel Rey que non rige, no rige mas disipa, sigue pues que quitar e determinar questiones e dar a cada uno lo suio es oficio del rey, e este tal exercicio se llama justicia, como quiera que en los reyes se halla, linaje, dignidad potencia honor e riqueza e deleytes, pero non lo llama esto *el decreto ser proprio a los reyes hacer juicio, e justicia, e por el a servicio de aqueste prometio Dios por boca de su*

³⁴⁷ SENELART, Michel. Op. cit. p.110

³⁴⁸ Ibid.;114

³⁴⁹ AHN,ESTADO, L.773,fol.149

³⁵⁰ Disponível em: <http://www.biblionline.com.br/acf/sl/45> Acesso: 09/02/2014

³⁵¹ Disponível em: <http://www.biblionline.com.br/acf/pv/8> Acesso: 09/02/2014

*Profeta a los reyes perpetuidad de su poderio primero e en persona de aquesta poderosa virtud decia el sábio: Por mi los reyes regnan justa.*³⁵²

Nas Cortes de Valladolid de 1518, onde Carlos I foi aclamado junto com a sua mãe Juana como rei e rainha proprietários do reino, e contexto de tensão às vésperas da eclosão da rebelião dos *Comuneros*, o texto dos capítulos gerais procurava alertar o jovem rei Carlos I, trazer à memória os princípios subjacentes ao papel exercido pelo rei e que o obrigava porquanto este fora escolhido para reinar. Precisamente, os capítulos gerais apresentados podem ser lidos como um espelho de príncipe, um manual de instruções para o rei de Castela:

Pues Muy Poderoso Sennor, esto es verdad, Vuestra Alteza, por acer esta regra, la qual tiene propiedad, que quando sus súbditos, duermen, ella vella, e ansi Vuestra Alteza lo deve hacer, pues en *verdad qual mercenario es*, e por esta causa asaz sus subditos le dan parte de sus frutos, e ganados suyos, e le sirven con sus personas, todas las veces que son llamados, pues mire Vuestra Alteza, si es obligado por contrabto Callado, a los tener e guardar justicia, lo qual es de tanta excelencia e dignidad; que Dios se quiso en la sagrada escritura, intitular della, quando dixi: Yo soy Justo, et solamente esta fue parte para livertar de pena al Trajano.³⁵³

A menção a Trajano deve ser ressaltada aqui. Considerado um dos mais importantes imperadores de Roma, nascido na Espanha, durante o seu governo o império romano atingiu a sua maior extensão. Segundo a lenda medieval, o papa Gregório o Grande, por meio de orações e prantos, conseguiu libertar Trajano do inferno, apesar da sua condição de pagão. Governar com justiça, excelência e dignidade, acabou por libertar Trajano; Carlos I deveria seguir com o mesmo exemplo, já que a proteção da justiça era uma condição da função régia, obrigada por meio do *contrato calado*.

No interior deste discurso, a expressão *contrato calado*, ou implícito, remete àquele momento primeiro da instituição do cargo real; o rei, ao aceitar a dignidade do cargo que a ele compelia, consentia implicitamente um contrato com o povo que, contrariando a vontade divina, pediu a Deus que lhe fosse dado um rei, história essa mencionada anteriormente. O rei, portanto, na lógica da ética medieval da realeza, foi instituído por Deus, mas mediante escolha do povo. Esta ideia do contrato adentrou o século XVI e esteve presente nos discursos das Cortes do início do século. No final

³⁵² AHN,ESTADO, L.773,fol.146

³⁵³ AHN,ESTADO, L.774,fol.104-105

desta centúria, a imagem do rei atrelada à administração da justiça ainda consistia em formas bastante recorrentes da legitimidade do poder régio.

Na segunda metade do século XVI, o conceito jurídico do contrato teve grande impacto na composição do discurso político das Cortes. Ao modelo do rei justiciero, acrescentar-se-ia a fórmula inaugurada por Juan II de Trastámara no ordenamento de 1442. *Lei-pacto e contrato firme e estável*, as expressões por excelência da pragmática, são acepções que moldam as relações entre as duas instituições, notadamente uma maneira de agraciar o Reino – confirmar os direitos e privilégios das cidades - pelos serviços prestados à Coroa real. É possível encontrar diversas menções ao conteúdo daquela pragmática em vários discursos posteriores das Cortes castelhanas.³⁵⁴ Em um destes exemplos, os procuradores das Cortes de Madrigal, em 1476, lembraram a Isabel e Fernando que o rei seu pai D. Juan havia feito pacto e contrato com o reino, ao decretar a lei que proibia o fim das alienações do patrimônio real.³⁵⁵

Após o fim da guerra civil em Castela, os Reis Católicos convocaram as Cortes em Toledo, que se realizou em 1480. Estas Cortes foram reunidas a partir da necessidade de estabelecer, após o interregno de desgoverno, um acordo geral com todo o reino que dispusesse, sobretudo, acerca da regulamentação da justiça. Desse modo, a ordenação das Cortes de 1480 iniciava o texto evocando a atuação da justiça divina em favor dos Reis Católicos:

[...] Reconociendo la merced y grandisimo beneficio que Dios nuestro señor nos ha fecho en auernos dado tan grande vigor e perseverancia para auer como auemos domado e subjectado nuestros rebeldes, e por justa e poderosa guerra auer ganado la paz de los Reyes nuestros comarcanos, que con todas sus fuerzas tentaron de ocupar lo que Dios por marauillosas uias, ejecutando su justicia, nos dio.³⁵⁶

A responsabilidade dos soberanos para com a correta administração da justiça derivava da escolha de Deus para que estes obtivessem a dignidade real e vencessem a guerra contra os seus inimigos, vitória essa que confirmava a predileção divina. Em seguida, eram feitas menções a passagens das sagradas escrituras que indicavam a vinculação da figura régia ao exercício da justiça. Um dos mandamentos de Deus dirigidos aos reis era precisamente o amor à justiça:

Amad la justicia los que juzgais la tierra; e por non incurrir en la sentencia del sabio, que dize: juicio muy duro será fecho contra los que mandan la tierra, conuiene a saber, si malla gouernación en ella posieren, y creyendo y conociendo

³⁵⁴ MARTÍN, Alberto Marcus. Op. cit. p.50

³⁵⁵ *Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla...*, tomo 4, p. 60

³⁵⁶ *Ibid.*; p.110

que en esto se fallará Dios de nos seruido y nuestros Reynos y tierra e pueblos que nos encomendó, aprouechados y bien gouernados, tenemos contino pensamiento y queremos con acuciosa obra esecutar nuestro cargo faciendo y administrando justicia.³⁵⁷

Dessa maneira, a tarefa de organizar o funcionamento e os procedimentos da justiça régia estava envolta numa justificativa teológica, na qual o rei estava submisso aos mandamentos de Deus. Mas, em função da grande dispersão do contexto, era necessário promover a uniformização do sistema legislativo. Por isso, a administração da justiça era “obra e edeficio grande, ha menester regla para que uaya derecho e su fin se enderece a Dios, que es juez justo y suma justicia. E esta regla es la ley [...]”.³⁵⁸ Em seus efeitos práticos, a ordenação de 1480 estabelecia, em termos legislativos e judiciários, o caráter normativo e vinculatório das decisões do mais alto tribunal de justiça do reino, o Conselho real. Contudo, a grande importância deste verdadeiro corpo legislativo, com cento e vinte disposições e quase cem páginas, foi o seu significado: ganhou a conotação de um grande acordo institucional ou pacto entre o rei e o reino. Dessa maneira, María Asenjo Gonzales concluiu, sobre a realização destas Cortes, que “la subida al trono de Isabel en 1474 y el fin de la guerra civil en 1476 supusieron acontecimientos políticos que encaminaron hacia la realización de un gran pacto político como el que constituyeron los acuerdos de peticiones de Cortes de Toledo de 1480, verdadero programa político del reino [...]”.³⁵⁹ Para esta autora, a boa fama da Rainha Católica estava atrelada a sua política pactada em relação às Cortes, onde se estabelecia os acordos com os representantes das cidades e vilas do reino. A memória positiva das Cortes de Toledo de 1480 foi evocada posteriormente em diversas ocasiões, como na rebelião dos *comuneros*.³⁶⁰

No transcurso do século XVI, a relação de vassalagem que permeava a noção do contrato (na ordenança de 1442) deu lugar a uma concepção política propriamente *moderna*, arrisco-me a dizer, assaz parlamentar. Esta transição já pôde ser percebida no conteúdo programático dos *Comuneros*, em 1520. Apesar da supressão da rebelião, uma série de inovações introduzidas por Carlos V alterou de forma significativa a relação entre a Coroa e as Cortes; considero mais importante, dentre as mudanças, a presença das Cortes como elemento *permanente* na organização política da Coroa de Castela.

³⁵⁷ Ibid.

³⁵⁸ Ibid.

³⁵⁹ Op. cit. p.73

³⁶⁰ Ibid.

A revolta dos *Comuneros*, apesar de pouco conhecida no Brasil, foi bastante estudada pelos historiadores europeus.³⁶¹ De maneira geral, os estudiosos desta revolta buscaram destacar o movimento contra o mau governo dos conselheiros de Carlos V como verdadeiro polo de uma demanda fundamentalmente constitucional. A grande reivindicação dos *comuneros*, expressa na chamada Lei Perpétua, continha os pressupostos do constitucionalismo castelhano. Deste modo, Xavier Gil Pujol assinalou que os *comuneros* “pronto desarrollaron un vigoroso programa constitucional en salvaguarda de la posición y de las funciones políticas de las ciudades y del reino, programa dotado, además, de una postura claramente antiseñorial”.³⁶²

No que diz respeito às Cortes, há três exigências dos *comuneros* que constituem um avanço significativo em relação às instituições baixo-medievais, demandas estas que buscavam conferir maior liberdade de atuação aos procuradores e maior frequência desta instituição, que não dependeria mais, para se reunir, da convocatória do monarca. Em primeiro lugar, os salários dos procuradores deveriam ser pagos pelas cidades que os elegerem, proibindo-os assim de receber mercê do monarca e garantindo que atuassem em nome do interesse público e não em benefício próprio. Dessa maneira, os procuradores, nem antes nem depois das Cortes,

No puedan auer rectoria por si ni por interposita persona por ninguna causa [?] ni color que sea, recibir merced de sus Altezas, ni de los Reyes sus sucesores, que fueron en estos Reynos, de qualquier calidad que sea [...] so pena de muerte y perdimiento de bienes. Y que estos bienes sean para los reparos públicos de la ciudade o villa, cuyo Procurador fuere. Porque estando libres los Procuradores de codicia, y sin esperanza de recibir merced alguna entenderan mejor lo que fuere servicio de Dios, y de su Rey, y bien público, y en lo que por sus ciudades y villas fuere cometido.³⁶³

Desse modo, o desejo dos *comuneros* era a promover a retenção de uma série de garantias que diminuísse a dependência financeira dos procuradores das Cortes em relação à Coroa, ao mesmo tempo em que assegurasse a liberdade destes últimos nas deliberações que ocorressem em prol do interesse e das cidades e vilas do reino.

[...] Que las Cortes donde assi fueren los Procuradores, tengan libertad de se ayuntar, y conferir, y platicar los vnos con los otros libremente quantas vezes quisieren, e que no se les de Presidente que este con ellos. Porque esto es impedirle

³⁶¹ Ver nota nº 40.

³⁶² PUJOL, Xavier Gil. Concepto y práctica de república en la España moderna. Las tradiciones castellana y catalano-aragonesa. In: *Estudis. Revista de Historia Moderna*, nº 34, 2008. pp.111-148. p.116

³⁶³ Apud: SANDOVAL, Fray Prudencio. Op. cit. p.282

que no entiendan en lo que toca a sus ciudades y bien de la República de donde son embiados.³⁶⁴

Asseverada as liberdades de deliberação dos procuradores, os *comuneros* procuraram então conferir maior peso ao papel das Cortes como assembleia autônoma representante do reino, inclusive, durante a ausência do monarca. Dessa maneira, desejavam assegurar uma regularidade trienal das reuniões dos três estamentos e transformar as Cortes em um parlamento no sentido *moderno*, que não dependeria mais a sua atividade à convocatória do monarca.

Que de aquí adelante perpetuamente de tres en tres años, las ciudades e villas que tienen voto en Cortes, se puedan ajuntar e se junten por sus Procuradores, que sean elegidos de todos tres Estados [...] Y lo puedan hazer en ausencia, y sin licencia de sus Altezas, y de los Reyes sus sucesores, para que allí juntos vean, y procuren como se guarde lo contenido en estes capítulos: y platiquen y prouean las otras cosas cumplideras al servicio de la Corona real, y bien comum destos Reynos.³⁶⁵

Ainda que o movimento fizesse representação de uma demanda constitucional, ao estabelecer os poderes do reino acima do rei³⁶⁶, a *Junta Comunera* nunca radicalizou o movimento a partir de uma proposta republicana, ou intencionou suplantar a monarquia por outra forma de governo, apesar de aparecerem iniciativas individuais com esse propósito. Como vimos no primeiro capítulo, uma das demandas do movimento era o retorno de Carlos V à Espanha, de onde este iria *mandar e senhorear o mundo*. A crítica do movimento se dirigia aos conselheiros do rei, não à instituição monárquica.

A repressão à revolta das Comunidades foi em muitos casos entendida pelos historiadores como um golpe contra o constitucionalismo em Castela, linha de interpretação desenvolvida por J. A. Maravall.³⁶⁷ É essa a conclusão de Helmut Koenigsberger. A derrota das cidades foi acompanhada da ruína das Cortes:

Consider the Spanish monarchy, the monarchy *par excellence* of multiple dominions and multiple parliaments. In Castile the confrontation came relatively early and very dramatically, in 1520, when a dispute over taxation between king and Cortes escalated into a rebellion turned of the major cities. Very soon this rebellion turned into a struggle for ultimate power of the country. Both sides were quite clear

³⁶⁴ Ibid.;

³⁶⁵ Ibid.; p.283

³⁶⁶ ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p.254

³⁶⁷ Op. cit.

about this, and hence the decision, the defeats of the towns and therefore the cortes, could never be fully reversed.³⁶⁸

Em 1536, a Coroa e os representantes das cidades fizeram um acordo que definiu a trajetória das Cortes ao longo do século XVI. Até então, estas se reuniam a partir da convocatória do monarca, quando a necessidade o fazia recorrer à instituição, sem uma regularidade definida. Desde princípios do século XVI, a questão do *encabezamiento* das rendas reais provocou uma série de debates e tentativas de acordo, quando finalmente foi aprovado o *encabezamiento general de las alcabalas*, em 1536. Como já destacamos no segundo capítulo, a regularidade deste serviço (junto com a renovação, a cada três anos, do serviço ordinário e extraordinário) acabou por transformar as Cortes em um elemento permanente da vida política e fiscal de Castela.

Em 1538, Carlos V convocou as Cortes para tratar da renovação do *encabezamiento general*. Entretanto, ao solicitar também a presença dos dois primeiros estados nestas Cortes, o imperador tinha o intuito de promover um imposto da *sisa general*, que foi rechaçado pelo primeiro estado. O resultado é amplamente conhecido: ante a negativa dos nobres, Carlos V convidou-os a se retirarem. A partir de então, as Cortes passaram a ser definidas como uma assembleia composta por 36 representantes de 18 cidades com direito de voto. Para Pablo Albaladejo, a oposição feita pelos nobres acabou por reforçar o compromisso da Coroa com as Cortes (e concomitantemente, com as cidades).

El pacto que se estableció a raíz de esas cortes es conocido: congelación del encabezamiento general de las alcabalas por un plazo de diez años [...] a cambio de una renovación incrementada de los servicios. Un acuerdo que protegía así los intereses de quienes resultaban más beneficiados en la continuidad del sistema fiscal.³⁶⁹

3.2 - A neoescolástica e o retorno da *via antiqua*: contribuições e limites para uma questão constitucional

Se, do ponto de vista prático, a supressão da rebelião dos *Comuneros* arrefeceu os arroubos constitucionalistas e os radicalismos republicanos, o mesmo não pode ser dito em relação ao campo do pensamento político. Em meados do século, começavam a despontar os primeiros trabalhos da corrente neoescolástica, que representaram, em última instância, um arcabouço teórico e jurídico contra as pretensões absolutistas da

³⁶⁸ KOENIGSBERGER, Helmut G. Op. cit. p. 203

³⁶⁹ Op. cit. p.256

Coroa e a doutrina jurídica realista. No interior desta última, uma gama de tratadistas políticos sustentava o caráter *legibus solutus* do monarca, ainda que esta prerrogativa se aplicasse ao direito civil ou positivo, e não ao direito natural ou divino.³⁷⁰ Foi sem dúvida a expansão da corrente neoescolástica que fomentou as bases teóricas do contratualismo político castelhano. Entretanto, vimos que o debate sobre a lei, o contrato e o pacto políticos já vinha se consolidando, nos discursos das Cortes, desde meados do século XV.

A ascensão da corrente neoescolástica foi particularmente forte na Espanha, resultado sem dúvida dos esforços da Escola de Salamanca, que tomou a iniciativa, nos ensinos superiores, de substituir as Sentenças de Pedro Lombardo pela Summa Teológica de Santo Tomás de Aquino como texto universal nas aulas.³⁷¹ Desse modo, a refutação aos luteranos passava pela retomada da *via antiqua*, “segundo a qual o homem tem a capacidade de usar seu raciocínio para criar os alicerces morais da vida política”.³⁷²

A retomada de Santo Tomás de Aquino pelos neoescolásticos partia de uma premissa central: o desenvolvimento da “teoria da sociedade política secular”.³⁷³ Com este pressuposto, aqueles procuravam rebater os luteranos e a teoria política maquiaveliana (e dos *políticos*), sobretudo no que diz respeito à rejeição que fizeram da lei natural enquanto base moral da vida política. Tomás de Aquino desenvolveu uma concepção de comunidade política como organismo vivo, pensada para além da figura do monarca. O mundo era ordenado e regido por uma hierarquia de leis: a lei divina, a lei natural e a lei positiva. A lei divina é representada pelas sagradas escrituras e pela doutrina da Igreja Católica. A fundação da sociedade política pelos homens ocorreu a partir de uma inclinação natural, uma vez que a lei da natureza foi inscrita por Deus no coração dos homens; a lei natural é, portanto, uma participação da lei divina em nós, seres humanos. A lei da natureza é o alicerce moral no qual se fundamenta a lei positiva, a lei dos homens, decretada pelo governante.

Senellart destacou duas consequências gerais e importantes em relação à teoria política criada por Santo Tomás e que, em síntese, serão retomadas pelos neoescolásticos: O Estado é formado a partir de uma necessidade, sem alusão a um

³⁷⁰ PUJOL, Xavier Gil. Op. cit. p.118

³⁷¹ FERNÁNDEZ-SANTAMARÍA, J.A. *El estado, la guerra y la paz. El pensamiento político español en el renacimiento*. 1516-1559. Madrid: AKAL, 1988. p.15

³⁷² SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p.426

³⁷³ *Ibid.*; p.417

fundamento divino³⁷⁴ (se opõe, portanto, aos nominalistas) e o poder do governante deriva do consentimento do corpo político. “O dever de retidão que incumbe ao rei deriva das causas naturais de sua instituição. [...] O fundamento de seu poder é imanente ao corpo social.”³⁷⁵

O esquema teórico proposto pelos tomistas procurava legitimar um modelo de sociedade política fundada a partir do consentimento popular. A necessidade dos homens de instituir um poder político cuja finalidade era governar em nome do bem comum derivava de alguns inconvenientes que esta comunidade natural poderia acarretar. É precisamente neste ponto que a neoescolástica estabelece os pilares a partir dos quais o jusnaturalismo do século XVII vai se assentar.

Longe de propor neste capítulo uma exposição pormenorizada sobre a corrente neoescolástica, desejo ressaltar duas consequências importantes, relacionadas ao tema deste capítulo. Em primeiro lugar, a retomada da premissa do consentimento popular como fundamento da autoridade política; deste ponto de vista, o debate versa sobre a origem do poder e os seus fundamentos, promovendo toda uma discussão sobre a natureza contratual do poder. Mais do que isso, trouxe uma contribuição jurídica não menos importante que as suas implicações políticas. A própria consolidação do ordenamento jurídico castelhano, no século XVI, vai se amparar em princípios escolásticos.

Desmantelada en la baja Edad Media su constitución territorial, el derecho castellano había acogido a la sombra universalista del *ius commune*. Amparada en ella se había indentificado luego plenamente con el orden imperial carolino, fraguando definitivamente bajo Felipe II como una monarchia in ecclesia. De esta última y, en concreto, del laboratorio de la poderosa neoescolástica castellana, procedían los principios que inspiraban su ordenamiento interno.³⁷⁶

Sem dúvida, a herança escolástica consolidou todo um modo de pensar as relações de poder entre o soberano e as outras dignidades (seculares e espirituais) em um contexto no qual o Concílio Trento buscava reafirmar os dogmas do catolicismo. No entanto, e este aspecto nos interessa mais, a neoescolástica trouxe à tona todo um debate sobre os limites da autoridade política assentes na lei natural e na lei divina. Um dos resultados desta discussão é o debate sobre o direito do príncipe de estabelecer tributos

³⁷⁴ Há algumas controvérsias em relação a esta tópica, sobretudo as divergências de interpretação de Vitória e Suarez sobre a possibilidade de uma mediação divina na fundação da sociedade política. Ver: SKINNER, Quentin. Op. cit. p.438

³⁷⁵ SENELLART, Michel. Op. cit. p.177

³⁷⁶ ALBALADEJO, Pablo. *Materia de España...*, p.113

sem o consentimento das Cortes e, em uma dimensão mais ampla, o direito de resistência do povo ao soberano.

Nenhuma obra expõe tão claramente os princípios tomistas que permearam as relações de poder entre o rei e as Cortes que *El gobernador Cristiano. Deducido de las vidas de Moisés y Josué, príncipes del pueblo de Dios*, escrita pelo padre agostiniano Juan Márquez e publicada em 1612. Márquez desejava, com esta obra, dar uma resposta à crescente influência dos teóricos da razão de Estado na Espanha e rebater estes autores reafirmando os princípios da ortodoxia católica, sobretudo a ênfase nas virtudes do príncipe cristão, a partir do modelo de Moisés e Josué. Pois bem. No capítulo 16 do primeiro livro, Márquez faz uma ampla discussão sobre o direito do príncipe de cobrar tributos do povo sem o consentimento das Cortes, levando em consideração o que diziam “os escolásticos”, os exemplos das sagradas escrituras e os costumes do reino; por todo este conjunto de influências, Márquez reuniu as linhas gerais do pensamento político que vigorava em Castela acerca das relações de poder entre as duas instituições. Para o autor, havia duas fontes principais que deveriam ser consideradas quando se tratasse desta questão: o direito divino e natural, por um lado, e o contrato e os costumes imemoriais do reino, por outro.

Vsaremos pues de una distinción importante: porque, o se ha de resolver la question, atento solo el derecho divino y natural, o cõsiderando tambien el humano, que consiste en las leyes de los Reynos, y el título que estos pueden auer adquirido contra sus Reyes, ora por contrato, ora por prescripción de costumbre inmemorial, considerando esto segundo no recibe duda, q no podrá el príncipe por sola su autoridad imponer el nuevo servicio, contra la voluntad del Reyno, [...] como tengo por cierto del de Castilla.³⁷⁷

Em Castela, portanto, a convocatória das Cortes pelo monarca derivava do contrato e costume imemorial, que estabelecia o dever de obter o consentimento das Cortes antes de impor um novo tributo. Este direito privado, “en que los reyes son obligados por justicia a no los imponer de otra manera”³⁷⁸ tinha um caráter inviolável: “será regla cierta de este derecho privado el contrato q, virtual o expresamente interviene entre el Estado y el Principe que deve ser inviolable, mayormente si se juró.”³⁷⁹

³⁷⁷MÁRQUEZ, Juan. *El gobernador Cristiano. Deducido de las vidas de Moisés y Josué, príncipes del pueblo de Dios*. Madrid: por Gregorio Rodriguez, 1652. p.80 Este livro foi consultado na Biblioteca Histórica Santa Cruz, da Universidade de Valladolid, Espanha, durante o estágio de pesquisa no exterior.

³⁷⁸ *Ibid.*; p.84

³⁷⁹ *Ibid.*; p.80

Mas, se o contrato ou direito privado estabelecido previamente impunha a necessidade do consentimento das Cortes, em contrapartida, o direito divino e o direito natural obrigavam os reinos a alimentar o rei, quando um tributo fosse justo (inescusável e de justa causa). Para Márquez, se considerarmos somente os ditames do direito divino e natural, claro está que o príncipe seria dispensado do consentimento das Cortes para impor novos tributos, mas o costume do reino criara uma relação pactuada entre o príncipe e o reino.

El Principe no esta obligado, atento solo el derecho divino, o natural, a esperar el consentimiento del Reyno para imponerle un tributo justificado, y en que concurren las otras condiciones que hemos dicho: para lo qual se ha de advertir [...] el derecho divino y natural obliga a los Reynos a alimentar a su rey.³⁸⁰

Os tributos que o reino concedia ao rei se justificavam a partir da inserção da retórica do bem comum, no sentido de que se destinavam ao bem público e benefício da república; caso contrário, seria injusto se o seu destino fosse para as necessidades privadas do soberano. Márquez evitava, assim, o risco de forçar o seu argumento para uma direção que podia derivar em uma apologia à tirania. Por isso o imposto, longe de ser uma doação ou dádiva da graça, era concedido ao rei em nome da administração da justiça.

[...] La potestad para hacer la ley, y de la causa que obliga a hazerla y la razón derecha desta verdad es, que la concession que el Reyno haze al rey del servicio que se le pide, no es donación, o dadiva graciosa, para que sea necesario disponer de bienes propios, sino paga de la administración de la justicia.³⁸¹

Criou-se um lugar comum de que, diferentemente da Coroa da Aragão (que abarcava os reinos de Aragão, Catalunha e Valência), a monarquia teria conseguido impor as suas prerrogativas absolutistas com maior eficácia em Castela. Após a suplantação do direito territorial castelhano e o estabelecimento do *ius commune* (direito romano e canônico) como base para o ordenamento jurídico interno, a Coroa teria conseguido impor a sua *potestas* absoluta, sobretudo no que diz respeito à prerrogativa legislativa. Entretanto, ainda que se reconhecesse o *poderío real absoluto* do monarca, a justa medida dos seus atos era estabelecida pela adequação destes à lei natural e à lei divina. Sobre os resultados do ordenamento de Juan II de 1445, Bartolomé Clavero concluía que:

³⁸⁰ Ibid.; p.83.

³⁸¹ “A potestade para fazer a lei, e da causa que obriga a fazê-la e da reta razão desta verdade é que a concessão que o Reino faz ao rei do serviço que lhe é pedido, não é doação ou dádiva da graça, para que seria necessário dispor de bens próprios, mas pagamento da administração da justiça.” Ibid.; p.83-84.

La disposición del monarca <cierta ciencia, motu proprio, poderío real absoluto> se erige en la primera fuente de la creación expresa del derecho territorial de la corona de Castilla, pero con una subordinación, ao menos expresa, cuyo significado no cabe desatender; subordinación al derecho natural supuesto por la doctrina de derecho comum que ofrecía, en general, los elementos para la regulación de los intereses comunes de las facciones señoriales enfrentadas, la corona incluida, y que, en particular, había brindado aquellas mismas cláusulas de afirmación del <poder soberano> de esta última.³⁸²

A partir desta tradição jurídica que remonta à baixa Idade Média, somadas às contribuições da neoescolástica, reconhecía-se no século XVI que os limites do poder soberano estavam situados na submissão aos ditames da lei divina e direito natural. Nesse sentido, o corolário desta imposição resultava que era o próprio dever da consciência do monarca que deveria soar o alarme da injustiça; assim, por exemplo, no contrato dos *millones*, o rei se comprometia a cumprir o acordo com a sua *real palabra e fé*, com *obligação em consciência*. Dessa maneira, Pablo Albaladejo destacava precisamente esta lógica inerente ao contrato dos *millones*:

[...] La fuerza del contrato derivaba sobre todo en su ubicación en el derecho natural, de rango superior al positivo. El derecho natural constituía un ámbito jurídico en el cual el monarca sólo podía utilizar sus potestas extraordinaria en situaciones de auténtica salvación pública, lo que no sucedía en la órbita del derecho positivo.³⁸³

Alguns anos mais tarde, durante as Cortes de 1592-98, Juan Suárez, procurador pela cidade de Cuenca, ao se mostrar um pouco irritado com a falta de resolução das cidades em definir as condições do Reino para aprovação do serviço, apontava com precisão onde estava o limite do poder do soberano: a força do contrato que seria outorgado residia justamente na consciência do soberano, ainda que os outros procuradores insistissem em dizer o contrário:

Quando se voto este negocio fué de parecer que se votasen las condiciones una á una, y que así es agora y que, en quanto á la primera condicion, dize que la fuerza que ha de tener este contrato, ha de ser, no el privilegio, ora esté en cabeza del Reyno, ora en cabeza de la consignacion, *sino la conciencia de su Magestad, porque no puede tener su poder otro limite*. Y así es de parecer que haga como su Magestad lo respondió en su resposta.³⁸⁴

³⁸² CLAVERO, Bartolomé. Notas sobre el derecho territorial castellano 1367-1445. In: *Historia. Instituciones. Documentos*. nº3, 1976. pp. 141-166 p.165.

³⁸³ Op. cit. p.330-331

³⁸⁴ ACC, Tomo 15, p.295.

Apesar desta constatação, as Cortes tentaram, no século seguinte, ultrapassar este limite ao proporem, entre as condições para a renovação dos *millones* em 1619, que as condições estipuladas tivessem força de lei:

S. M. mande a todos sus Consejos, Chancillerías y Audiencias y otros cualesquier ministros y jueces inferiores guarden y cumplan estas condiciones como si fueren leyes incorporadas en la Nueva Recopilación, porque la voluntad de S. M. ha de ser, y es, que todas y cada una de ellas tengan fuerza de ley.³⁸⁵

Esta medida visava precisamente estabelecer garantias jurídicas ao contrato para que o rei fosse pressionado a cumprir as cláusulas do mesmo. Em princípios do século XVII, a Coroa sucessivamente descumpria várias condições dos acordos e, sob protestos das Cortes, continuava seu processo de alienação do patrimônio régio, às expensas das diversas proibições que havia. Assim, o apelo das Cortes resultava de um desejo de conter estes constantes desmandos por parte da Coroa.

Apelación que expresaba el deseo de las Cortes de que las obligaciones del Rey para con el Reino trascendiesen del ámbito de conciencia regia, de la moral y del derecho natural en definitiva, y pasasen a formar parte también, para su mas seguro y efectivo cumplimiento, del derecho positivo vigente.³⁸⁶

Ao desejarem que as condições do Reino figurassem na *Nueva Recopilación* e, portanto, se inserissem dentro do escopo do direito positivo, as Cortes revelavam subjacente até que ponto uma questão constitucional poderia florescer no interior de uma sociedade de Antigo Regime. Não somente em relação aos usos e abusos das prerrogativas absolutistas do rei mas, como veremos adiante, a própria conformação de uma “constituição estamental” em Castela impediu que, em última instância, fosse possível desenvolver uma trajetória parlamentar como foi na Inglaterra. Não havia garantias jurídicas que impusessem penalidades aos descumprimentos dos acordos por parte do rei; às Cortes cabia, sem sucesso, tentar modificar as condições ou não conceder novamente os serviços nas Cortes vindouras.

Nem os neoescolásticos, como Vitória, Suárez e Ribadeneira estavam prontos para admitir a existência de um governo democrático ou mesmo constitucional. Dentro do arquétipo teórico proposto por aqueles, o povo, ao criar a autoridade política, transferia a sua soberania; por isso o soberano não precisava do consentimento do povo para que efetivasse as suas decisões legislativas. O próprio Santo Tomás, na Suma

³⁸⁵ Apud: MARTÍN, Alberto Marcus. *Enajenaciones del patrimonio regio, poder real y condiciones de millones durante el reinado de Felipe III (1598-1621)*. In: *Las élites en la época moderna: la monarquía española*. Córdoba: Servicio de Publicaciones, Universidad de Córdoba. 2009. p.115

³⁸⁶ *Ibid.*;

Teológica, vai situar o príncipe acima da lei positiva, ainda que recomende que este a cumpra voluntariamente. Nesse sentido, embora o príncipe não estivesse sob o poder coercitivo das leis, ele “não está a salvo do poder diretivo do juízo de Deus; mas deve cumprir a lei, não coagido, mas voluntariamente. Está ainda o príncipe acima da lei pelo poder de mudá-la, se for conveniente, e dispensar dela conforme ao lugar e ao tempo”.³⁸⁷ A lei decretada pelo governante, se justa, tem a força de lei eterna que obriga o foro da consciência. Juan Márquez, seguindo os postulados do tomismo, afirmara que “despues que los pueblos los eligieron, y les dieron la suprema potestad absolutamente, toda la jurisdiccion quedo en los príncipes, y los pueblos no quedaron con libertad de repugnar a sus ordenes”.³⁸⁸ É na autoridade dos escolásticos que Márquez se apoia quando defende que, sob a égide do direito natural, o príncipe pode impor tributos sem necessitar do prévio consentimento do povo.³⁸⁹

A teoria política exposta pelos neoescolásticos encontra limites muito claros a qualquer tentativa de radicalismos em direção a interpretações democráticas. O consentimento do povo fora dado no ato originário da autoridade política; isso não queria dizer que no atual momento em que escreviam seus tratados se fizesse necessário o consentimento formal do povo para legitimar as ações do governante; neste aspecto, os limites do poder eram medidos, como já foi dito, pela conformidade das decisões do governante à lei natural e à lei divina.³⁹⁰ Somente na centúria seguinte, John Locke vai ultrapassar estes limites ao criar a sua teoria do Estado fundamentada no direito natural. Mas também estava longe de defender um governo democrático. Além disso, o direito de resistência discutido pelos neoescolásticos estava estritamente condicionado a uma situação de ameaça de destruição da comunidade política pelo governante; conclusão à qual Thomas Hobbes vai se apropriar no século seguinte ao construir a sua teoria da soberania.³⁹¹

Desse modo, até certo ponto, uma questão constitucional em Castela poderia derivar das conclusões neoescolásticas, que, ademais, não deixavam de se inserir em uma ortodoxia teórica. Sem dúvida, estes contribuíram para reavivar o constitucionalismo ao sustentar uma teoria política com forte ênfase na liberdade do homem e na instituição de um poder político limitado pela lei natural. Desse modo,

³⁸⁷ TOMÁS DE AQUINO, São. *Suma Teológica*. COSTA, R., DE BONI, L. A. (org) Porto Alegre: Universidade de Caxias do Sul, 1980. vol. IV. p.1781

³⁸⁸ Op. cit. p.83

³⁸⁹ Ibid.; p.81

³⁹⁰ SKINNER, Quentin. Op. cit. p. 439

³⁹¹ Ibid.; p.454

forneciam um arsenal de argumentos que, vez ou outra, as Cortes de Castela vão se apropriar, especialmente em contextos de discussão sobre os limites da autoridade real. Já mencionamos que as Cortes contavam com apoio de um grupo chamado de *letrados do Reino* e também se consultavam com teólogos em questões de conflito de consciência. Não há dúvida de que tinham conhecimento, ao menos em linhas gerais, do debate postulado pelos neoescolásticos, em um contexto de plena consolidação da contrarreforma católica. Entretanto, o cerne do debate político travado nas Cortes de 1592-1598 não se voltava para uma discussão sobre as origens do poder e os limites da autoridade real, mas sim para a finalidade última deste poder.³⁹² Naqueles anos entre 1592-1598, os rumos da política externa e as consequências da mesma monopolizaram as atenções dos procuradores.

Hasta cierto punto no eran las tradiciones contractualistas fuertemente asentadas y aceptadas por la mayoría de los procuradores lo que se discutía, sino la necesidad de continuar la guerra contra el hereje; en definitiva, la política católica de base providencialista que había sido base de sus actuaciones hasta aquel momento.³⁹³

3.3 - Os *Millones* e a nova dinâmica constitucional no final do século XVI

O desastre da Invencível Armada forçou Felipe II a iniciar uma nova rodada negociadora com as Cortes. A oposição que sofrera na década de 1570, quando a proposta do *medio de la harina* não conseguiu apoio suficiente para ser implementada e o Reino tampouco conseguira propor uma solução em conjunto para promover o *desempeño* da *hacienda* real, fez com que o rei adotasse medidas extraordinárias, apelando para a sua *potestas absoluta* e decretando o aumento das *alcabalas*. No segundo capítulo falamos um pouco sobre o contexto que motivou a outorga deste grande contrato denominado de *millones*. Agora, nos interessa destacar os aspectos internos deste acordo e as inovações que implicaram em uma nova dinâmica constitucional na década de 1590.

A primeira condição exposta no contrato dos *millones* nos fornece uma síntese da lógica que conformou a assinatura deste acordo:

Que al Reyno le parece, que el Reyno sirva a Su Magestad en la ocasión presente de la jornada de Inglaterra con ocho millones por una vez, dando a ello

³⁹² Isso não significa que em outros momentos não volte à tona o debate sobre as origens e os limites do poder monárquico. Esta discussão voltará com vigor no século XVII. Foi o caso, por exemplo, de toda a discussão gerada pela tentativa de reforma fiscal empreendida pelo Conde-Duque de Olivares. ALBALADEJO, Pablo. *Materia de España...*, p.110

³⁹³ CENTENERO DE ARCE. Domingo. p.143

consentimiento las Ciudades y villas con voto en Cortes, y dándoles el Reyno cuenta dello primero, y usando del medio que el Reyno propuso à la Junta de Cortes, y su Magestad le ha concedido de que se remita y dexé á la voluntad de las Ciudades y villas la elección de los arbitrios que han de sacar la cantidad que á cada uno le tocare, y que para ello se les han de dar las cédulas de su Magestad y otros despachos necesarios.³⁹⁴

Em primeiro lugar, o acordo definia uma concessão pelas cidades e vilas com direito de voto nas Cortes de uma quantia de oito milhões de ducados ao rei em um prazo de seis anos. Esta foi a maior quantia já concedida a monarcas castelhanos e, depois da renovação dos *millones* em 1601 (18 milhões) e em 1608 (17 milhões e meio), um memorial do Reino reconhecia a Felipe III que este “[...] es el mayor servicio que reino ni nación ha hecho jamás a su Rey”.³⁹⁵ Em seguida, as cidades teriam livre disposição para definir qual tipo de encargo seria estabelecido, com o qual teriam aval do monarca a partir da emissão de cédulas reais, uma vez que a quantidade e extensão do serviço iria demandar medidas extraordinárias, que iriam atentar contra privilégios e isenções de lugares e também atingiria os outros estamentos do reino. A cláusula segunda especificava que todas as cidades e vilas, sem exceção, contribuíssem com o serviço, mesmo que fossem isentos e livres do pagamento por privilégios, como “es para negocio y causa universal, es justo que ningun lugar se exima deste socorro”.³⁹⁶

Este acordo, embora ratificado somente pelas dezoito cidades, pela sua excepcionalidade, tinha um caráter vinculatório e, como especificava o texto, tinha sido proposto pelos procuradores, que eram a voz do reino. Assim, o acordo concluía que:

Con las quales dichas condiciones y declaraciones de suso referidas, los procuradores, usando de los poderes que tienen y en nombre y á voz del Reino, obligauan y obligaron á estos Reynos y á todas las ciudades y villas y lugares dellos, a pagar los dichos ochos millones a su Magestad, [...].³⁹⁷

Contudo, o que propriamente define esta nova dinâmica constitucional não está tanto no texto normativo, mas nas próprias consequências que o acordo representou para as relações entre Rei-Reino. A partir de então, as cidades com voto e, assim, as Cortes, passaram a reter um conjunto de prerrogativas fiscais até então inéditas, com ampla autonomia de manejo e arrecadação de impostos para o pagamento dos *millones*. Em última instância, este serviço representou uma tendência descentralizadora do sistema fiscal castelhano.

³⁹⁴ ACC, tomo 10, p.325-326.

³⁹⁵ Apud: MARTÍN, Alberto Marcus. Op. cit. p.121.

³⁹⁶ ACC. Op. cit. p.326.

³⁹⁷ Ibid.; p.330

El servicio de los millones de 1590 constituye, así, una manifestación extrema del carácter consensuado que tuvo el sistema fiscal castellano del Quinientos. [...] Los millones eran un servicio, lo que significaba una pérdida de la iniciativa por parte del Rey que éste no estaría en condiciones de compensar en el futuro.³⁹⁸

Como vimos no segundo capítulo, em 1601 foi criada a *Comisión de Millones*, um comitê central permanente, composto por quatro procuradores de Cortes, responsável por administrar todo o repasse deste serviço à Coroa. Nos reinados de Felipe III e Felipe IV, os *millones* deixaram de ser um serviço extraordinário e passaram a corresponder uma fonte regular de ingressos para a Coroa. Tamaña importância fez com que Felipe IV, em 1639, oficializasse esta comissão, que se transformou em um órgão da monarquia, com autonomia jurídica para resolver todos os pleitos relativos ao serviço.³⁹⁹ Assim, as cidades e as Cortes definitivamente passaram a integrar a vida política de Castela. Com a institucionalização da *Comisión*:

[...] El reino ponía así de manifiesto que la completa realización de su proyecto político pasaba finalmente por hacerse con un lugar dentro del entramado consiliar de la monarquía, deviniendo en cierta medida un miembro más del orden sinodial que definía a aquella.⁴⁰⁰

Dois anos após a assinatura do primeiro contrato dos *millones* e antes mesmo que a vigência do serviço tivesse fim, Felipe II convocara as Cortes. As razões da convocatória já foram explicadas no primeiro capítulo. Neste ponto, nos interessa destacar as consequências dessa nova dinâmica constitucional para as últimas Cortes do século XVI.

Como vimos anteriormente, Felipe II introduziu, em 1594, uma proposta às Cortes conhecida como *medio de la harina* que pretendia, em última instância, substituir o serviço dos *millones*. Os inconvenientes deste sistema para Coroa eram altos, implicando uma maior autonomia para as cidades que, podemos imaginar, não agradava muito Felipe II. Igualmente, o serviço dos *millones* acarretava altos custos sociais, ao impor uma pesada carga tributária que acabava por sobrecarregar, em sua maior parte, a economia agrária.⁴⁰¹ A população se queixava contra a onerosa carga tributária, até

³⁹⁸“O serviço dos *millones* de 1590 constitui, assim, uma manifestação extrema do caráter consensual que teve o sistema fiscal castelhano do Quinhentos. [...] os *millones* eram um serviço, o que significava uma perda de iniciativa por parte do Rei que este não estaria em condições de compensar no futuro.” FORTEA PÉREZ, J. I. *Monarquía y Cortes en la Corona de Castilla...*, p.145

³⁹⁹ ALBALADEJO, Pablo. *Fragments de Monarquía...* p.296

⁴⁰⁰ “[...] O reino colocava em manifesto que a completa realização de seu projeto político passava finalmente por fazer-se com um lugar dentro do quadro consiliar da monarquia, chegando a ser em certa medida um membro a mais da ordem sinodial que definia àquela.” Ibid.;

⁴⁰¹ FORTEA PÉREZ, J. I. Op. cit. p.147

alguns nobres se mostraram insatisfeitos, como Diego de Bracamonte, da cidade de Ávila. A oposição enfrentada pelo monarca nas Cortes fez com que este retirasse o projeto em 1595, deixando às Cortes a responsabilidade de encontrar outro meio que pudesse gerar um novo serviço ao rei. A Coroa foi forçada, portanto, a retomar as negociações a partir da dinâmica dos *millones*.

O ano seguinte foi particularmente difícil em Castela. Após a invasão dos ingleses à Cádiz, a crise financeira levara Felipe II a decretar a bancarrota. Neste contexto, a discussão sobre o novo serviço vai ultrapassar até mesmo os limites contidos no contrato dos *millones*. Este novo serviço, chamado de *500 contos*, vai introduzir uma inovação importante em relação ao precedente: as condições deste contrato vão determinar quais os usos que deverão ser dados ao dinheiro. O que interessa, neste ponto, é como a solução aventada pelas Cortes consistiu num projeto de clara interferência – um papel ativo - desta instituição nos negócios da monarquia. A partir daí, encontramos outro estímulo para a retomada do discurso sobre a natureza contratual das relações entre Rei-Reino. Para Gerónimo de Salamanca, este acordo fora “el mayor servicio que en entendimiento de hombres pudo caber, y no tuvo efecto por no venir en él las ciudades [...]”.⁴⁰² Vale ressaltar, esta iniciativa política das Cortes não teve nenhum paralelo em outras instituições parlamentares na Europa da primeira modernidade.

Segundo Gerónimo de Salamanca, em seu parecer sobre este serviço, um dos principais problemas que a Espanha enfrentava dizia respeito ao crescente endividamento da Coroa e o árduo sistema de contratos e *asientos* que esta fazia a troco de juros altos e alienação do patrimônio régio. Para promover o sossego e descanso do reino,

Lo mas quantioso, y de mayor utilidad y gran uso, y que otra ninguna hacienda puede tener estas partes, es quitar e desempeñar la hacienda que su Magestad tiene dada a hombres de negocios, pues con el empeño y los intereses y cambios, lo impiden el uso della, y quitándose, podrá hacer lo uno y lo otro, y recibirá la república gran beneficio [...].⁴⁰³

Para resolver este inconveniente, Gerónimo de Salamanca propôs que “el Reyno se encargue de pagar a los hombres de negocios hasta cinco millones y medio, que a mi parecer, a poco mas o menos, montará lo que se debe de lo que corre y cambios, cobrando los dichos hombres de negocio todo lo que les está librado hasta fin deste año

⁴⁰² ACC, tomo 15, 1890, p.711

⁴⁰³ Ibid.; p.70

[...]”⁴⁰⁴ Este projeto intencionava custear os juros da escandalosa dívida acumulada junto aos credores, no intuito de promover a solvência da *hacienda* real. Os meios a serem empreendidos almejavam evitar a sobrecarga dos mais pobres, sobretudo os *pecheros*, e tampouco atingir os estados privilegiados. Assim, uma das alternativas apresentadas ao Reino, considerada a mais breve e suave, consistia na realização de um empréstimo em nome do Reino que, nos cálculos demonstrados pelo procurador, acumularia um total de 6.000.000 de ducados que seriam repartidos entre aproximadamente trezentos mil *vecinos* que tinham *hacienda* em todo o reino de Castela.

Y para que los que así prestaren no queden sin ser pagados, y el empréstito sea real y verdadero, que el Reyno se obligue de pagárselo en un razonable tiempo, repartiéndole en la república en la foma que le pareciere. No será perjuicio de la nobleza, por ser empréstito real y verdadero, y muchos hidalgos no pagarán, ni tampoco tocará al estado eclesiástico.”⁴⁰⁵

De maneira geral, apesar das diversas propostas que surgiram, os procuradores, neste ponto, tendiam a concordar com Gerónimo de Salamanca sobre as origens do aperto financeiro da Coroa. Também estavam de acordo sobre a necessidade de promover, a custo do próprio Reino, a redução das dívidas da *hacienda* real. O companheiro de D. Gerónimo, o *confidente* D. Martin de Porras, apresentou um parecer consultivo com algumas diferenças, mas que foi em boa parte reproduzido no contrato.

No contexto da votação sobre o serviço dos 500 contos, o parecer dado por D. Martin de Porras buscava precisamente destacar a natureza “particular” deste contrato. A condição para o voto favorável era que o rei se comprometesse a por fim às *enajenaciones*, condição esta expressamente defendida pelos demais procuradores. Assim, ao concluir o seu parecer, este defendia esta exigência, e submetendo-a a uma condição contratual. Ao fim, apresentava uma condição expressa do seu voto:

Y con condición, atento que aunque su Magestad ha hecho merced al Reyno en Cortes pasadas y fuera dellas, de mandar que no se vendan tierras baldías, ni árboles, ni el fructo dellos, ni se acrecienten oficios, que por *expresa condicion* deste contracto, su Magestad y el Príncipe nuestro señor por sí y por sus sucesores prometan se guardará inviolablemente.”⁴⁰⁶

A primeira exigência de D. Martin de Porras ia ao encontro das demandas colocadas pelos outros procuradores. O fim do acréscimo e venda de novos ofícios era

⁴⁰⁴ Ibid.; p.71

⁴⁰⁵ Ibid.; p.73

⁴⁰⁶ Ibid.; p.82

uma demanda generalizada, tanto pelos custos que trazia para as cidades, como também por fragilizar o controle das oligarquias urbanas nos *ayuntamientos*. Talvez, a ênfase neste aspecto dada por D. Martín tenha tido o intuito de convencer os procuradores a acatarem com a sua proposta, uma vez que os membros das Cortes estavam cétricos quanto à garantia da Coroa de cumprir os acordos. Em segundo lugar, D. Martín afirmava:

Y con condicion que se vayan consumiendo los oficios de veinticuátras, regimientos y juradurías, y otros de los Ayuntamientos que se han acrecentado, como fueren vacando, y devolviéndose a su Magestad hasta quedar en el número que había en el año pasado de mil quinientos y quarenta [...] ⁴⁰⁷

Ambas as condições propostas por D. Martín foram incorporadas no anteprojeto elaborado pelo Reino. Como explicar que um dos *confidentes* da *Junta de Cortes* propusesse um acordo com grande ênfase no aspecto contratual do mesmo, que importaria, ao menos em teoria, limitações à autoridade do monarca? A única resposta que parecer ser possível é que a própria monarquia estava disposta a fazer concessões, uma vez que já se conhecia a oposição que as Cortes vinham fazendo desde 1592. Este mesmo discurso já fora utilizado pela Coroa. Em 1594, o consultor de Felipe II, Agustín Alvarez de Toledo, redigira um parecer para o monarca (como já havia feito em outras ocasiões) composto por um conjunto de argumentos que poderiam ser evocados para convencer os procuradores a aceitar o acordo do *medio de la harina*. Precisamente, a monarquia também se apropriava da linguagem contratual aventando as possibilidades – e vantagens – que podia obter das Cortes. Agustín demonstrara o ponto central desta relação: *longe de ser chamada de imposição, era um verdadeiro contrato, como se fizesse entre dois particulares*:

Ha de ser un contrato correspectivo entre Su Magestad y el Reyno, en el qual el Reyno se ha de obligar a dar a sua Magestad un tanto en este arbitrio, porque su Magestad quite, baje y modere las rentas que el Reyno pidiere, con que recebendo maior alivio, alcance el beneficio que será resucitar comercio, labranza y crianza. Lo cual es certisimo que es *un verdadero contrato porque como se si hiciera entre dos particulares es cierto que obligará a cada uno precisa y inviolablemente* tan cierto es que obligará a su Magestad y al Reyno efecto todo muy contrario do que sea ni si pueda llamar imposición. ⁴⁰⁸

⁴⁰⁷ Ibid.;

⁴⁰⁸ “Há de ser um contrato correspectivo entre Sua Majestade e o Reino, no qual o Reino se obrigará a dar a Sua Majestade um tanto neste arbitrio, [...] com que, recebendo maior alívio, alcance o benefício que será ressuscitar o comércio, lavoura e criação de animais. O qual é certíssimo que é um verdadeiro contrato porque, como fazem os particulares, é certo que obrigará a cada um precisa e inviolavelmente,

Assim como Agustín Alvarez de Toledo, D. Martin de Porras se refere ao *contrato* que seria estabelecido entre o Reino e o rei, que o guardaria *inviolavelmente*. Sobre o seu parecer, aquele concluía que “este servicio lo otorga el Reyno por todo el tiempo que se cumplieren las condiciones que quedaren el contrato y que, ipso facto que se quiebre alguna dellas, el servicio cese y el Reyno no quede obligado á pasar adelante.”⁴⁰⁹ O projeto de D. Martin, somado ao aval que Felipe II deu ao memorial de Agustín Alvarez, me leva a crer que o monarca, quando oportuno, também se apropriou do conceito jurídico do contrato com as Cortes, estratégia talvez para conseguir mais rapidamente a aprovação do serviço. No entanto, como o monarca bem o sabia, o problema que o acordo dos 500 contos acarretava para a Coroa era muito maior que umas disposições normativas contidas no acordo.

Por parte das Cortes, a ênfase no discurso contratualista pode ser compreendida também como precaução frente aos descumprimentos dos acordos anteriores por parte da Coroa. Em 21 de maio de 1594, por exemplo, as Cortes denunciaram o descumprimento de uma das cláusulas do acordo dos *millones*, que por *pacto expreso e condición* tinha proibido a venda de cargos públicos em Granada.

Y haviendo con la experiencia reconocido la ciudad de Granada este inconveniente, quando vino en el servicio de los ocho millones, fué con *expreso pacto y condicion* que en ella y su reino, partido y provincia no se le añadesen ni criasen ningunos oficios públicos. [...] No obstante lo qual, lo ha sido de criar de nuevo en la ciudad de Loxa, del dicho reyno de Granada, dos oficios jurados, siendo la dicha ciudad de tan poca vezindad, y haviendo en ella, sin los dichos, veintiseis regidores y quatorce jurados, número muy excesivo, que bastaria para el gouierno de dos ciudades como ella.⁴¹⁰

Ao Reino, restava-lhe lamentar que este acordo, feito em condição de contrato, tivesse sido violado pelo rei, uma vez que o limite ao poder do rei era a sua própria consciência. Às Cortes cabia endurecer as negociações vindouras, como forma de se precaver contra os possíveis desvios da Coroa.

Le desconsuela (el Reyno) ver que una merzed tan nuevamente hecha por vuestra Magestad y en *condicion de contrato* de tan grande servicio, no se guarde por los ministros de vuestra Magestad.⁴¹¹

[...] muito ao contrário do que seja nem se possa chamar imposição.” *Memorial que ordenó Agustín Alvarez de Toledo y le entregó a Juan Vazquez, para que le enviase al Rey nuestro Señor, en siete de septiembre de mil quinientos y noventa y cuatro*. ACC, tomo 16, 1890, p.305-6.

⁴⁰⁹ ACC, tomo 15, 1889, p.300

⁴¹⁰ ACC, tomo 13, 1887, p.256

⁴¹¹ Ibid.

O acordo final dos 500 contos entre o rei e as Cortes só ficara pronto em princípios de 1597; a segunda etapa – a aquisição do *voto decisivo* das cidades – se arrastou até o ano seguinte e Felipe II morrera antes que fosse chegado a um consenso. Algumas das 21 condições postuladas pelas Cortes provocaram a reação do monarca, que pediu ao Reino que moderasse algumas delas. Em uma nota enviada por meio do seu representante, Rodrigo Vazquez Arce, o soberano pedia que fossem ajustadas algumas demandas: “Empero, ha considerado su Magestad que alguna de las condiciones que se piden, seria en derogacion y quiebra de la autoridad real, que tanto y mas á que nadie importa al Reyno conservar, y que hay otras muy apretadas, que será necesario reformar o moderarlas.”⁴¹² Entretanto, uma nova rodada de negociações revelara umas Cortes difíceis de lidar, o que acabara por levar o monarca a aceitar as condições gerais e moderar algumas outras específicas.

Em primeiro lugar, a proposta do Reino para este serviço dos 500 contos seria concedido para um fim específico: “los dichos 500 cuentos se saquen para las cosas de que el Reyno se encarga 425 quentos, y con los 75 quentos se vayan desempeñando los juros que Su Magestad tiene vendidos sobre su real patrimonio [...]”⁴¹³ Os 425 contos ficavam consignados a serem gastos com a guarda e defesa do reino, estipulando valores específicos com artilharia, artilheiros, infantaria e cavalos distribuídos em todo o reino; com as Casas Reais e os Conselhos, e os 75 restantes seriam dispensados para cobrir os juros por vida (mercês) que comprometiam o patrimônio régio.

Outras condições procuravam monopolizar a administração deste serviço a cargo das Cortes, repetindo assim o que já ocorria com os *millones*. “Y que con toda la administración, así de la saca de los 500 quentos como de la paga de las cosas que se sitúan y todo lo demás, sea del Reyno solamente, y la receptoría deste servicio, de los procuradores que lo otorgan [...]”⁴¹⁴ O acordo estabelecido procurava, logo nas primeiras condições, garantir que a Coroa não pudesse apelar para a sua *potestas absoluta* e decretar o aumento dos tributos no período que o serviço estiver em vigor:

Y durante el tiempo que este servicio corriere, su Magestad y sus sucesores no han de poder subir el precio del encabezamiento de las tercias y alcabalas, ni el de la sal, ni pongan ni lleven, ni se les conceda otro servicio hasta que este sea del todo acabado. (excepto el servicio ordinario y extraordinario)⁴¹⁵

⁴¹² Ibid.;168

⁴¹³ ACC, tomo 16, 1890, p.469

⁴¹⁴ Ibid.; p.470

⁴¹⁵ Ibid.; p.

Como o objetivo era promover a quitação das dívidas que corroíam a *hacienda* do rei, este serviço não se baseava em um prazo fixo; à medida que se disponibilizasse o pagamento do serviço, as rendas que fossem liberadas deveriam estar consignadas para serem utilizadas em gastos anteriormente fixados:

Una vez terminado el desempeño por esa cuantía, cesaría el servicio y las sisas y arbitrios que se hubieren empleado. No obstante, las rentas liberadas seguirían estando consignadas al pago de aquello de lo que el Reino se encargaba sin que el monarca pudiera valerse de ellas anticipadamente ni embargalas. Es por eso por lo que se decía que el servicio sería *permanente para el Rey y temporal para el reino*.⁴¹⁶

Esta proposta do Reino continha, na minha opinião, uma das reivindicações constitucionais mais avançadas da época. Ao estipular este compromisso perpétuo ao rei para reduzir as dívidas da Coroa e obrigá-la a empregar as rendas liberadas em serviços previamente estipulados (em sua maior parte com a defesa do reino) até que ocorresse o *desempeño* das rendas reais, o contrato restringia enormemente os manejos fiscais da Coroa e a submetia a uma “política fiscal” negociada com as Cortes. O que não deixa de espantar que Felipe II tenha dado o aval para este acordo e, frente às resistências de várias cidades, aceitara flexibilizar ainda mais algumas condições. Para Fortea Pérez, esta atitude do monarca:

[...]Demuestra hasta qué punto eran fuertes las resistencias que había que vencer, así como la precaria posición de un monarca que, forzado a admitir una escritura con la que no estaba de acuerdo, se veía obligado a acumular nuevas concesiones que no harían sino quebrantar su imagen al tiempo que añadían un cúmulo de condiciones tan heterogéneas que harían desigual y casi imposible la cobranza del servicio.⁴¹⁷

Esta clara interferência dos poderes institucionais do reino na política central trazia como corolário o que Michel Senellart definiu como uma nova *racionalidade governamental* que emergiu no século XVI, edificada pelos teóricos da razão de Estado. No interior desta lógica, o que estava em cena não era mais a figura do príncipe, as suas necessidades e virtudes, mas as condições gerais da vida dos Estados.⁴¹⁸ Mais força tem

⁴¹⁶ FORTEA PÉREZ, J. I. Op. cit. p.158

⁴¹⁷ “Demonstra até que ponto eram fortes as resistências que havia de vencer, assim como a precária posição de um monarca que, forçado a admitir uma escritura com a qual não estava de acordo, se via obrigado a acumular novas concessões que não faziam outra coisa que manchar a sua imagem ao tempo que se acrescentava um cúmulo de condições tão heterogêneas que tornariam desigual e quase impossível a cobrança do serviço.” Op. cit. p.173

⁴¹⁸ *As artes de governar...*, p.60-61.

esta hipótese se atentarmos para o conjunto das condições do acordo, que em sua maior parte obrigava o rei a investir o dinheiro concedido no sistema defensivo do reino.

O príncipe não aprende mais a conhecer a si mesmo na meditação solitária dos cálculos hábeis e dos rigores necessários que sua posição implica. Ele aparece como uma das peças da grande máquina do Estado que só pode comandar submetendo-se ao mecanismo de conjunto.⁴¹⁹

O *reparo e conservação destes reinos*, lembrando o mote do procurador de Madri, Francisco de Monçon, deveria ser o fim último que conduziria os esforços do Reino e do rei em promover o *desempenho* da *hacienda* real. Enfim, uma razão de Estado de Castela deveria prevalecer.

O serviço dos 500 contos, após dois anos de debates, não chegara a ser efetivado: Felipe II morrera em setembro de 1598, antes que as cidades alcançassem um consenso sobre as condições que os procuradores nas Cortes tinham conseguido aprovar e negociar com o rei. Dessa maneira, as reações ambíguas e divergentes das cidades manifestavam as diversas tensões inerentes a um sistema fiscal que, aprovado em última instância pelos municípios, exercia uma enorme pressão sobre a economia do reino e, conseqüentemente, sobre a população. Frente a este *maior serviço que no entendimento dos homens pode caber*, as cidades se mostraram receosas com as possíveis conseqüências deste serviço *eterno* para o rei e *temporal* para o Reino. As cidades não desejavam, sobretudo, extrapolar os limites da constituição estamental castelhana. Mas o que isso significa? Este é o tema que vamos discutir a seguir.

3.4 - Liberdades, privilégios, isenções: os limites do constitucionalismo castelhano.

A maior contradição entre o jogo político e discurso, entre a prática e a teoria, se revela a partir da noção de privilégio: os procuradores se posicionam como representantes do Reino, o corpo político, do qual o rei é a cabeça; entretanto, *de fato*, as Cortes eram compostas por dezoito cidades e vilas privilegiadas, que rejeitaram, em diversas ocasiões, a participação de outras cidades nas Cortes quando solicitado. A formulação de um ideal de liberdade consiste no reverso da moeda: enquanto as acepções do corporativismo e contrato são articuladas de modo a enfatizar a posição das Cortes como assembleia representante do Reino, verdadeiro organismo político, a ideia de liberdade exposta nos discursos parece reforçar o particularismo desta instituição, remetendo-se aos privilégios e isenções que as dezoito cidades com voto em Cortes

⁴¹⁹ Ibid.; p.61

tinham obtido pela monarquia, a troca dos serviços concedidos. Dessa maneira, Braudel destacou que “no enorme Império Hispânico, as cidades permanecem muitas vezes livres dos seus movimentos. Por meio das suas receitas fiscais, tem o controle dos impostos indiretos. Sevilha e Burgos, cujas instituições conhecemos, têm amplas isenções.”⁴²⁰

Se a defesa do princípio do bem comum consiste em uma das principais expressões de legitimidade do poder régio, em contrapartida, algumas cidades também não deixam de reivindicar a manutenção das liberdades e isenções particulares como fundamentais para a concessão do serviço. Juan de Castro, procurador por Toledo, ao responder a convocação em 1592 e ceder o serviço desejado pelo monarca, protelou “que agora ni en tiempo alguno posa perjudicar ni perjudique las libertades y isenciones que Toledo tiene por privilegio de S. M. e por uso e costume”.⁴²¹ Esta demanda era proferida pelas cidades, cujo intento era reafirmar as suas liberdades ante o poder central. D. Martin de Porras, representante de Burgos, ressaltou em seu parecer sobre o serviço dos 500 contos que “nada de lo que en este negocio dixere, obligue ni perjudique a su ciudad, ni a estos Reynos, ni a ninguno de los Estados de ellos, ni a las libertades que ellos, ni las ciudades, villas y lugares de ellos, deben y pueden gozar [...]”.⁴²²

A proteção deste conjunto de privilégios não se manifestava somente nos memoriais e votos dos procuradores, mas também por meio da exposição e intermediação de pleitos nas Cortes envolvendo conflitos de jurisdição. Os problemas acerca da delimitação de jurisdições eram recorrentes nas sessões das Cortes. Trata-se aqui de uma discussão sobre os poderes que se tornam concorrentes e sobreposição de competências. Os conflitos envolviam por vezes as cidades ou vilas (cabeça da jurisdição) e a Coroa, cujas decisões iam de encontro à autoridade, assente na lei ou no costume, dos municípios; em outros casos, as disputas eram inerentes à política dos concelhos, notadamente referente às tentativas de independência dos *lugares* submetidos à jurisdição dos primeiros.

As Cortes consistem, portanto, em um espaço onde os poderes concorrentes se manifestam, e a disputa política acaba por favorecer os interesses particulares destas

⁴²⁰ *O mediterrâneo e o mundo mediterrânico...*, p.52

⁴²¹ “Que agora nem em tempo algum possa prejudicar nem perjudique as liberdades que Toledo tem por privilégio de S. M. e por uso e costume.” ACC, tomo 12, 1887. p.30

⁴²² “Nada do que este negócio disser, obrigue nem prejudique a sua cidade, nem a estes Reinos, nem a nenhum dos seus Estadis, nem as liberdades que eles, nem as cidades, vilas e lugares destas, devem e possam gozar.” ACC, tomo 15, p.76

ciudades privilegiadas ou dos grupos e pessoas com vinculações políticas, familiares ou de amizade com os procuradores ou o *Ayuntamiento*. E isso pode ser visto na ata da reunião de 9 de maio de 1592:

Los caalleros de Córdoba refirieron que habian tenido orden de su ciudad para suplicar al Reyno en su nombre les favorezca con S. M en un pleyto que trata con la villa de Bujalance, su aldea, sobre que pretende eximirse de su jurisdicción, para que esto no se consiga, porque se quiere aprovechar de muchos arbitrios muy perjudiciales, y para que esto cese, suplican el Reyno que traten del remedio della. Y haviéndose entendido, se acordó con Don Pedro Tello y el licenciado Gomez de Henebro entiendan en este negocio y hagan en él á favor de Córdoba todas las diligencias que entendieren que el Reyno deue hazer, y *que lo mismo hagan en todos los casos que cerca desto tocaren á otras ciudades y villas de las de voto en Cortes.*⁴²³

Não somente Córdoba, como várias outras cidades manifestaram a mesma intenção, daí que a comissão ficara responsável por todos os pleitos envolvendo a venda pela Coroa de lugares da jurisdição das cidades com voto em Cortes. Os Concelhos encaminhavam às Cortes, por meio dos seus procuradores, petições que deveriam ser enviadas e discutidas com o monarca, o poder ao qual os *lugares* se recorriam para se emancipar da tutela dos municípios. Por outro lado, as Cortes também se voltavam contra a interferência da Coroa nos assuntos pertencentes às jurisdições dos concelhos. Um dos memoriais encaminhados ao rei, logo no início das Cortes, tratava da venda dos terrenos baldios pelos odiados juízes e oficiais do rei, que tinha se comprometido (e descumprido), nas Cortes de 1588-1590 (e em outros momentos) a abandonar esta prática. E assim, suplicou-se ao monarca que cumprisse o acordo anterior e mandasse que não se vendesse nem alienasse as terras.

Quanta importancia era para las ciudades, villas y lugares dél, el conservarles sus términos, propios y baldios en la forma que siempre los hauian tenido, así para el pasto del ganado mayor y menor, como para poder pagar á V. M. las alcualas y rentas reales, y los grandes daños é inconvenientes que se seguian y esperauan seguir la venta y enaxenacion que dellos se haria é iua haziendo.⁴²⁴

No âmago da disputa que envolve a renovação dos *millones*, as liberdades e isenções pertencentes às cidades, protegidas pelo monarca, deveriam ser mantidas, como garantia da concessão do serviço. Este particularismo, vale destacar, não é um simples capricho destas cidades, uma vez que tinha um corolário político: foi por meio

⁴²³ Ibid., p.41

⁴²⁴ ACC, tomo 12, p.142

destes privilégios e isenções que as cidades exerceram a autonomia local na gestão dos assuntos urbanos. Mas a insistência das Cortes em garantir esta proteção deve ser entendida menos com uma atitude particularista de cada município e mais como resistência às crescentes iniciativas da Coroa de desconsiderar estes direitos. Na passagem do século XVI para o XVII, várias cidades e lugares do reino tiveram que atualizar e revalidar os privilégios outrora concedidos, mediante pagamento de uma soma de dinheiro.⁴²⁵ Para Fortea Pérez, no final do século XVI, a Coroa tinha adotado uma política de negociação por meio das Cortes, o que fortalecia a posição desta instituição como intermediária entre o centro e a periferia; por meio das Cortes, no núcleo da dinâmica negociadora, que estes privilégios também podiam ser “reatualizados”.

Si esto es así es porque se habían producido sutiles cambios en la actitud de la Corona hacia las Cortes y las propias ciudades. En efecto, Felipe II, en su deseo de preservar su autoridad y no comprometerla excesivamente en constantes negociaciones directas con los cabildos, se comunicaba escasamente con ellos al margen y más allá de notificaciones oficiales que les dirigía.⁴²⁶

Esta situação resulta bastante complexa para ser analisada de maneira superficial. É preciso atentar para as particularidades da formação e consolidação dos núcleos urbanos em Castela, cujas consequências formaram um modelo de sociedade corporativa e estamental essencialmente diferente das cidades-estados italianas, consideradas o berço do humanismo cívico. As mudanças que ocorreram na baixa Idade Média influíram em uma nova dinâmica institucional nos *cabildos*. Há, neste aspecto, dois elementos a serem considerados: o primeiro, as heranças da vinculação fundacional das cidades de realengo aos *fueros* outorgados pela Coroa e, o segundo, a formação de uma elite urbana que é resultado deste processo.

Em primeiro lugar, as cidades tiveram um papel fundamental na política de povoamento da Coroa de Castela na Idade Média, sobretudo após a retomada do processo de “reconquista”, no século XI. Esta dinâmica estava diretamente relacionada a uma tentativa de resolver o problema da fronteira e ocupação dos territórios reconquistados dos muçulmanos.⁴²⁷ Entre 1050 e 1250, este sistema de ocupação foi

⁴²⁵ MARTÍN, Alberto Marcus. De Monarquía compuesta u Reinos descompuestos.... p.51

⁴²⁶ “Se isso era assim era porque haviam introduzido câmbios sutis na atitude da Coroa em direção às Cortes e às próprias cidades. Efetivamente, Felipe II, no desejo de preservar a sua autoridade e não comprometer-la excessivamente em constantes negociações diretas com os cabildos, comunicava-se escassamente com eles, à margem e mais além de notificações oficiais que lhes dirigia.” FORTEA PÉREZ, J. I. *Monarquía y Cortes en la Corona de Castilla...*, p.399.

⁴²⁷RUCQUOI, Adeline. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995. p.238

levado a cabo a partir da concessão de *fueros*, ou cartas de povoamento e insenções, aos lugares conquistados, que passaram a controlar grandes entidades territoriais, colocadas sob o domínio e proteção de um centro urbano.⁴²⁸ As cidades de realengo foram, portanto, um produto da monarquia, fundadas a partir de um compromisso entre esta e aquelas; a monarquia concedera as suas liberdades, contidas nos *fueros*, em troca de lealdade e prestação de serviços financeiros e militares à Coroa.

Dessa maneira, este conjunto de *liberdades* remontava-se a um “momento fundacional, que hacía practicamente impensable la posibilidad de sesgo político o cultural de orientación republicana. Su identidad fue la de sujetos políticos corporativos, dentro de un horizonte decididamente estamental.”⁴²⁹ Nesse sentido, as demandas pleiteadas pelas cidades no seio das Cortes nos revela uma concepção tradicional de *liberdade* que se realizava a partir de um pertencimento a um ordenamento social, que implicava a conquista de uma série de *privilégios e isenções*, determinados pelos estatutos estabelecidos pelas *ordenanzas* reais.

Em segundo lugar, a composição social que se originou a partir destes núcleos urbanos e as suas cartilhas de *privilégios e isenções*. Adeline Ricquoi demonstrou como, no interior do processo de consolidação das cidades a partir do estabelecimento dos *fueros*, foram se configurando as divisões da sociedade em dois grupos principais: os *caballeros* (combatentes a cavalo e a pé), que foram assimilados à condição de nobreza, e os *pecheros* (os contribuintes, que pagavam a maioria dos impostos).⁴³⁰ A condição de *caballero*, dadas as diferenças entre norte e sul de Castela, esteve vinculada a aspectos distintos, mas igualmente “nobres”. Nas cidades das zonas meridionais, o papel militar teve uma importância preponderante na delimitação do estatuto do *caballero*, uma vez que eram zonas fronteiriças. A partir desta lógica, por exemplo, que foi criada a *caballería de quantia*, da qual fazia parte o procurador de Cortes de Múrcia, D. Ginés de Rocamora. Já nas zonas setentrionais de Castela, o estatuto *caballero* ganhou a conotação de uma categoria social que detém uma “riqueza e modo de vida dignos de pertencer à oligarquia do poder.”⁴³¹ Dessa maneira, estas oligarquias vão passar a

⁴²⁸ Ibid.; p.233

⁴²⁹ “Momento fundacional, que tornava praticamente impensável a possibilidade de uma direção política ou cultural de orientação republicana. Sua identidade foi a de sujeitos políticos corporativos, dentro de um horizonte decididamente estamental.” ALBALADEJO, Pablo. Catolicos antes que ciudadanos. Gestación de una “política española” en los comienzos de la edad moderna. In: FORTEA PÉREZ, J. I. (org) *Imágenes de la diversidad...*, p.114.

⁴³⁰ Op. cit. p.240

⁴³¹ Ibid.

integrar as *linhagens* do município, que dividem entre si o controle dos cargos públicos do *ayuntamiento*.

Esta diferença entre norte e sul pode ser percebida ao atentarmos para os procedimentos de eleição dos procuradores de Cortes que as cidades com o direito ao voto acostumaram a fazer nos *cabildos*. Na parte sul, predominam os modos de eleição por sorteio de dois regedores ou *veinticuatro*s. Na porção norte do território, por sua vez, Cuenca, Guadalajara, Zamora, Madri, Soria e Valladolid sorteavam e/ou nomeavam membros das linhagens e/ou expressamente *caballeros hijodalgos*.⁴³²

A introdução do sistema de regedorias alterou as relações entre os municípios e a Coroa, cujo impacto também ocorreu na organização social das elites urbanas, ao consolidar a posição das *linhagens* como núcleos de poder dentro do município. Este sistema, concomitante com a institucionalização da figura do corregedor, contrubuiu para aumentar o controle da Coroa sobre os *ayuntamientos*.

El gobierno urbano constituido en regimiento desde mediados del siglo XIV se situaba en una posición de dependencia respecto al poder monárquico, ya que el oficio de regidor se convirtió en una merced que los reyes otorgaban, y con ello no sólo ratificaban a las familias de la oligarquía sino que se aseguraba que recayesen en otros personajes a los que de ese modo se les pagaban ayudas y servicios prestados.⁴³³

Mais do que aumentar a interferência régia nos cabildos, a patrimonialização das *regidurías* fortaleceu o poder de um grupo de famílias que acabou por monopolizar os cargos concelhios. Dessa maneira, as oligarquias urbanas, ou as linhagens, se consolidam, “y que con el ejercicio del poder podían mantener y aumentar sus patrimonios, al tiempo que pasaban a relacionarse con miembros de la nobleza gracias a los lazos de clientelismo político.”⁴³⁴ Este fenômeno de monopolização e controle dos ofícios nos concelhos por um grupo de famílias como patrimônio particular foi definido por Pablo Albaladejo como *empatriciamiento* urbano.⁴³⁵ Dessa maneira, este processo remodelou as relações de poder entre a Coroa, as cidades e a aristocracia ao longo do século XVI.

No século XVI, vimos que a Coroa, sobretudo após o governo de Carlos V, dera um novo ímpeto à alienação do patrimônio régio, particularmente através da venda das *regidurías*. Por trás deste sistema, os novos detentores destes cargos (quando não eram

⁴³² Para ver a lista completa, ver o quadro das páginas 91-92.

⁴³³ ASENJO-GONZÁLES, María. *Las ciudades castellanas...*, p.68

⁴³⁴ *Ibid.*;

⁴³⁵ *Ibid.*; p.248

adquiridos por uma das linhagens tradicionais) buscaram legitimar a sua posição a partir da afirmação do estatuto de *hidalguía* e pela composição de árvores genealógicas que fundamentavam a herança nobre da família. “[...] Existen en Castilla tres formas de hidalguía: la solariega, la de privilegio y, por último, los hidalgos notorios, sin solar ni más título de nobleza que el haberlos tenido siempre como tales.”⁴³⁶ Sobretudo, a maior parte das oligarquias urbanas se inseria nesta última categoria. A comprovação deste estatuto, que, em suma, equivalia a se livrar da condição de *pechero*, era concedida pela Coroa.⁴³⁷ Dessa maneira, a compra dos cargos municipais vitalícios por parte de indivíduos, em uma sociedade cada vez mais pautada pelo modelo distinto e nobre do cortesão, fazia-se necessária para demonstrar a condição de nobreza, que se conseguia ao adquirir o estatuto de fidalguia. O ideal de cidadania em Castela se inseria, portanto, no horizonte de uma constituição estamental, e não a partir de uma cultura cívica que marcara as cidades-estados italianas no século XV. “Dado que era el Rey quien concedía la hidalguía, la noción humanista de virtud como servicio individual a la ciudad cedió ante la noción de servicio del linaje a la corona”.⁴³⁸

Como já mencionamos no segundo capítulo, a Monarquia Hipânica, com seus vastos empreendimentos bélicos, engendrou todo um mecanismo de agraciamento e concessão de mercês, *os juro de por vida*, em troca dos serviços, o que garantia uma pensão vitalícia àquele que fora agraciado. Vimos que muitos dos procuradores de Cortes eram militares ou vieram de família com tradição militar, serviços estes que foram destacados nos pedidos de mercês quando as sessões se encerraram em 1598. Dado a crescente dependência dos membros das oligarquias urbanas em relação às pensões concedidas pela Coroa, Pablo Albaladejo afirmou que, por volta da década de 80 do século XVI, as cidades castelhanas tinham se convertido em uma gigantesca *pensinópolis*:

A la altura de 1580 el *sistema urbano castellano* empezaba a convertirse – la expresión es de Weber – en una gigantesca *pensinópolis*. Su comportamiento en el primer servicio de los *millones* confirma su interés por no ir más allá de ese ámbito local en el que voluntariamente había querido recluirse.⁴³⁹

Dentro deste panorama, é necessário que se analise as relações de poder entre as cidades, os nobres vizinhos (senhorios) e a Coroa através de uma lógica distinta do

⁴³⁶ CENTENERO DE ARCE, Domingo. Op. cit. p.69

⁴³⁷ Ibid.

⁴³⁸ “Dado que era o rei que concedia a fidalguia, a noção humanista de virtude como serviço individual à cidade cedeu ante à noção do serviço da linhagem à Coroa.” Op. cit. p.122

⁴³⁹ Op. cit.; p.263

pressuposto do Estado moderno, no qual a centralização política levada a cabo pelo monarca iria de encontro às pretensões de autonomia das cidades. É preciso questionar o entendimento de que a dinâmica social das cidades castelhanas era diametralmente oposta ao do senhorio, como uma dialética da instituição burguesa moderna versus uma instituição feudal. “Convendría señalar en primer lugar que la ciudad no es algo antitético en relación con el señorío. Utiliza y se sirve, por el contrario, del mismo sistema de privilegio que rige a aquél, si bien lo ejerce desde una perspectiva colectiva.”⁴⁴⁰ Dessa maneira, Pablo Albaladejo se apropriou do conceito proposto por Otto Hintze para classificar esta lógica política, na qual os estados – poderes – hierarquicamente integravam uma *constituição estamental*.⁴⁴¹

Para o historiador, a configuração de uma dinâmica social baseada na organização corporativa apresenta uma alternativa ao modelo do humanismo cívico, cujo baluarte é liberdade positiva, levado a cabo pelos humanistas nas cidades italianas na baixa Idade Média e princípios do século XVI. A premissa da *vita activa* cuja liberdade positiva é a condição existencial, constitui uma virtude em si mesmo, dentro do campo da filosofia prática. Difícil, na ótica do historiador, de prosperar em Castela demasiadamente comprometida com a contrarreforma católica. Fazendo menção à rebelião dos *Comuneros*, o autor afirmara que:

Las veleidades de republicanismo independentista, que llegaron a darse, no tenían ninguna posibilidad real. Sin duda alguna fue el reino quien, tras la larga y compleja crisis constitucional, se afirmó definitivamente como uno de los polos de la constitución estamental castellana.⁴⁴²

Do ponto de vista do autor, deve-se atentar para a presença de uma questão jurídica não menos importante que as discussões de natureza teológico-filosófica. Neste ponto, destacou a aproximação de Castela com o modelo francês e da formulação do conceito de cidadão proposto por Jean Bodin, entendido como “un súbdito libre dependiente de la soberanía de otro” e “el reconocimiento y la obediencia del súbdito libre hacia su Príncipe soberano, así como el cuidado, justicia y defensa del príncipe hacia el súbdito, lo que hace al ciudadano”.⁴⁴³ A consequência desta concepção de

⁴⁴⁰ ALBALADEJO, Pablo. *Fragments de monarquía...*, p.246

⁴⁴¹ Ibid.; p.242

⁴⁴² Ibid.;

⁴⁴³ “Um súbdito livre e dependente da soberania do outro” e “reconhecimento e obediência do súbdito livre em relação ao Príncipe soberano, assim como o cuidado, justiça e defesa do príncipe em relação ao súbdito, o que o torna cidadão.” ALBALADEJO, Pablo. *Catolicos antes que ciudadanos...*, p.114 .

cidadania teria sido o traçado de um caminho diferente ao modelo do *zoon politikón* aristotélico, passando por uma rota alternativa ao momento maquiaveliano. Assim,

En su lugar pasaba a instaurarse definitivamente lo que John Pocock ha llamado de *homo legalis*, miembro de una comunidad de derecho y no de una polis, aunque no necesariamente sujeto pasivo; pero cuya actividad en todo caso más se centraba en hacer valer ante los tribunales esos privilegios y derechos corporativos que en una cotidiana intervencion en la arena política.⁴⁴⁴

Em princípios do século XVI, as influências do republicanismo tiveram eco em Castela, sobretudo durante a revolta dos *Comuneros*, como já vimos no início deste capítulo. “[...] Este vocabulario ciudadano coexistió y se interrelacionó com otros lenguajes políticos, en especial del viejo contractualismo y el de la floresciente escuela neoescolástica.”⁴⁴⁵ Já mencionamos como vários autores interpretaram a supressão da rebelião das *Comunidades* como uma interrupção de um precoce constitucionalismo em Castela, particularmente como um freio ao radicalismo urbano influenciado por ideários republicanos da *victa ativa*. De acordo com Xavier Gil Pujol, este discurso não desaparece, figurando vez ou outra com matizes e variações entre os teóricos castelhanos, e a corrente neoescolástica vai tratar em sua proposta teórica temas caros ao republicanismo, como o tema da liberdade do homem.⁴⁴⁶ Apesar de figurar no vocabulário dos teóricos e tratadistas políticos, juristas e até na literatura, não será por esta via que a formulação dos conceitos de liberdade (em Castela, se usa no plural, *liberdades*, precisamente pela dimensão corporativa que o seu uso implica) e de cidadania se consolidou. Quando os procuradores das Cortes pediram a mercê a Felipe III, o faziam e pediam *conforme a qualidade de suas pessoas*. São os direitos corporativos, os privilégios e isenções, de acordo com a *qualidade de suas pessoas*, que definem o lugar do indivíduo no quadro político de Castela do século XVI.

De maneira geral, no que diz respeito ao reino de Castela durante os séculos XVI e XVII, podem ser observados dois fenômenos concomitantes que moldaram a trajetória das cidades de *repúblicas urbanas a ciudades nobles*.⁴⁴⁷ Em primeiro lugar, o já destacado *empatriciamiento* das oligarquias urbanas e a demanda por cartas de *hidalguía*. Em segundo, a crescente dependência destas elites às pensões (*juros por*

⁴⁴⁴ “No seu lugar passava a se instaurar definitivamente o que John Pocock chamou de *homo legalis*, membro de uma comunidade de direito e não de uma polis, ainda que não necessariamente sujeito passivo; mas cuja atividade em todo caso se centrava mais em fazer valer ante os tribunais esses privilégios e direitos corporativos que em uma cotidiana intervenção na arena política.” Ibid.

⁴⁴⁵ PUJOL, Xavier Gil. Op. cit. p.115

⁴⁴⁶ Ibid.; p.119

⁴⁴⁷ CENTENERO DE ARCE, Domingo. Op. cit.

vida), concedidas pela Monarquia Hispânica em troca dos serviços prestados à Coroa. Neste cenário, as mudanças ocorridas ao longo do século provocam uma metamorfose na própria imagem que estas elites vão conceber sobre a cidade e o seu papel na Monarquia Hispânica. As oligarquias urbanas, sobretudo no século XVII, vão patrocinar a escrita de uma história das cidades e o traçado de suas genealogias que procuravam enfatizar a ideia de nobreza da cidade. Foi a partir desta premissa que D. Ginés de Rocamora escreveu a obra *Antigüedades de Murcia*. Adeline Rucquoi mostrou que esta construção da imagem da cidade nobre, no período medieval, transparecia nos acordos que foram feitos com a Coroa:

Os habitantes das cidades, dotados de privilégios e isenções concedidos pelos reis que eles serviam militarmente, financeiramente e em nome dos quais repovoavam e formavam vastos territórios, situaram-se rapidamente em posição de poder. A cidade torna-se uma entidade nobre, mesmo que os seus habitantes, considerados individualmente, não gozassem dessa condição.⁴⁴⁸

Este discurso procurava retomar e reatualizar a ideia de um serviço – o *auxilium* – como um ato de graça, prestado ao monarca nos momentos de guerra declarada.⁴⁴⁹ O ensejo dado a este tipo de literatura não era outro senão “justificar a las elites sociales su papel en la sociedad a la vez que un nuevo tipo de relación igualando la nobleza de la ciudad con la que ellos mismos decían poseer a través del recurso a la genealogía y la heráldica que ocultaba un pasado de la elite.”⁴⁵⁰ A construção deste discurso da nobreza da cidade estava vinculado, portanto, a um desejo das oligarquias urbanas de reescreverem a sua própria história. Acima de tudo, desejavam legitimar a condição nobiliárquica de sua posição no interior da sociedade castelhana.

Um pouco antes, destacamos a frase de Pablo Albaladejo na qual afirmava que as oligarquias urbanas, no início da década de 1580, haviam se transformado em uma *pensinópolis*. Logo em seguida, o autor afirmara que os desejos desta mesma oligarquia, confirmada pelo modo como se procedeu a escritura dos *millones*, era permanecer dentro das esferas do poder local. Se aceitamos o discurso laudatório das cidades nobres e os desejos dos membros dos *ayuntamientos* de afirmar em consequente a sua própria nobreza, a afirmação de Pablo Albaladejo parece fazer todo o sentido. Esta argumentação é interessante porque nos faz refletir sobre os rumos que as Cortes

⁴⁴⁸ Op. cit. p.232

⁴⁴⁹ CENTENERO DE ARCE, Domingo. Op. cit. p.149

⁴⁵⁰ “Justificar às elites sociais o seu papel na sociedade ao mesmo tempo que um novo tipo de relação igualando a nobreza da cidade com a que eles mesmos diziam possuir através do recurso à genealogia e à heráldica que ocultavam um passado da elite.” Ibid.; p.148

tiveram no século XVI e, sobretudo, o comportamento das cidades quando estas deixaram de ser convocadas. Teria sido este apego e apelo ao *tradicionalismo*, se é que podemos chamar assim, que impediu o desdobramento de uma luta constitucional em Castela como ocorreu na Inglaterra?

Na década de 1590, as cidades se mostraram interessadas e dispostas a sair deste localismo, e o fizeram. Por meio das Cortes, aquelas mostraram oposição a Felipe II, oposição essa que inclusive derrotou o projeto do serviço dos 500 contos que já tinha sido aprovado pelas Cortes. Assim, as cidades adentraram o século XVII *senão eufóricas, ao menos com certa moral de vitória*, para retomarmos a afirmação de Albaladejo. Entretanto, não deixa de ser menos instigante perguntar por que umas Cortes que, na minha opinião, detinham umas prerrogativas constitucionais mais avançadas da época, puderam simplesmente deixar de ser convocadas sem resistência?

Até certo ponto, acreditamos que as estruturas sociais e políticas que conformaram a constituição estamental castelhana dificultaram que as prerrogativas constitucionais retidas pelas Cortes impulsionassem um movimento radical de oposição à Coroa, aos moldes da Inglaterra, que reivindicasse um governo limitado pela soberania do Parlamento ou pela soberania popular (no caso dos *levelers*). Por outro lado, partir de um determinismo sociológico para explicar um fenômeno político traz consigo sérios riscos, principalmente porque tende a anular as iniciativas individuais e as possibilidades dos homens de romperem com os grilhões da ortodoxia que os cerca. No entanto, creio que há algo mais do que isso.

Em Castela vigorou uma concepção estamental da sociedade pautada nos direitos corporativos que definiam os *privilégios e insenções* de cada uma destas corporações, tanto laicas como religiosas. No interior deste esquema, o indivíduo é significado a partir do pertencimento a uma determinada ordem social, a partir da qual pode reivindicar os seus direitos ante aos tribunais da Coroa. Para o historiador I. A. A. Thompson,

Na prática, direitos universais, como aqueles de propriedade, embora não ignorados, nunca foram centrais para a definição de liberdade em Castela como o foram na Inglaterra. Liberdade em Castela era tanto um conceito individual como social, expressado menos em termos universais que de direitos e privilégios particulares, frequentemente conflituosos, originalmente concedidos pelo monarca,

mais apropriadamente defendidos juridicamente que politicamente, através da justiça da corte do rei do que da assembleia representativa do reino.⁴⁵¹

Gostaria de voltar agora à discussão proposta no início deste capítulo, retomando os aspectos comparativos entre a trajetória constitucional em Castela e em Inglaterra. Pensamos que há duas diferenças fundamentais entre o caso inglês e o castelhano. Estas diferenças, acreditamos, não estão tanto naqueles discursos teóricos que legitimam as instituições parlamentares, tampouco nos distintos ordenamentos jurídicos (direito consuetudinário versus *ius commune*) nem o seu grau de representação, mas estão em seus aspectos particulares.

A primeira reside propriamente na concepção da liberdade e as consequências que esta acarretou, em momentos de crise política, para os sistemas políticos dos dois países. Até então, esta já fora assinalada por outros historiadores, como o próprio I.A.A. Thomson na citação anterior. A segunda diferença, e esta é a minha hipótese, foi que em Castela o caráter negociado que implicara os acordos do *encabezamiento general* e dos *millones* conseguira resolver um problema central para as monarquias europeias dos séculos XVI e XVII: o incremento da fiscalidade, que Bodin chamou, com razão, de “nervos” dos Estados.

Na Inglaterra da Revolução Puritana, as prerrogativas do rei foram entendidas como a mais alta ameaça à liberdade dos súditos, e os discursos inflamados dos deputados no Parlamento acusavam a monarquia de tentar transformar os súditos em escravos. O pensador John Milton, às vésperas da restauração monárquica em 1660, tratava o iminente acontecimento como uma volta à servidão, criando uma imagem terrível do servilismo que iria ocorrer.⁴⁵² A concepção da liberdade elaborada pelos opositores de Carlos I, chamada por Quentin Skinner de “neorromana”, pouco dizia respeito à questão do pertencimento aos ordenamentos sociais, mas se dirigia à liberdade dos súditos, como indivíduos dotados de direitos. Em seus desdobramentos radicais, os *levellers* levantaram a bandeira de um governo no qual o povo era o sujeito da soberania, defendendo, no plano jurídico, os direitos inalienáveis dos indivíduos. “É o indivíduo, não a corporação política, que interessa aos *levelers* reivindicar.”⁴⁵³ O debate sobre a liberdade, portanto, se tornou um tema central na Inglaterra do século

⁴⁵¹ Castile: Polity, Fiscality, and fiscal crisis. In: HOFFMAN, Philip e NORBERG, Kathrin. *Fiscal Crises, liberty and representative government 1450 – 1789*. Stanford: Stanford University Press, 1994. p.144

⁴⁵² SKINNER, Quentin. *Hobbes e a liberdade republicana*. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p.196

⁴⁵³ OSTRENSKY, Eunice. Hobbes, os parlamentares e levellers. *Lua Nova*, São Paulo, 80, 2010. pp.151-179. p.170

XVII. Para Charles McIlwain, a grande questão que surgiu na Inglaterra da era moderna, em oposição ao então constitucionalismo medieval, foi a sua radicalidade. “The importance of the period we are now to consider arises from the attempts then made, and the final success of the attempts, to secure a sanction short of force for these legal rights of the subject against the prince.”⁴⁵⁴ Dessa maneira, John Locke podia já afirmar, na segunda metade do século XVII, que a liberdade em uma sociedade civil (incompatível com a monarquia absoluta) “consiste em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão aquele estabelecido no corpo político mediante consentimento [...]”⁴⁵⁵

Entretanto, em Locke podemos encontrar também a segunda diferença fundamental que chamamos atenção anteriormente. Em oposição à teoria política hobbesiana, Locke argumentou que a instituição do corpo político, longe de superar o estado de natureza, foi criada para preservá-lo, uma vez que este é o estado da perfeita liberdade. Assim, o pacto político fora realizado com intuito de garantir os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Estes elementos são pertencentes ao estado de natureza, os quais a instituição do governo civil tem o dever de preservar. Locke induz nesta teoria a um problema fundamental na Inglaterra: o da propriedade.

A pressão fiscal da monarquia nos governos de Jaime I e Carlos I e a tentativa da Coroa de impor tributos sem o consentimento do Parlamento, assimilados como ameaça à propriedade e à liberdade dos súditos, foram motivos suficientes (embora não os únicos) para a eclosão do conflito civil. Nos governos predecessores, a Coroa inglesa não dispunha de uma base tributária sólida e, se comparada à Espanha e França, a Inglaterra era pouco taxada.⁴⁵⁶ Com as mãos atadas pela prevalência do direito consuetudinário, a Coroa permaneceu às voltas com um sistema tributário desfasado, que não conseguiu “ajustar a arrecadação com a inflação, nem tributar a nova riqueza”.⁴⁵⁷ Esta condição foi rapidamente percebida pelos Stuart, que buscaram encontrar meios que pudessem destravar os impedimentos perpetrados pela tradição e o costume, ainda que, para tanto, procuraram legitimar a nova ordem no direito divino dos reis. Assim, “a monarquia dos primeiros Stuart estava financeiramente bloqueada de

⁴⁵⁴ “A importância do período que vamos considerar agora surge das tentativas então feitas, e o sucesso final destas tentativas, de assegurar uma pequena sanção de força a estes direitos legais dos súditos contra o príncipe.” Op. cit. p.56

⁴⁵⁵ LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.403

⁴⁵⁶ SACKS, David. Op. cit. p.48-49

⁴⁵⁷ STONE, Lawrence. *Causas da Revolução Inglesa. 1529-1642*. São Paulo: EDUSC, 2000. p.121

todos os lados, uma vez que só podia chegar à solvência fiscal e a uma equitativa distribuição dos gravames ao preço de uma crise política.”⁴⁵⁸

Em Castela, a dinâmica negociadora assente no modelo contratual que marcou as relações de poder entre as Cortes e a Coroa, notadamente após a concessão dos *millones*, conseguiu resolver um problema que, no caso da Inglaterra, ainda estava em aberto. Por meio das Cortes, e das cidades em retaguarda, foi possível instituir uma lógica operacional em que a concessão dos serviços pelas Cortes era acompanhada de uma contrapartida por parte da Coroa, que aceitava, ao assinar o contrato, as condições exigidas pelas cidades. Este sistema vigorara ao longo do século XVI sem maiores complicações.

Que la implantación de los millones constituía un serio obstáculo para el establecimiento de una monarquía absoluta parece claro. Quizá por ello las ciudades no sintieron la necesidad de iniciar, como en otras partes del continente, una dinámica política de confrontación con la monarquía. Antes al contrario: todo parece indicar que, independientemente de algún que otro enfrentamiento, el acuerdo suscrito satisfacía cumplidamente sus intereses.⁴⁵⁹

No interior deste sistema, o aumento da pressão fiscal (que atinge quase todas as monarquias europeias da era moderna, ainda que em diferentes proporções) pôde ser contrabalanceado pela garantia de uma série de condições proteladas pelas cidades por meio das Cortes, ao mesmo tempo que os termos dos serviços estavam de acordo com as possibilidades das cidades de o pagarem (ainda que, no fim, a pesada carga fiscal recaísse sobre a população, sobretudo a campesina). Por ter resolvido precocemente este conflito, o constitucionalismo castelhano permaneceu às voltas com uma política negociadora, sem partir para o confronto com a monarquia. Foi esta opção que prevaleceu em 1665, quando as Cortes deixaram de ser convocadas, ainda que limitasse as possibilidades de um viés constitucional aos moldes da Inglaterra. Mas, não podemos esquecer, nesta data, os Stuart tinham acabado de voltar ao poder. Talvez o constitucionalismo inglês não fosse mesmo uma opção viável.

Se, por um lado, I. A. A. Thompson, Pablo Albaladejo e José Ignacio Fortea Pérez concordam ao sublinhar as mudanças ocorridas nas relações entre as cidades e as Cortes no final do século, em particular uma nova disposição para atuar em conjunto através das Cortes, por outro discordam dos seus resultados. Para Thompson, uma questão constitucional emergiu deste processo. “Yet an even more fundamental change

⁴⁵⁸ Ibid.

⁴⁵⁹ ALBALADEJO, Pablo. Op. cit. p.296

can be seen between the reign of Philip II and those of his successors, and that is the emergence of an entirely different constitutional relationship between the Crown and the Cortes.”⁴⁶⁰ Ao tratar do fim da convocatória das Cortes em 1665, afirmara que este processo estava atrelado a uma política descentralizadora da Coroa, que optou por desenvolver os acordos de negociação dos *millones* (que nesta altura já tinha se transformado em uma fonte regular de dinheiro) diretamente com as cidades.

Pablo Albaladejo se alinhou à conclusão de Thompson, mas colocou algumas ressalvas. Ele vai além dos postulados deste último ao apresentar a questão principal, o fim da convocatória das Cortes no século XVII, a partir da premissa de uma “irresolução constitucional”. A definição de uma constituição estamental assente na dualidade *rei e reino* marcou a trajetória constitucional de Castela entre a revolta dos *Comuneros* e a primeira metade do XVII.

Sin duda alguna fue el reino quien, tras la larga y compleja crisis constitucional, se afirmó definitivamente como uno de los polos de la constitución estamental castellana. Un desenlace que por lo demás, y en el Occidente europeo de comienzos del siglo XV, no tenía nada de excepcional.⁴⁶¹

O momento de intensa debilidade da Coroa após a morte de Felipe IV e a menoridade de Carlos II teria forçado o governo da regência da rainha D. Mariana a retirar a convocatória das Cortes. Nesse sentido, para Pablo Albaladejo, o problema colocado por esta questão, como vimos no final do segundo capítulo, era precisamente a continuidade ou não do dualismo da constituição estamental. As prerrogativas que tinham sido adquiridas pelas Cortes poderiam representar, naquele momento, sérias ameaças a uma Coroa já debilitada. Portanto, o que estava em jogo não era uma dialética da centralização *versus* descentralização, mas um conflito entre autoritarismo monárquico *versus* poderes do reino.⁴⁶² Assim, frente a esta *irresolução constitucional*, as Cortes teriam deixado de ser convocadas, para o serem novamente durante Revoluções Liberais do século XIX.

José Ignacio Fortea Pérez, por sua vez, questionou esta dimensão constitucional ao destacar as mudanças que ocorreram na trajetória das Cortes, especialmente após

⁴⁶⁰ “Até mesmo uma mudança mais fundamental pode ser vista entre o reinado de Felipe II e os seus sucessores, que é a emergência de uma relação constitucional inteiramente diferente entre a Coroa e as Cortes.” *Crown and Cortes in Castile 1590-1665...*, p. 33.

⁴⁶¹ “Sem dúvida alguma foi o reino quem, depois da longa e complexa crise constitucional, se afirmou definitivamente como um dos polos da constituição estamental castellana. Um desenlace que, quanto aos demais, e no ocidente europeu de começos do século XV, não tinha nada de excepcional.” ALBALADEJO, Pablo. *Fragmentos de monarquía...*, p.254-255.

⁴⁶² *Ibid.*; p.283

1575. Tendo em vista a relação entre as cidades, os procuradores e a Coroa até o fim do século XVI, o autor postulou que:

He de insistir al mismo tiempo en la *sutileza* y en la *importancia* de esos cambios. Sutileza, por cuanto la potenciación de las Cortes de la que hablo no tuvo traducción constitucional. No recibieron aquéllas nuevas competencias ni atribuciones. La Corona, por lo demás, tampoco hizo ninguna declaración expresa de que pretendiera darles más relevancia de la que hasta entonces habían tenido. Por otra parte, no se discutió *oficialmente* nunca el que las ciudades conservaran el voto decisivo en matéria fiscal. [...]⁴⁶³

O que diferencia as opiniões de Thompson e Albaladejo, por um lado, e Fortea Pérez, por outro, é o que eles entendem como uma questão constitucional. Este último, como vimos no trecho anterior, afirma que as mudanças que ocorreram no fim do século, ainda que importantes, não tiveram tradução constitucional. O autor argumenta que a dinâmica ambígua que marcara as relações entre as cidades e as Cortes não sofreu alterações (ainda que, na última década, houvera maior coesão entre ambas) e a retenção do *voto decisivo* por parte das cidades seria a prova disso. Dessa maneira, ao manter o *modus operandi* que dividia a instância decisória em duas etapas, na qual às Cortes cabia o papel mediador, não teria sido possível aventar uma questão propriamente constitucional.

No es la institucion que cambia. Los elementos inovadores están en el uso que se hacían de ella. Por esto es por lo que he dicho que los cambios eran sutiles, pero también importantes.⁴⁶⁴

Ora, esta perspectiva é deveras restritiva, e não deixa de estar comprometida, a priori, com um modelo parlamentar que é o inglês. Embora as Cortes tenham se mantido dentro dos moldes institucionais em que se estabeleceram (falo da lógica interna e procedimentos de votação etc), isso não quer dizer que a instituição não poderia encarnar um papel verdadeiramente parlamentar – era nas Cortes que debate político e fiscal era travado, o palco da negociação política (ainda que, como vimos, havia também a negociação pelos bastidores). Além disso, não era exclusividade de Castela um modelo parlamentar em que cabia aos parlamentares o *voto consultivo*; este também

⁴⁶³ “Tenho de insistir ao mesmo tempo na sutileza e na importância destas mudanças. Sutileza, porquanto a potenciação das Cortes de que falo não teve tradução constitucional. Não receberam aquelas novas competências nem atribuições. A Coroa, quanto aos demais, tampouco fez nenhuma declaração expressa de que pretendesse dá-lhes mais relevância que até então haviam tido. Por outra parte, não se discutiu nunca que as cidades conservaram o voto decisivo em matéria fiscal.” FORTEA PÉREZ, J. I. *Monarquía y Cortes en la Corona de Castilla...*, p. 401

⁴⁶⁴ “[...] Não é a instituição que muda. Os elementos inovadores estão no uso que se fazia desta. Por isso é por que disse que os câmbios eram sutis, mas também importantes.” *Ibid.*, p.402.

foi o caso dos Estados Gerais dos Países Baixos, nos quais os deputados tinham que consultar de volta os lugares representados sobre praticamente tudo que decidiam.⁴⁶⁵

Pensar uma questão constitucional somente pela possibilidade da existência de um parlamento que retém prerrogativas legislativas ou mesmo que corresponda à única instância decisória sem necessidade de remontar aos lugares representados é optar por privilegiar alguns aspectos e evitar olhar todo o conjunto de forças que envolvem as relações entre as instituições parlamentares e as monarquias na Europa do século XVI. Como bem salientou Helmut Koenigsberger nos idos de 1979, ainda estava por fazer um grande estudo comparativo sobre a história dos parlamentos da Europa moderna⁴⁶⁶. Salvo engano, este estudo ainda não foi feito.

Considerações finais

Ao longo desta dissertação, quis mostrar como as Cortes de Castela, no século XVI, foram adquirindo uma grande importância no cenário político da Monarquia Hispânica. Foi a partir da instituição de uma dinâmica negociadora, assente na ideia do contrato político, que as relações entre a Coroa, as Cortes e as cidades se consolidaram nesta centúria. Claro está, esta dinâmica negociadora foi permeada por conflitos e oposições, e a disputa política acarretou derrotas significativas para a Coroa, como o rechaço do *medio de la harina* na década de 1570, outra vez em 1595 e também o serviço dos 500 contos, em 1598. Na última década do século XVI, não há dúvida de que estas relações pautadas em uma dinâmica negociadora tinham alcançado o seu paroxismo. Por duas razões: a aprovação dos *millones* e os seus desdobramentos constitucionais, bem como a intensa oposição enfrentada por Felipe II.

Esta dinâmica negociadora tinha sido oficializada com a introdução do sistema do *encabezamiento general* das *alcabalas* e *tercias* em 1536. Neste contexto, destacamos que uma das consequências importantes deste acordo foi a introdução do elemento *permanente* das Cortes, que implicou a necessidade de frequentes convocatórias para a renovação dos *encabezamientos*. A concessão dos *millones*, em 1590, reavivara o velho contratualismo castelhano, de cujas fontes estudamos no último capítulo, e dera-lhe novas caras. Argumento que a conquista de novas prerrogativas administrativas e fiscais após a aprovação dos *millones* representou um verdadeiro avanço constitucional, que não teve paralelo em outras monarquias europeias do mesmo

⁴⁶⁵ KOENIGSBERGER, Helmut G. Op. cit. p.214-215

⁴⁶⁶ Ibid.;

contexto. Além disso, o projeto do serviço dos 500 contos, de 1597, apresentava consequências ainda mais radicais, ao propor um serviço perpétuo ao rei até que a solvência financeira fosse alcançada, e as rendas que fossem liberadas mediante o serviço deveriam ser empregadas em usos determinados pelo contrato. As Cortes, ou os procuradores que nela atuaram, desejavam, sem dúvida, ultrapassar os limites estabelecidos pelo costume para se consolidarem como uma instituição ativa integrante do cenário político em Castela e, em última instância, da Monarquia Hispânica. Mas não só isso.

O impacto também se dera no campo das ideias. A década de 1590 fora bastante difícil para o Monarca Católico. Mencionamos no primeiro capítulo o contexto político europeu que forçou o rei a convocar as Cortes em 1592, antes mesmo que o serviço dos *millones* tivesse terminado. Os procuradores das Cortes vão protagonizar um acalorado debate político em torno do sentido e dos rumos da Monarquia Hispânica no mundo. O rei Prudente, ao longo das Cortes, vai atrelar a necessidade de recursos à responsabilidade que tinha como o único defensor da fé católica, em tempos de expansão das heresias. A oposição engendrada por boa parte dos procuradores, sob a liderança de Gerónimo de Salamanca, vai questionar esta premissa a partir da edificação de uma razão de Estado de Castela. Assim, a refutação do propósito maior da Monarquia Católica estava embasada no princípio da *manutenção e conservação* do reino. Ainda que, para os procuradores, a guerra fosse santa e justa, não havia condições, sobretudo financeiras, de a sustentarem. Insistir na guerra externa, na ótica dos opositoristas, era colocar em risco a segurança e salvação do reino de Castela. Diante deste conflito, uma razão de Estado castelhana deveria prevalecer.

Assim como os teóricos da razão de Estado, os procuradores das Cortes refletiam sobre aqueles princípios que iriam garantir a conservação do reino. Nos tempos de guerras civis e confessionais na França e no Sacro Império, a preocupação dos teóricos, pensadores e estadistas, dentre eles Justo Lísio, era precisamente formular teorias que pudessem indicar um conjunto princípios que garantissem a sobrevivência do Estado, ameaçado pelas desordens da multidão violenta. No caso particular das Cortes, o discurso da razão de Estado pode ser percebido com mais clareza no memorial que o reino encaminhou ao monarca sobre o embargo da prata. Para os procuradores, a ameaça imediata ao reino de Castela não vinha dos conflitos religiosos no exterior como defendera o Monarca Católico, mas da própria decisão do monarca ao decretar o embargo da prata, atentando contra o direito de propriedade assentado no direito natural.

Também, em outros momentos, os procuradores sustentavam que o perigo para a conservação do reino era sobrecarregá-lo com mais tributos, diante da grave crise econômica enfrentada. Assim, os procuradores, como Gerónimo de Salamanca, Francisco de Monçon ou mesmo D. Martin de Porras, a maneira dos arbitristas, elaboraram projetos que procuravam remediar os problemas do reino, investir na guerra defensiva ao invés da ofensiva (muito mais custosa), notadamente reparar o frágil sistema defensivo castelhano, revelado com o ataque dos ingleses à Cadiz em 1596. Para a Coroa, o prosseguimento das guerras no exterior era fundamental para suprimir os protestantes e promover a exaltação da fé Católica. O debate político revelava, dessa maneira, o dilema entre o projeto da Monarquia Católica ou Universal e possibilidades concretas de sua realização.

Por outro lado, vimos até onde o constitucionalismo castelhano poderia vigorar no interior de uma sociedade estamental de Antigo Regime. Mais particularmente, os limites que aquele encontrava para se desenvolver na Península Ibérica, onde as cidades foram produto da monarquia, e os seus regimentos faziam parte do mesmo sistema que regia os senhorios: a dinâmica de privilégios e inseqões concedidas pela monarquia. Desse modo, longe de conformar uma sociedade pautada pelo ideal da *vita activa* e da liberdade positiva, em Castela o conceito de cidadania que prosperou foi o mais próximo da definição estabelecida por Jean Bodin. Este conceito, como mostrou Pablo Albaladejo, dizia respeito à relação dos indivíduos com o soberano, cujos direitos se atrelavam ao pertencimento a um dos estamentos do reino. Ser cidadão, portanto, era a capacidade de fazer valer os seus direitos (cuja referência está no pertencimento a um estamento) ante a justiça régia. As cidades, desse modo, integravam a “constituição estamental” do reino, e optaram, ao rechaçarem o projeto dos 500 contos, por não sair dos marcos desta mesma constituição. Assim, o exemplo do projeto dos 500 contos nos revela as contradições e ambiguidades do jogo político que era marcado pelo caráter bipartido da instância decisória nas Cortes: o voto *consultivo* pelas Cortes e o voto *decisivo* pelas cidades. Os procuradores das Cortes de 1592-1598, em sua maior parte regedores e militares ou de família com tradição militar, se mostraram dispostos a ultrapassar os limites deste sistema ao aprovarem o projeto dos 500 contos, chamado por Gerónimo de Salamanca de *maior serviço que no entendimento dos homens pode caber*.

Ao rejeitarem este serviço, a hipótese que podemos sustentar era que as oligarquias urbanas que controlavam os concelhos não desejavam sobrecarregar ainda

mais as cidades (e a economia agrária e os *pecheros*) com novos tributos, já que os *millones* consistiram em uma carga fiscal bastante onerosa, responsabilizado por muitos como a causa da crise econômica enfrentada pelo reino. Mas, por outro lado, os integrantes dos *ayuntamientos* estavam conscientes das inovações constitucionais contidas no projeto dos 500 contos, e se mostraram reticentes a assumir este papel mais amplo no quadro político da Monarquia Hispânica. Esta hipótese apresenta mais força se analisarmos a ausência de resistência por parte das cidades quando as Cortes deixaram de ser convocadas em 1665. O caráter pactado que implicara a concessão dos serviços pelas Cortes contrabalanceou o aumento da pressão fiscal por meio de uma política negociadora. Assim, o constitucionalismo castelhano esteve atrelado a esta dimensão contratual que definira as relações rei-reino, nas quais o rei se comprometia a seguir as condições pleiteadas pelas cidades. Desse modo, a trajetória constitucional em Castela dificilmente poderia se desdobrar, em momentos de crise política, em uma luta constitucional como ocorrera na Inglaterra em 1642, com a eclosão da Revolução Puritana.

As Cortes que vigoraram entre 1592 e 1598 foram as mais longas de todo o reinado de Felipe II. Afirmamos que a razão desta longa permanência, somadas à consolidação de um *modus operandi* por parte dos procuradores, que optaram pela formação de pequenas diligências que tratavam os assuntos com o rei ou seus representantes, transformaram estas Cortes em uma instituição que representava *de facto* os interesses dos súditos, precisamente pela capacidade de intermediar pleitos e querelas ante a Coroa. Desse modo, é preciso considerar a retenção de uma dimensão representativa por parte das Cortes, que não atuava somente em nome dos interesses das cidades, mas também de todo o reino. A julgar pelo conjunto de assuntos tratados e pleitos defendidos, nem sempre resolvidos na morosidade do século XVI, pode-se defender a hipótese que as Cortes retiveram o papel de representante da comunidade, como um órgão mediador entre os interesses do reino, em termos gerais, e do rei. Em última instância as Cortes foram, ainda que somente quando estiveram ativas, um dos mais importantes elos de comunicação política entre o rei e o reino.

A representação, enquanto promove a comunicação política entre rei e reino, a política negociadora, que implicara em acordos que conferiram às Cortes prerrogativas fiscais claramente constitucionais, sobretudo após a concessão dos *millones*, e contrato político, enquanto define as relações de poder entre as Cortes e o rei, são os eixos

principais que nos permite uma dimensão constitucional em Castela em fins do século XVI e princípios do XVII.

Bibliotecas e Arquivos Consultados:

Biblioteca Nacional de España (BNE) – Madri, Espanha

Archivo General de Simancas (AGS) – Valladolid, Espanha

Archivo Histórico Nacional (AHN) – Madri, Espanha

Coleções de documentos:

Actas de las Cortes de Castilla, publicadas por acuerdo del Congreso de los Diputados, a propuesta de su Comisión de Gobierno Interior, Madrid: Imp. Nacional, [1861-186?], tomos 12-16. Disponível em: www.constitucion1812.org.br

Recopilacion delas leyes destos reynos hecha por mandado... del Rey don Philippe segundo...: contienense... las leyes hechas hasta fin del año de mil y quinientos y sesenta y ocho, excepto las leyes de partida y del fuero y del estilo, y tambien van en el las visitas de las audiencias / [Bartholome de Atiença]. Alcala de Henares: en casa de Andres de Angulo, 1569. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/consulta/registro.cmd?id=8419>

Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla, vol I-V. Madrid: Real Academia de Historia, 1861-1903. Apud: Recio, Luis Miguel E. *Textos clásicos para historia de Castilla y León*. Madrid, 1999, vol I. CD-Rom. E também a versão disponível em pdf na biblioteca digital de Castilla y León: <http://bibliotecadigital.jcyl.es/es/estaticos/contenido.cmd?pagina=estaticos/inicio>

Compilación de leyes, a saber, ordenanzas reales de los Reyes Católicos. Apud: Recio, Luis Miguel E. *Textos clásicos para historia de Castilla y León*. Madrid, 1999, vol I. CD-Rom.

Las leyes de todos los reynos de Castilla: abreuiadas y reducidas em forma de repertorio decisivo. Recio, Luis Miguel E. *Textos clásicos para historia de Castilla y León*. Madrid, 1999, vol I. CD-Rom.

Colección de fueros municipales y cartas pueblas de los reinos de Castilla, León, Corona de Aragón y Navarra. Madrid: Imprenta de D. José María Alonso, 1847. Acervo digitalizado.

http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/consulta/resultados_ocr.cmd?id=162&tipo=elem&posicion=1&forma=ficha&tipoResultados=BIB

Obras consultadas:

ALIGHIERI, Dante. *De la monarquía*. Buenos Aires: Editorial Losada, S. A., 1941.

ALVIA de Castro, Fernando. *Verdadera razón de Estado*. Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1616. Disponible em: www.bnp.pt

BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. A Lyon: de L'imprimerie de Jean de Tournes, 1579. Disponible em: http://books.google.com.br/books?id=Ah0Lz-at014C&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=nerfs&f=false

CÓRDOBA, Luis Cabrera de. *Filipe II, Rey de España*. Madrid: Impresores de Cámara de S. M., 1876. Disponible em: <http://www.archive.org/index.php>

FERNÁNDEZ NAVARRETE, Pedro. *Conservacion de Monarquias, y discursos políticos*. Madrid: Imprenta Real, 1626. Disponible em:

<http://books.google.com.br/books?id=VQTxtgAACAAJ&dq=FERN%C3%81NDEZ+NAVARRETE,+Pedro.+Conservacion+de+Monarquias,+y+discursos+pol%C3%ADticos.+Madrid:+Imprenta+Real,+1626.&hl=ptBR&sa=X&ei=aEJMUuQMYas9AT294AI&ved=0CDIQ6AEwAA>

HERRERA, Cristóbal Pérez. Elogio a las esclarecidas virtudes de Felipe II. In: CÓRDOBA, Luis Cabrera de. Op. cit.

_____ *Amparo de Pobres*. Madrid: Espasa-Calpe, S. A., 1975.

HOMEM, Pedro Barbosa. *Discursos de la jurídica y verdadera razón de Estado, formados sobre la vida y acciones del Rey don Juan el II de buena memoria, Rey de Portugal, llamado vulgarmente el Príncipe Perfecto. Contra Maquiavelo, Bodino y los demás políticos de nuestro tiempo, sus secuaces*. Coimbra: Imprenta de Nicolau Caruallo, 1629. Disponible para consulta em:

https://alejandria.um.es/fondoantiguo/textocompleto/S-B-1989_Parte1.pdf

LIPSIO, Justo. *Los seys libros de las políticas o doctrina civil de Iusto Lipsio, que firuen para el gouierno del Reyno o Principado*. Traduzidos de lengua Latina en Castellana, por don Bernardino de Mendoça. Madrid: Imprenta Real, 1604. Disponible em: http://books.google.com.br/books?id=6JMEL_bpoToC&pg=PA5&hl=ptBR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false

MÁRQUEZ, Juan. *El gobernador Christiano. Deducido de las vidas de Moisés y Josué, príncipes del pueblo de Dios*. Madrid: por Gregorio Rodríguez, 1652.

ROCAMORA Y TORRANO, Ginés de. *Sphera del Vniverso*. Madrid: por Juan de Herrera, 1599.

SALAZAR, Fray Juan. *Política Española*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1945.

SANDOVAL, Fray Prudencio de. *Historia de la vida y hechos del emperador Carlos V*, Vol. 80 e 82. Madrid: Biblioteca de Autores Españoles, 1956.

SANTA MARÍA, Juan de. *Repblica y policia christiana. Para reyes y principes: y para los que en el gouierno tienen fus vezes*. Barcelona: por Geronymo Margarit, 1617.

Disponível em: <http://rebiun.absysnet.com/cgi-bin/rebiun/O7554/ID151d4734/NT1>

Bibliografia:

ALBALADEJO, Pablo. *Fragmentos de monarquía. Trabajos de historia politica*. Madrid: Alianza Editorial, 1992

_____ *Materia de España: cultura política e identidad en la España moderna*. Madrid: Marcial Pons Ediciones de Historia, 2008.

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

ASENJO-GONZÁLES, María. Las ciudades castellanas al início del reinado de Carlos V. In: *Studia Historia Moderna*, 21, 1999. pp.49-115.

BENEYTO, Juan. *Historia de la administracion española e hispanoamericana*. Madrid: Aguilar, 1958.

BERLIN, Isaiah. A originalidade de Maquiavel. In: *Estudos sobre a humanidade. Uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras

BOBBIO, Norberto et alli: *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

_____ *Estado, governo, sociedade. Para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

BOUZA ÁLVAREZ, Fernando. *Cartas para duas infantas meninas. Portugal na correspondência de D. Filipe I para as suas filhas (1581-1583)*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999.

BRAUDEL, Fernand. *O mediterrâneo e o mundo mediterrânico na época de Filipe II*. Lisboa: Editora Martins Fontes, 1984. vol II. p.33

CARRETERO ZAMORA, Juan Manuel. *Cortes, monarquia, ciudades. Las cortes de Castilla a comienzos de la época moderna (1476 – 1515)*. Madrid: Siglo XXI de España Editores S. A, 1988.

_____. Los servicios de Cortes y las necesidades financieras de la monarquía castellana. In: *Cuadernos de Historia Moderna y Contemporánea*, nº 8, Ed. Universidad Complutense de Madrid.

_____ Los servicios de las Cortes de Castilla en el reinado de Carlos V. In: *Las Cortes de Castilla y León 1188-1988: actas de la tercera etapa del Congreso Científico sobre la historia de las Cortes de Castilla y León*. Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1988-1990.

CENTENERO DE ARCE, Domingo. *De Repúblicas urbanas a ciudades nobles. Un análisis de la evolución y desarrollo del republicanismo castellano (1550-1621)*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2012.

_____ *Entre la teoría y la práctica de las razones de Estado católica: Las últimas Cortes de Felipe II*. In: *Res Publica*, 19, 2008, pp.263-273.

CHABOD, Federico. *Carlos V y su Imperio*. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

_____ *Escritos sobre el renacimiento*. México: Fondo de Cultura Económica, 1990.

DIAGO HERNANDO, Maximo. *El papel de los corregidores en los conflictos políticos en las ciudades castellanas a comienzos del siglo XVI*. In: *En la España Medieval*, 2004, n.27, pp.195-223.

DÍEZ, Carlos Estepa. La Curia de Leon en 1188 y los orígenes de las Cortes. In: *Las Cortes de Castilla y León 1188-1988: actas de la tercera etapa del Congreso Científico sobre la historia de las Cortes de Castilla y León*. Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1988-1990.

DIOS, Salustiano de. El papel de los juristas castellanos en la conformación del poder político. (1480-1650) In: PÉREZ, Francisco. RODRIGUES, José. (eds) *De Re Publica Hispaniae. Una vindicación de la cultura política en los reinos ibéricos en la primera modernidad*. Madrid: Sílex, 2008.

ELLIOTT, J. H. *A Europa dividida. 1559-1598*. Lisboa: Editorial Presença, 1985.

_____. *A Europe of Composite Monarchies*. In: *Past and Present*, (1992) 137 (1). 1992. 48-71.

_____. *La España imperial*. Barcelona: Ediciones Vicens Vives, 2005.

ESCUADERO, José Antonio. *Filipe II y el gobierno de la monarquía*. In: *Corte y monarquía en Espanha*. GONZALEZ, M^o Dolores S. Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S. A. Universidad Nacional de Educación a distancia, 1999.

EZQUERRA Revilla, Ignacio. *El Consejo Real de Castilla bajo Felipe II. Grupos de poder y luchas faccionales*. Madrid: Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V, 2000.

- FALCON, Francisco. História e Representação. In: CARDOSO, Ciro F. & MALERBA, J. Representações. *Contribuições a um debate transdisciplinar*. Campinas: Papirus, 2000.
- FERNÁNDEZ-SANTAMARIA, J. A. *Razon de Estado y política en el pensamiento español del barroco. (1595-1640)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.
- FLORENZANO, Modesto. *Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado Moderno no Ocidente*. *Lua Nova*, São Paulo, 71: 11-39, 2007.
- FORTEA PÉREZ, J. Ignacio. (org) *Imágenes de la diversidad. El mundo urbano en la Corona de Castilla (s. XVI-XVIII)*. Santander: Ed. Universidad de Cantabria, 1997.
- _____ *Las Cortes de Castilla y León bajo los Austrias. Una interpretación*. Valladolid: Junta de Castilla y León, 2008.
- _____ *Monarquía y Cortes en la Corona de Castilla. Las ciudades ante la política fiscal de Felipe II*. Salamanca: Cortes de Castilla y León, 1990.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FURET, François. *O historiador e a história: um relato de François Furet*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 1, 1988.
- GARCÍA, Carlos Riba. *Correspondencia privada de Felipe II con su secretario, Mateo Vázquez. 1567-1591*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas. Instituto Jerónimo Zurita, 1959.
- GAUCHET, Marcel. *Les désenchantement du monde: une histoire politique de la religion*. Paris: Galimard: 1985.
- GOMES, Rita Costa. *A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*. Linda-Avelha: Difel, 1995.
- GONZALEZ DE AMEZÚA, Agustín: Andanzas y meditaciones de un procurador castellano en las Cortes de Madrid de 1592-1598. In: *Opúsculos histórico-literarios III*. Madrid: C.S.I.C, 1953.
- HERNANDO, Máximo. *La representación ciudadana em las asambleas estamentales castellanas: Cortes y Santa Junta Comunera. Análisis comparativo del perfil sociopolítico de los procuradores*. Anuario de Estudios Medievales, Madrid, maio. 2004. Disponível em: [Http://estudiosmedievales.revistas.csic.es](http://estudiosmedievales.revistas.csic.es).
- HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do antigo regime: coletânea de textos*. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1984.

- HOFFMAN, Philip e NORBERG, Kathrin. *Fiscal Crises, liberty and representative government 1450 – 1789*. Stanford: Stanford University Press, 1994.
- RUIZ IBÁÑEZ, José Javier. (coord.) *Las vecindades de las Monarquías ibéricas*. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2013.
- IÑURRITEGUI RODRÍGUEZ, José Maria. “*El intento que tiene su Majestad en las cosas de Francia.*” *El programa hispano-catolico ante los estados generales de 1593*. In: Espacio, tiempo y forma. Historia Moderna. Série IV, n.7, 1994. pp.331-348.
- JAGO, C. J. *Philip II and the Cortes of Castile: The case of the Cortes of 1576*. Past and Present, CIX (1985), pp. 24-43.
- _____. *Habsburg Absolutism and the Cortes of Castile*. The American Historical Review. 81, 2 (1981), pp. 307-326.
- KAMEN, Henry. *Filipe da Espanha*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.
- KOENIGSBERGER, H. G. *The Habsburgs and Europe 1516 – 1660*. London: Cornell University, 1971.
- _____. El arte del gobierno de Felipe II. In: *Rev. de Occidente*, 107, 1987. pp.127-159
- _____. Monarchies and parliaments in early modern Europe. *Dominium Regale or Docminium Politicum et Regale*. In: *Theory and Society*, nº 2, vol 5, 1978. pp.191-217.
- LADERO QUESADA, Miguel-Ángel. La casa real en la baja edad media. In: *Historia. Instituciones. Documentos*, 25 (1998), 327-350.
- LASLETT, Peter. Introdução. In: LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LEFORT, Claude. *Pensando o político. Ensaio sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1991
- LOVETT, A. W. *The vote of the millones (1590)*. The Historical Journal, 30, 1(1987), pp. 1-20.
- LYNCH, John. *España bajo los Austrias. Imperio y absolutismo (1516-1598)*. Barcelona: Ediciones 62 s/a, 1982.
- MARAVALL, J. A. *El concepto de España en la Edad Media*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- _____. *Estado Moderno y mentalidad social*. Madrid: Alianza Editorial, 1986. Vols I e II.

_____. *Estudios de historia del pensamiento español. Serie primera. Edad Media*. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1983

MARTÍN, Alberto Marcus. De Monarquía Compuesta y Reinos descompuestos: La idea de conservación y las enajenaciones del patrimonio régio en la Castilla de los siglos XVI y XVII. In: *Actas de la XI reunión científica de la fundación española de historia moderna*. Granada: Editorial Universidad de Granada, 2012.

_____. *Enajenaciones del patrimonio regio, poder real y condiciones de millones durante el reinado de Felipe III (1598-1621)*. In: *Las élites en la época moderna: la monarquía española*. Córdoba: Servicio de Publicaciones, Universidad de Córdoba. 2009.

MARTÍNEZ MILLÁN, José. La corte de la Monarquía Hispánica. In: *Studia Historica. Historia Moderna*. 28, 2006. pp.17-61.

McLLWAIN, Charles Howard. *Constitutionalism: Ancient and Modern*. Indianapolis: Liberty fund, 2008.

MEGIANI, Ana Paula Torres. *O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal: 1581 e 1619*. São Paulo: Alameda, 2004.

_____. Contar coisas de todas as partes do mundo: as Relações de Sucessos e a circulação de notícias escritas no período filipino. In: ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. SILVA, Gian Carlo de Melo. RIBEIRO, Marília de Azambuja. (org). *Cultura e sociabilidades no mundo atlântico*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

_____. & ALGRANTI, Leila Mezan. (coord) *O Império por escrito. Formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico. (séc. XVI-XIX)* São Paulo: Alameda, 2009.

PARKER, Geoffrey. *Philip II*. London: Sphere Books LTD, 1988.

PIERSON, Peter. *Felipe II, la corte de Madrid y el gobierno de la monarquía*. In: Felipe II de España. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.

PISKORSKI, Wladmiro. *Las cortes de Castilla en el período de tránsito de la Edad Media a la Moderna 1188 - 1520*. Barcelona: Universidad de Barcelona, Facultad de Derecho, 1930. Acesso: Biblioteca PixeLegis (acervo digital). Universidad de Sevilla.

POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.

PRIETO, Alfonso. La autenticidad de los Decreta de la Curia leonesa de 1188. Notas de urgencia. In: *Las Cortes de Castilla y León 1188-1988: actas de la tercera etapa del*

Congreso Científico sobre la historia de las Cortes de Castilla y León. Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1988-1990.

PUJOL, Xavier Gil. Concepto y práctica de república en la España moderna. Las tradiciones castellana y catalano-aragonesa. In: *Estudis. Revista de Historia Moderna*, nº 34, 2008. pp.111-148

RÉMOND, René. (org) *Por uma história política*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

RODRIGUES, José. (eds) *De Re Publica Hispaniae. Uma vindicación de la cultura política en los reinos ibéricos en la primera modernidad*. Madrid: Sílex, 2008.

ROSANVALLON, Pierre. Por uma história conceitual do político. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 15, n.30, 1995. pp-27-39.

RUCQUOI, Adeline. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

RUSSEL, Conrad. Monarquías, guerras y parlamentos en Inglaterra, Francia y España. 1580-1640. In: *Revista de Cortes Generales*, nº 6, 1985. pp. 231-254

SENELLART, Michel. *As Artes de Governar*. 01ª ed. São Paulo: Editora 34, 2006.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____ Intellectual History, Liberty and Republicanism: An Interview with Quentin Skinner. *Contributions to the history of concepts*, n. 3 (2007), 103-123.

_____ *Hobbes e a liberdade republicana*. São Paulo: Editora Unesp

SORIA, J.M. Nieto. *Orígenes de la monarquía hispánica: propaganda y legitimación (CA. 1400 – 1520)*. Madrid: Dykinson, 1999.

_____ *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla*. Madrid: EUDEMA, S. A (Ediciones de la Universidad Complutense, S. A), 1988.

THOMPSON, I. A. A. *Crown and Cortes in Castille, 1590 – 1665*. In: *Parliaments, States and Representattion*, vol 2, nº 1, jun 1982. 29-45.

_____ *Oposicion política y juicio del gobierno en las Cortes de 1592-98*. In: *Studia Historica, Historia Moderna*. 17, 1997, pp.37-62.

TIERNO GALVÁN, Enrique. El tacitismo en las doctrinas políticas del siglo de oro español. In: Murcia: *Anales de la Universidad de Murcia*. (Curso 1947-1948), 1949. pp.895-988.

TOMÁS y VALIENTE, Francisco. *Los validos en la monarquía española del siglo XVII*. Madrid: Siglo Veinteuno de España Editores, S. A., 1990.

_____ La venta de oficios públicos en Castilla durante los siglos XVII y XVIII. In: *Gobierno y instituciones en la España del Antiguo Régimen*. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

ULLMAN, Walter. *Principios del gobierno y política en la Edad Media*. Madrid: Biblioteca de Política y Sociología, 1971.

ULLOA, Modesto. *La hacienda real de Castilla durante el reinado de Felipe II*. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1986.

VIGO, Abelardo del. *Cambistas, mercaderes y banqueros en el siglo de Oro español*. Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 1997.

VIVES, J. VICENS. A estrutura administrativa estadual nos séculos XVI e XVII. In: HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do antigo regime: coletânea de textos*. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 1984.

YATES, Francis. *El arte de la memoria*. Madrid: Siruela, 2005.